

Sebenta Executivo – 2018/2019 DNB

ASPETOS GERAIS DA EXECUÇÃO	3
Enquadramento Geral	3
Aspetos Estruturantes	9
Ideias Retoras do Processo Executivo	11
Princípios Processuais	13
Ponderação de Interesses na Ação Executiva	15
1. Tribunal	17
2. Secretaria	18
3. Agente de Execução	19
Tramitação da Ação Executiva	25
Execução para Pagamento de Quantia Certa	26
Execução para Entrega de Coisa Certa	32
Execução para Prestação de Facto	35
Procedimento Pré-Judicial Extra-Executivo: PEPEX	38
Condições da Execução	42
EXEQUIBILIDADE EXTRÍNSECA: Título Executivo	42
Art. 703º/1/a CPC – Sentenças Condenatórias	47
Art. 703º/1/b CPC – Documentos Negociais	54
Art. 703º/1/c CPC – Títulos de Crédito	59
Art. 703º/1/d – Documentos Avulsos	66
EXEQUIBILIDADE INTRÍNSECA	69
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	77
Competência	77
Personalidade e Capacidade Judiciária	84
Patrocínio Judiciário	84
Legitimidade Singular	84
Interesse Processual	90
Legitimidade Plural	91
Cumulação de Pedidos	93
Oposição à Execução	95
1. Fundamentos de Forma	98
2. Fundamentos de Mérito	100
3. Casos Especiais	105
Procedimento	106
Efeitos da Sentença Final	108
Litisconsórcio	111
Responsabilidade do Exequente	112
PENHORA	113

Noção de Penhora	113
Objeto Potencial e Objeto Concreto da Penhora	114
Sujeitos da Penhora	115
Limites Temporais	115
Limites Objetivos	116
Penhorabilidade Subsidiária	117
Impenhorabilidades	121
Limites Subjetivos	126
Incidente de Comunicabilidade dos Cônjuges	126
Princípios da Penhora	130
Atos Preparatórios	131
ATOS DE PENHORA	132
1. Penhora de Bens Imóveis (art. 755º a 763º)	132
2. Penhora de Bens Móveis (art. 764º a 772º)	133
3. Penhora de Direitos (art. 773º a 783º)	133
Vicissitudes	137
Funções	138
Efeitos	138
Natureza Jurídica da Penhora	141
Impugnação da Penhora	142
OPOSIÇÃO À PENHORA	142
PROTESTO NO ATO DE PENHORA	143
EMBARGOS DE TERCEIRO	144
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO	151
REQUERIMENTO	152
Esquema	153
CONVOCAÇÕES E CONCURSO DE CRÉDITOS	155
Citação e Intervenção do Cônjuge	155
Reclamação de Créditos	157
Graduação de Créditos	161
PAGAMENTO	164
Venda Executiva	164
Pagamento Voluntário	172
Entrega de Dinheiro	173
Adjudicação	173
Consignação de Rendimentos	174
Extinção dos Créditos	175

ASPETOS GERAIS DA EXECUÇÃO

Enquadramento Geral

Rui Pinto: *A raiz do processo civil é o conflito entre os sujeitos da ordem jurídica – contraposição pretensões subjetivas incompatíveis relativamente à mesma posição juridicamente conhecida.*

- *A tutela é a atividade de resolução/extinção do conflito cuja função é atribuída ao Estado – garantia jurisdicional efetiva como um direito individual à tutela jurisdicional (art. 20º CRP).*
 - **Esta tutela jurisdicional tem de ser efetiva ou completa, incluindo uma tutela executiva – Acórdão TC 1169/96**
 - Se não houvesse este direito constitucional à execução todas as garantias feitas valer não teriam propósito e estar-se-ia a preferir a garantia de igualdade entre as partes, já que uma sentença não executada permanece inoperante em detrimento de uma parte (Caso TEDH Hornsby/Grécia, 1997).

Art. 2º/2 CPC garante a realização coativa dos direitos através do Estado, nos termos do art. 10º/4.

- MTS: tem de se garantir a possibilidade do seu titular exercer todas as faculdades que se contêm nos direitos e interesses legalmente protegidos¹

Art. 10º/2: ações declarativas² visam a produção de um título jurídico judicial que imponha ao réu a pretensão material do autor.

- Marco Gonçalves: aquelas em que o **autor pretende que o Tribunal declare a existência ou inexistência de um direito ou de um facto, condenando o réu na prestação de uma coisa ou de um facto ou autorize uma mudança na ordem jurídica existente.**

Pode ser autónomo e suficiente para resolver o litígio³, mas, caso ele não cumpra voluntariamente tem de haver uma execução sem a vontade do réu do comando de atuação (aí promove-se a execução forçada do título jurídico judicial⁴)

¹ Natureza Jurídica: Momento de exercício da função jurisdicional ainda que, porventura, integre a atividade administrativa do Estado (Acórdão TC 427/2009).

² Ação Declarativa pode ser:

- **De Simples Apreciação** – pede-se ao tribunal que declare a existência ou inexistência dum direito ou dum facto jurídico.
- **De Condenação** – pede-se ao tribunal um juízo declarativo de existência ou inexistência dum direito ou dum facto jurídico que, em sua consequência, condene o réu na prestação de uma coisa ou de um facto
- **Constitutiva** – tribunal não está limitado pela situação de direito ou de facto pré-existente e pode criar novas situações jurídicas entre as partes, constituindo, impedindo, modificando ou extinguindo direitos e deveres que, embora fundados em situações jurídicas anteriores, só nascem com a própria sentença.

³ Se réu cumprir voluntariamente a condenação que lhe foi imposta então não se segue para Ação Executiva.

⁴ Há *Ações Executivas que não são precedidas de Ações Declarativas* – caso em que a obrigação do devedor consta de título executivo extrajudicial (aí o credor pode intentar de imediato uma Ação Executiva, sem necessidade de recurso prévio à tutela declarativa).

→ Numa **Ação Executiva**

- Aquelas em que o **credor requer ao tribunal as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida (art. 10º/4)**.
- Partindo de um direito previamente declarado e/ou reconhecido num Título Executivo (art. 10º/5), a Ação Executiva **destina-se ao cumprimento coercivo da obrigação, através do poder de autoridade do Estado**.
 - *Ação Executiva tem como objeto a realização coativa de uma prestação através da realização de atos materiais de ingerência na esfera do devedor, sendo uma ação profundamente invasiva, daí estar limitada pelos Direitos Fundamentais.*

LF: Ação Executiva *pressupõe sempre o dever de realizar duma prestação e pressupõe que a solução da dúvida que possa haver sobre a existência e a configuração do direito já tenha desaparecido com um processo declarativo*⁵.

- **A satisfação do credor na ação executiva é conseguida mediante a substituição do tribunal ao devedor**⁶.
 - Porque este não efetuou voluntariamente a prestação devida, ou não procedeu à demolição da obra que podia não ter feito, o tribunal procede à apreensão de bens para, em substituição do devedor, pagar ao credor, ou para conseguir meios que permitam custear a prestação, por terceiros em vez do devedor, do facto por este devido.

Lebre Freitas: *A Ação Executiva já não se trata de declarar direitos, pré-existentes ou a constituir.*

- Tem por **finalidade a reparação efetiva de um direito violado e trata de providencias pela realização coativa de uma prestação devida**.
- Passa-se da declaração concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia.

O Código de Processo Civil trata 3 modalidades de ação executiva – art. 10º/6⁷:

- 1. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA** – credor (exequente), pretende obter o cumprimento de uma obrigação pecuniária através da execução do património do devedor (executado). Exequente visa obter o mesmo resultado que com a realização da prestação que lhe é devida, de acordo com o título executivo.
 - Quando título executivo encerra uma obrigação de pagamento de uma quantia pecuniária (art. 550º e ss. CC)
- 2. PRESTAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA** – exequente é titular da prestação de uma coisa determinada e pretende que o tribunal apreenda essa coisa ao

⁵ **Lebre Freitas:** execução visa a reparação material dum direito violado, no pressuposto da sua existência. Consiste numa série coordenada de atos destinados a conseguir o resultado da satisfação coativa do direito feito valer pelo credor.

Rui Pinto: o efeito jurídico pretendido na ação executiva corresponde, tendencialmente, à mesma situação de vantagem que adviria do cumprimento espontâneo do devedor.

⁶ Instrumental, como qualquer outro, o processo executivo visa um resultado de direito substantivo: a satisfação do direito do exequente.

⁷ Título executivo determina o fim da execução – **art. 10º/5 CPC**

➤ LF: **O tipo de Ação Executiva é sempre determinado em face do título executivo**

executado e seguidamente lha entregue. Se não se encontrar a coisa, procede-se à liquidação do seu valor.

- Quando título executivo encerra a obrigação de prestar coisa determinada (art. 828º CC). É uma execução específica em que se procura colocar o credor na mesma situação em que estaria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a sua obrigação.

3. PRESTAÇÃO DE FACTO – exequente requer que o facto seja prestado pelo executado ou à custa deste (se for fungível). Podem ser apreendidos e vendidos os bens do executado que forem necessários ao pagamento do custo da prestação.

- Quando título executivo encerra uma obrigação de prestação de facto positivo (art. 828º CC) ou negativo (art. 829º CC).

A ação paradigmática é a ação executiva para Pagamento de Quantia Certa.

Entre o Processo Declarativo e o Processo Executivo há 2 diferenças fundamentais:

A. Quanto à Finalidade

- *Processo Declarativo*: é um processo contraditório em que se discute a existência de uma prestação.
 - MTS: autor requer o proferimento de uma decisão de condenação do réu no cumprimento de uma prestação
- *Processo Executivo*: nada há a discutir e há é que realizar a prestação. O reflexo direto é que este não é um processo contraditório (pode haver oposição, mas tal não caracteriza o processo)
 - MTS: **exequente promove, com recurso ao ius imperii do Estado, a realização coativa de uma prestação através de certos atos materiais relativos à prestação ou sobre o património do executado.**
 - Lebre Freitas: passa-se da declaração concreta da norma jurídica para a sua atuação prática, mediante o desencadear do mecanismo da garantia.
 - Rui Pinto: **ação executiva é aquela em que o autor requer as providências adequadas à realização efetiva de um comando de atuação do réu enunciado num título judicial.**
 - Definição muito formal, pois na Execução também se atende ao seu fundamento material
 - O Direito Processual é instrumental/adjetivo pois é o ramo da Ordem Jurídica através do qual se realiza um direito substantivo, dando eficácia a esses direitos ou interesses, mas não os produzindo.

B. Quanto ao Órgão Perante o qual Decorre

- *Processo Declarativo*: Tribunal
- *Processo Executivo*: Agente de Execução⁸. Tribunal pode intervir mas não é primariamente perante este que o processo decorre.

⁸ Órgão próprio e específico da execução – existe em Portugal desde 2003

O Processo Executivo pode ser:

- **Execução Singular** – proposta por um exequente para um executado, havendo só um credor e atacando-se só a parte do património que este necessita para a sua satisfação.
 - MG: Um único sujeito ativo (exequente) e um único sujeito passivo (executado), não sendo admitida a intervenção de outros credores nessa execução. Assim, é um modelo que favorece o credor que atue com maior celeridade na execução patrimonial do devedor.
- **Execução Universal** – processo de Insolvência em que participam todos os credores e agride-se todo o património.
 - Execução abrange todo o património do devedor e são admitidos a intervir no processo todos os credores conhecidos e desconhecidos do devedor. Modelo em que intervêm todos os credores do devedor, independentemente de serem ou não titulares de direitos reais de garantia sobre o seu património.

Tem o mesmo âmbito que o Processo Civil Declarativo, mas, a **execução neste âmbito (Civil) não é a única que existe – há execução laboral, fiscal, penal e etc.**

- Todas remetem para o Direito Processual Civil com maior ou menor âmbito.

Se **direito estiver garantido por Garantia Real** isso vale no **Processo Executivo**⁹ – art. 604º CC

Função Jurídico-Económica do Processo Executivo

Este **processo procura atribuir ao exequente a satisfação do seu interesse patrimonial ou de um equivalente pecuniário, utilizando, se necessário, meios coativos contra o património do executado** (que não cumpriu voluntariamente a prestação que devia).

- Não visa impor um dever de cumprimento de uma prestação (como o Processo Declarativo), mas visa obter a realização coativa de uma prestação não cumprida.
 - MTS: O processo executivo *visa a realização coativa de uma prestação que é atribuída pelo direito material e que, nalguns casos, foi reconhecida numa anterior ação condenatória.*
 - Este **processo é instrumental** – o objeto da ação executiva é uma pretensão, pelo que esta ação é um instrumento concedido pela ordem jurídica para assegurar a realização efetiva das pretensões materiais que se encontrem incorporadas num Título Executivo.

A propósito das relações entre o processo declarativo e o executivo há situações em que é o declarativo que se torna instrumental perante a ação executiva.

- A finalidade do processo executivo é a efetivação de uma prestação que se encontra documentada num título executivo, pelo que a sua tramitação comporta essencialmente atos de execução, mas há certos processos declarativos em que se aprecia matéria com relevância direta para a execução – *embargos de executado* (art.

⁹ É penhorado imóvel que está hipotecado a outro credor – esse outro credor, que não foi quem instaurou a ação executiva, pode vir a participar no Processo Executivo devido a ter essa Garantia Real.

A lei tem de prever isso pois essa garantia extingue-se-á com a ação executiva.

A Ação Executiva e as Garantias Reais andam muito próximas uma da outra.

728º), oposição à penhora (art. 784º), embargos de terceiro (art. 342º), reclamação de créditos (art. 788º) – pelo que esses processos são instrumentais perante a ação executiva.

Monopólio Estadual da Ação Executiva

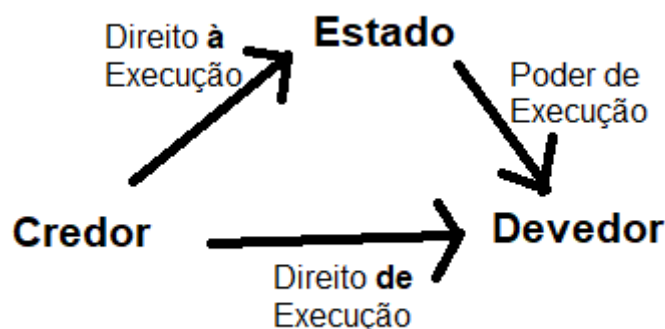
MTS: Ação Executiva é uma ação onde pode haver coação e coerção – **pressupõe o ius imperii do Estado** (que tem o monopólio do uso da força).

- Não é possível haver uma Execução num Tribunal Arbitral (art. 47º LAV) – sendo essas decisões executadas num Tribunal Judicial.
 - Isto é assim porque **qualquer execução é agressão a Direitos Fundamentais** – vai agredir-se a propriedade do executado.
 - Só o Estado pode fazer ceder um Direito Fundamental face a outro.

Art. 817º e ss. CC

Consagram o Direito de Execução (do credor contra o devedor)

- MTS: tem particularidade relevante de não poder ser realizado sem o ius imperii do Estado.
- Portanto, credor tem contra o Estado um Direito à Execução.
 - Estado tem sobre o devedor o poder de execução.



DIREITO DE EXECUÇÃO

O objeto do processo executivo é uma pretensão não cumprida.

- Mas, **sem o recurso ao ius imperii estadual, o credor não poderia executar o património do devedor**, pois que a pretensão de que é titular atribui-lhe a faculdade de exigir a respetiva prestação, mas não lhe concede o direito de apreender bens do devedor ou de terceiros, nem o de proceder à sua venda.
- **O direito de executar o património alheio não pode ser exercido sem o recurso à função jurisdicional e, em concreto, aos poderes de soberania do tribunal da execução.**

Direito de Execução **resulta da incorporação da pretensão de um devedor contra um credor num título executivo, que é constitutivo daquele direito de execução.**

- Um título é executivo pois atribui exequibilidade a uma pretensão, antes dele pode haver direito à pretensão, mas sem exequibilidade.
- É o direito de instaurar uma ação executiva requerendo o ius imperii e **assenta no art. 20º/1 CRP e art. 2º/2/2ª parte CPC**

A ação executiva pressupõe um direito de execução do património do devedor – este **direito de execução é apenas um poder resultante da incorporação da pretensão num título executivo, pois é desta que resulta que o credor possui não só a faculdade de exigir a prestação, mas também a de executar, em caso de incumprimento, o património do devedor.**

Esse título *não transforma a prestação exequenda num direito de natureza pública contra o Estado, é somente um direito que não pode ser exercido sem o emprego dos meios coativos do Estado.*

- O direito de executar o património do devedor também não pertence ao Estado, mas ao credor cuja pretensão não foi satisfeita.
 - Ao Estado pertencem apenas os meios coativos para realizar essa execução.
 - Só o Estado dispõe de meios coativos para a execução judicial das prestações não cumpridas.
 - Só o recurso ao ius imperii estadual permite subordinar o direito de propriedade do executado ao direito à prestação do exequente.

DIREITO À EXECUÇÃO

Não é exterior ao direito *exequendo*: *é um exercício desse direito.*

- A natureza pública dos meios de tutela coativa não contamina a natureza privada do objeto dessa tutela, i.e., o direito à execução de uma pretensão.
- É o direito do autor requerer a sua prestação e assenta no art. 817º CC
- O direito à execução é antecipadamente irrenunciável – art. 809º CC proíbe¹⁰

CC faz distinção entre:

- **Execução Específica** – obtém-se aquilo a que o próprio autor tem direito. Ex: art. 827º, 828º, 829º
 - Ação executiva visa a realização da própria prestação não cumprida (art. 827º, 828º, 829º CC).
 - Visa obter-se a própria prestação a que o devedor executado se encontra vinculado.
- **Execução Não Específica** – obtém-se um sucedâneo do que se tem direito. No caso de prestações infungíveis, se o devedor não prestar essa prestação, presta um sucedâneo monetário. Mas também no caso mais fungível de todos: prestação de dinheiro.
 - Ação executiva visa a obtenção de um valor patrimonial sucedâneo da prestação não realizada.
 - Também não admite execução específica a prestação de facto infungível nem a prestação pecuniária.
 - O património do devedor atua como garantia geral das obrigações do seu titular (art. 601º CC).

¹⁰ *Pode o credor vincular-se a não executar o devedor durante certo prazo (pactum de non exequendo)?*

- Lebre Freitas: não, é ilícito pois é uma modalidade de renúncia à execução
- Rui Pinto: não, pois o art. 809º CC não permite cláusulas dispositivas do direito de ação ainda não exercido, mesmo que seja por mútuo acordo.
- MTS: sim, podem acordar um termo ad quem para a instauração da execução e podem mesmo acordar a prévia exclusão da execução pois tal é semelhante com a desistência de uma execução pendente (que é possível nos termos dos art. 283º e ss. CPC).

Aspetos Estruturantes

As ações condenatórias visam um duplo objetivo: **reconhecimento de um direito a uma prestação e a imposição ao réu devedor do cumprimento dessa prestação.**

- Se, proferida a condenação no cumprimento de uma prestação, o devedor a cumprir voluntariamente, o credor consegue a satisfação do seu interesse, pelo que a ação declarativa realizou cabalmente a sua função de tutela judicial do direito a uma prestação.
- Mas também pode acontecer que, mesmo quando tenha sido condenado pelo tribunal no cumprimento da prestação, o devedor não a realize.
 - Aí, devido à proibição de justiça privada (art. 1º CPC), a Ordem Jurídica concede ao credor a possibilidade obter a satisfação efetiva do seu direito através de uma ação executiva que visa a realização coativa da prestação não cumprida.
 - A ação executiva enquadra-se na efetividade da tutela jurisdicional e na garantia do acesso aos tribunais para a defesa dos direitos e interesses legítimos (art. 20º CRP).

Elementos da Execução

Partes: exequente + executado + aqueles que o art. 786º CPC permite intervir¹¹

Objeto: prestação + direito de executar.

→ Vai exercer-se o direito de execução (direito já conhecido por uma sentença) através do direito à execução.

Objeto da Ação Executiva: *a ação executiva visa assegurar ao credor a satisfação do interesse patrimonial contido na prestação não cumprida (art. 10º CPC).*

- O objeto é sempre (e apenas) um direito a uma prestação e só esse direito impõe um dever de prestar e só este dever pode ser imposto coativamente¹².

Só uma pretensão acionável pode ser objeto de uma sentença condenatória tal como só uma pretensão exequível pode constituir objeto de uma ação executiva.

- A pretensão **tem de ser exequível.**



Tem de se preencher **condições de Exequibilidade do Direito à Execução**¹³

- **EXEQUIBILIDADE INTRÍNSECA:** pretensão tem de ter características próprias

¹¹ É muito importante a situação dos cônjuges

¹² Consequência de ser um processos em que já não há discussão: atos processuais típicos pertencem a uma categoria diferente (não são atos postulativos, típicos do Processo Declarativo), são atos constitutivos (em que já não se pede nada, atua-se).

¹³ LF: Há dois tipos de condição dos quais depende a exequibilidade do direito à prestação:

- *O dever de prestar deve constar dum título executivo* – pressuposto de caráter formal, que extrinsecamente condiciona a exequibilidade do direito, na medida em que lhe confere o grau de certeza que o sistema reputa suficiente para a admissibilidade da ação executiva.
- *Prestação deve ser certa, exigível e líquida* – pressupostos de caráter material que condicionam a exequibilidade do direito, na medida em que sem eles não é admissível a satisfação coativa da pretensão.
 - Só constituem requisitos autónomos quando já não resultem do título executivo (art. 713º), caso contrário diluem-se no âmbito das restantes características da obrigação e a sua verificação é, tal como elas, presumida pelo título sem qualquer especialidade de regime a ter em conta. São de verificação autónoma quando não constem do título executivo.

- Diz respeito à inexistência de qualquer vício material ou exceção perentória que impeça a realização coativa da prestação.
- **Concretização da acionabilidade da pretensão.**
- É uma característica respeitante à própria pretensão quanto à faculdade de exigir a prestação.
- Ex: prescrição da prestação é exceção perentória
 - Só uma obrigação certa, exigível e líquida pode ser executada – se não o for, tem de ser tornada (numa fase preliminar da execução)
 - LF: pretensão executiva tem as características de que depende a suscetibilidade de constituir o elemento substantivo do objeto da ação executiva, para o que basta ter como objeto uma prestação que seja certa, líquida e exigível. Adota o conceito mas com diferente configuração pois não se exige a existência do direito (e portanto a inexistência de qualquer facto impeditivo, modificativo ou extintivo que possa ser alegado pelo executado – só poderá constituir fundamento de oposição à execução).
- **EXEQUIBILIDADE EXTRÍNSECA:** pretensão tem de pertencer a um título de ação executiva
 - Obrigação tem de constar de documento que corporize o próprio dever de prestação.
 - Diz respeito à **incorporação da pretensão num Título Executivo¹⁴, i.e., num documento que formaliza, por disposição da lei, a faculdade de realização coativa da prestação não cumprida** (art. 10º)
 - Mais comum são as Sentenças Condenatórias. Mas podem haver outros que não sejam Sentenças Condenatórias (títulos de crédito, documentos autênticos ou autenticados, injunção e etc.).

Valor do Processo Executivo: art. 297º/1 CPC

O valor da Ação Executiva é **afenido nos termos gerais**, i.e., pela quantia certa requerida pelo exequente ou pelo quantitativo pecuniário correspondente à coisa ou ao facto exigido.

- O valor da execução corresponde à utilidade económica da prestação.

Formas do Processo Executivo (art. 546º/1 CPC)

Pouco tem a ver com o valor da Execução.

FORMA COMUM¹⁵: aplica-se quando não se aplica a Forma Especial

¹⁴ MTS: Título Executivo cumpre uma função de legitimação – determina as pessoas com legitimidade processual para a ação executiva (art. 53º e 808º) e, salvo oposição do executado ou vício de conhecimento oficioso, é suficiente para iniciar e efetivar a execução do devedor

¹⁵ MTS: As formas da ação executiva comum são típicas, ou melhor, estão submetidas a uma tipicidade taxativa: não há a possibilidade de se criar outras formas de processo executivo comum além daquelas que se encontram estabelecidas na lei.

Isto implica que toda e qualquer execução para a qual não esteja prevista uma forma especial tem de se incluir numa das formas processuais previstas na lei, pelo que, qualquer que seja o título executivo e a prestação que nele se contém, a execução terá de se enquadrar na execução para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de facto.

Pode ser para várias situações (art. 10º/6 CPC)

- Coisa Certa – art. 859º a 867º
- Facto – art. 868º a 877º
- Quantia certa – pode ter várias configurações (art. 550º CPC)

Pode assumir a forma Ordinária ou Sumária – existem devido ao art. 550º/2 (e art. 626º/2) e o que justifica não é o valor da causa

- **Ordinária:** devedor é citado antes da penhora, em princípio
- **Sumária:** devedor é citado depois da penhora
 - A diferença é a desnecessidade de citar previamente à penhora¹⁶.
 - MTS: a *Execução Comum Sumária justifica-se quanto há Título Executivo – o que demonstra com elevada probabilidade a existência do crédito, que justifica a dispensa de citação prévia e começa-se logo pela execução* (art. 550º/3 CPC).

Tem um *âmbito de aplicação subsidiário*, aplicando-se a todos os casos a que não corresponda um processos especial (art. 546º/2/2ª parte)

FORMA ESPECIAL: sempre que a lei preveja, é esta que se aplica (art. 546º/2/1ª parte). Ex: prestação de alimentos (art. 933º CPC); custas (art. 35º/5 RCP) e etc.

Ideias Retoras do Processo Executivo

i. Especialização da Execução

O Processo Executivo não tem, em si mesmo, uma estrutura contraditória.

Pode haver casos em que há possibilidade de haver contraditório – essas oportunidades de oposição são através de processos declarativos – embargo do executado; oposição à penhora; reclamação de crédito.

- Correm por anexo ao Processo Executivo mas verdadeiramente não são Processo Executivo. Não integram em si mesmo o processo executivo.
- Execução, em si mesma, visa somente assegurar a prestação do credor = especialização da execução.
- O que acontece além disso é incidental e anexo à execução.

Tramitação da ação executiva não deverá comportar mais do que os atos necessários à realização efetiva de uma prestação.

- O dever de prestar tem de estar em condições de ser executado, devem reunir-se certos pressupostos processuais e a execução não pode implicar uma agressão indevida a bens que não devam responder pela obrigação exequenda.
 - Essa atividade de julgamento e decisão (não de execução) é remetida para os processos incidentais da ação executiva, correndo paralelamente a ela.
- Na ação executiva a celeridade é favorecida através da sua especialização, i.e., através da remissão das questões controvertidas para os processos declarativos incidentais.

¹⁶ Só interessa saber se se justifica que Executado seja ouvido antes da penhora, ou não

ii. Carácter Formal

A Execução baseia-se num Título Executivo, cuja a apresentação é suficiente para iniciar a ação executiva e justificar a agressão sobre o património do devedor através da penhora.

iii. Carácter Coativo

Art. 10º/4 CPC

- Nada pode obstar à realização da prestação

A realização efetiva da prestação pode implicar o uso de certas medidas de coação sobre o executado ou terceiros – impondo sanções ou o uso da força para remover resistências e são instrumentais da finalidade específica da ação executiva, que é a satisfação efetiva de uma prestação.

iv. Carácter Descentralizado

Art. 719º CPC

- Execução tem por base 2 órgãos:
 - Tribunal (art. 723º CPC), ao qual cabe a decisão dos Processos Declarativos anexos ao Processo Executivo;
 - Agente de Execução (art. 719º CPC), que é o principal órgão de execução

v. Transparência Patrimonial

É preciso encontrar património penhorável que possa depois ser vendido.

- Disto depende o êxito da Execução, pois só assim se pode satisfazer a prestação.

Art. 750º/1 CPC – se não se encontrar património, o executado tem de indicar

vi. Publicidade das Execuções

Facilita o tráfego jurídico – têm de se conhecer as execuções pendentes e as que terminaram, com ou sem êxito.

- Informação útil para outras execuções e para futuros contratantes com o Executado.

PUBLICIDADE RESTRITA: art. 717º e 718º CPC – registo da execução concretiza esta ideia e contem informação útil acessível apenas por alguns

- Registo Informático de Execuções – criou-se mecanismo expedito para conferir eficácia à penhora e liquidação dos bens.
- Permite conhecer que execuções estão ou estiveram pendentes contra o devedor, quais os bens envolvidos e quais os credores que apareceram a reclamar créditos.
- Isto facilita as decisões que o Agente de Execução tomará quanto aos bens a penhorar e eventuais remessas do processo e etc.
- Também visa prevenir eventuais conflitos jurisdicionais resultantes de incumprimento contratual – o que explica porque pode o registo ser consultado por terceiros com interesse legítimo na concretização de certo negócio.

Os magistrados judiciais e do Ministério Público, as pessoas capazes de exercer o mandato judicial e os Agentes de Execução têm acesso ao registo informático.

- Os demais terceiros e o próprio titular dos dados têm acesso mediante um certificado obtido mediante requerimento à secretaria do tribunal competente ou ao juiz.

PUBLICIDADE MAIS AMPLA/ABERTA: Lista Pública de Execuções (Lei 201/2003)

Com a Reforma de 2008/2009 criou-se uma lista pública de execuções, disponível por via eletrónica, publicitando as execuções que se tenham extinguido por não se encontrarem bens penhoráveis para pagamento total ou parcial da dívida.

- *Utilidade primária* é a de permitir uma rápida deteção dos casos de incobrabilidade de dívidas.
- *Utilidade secundária* é pressionar o devedor a pagar as suas dívidas.

Rui Pinto: **tem dúvidas quanto à constitucionalidade desta lista pública de execuções.**

- Viragem no paradigma social e jurídico em que ser devedor sem património passa a apresentar um grande desvalor jurídico – o interesse do tráfego jurídico em geral e do credor em especial prevalece sobre o direito do devedor ao desconhecimento por terceiro das suas dívidas.

Princípios Processuais

RP: **Ação Executiva rege-se por uma série de princípios necessários**, pois são estruturantes e estão necessariamente presentes, dadas as imposições da CRP: princípio da igualdade das partes, contraditório, legalidade da decisão, publicidade da decisão, economia processual e etc.

Ação Executiva rege-se por uma série de princípios instrumentais, aqueles eventualmente consagrados pelo legislador ordinário: princípio do dispositivo, oficialidade, inquisitório, oficiosidade, cooperação e etc.

i. Dispositivo

RP: **O processo executivo, como o declarativo, assenta na disponibilidade das partes sobre a instância.**

- Cabe ao credor dar o impulso processual através do requerimento executivo (art. 724º CPC) e podem depois as partes produzir negócios jurídicos com efeitos sobre a lide.

Impulso inicial pertence às partes – **está na disponibilidade das partes pedir ou não a execução.**

- O impulso inicial incumbe ao exequente, que pode desistir da instância ou da própria execução. Pode refletir-se na possibilidade das partes celebrarem Negócios Jurídicos (ex: novação, remissão da dívida e etc.).

A disponibilidade das partes na ação executiva também se manifesta na área dos negócios processuais.

- Também são admitidos Negócios Jurídicos Processuais no âmbito da Execução, mas com limites (ex: não é possível aumentar elenco dos Títulos Executivos do art. 703º CPC).
 - Pagamento em prestações da dívida mediante acordo (art. 806º CPC)

- a. *negócios materiais*: novação objetiva (cf. artigo 857º CC), remissão da obrigação (cf. artigo 863º nº 1 CC);
- b. *negócios processuais*:
 - a. comuns: desistência da instância ou do pedido, ao abrigo dos artigos 848º e 873º;
 - b. executivos: limitação da responsabilidade objetiva do devedor (cf. artigos 602º CC e 735º nº 1)⁵⁹, acordo sobre certo ato executivo (cf. artigos 760º nº 2 e 769º nº 1), acordo de pagamento da dívida em prestações (cf. artigo 806º nº 1)⁶⁰.

Mas é o agente de execução que tem o poder de direção do processo (art. 719º), o que manifesta o princípio da oficialidade.

ii. Contraditório

No processo executivo *a contrariedade é considerada pela lei como meramente eventual*.

- Tem uma menor relevância devido à finalidade específica da ação executiva, que a orienta não para a discussão da existência da pretensão exequenda, mas para a sua realização efetiva.

RP: Existe princípio do contraditório pois *embora o título executivo favoreça o exequente, o processo executivo é um processo que se desenvolve em participação entre exequente e executado*.

- Mas tem funções diferentes: a contradição na ação declarativa é necessária para determinar o sentido final da decisão quanto á existência do direito; **na ação executiva não dita se o direito existe ou não, mas se pode ou não haver a execução nestes termos.**
 - E há exceções: possibilidade de praticarem-se atos executivos sem a audição prévia do executado (art. 855º/3, 856º/1, 626º/3 CPC).

LF: às partes deve ser fornecida, ao longo do processo, a possibilidade de influírem em todos os elementos que se encontrem em efetiva ligação com o objeto da causa e em qualquer fase do processo se pressinta serem potencialmente relevantes para a decisão.

- Mas esta igualdade das partes no processo executivo é meramente formal.

iii. Cooperação

Art. 726º/4 CPC – *Tribunal pode convidar exequente a corrigir a petição*.

- Executado tem dever de cooperar e indicar bens suscetíveis de penhora.

Tribunal, perante a dificuldade séria do exequente na identificação ou localização de bens penhoráveis do executado, pode determinar a realização de diligências adequadas por parte do executado, como a prestação de informações, que se mostrem necessárias à realização da penhora.

RP: Cooperação entre as partes e o tribunal traduz um **dever de litigância executiva de boa fé** (art. 8º), cuja violação pode levar a responsabilidade civil por litigância de má fé (art. 542º).

- Concretiza-se no **art. 750º/1/2ª parte em que o executado tem o dever jurídico-processual de indicar bens à penhora quando notificado para isso.**

iv. Gestão Processual

Mais reduzido que no Declarativo.

- Não se pode dispensar tantos atos e adaptá-los,

Releva na Execução de Prestação de Facto Negativo pois a lei só trata da demolição de obra e não há outras situações – aí há campo para construir processo à medida desse facto, à luz dos poderes de gestão processual.

Ponderação de Interesses na Ação Executiva

A satisfação dos interesses do exequente traduz-se num empobrecimento do executado.

Embora a **ação executiva exija que os interesses do exequente prevaleçam sobre os do executado, compreende-se que o sacrifício imposto a este último não deva exceder o estritamente indispensável à satisfação do exequente e não possa deixar de considerar as suas necessidades básicas.**

- A natural e necessária prevalência dos interesses do exequente não dispensa uma ponderação dos interesses atendíveis do executado.

i. Exequente e Executado

Ao regime de Execução está subjacente o princípio do favor creditoris¹⁷ – em 1º lugar está a satisfação dos interesses do Exequente.

- Tem diversas manifestações – como a possibilidade de executar decisões não transitadas em julgado (Execução Provisória).
 - Mas, a proteção do Executado também tem de entrar em linha de conta devido a:
 - **Direitos Fundamentais do Executado** – existem restrições à penhorabilidade de certos bens (ex: totalidade do salário; habitação do executado¹⁸ não pode ser vendida se não for sentença transitada em julgado e etc.)
 - **Proporcionalidade das medidas de Execução** – os meios utilizados têm que ser proporcionais aos fins a atingir-se (art. 735º/3).
 - A penhora dos bens tem de se orientar por um princípio de proporcionalidade em que a agressão ao património do executado só é permitida numa medida que seja adequada e necessária para a satisfação da pretensão do exequente, o que conduz a uma indispensável ponderação dos interesses do

¹⁷ RP: Existe pois decorre do próprio postulado intrínseco da execução que a parte ativa não pretende ter um direito, mas exerce já um direito, demonstrado no título executivo.

A execução é do e para o credor, pelo que nenhum favor é dado ao credor.

O favor creditoris é a expressão procedimental da natureza forçada da execução (ínsita no art. 817º CC).

¹⁸ MTS: dificulta-se a penhorabilidade de bens imóveis dada a dimensão social. Passa a ser um processo de execução de dívida para passar a ser processo de constituição de dívida.

Ex: penhora da casa vai constituir dívida que não existia (da hipoteca). Se não pagava o valor que vai ser penhorado, não vai pagar o valor da penhora mais o da hipoteca. Executado fica destruído.

A deve 5 mil a B. A tem casa hipotecada e paga prestação ao banco. B vai querer executar casa. Pelo art. 866º, banco vai reclamar e não quer ficar sem a hipoteca, pelo que A vai ficar a dever 5 mil mais o valor da casa.

exequente na realização da prestação e do executado na salvaguarda do seu património.

- A violação do princípio da proporcionalidade na penhora justifica a oposição do executado.

Favor Creditoris mas a prevalência dos interesses do exequente não deve fazer esquecer os interesses atendíveis do executado.

ii. Exequente e Terceiros

Ex: é instaurada execução por exequente. Mas executado tem outros credores. **Essa execução vai abrir-se a outros credores (solução Francesa)? Só vai dizer respeito ao exequente (solução Espanhola)? Ou abre-se só a alguns credores (solução Portugal)?**

MTS: problema milenar e cujas soluções têm divergido ao longo dos séculos

Se se atribui prevalência absoluta aos interesses do exequente premeia-se o credor mais rápido, mas também aquele que mais atendeu aos seus interesses e menos aos do executado e dos demais credores.

Se se aceita que todos os credores possam concorrer, em simultâneo, ao património do devedor, respeita-se a par conditio creditorum, mas **penaliza-se o credor que procurou obter legitimamente a satisfação da sua prestação.**

- Também há aqui interesses antagónicos.

Art. 786º/1/b CPC consagra solução intermédia

- *Os credores que têm garantia real sobre bens do executado têm o ónus¹⁹ de intervir.*

Sistema Português é de intervenção restrita dos demais credores do executado na execução pendente

- Caracteriza-se pela possibilidade de os *credores com garantia real sobre os bens penhorados (e só eles) reclamarem os seus créditos e de serem pagos com preferência ao exequente, que só tenha a seu favor a preferência resultante da penhora.*
- Não se admite que todo e qualquer credor possa reclamar o seu crédito, mas só aqueles cujos créditos estejam garantidos por uma garantia real sobre os bens penhorados na execução (art. 788º).

iii. Responsabilidade do Exequente

Art. 866º CPC

Exequente tem favor creditoris – execução está pensada para garantir a sua pretensão, por isso, a lei permite que, para pagamento de quantia certa (art. 727º), exequente exija dispensa de citação do executado.

- Isto é benefício concedido ao exequente

E se depois se descobre que a execução é indevida?

- Executado fica fortemente prejudicado (e exequente teve vantagens).
- **Vale o art. 866º CPC** – responsabilidade do exequente (por facto ilícito, por atuar sem ser de forma diligente, ficando responsável pelos danos).
- Há um paralelo com a responsabilidade do requerente de providências cautelares.

¹⁹ MTS: é um ónus e não um mero poder dado o art. 824º/2 CC, pois a hipoteca extingue-se com a Execução – credor não pode ficar sem o bem e sem a hipoteca

Órgãos da Execução

1. Tribunal

Marco Gonçalves: Ao juiz cabe a prática dos atos processuais sujeitos ao princípio da reserva de juiz ou que possam eventualmente colidir com Direitos Fundamentais das partes ou de terceiros. Sem prejuízo de ter o poder geral de controlo do processo executivo, o juiz de execução tem competência exclusiva para: art. 715º/4; 722º/1/c, d; 723º/1/a; 726º/1; 734º/1; 723º/1/b; 726º/7; 741º; 742º; 728º; 723º/2 e etc.

Ainda que eventualmente se possa considerar que o processo executivo é materialmente administrativo, este é um processo que corre nos tribunais – o ato de impulso processual é dirigido a um tribunal com competência para controlar a legalidade dos atos executivos e julgar as respetivas impugnações.

A reforma de 2003 introduziu os tribunais/juízos de execução.

Art. 81º/3/j LOSJ determina que os tribunais de comarca desdobram-se em juízos, consagrando aqui os juízos de execução em matéria cível (com competência para executar as decisões).

Têm um poder residual geral de controlo.

Apenas podem aferir a legalidade dos atos processuais dentro do que lhe for pedido ou dentro dos seus poderes de conhecimento oficioso.

Juiz continua sem poder destituir o Agente de Execução, como decorre do art. 720º/4. Mas tem poder para dar conhecimento à OSAE e à CAAJ de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar.

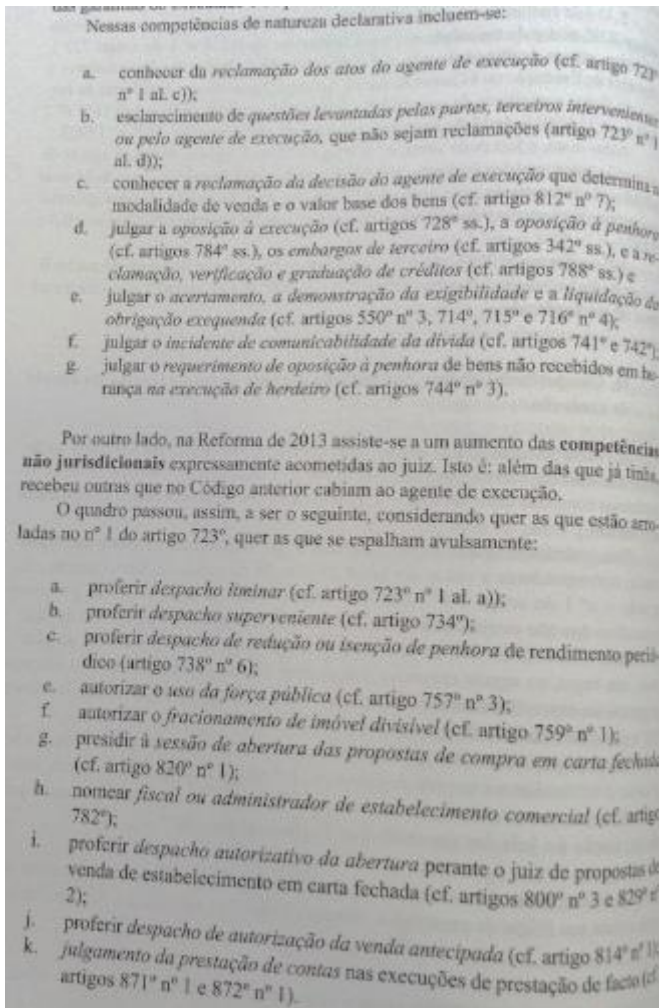
Pode aplicar multas se houver manifesta injustificação nos pedidos (art. 723º/2).

Art. 723º CPC

Competência restrita, tipificada e residual do juiz de execução.

É um juiz das garantias dos direitos subjetivos.

MTS: é um juiz dos incidentes, do ponto de vista processual, pois cabe-lhe, a pedido do interessado, o julgamento das questões em que exista um litígio de pretensões.



2. Secretaria

Marco Gonçalves: Quanto aos atos da competência desta, o CPC estabelece que ela deve assegurar o expediente, a autuação e a regular tramitação dos processos executivos na fase liminar, bem como nos procedimentos incidentes ou de natureza declarativa.

O agente de execução só pode dar início às consultas e diligências prévias à penhora depois de ter sido notificado para o efeito pela secretaria (art. 748º)

Art. 719º/3 e 4 CPC

Competências restritas e típicas

Leva a cabo a promoção e diligência não executiva, em articulação com o juiz competente para a execução.

Deve notificar o Agente de Execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa.

Art. 157º CPC consagra também competências “externas” de assegurar a gestão do expediente, autuação e regular tramitação e competências “internas” de executar os despachos judiciais, cumprir as orientações de serviço emitidas pelo juiz e praticar atos que este lhe delegue.

Tem a competência de designação do Agente de Execução – art. 712º a 723º CPC

3. Agente de Execução

Art. 719º a 722º CPC

Entidade que, em nome do Estado, pratica atos materiais de intervenção no património do devedor, exercendo o ius imperii.

Foi uma **figura introduzida com a Reforma de 2003 sob a designação de “Solicitador de Execução”²⁰**.

- Pela primeira vez no nosso direito processual, os atos executivos deixavam de ser realizados pelo tribunal, por meio de funcionário judicial, e passavam para a competência de uma entidade privada que atuava por conta do Estado, exercendo o ius imperii deste.
- RP: Privatizou-se o braço armado das execuções.
-

Adotou-se o modelo francês em que:

- o processo é da competência de um tribunal;
- o Agente de Execução é um profissional liberal contratado pelo exequente, e dispõe de um poder de direção do processo;
- o juiz mantém algum poder geral de controlo e a reserva dos atos de jurisdição.

LF: Agente de Execução, tal como o huissier francês, é um misto de profissional liberal e de funcionário público, cujo estatuto de auxiliar da justiça implica a detenção de poderes de autoridade no processo executivo.

- A sua existência, sem retirar a natureza jurisdicional ao processo executivo implica a sua larga desjudicialização (entendida como menor intervenção do juiz nos atos processuais) e também a diminuição dos atos praticados pela secretaria.
- Não impede a responsabilidade do Estado pelos atos ilícitos que o agente de execução pratique no exercício da função, nos termos gerais da responsabilidade do Estado pelos atos dos seus funcionários e agentes (Lei 67/2007).

No plano orgânico isto significou criar esta figura privada que hoje é um ator indispensável e que atualmente integra uma ordem profissional:

- Os Agentes de Execução regem-se por um estatuto profissional próprio composto por vários preceitos normativos do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE).

Art. 162º Estatuto OSAE define o **Agente de Execução como o auxiliar de justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução.**

Como associado da OSAE, o Agente de Execução é titular de uma Cédula Profissional do Colégio Agentes de Execução.

- Tem uma cédula profissional e está inscrito no colégio de execução.

²⁰ Origem da reforma foi o Professor Lebre de Freitas e a Ministra da Justiça Celeste Cardona – a generalidade das diligências executivas passou a ficar a cargo do agente de execução, verificando-se uma desjudicialização do procedimento.

- OSAE tem colégio de especialidade dos Agentes de Execução²¹ e tudo é regulado por um Estatuto (definido pela Lei 154/2015)
- Há Comissão Administrativa que fiscaliza e pode sancionar os auxiliares de justiça – CAAJ (Comissão Acompanhamento Auxiliares de Justiça).

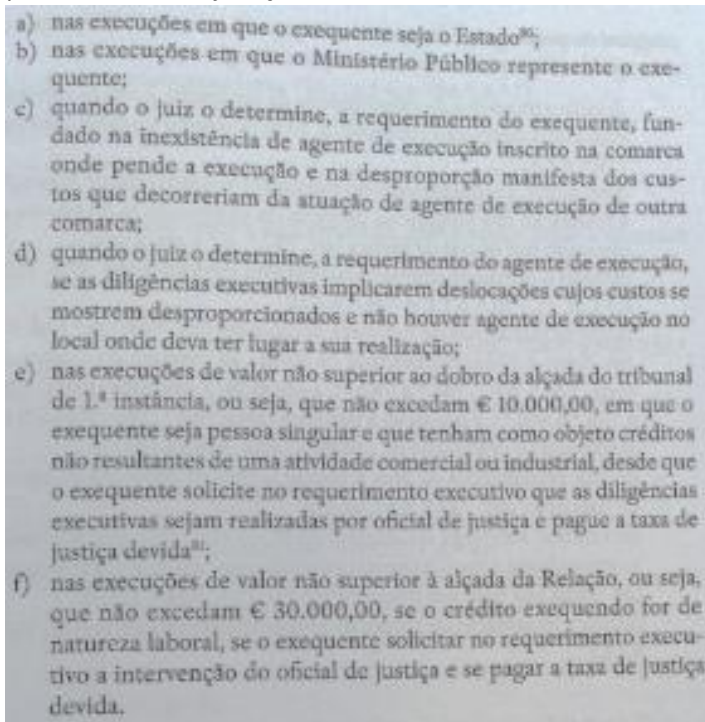
Art. 165º Estatuto OSAE estabelece as incompatibilidades de certas funções com o exercício simultâneo de funções de Agente de Execução.

- Também se sujeitam aos impedimentos dos juízes (art. 115º, 119º e 120º CPC)
- Ideia retora é manter o agente de execução imparcial. É um dos seus deveres.
- Ex: se agente de execução participou na formação do título executivo (fazendo autenticação ou etc.) não pode ser agente de execução desse título executivo

Regra é que *quando CPC fala de Agente de Execução refere-se a esta entidade privada. Mas podem haver agentes de execução que não sejam O agente de execução e sejam auxiliares de justiça.*

→ **Art. 722º CPC**

- Ex: quando Estado é exequente, não há O agente de execução e o agente de execução é o oficial de justiça; dívidas laborais até 30 mil euros também pode ser através de oficial de justiça
- Nem sempre o agente de execução do CPC é O agente de execução com cédula profissional inscrito no colégio de execução da OSAE.
 - MG: As funções do agente de execução que podem ser desempenhadas por um oficial de justiça são:



Deveres do Agente de Execução

Deveres gerais – todos aqueles que são associados da OSAE

²¹ Parte mais importante da OSAE

Deveres especiais – só aqueles que estão no colégio de execução: legalidade e justiça, imparcialidade/independência, diligência, informação, sigilo, organização

- 1) *Legalidade e Justiça* – imposição de não agir contra o Direito e em cumprimento das normas legais e regulamentares.
- 2) *Imparcialidade ou Independência*
- 3) *Diligência* – imposição de atuar de forma adequada ao cumprimento efetivo da função de Agente de Execução.
- 4) *Informação* – cujos destinatários são as partes, o tribunal e terceiros.
- 5) *Sigilo*
- 6) *Organização*

Honorários e Despesas

Art. 721º CPC + Portaria 282/2013, de 29 de agosto

- Quem suporta os custos é o *exequente*
 - Mas o exequente pode pedir reembolso ao executado – faz parte das custas de parte que o executado tem de pagar (art. 533º/2/c)
 - MG: *Honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas estão a cargo do exequente (art. 721º), podendo este depois reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o art. 541º*

Por isso a **penhora também vai abranger as custas do processo (art. 735º/3)** – há execução sobre a dívida privada e sobre a dívida ao agente de execução (vai ser para pagar a dívida exequenda e os honorários do agente de execução).

- **O primeiro pagamento (pagamento precípua) é para o agente de execução – art. 541º**
- Rui Pinto: os gastos são muito elevados, pelo que pode ser inconstitucional – pela importância que o agente de execução tem é inconstitucional ser tão caro.

A falta de pagamento tem consequências quanto à marcha do processo:

- **Art. 724º/6** – o requerimento executivo (impulso processual inicial) só se considera apresentado na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao Agente de Execução, a título de honorários e despesas ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução.
 - Ação executiva só começa na data do primeiro pagamento da provisão – verdadeiro impulso processual para começar a execução.
 - Rui Pinto: constitucionalidade é duvidosa, face ao direito de ação do art. 20º/1 CRP
- **Art. 721º/2** – os atos processuais posteriores (i.e., a execução) só prosseguem se o exequente efetuar o pagamento
- **Art. 721º/3** – a instância extingue-se se o exequente não tiver pago dentro do prazo processual

A nota discriminativa de honorários e despesas é emitida a partir do SISAAE

- Exequente, executado, OSAE, tribunal e qualquer terceiro com interesse legítimo tem direito a ser informado sobre a conta corrente discriminada da execução.
 - Este dever de informação é acompanhado de um princípio de transparência
 - O valor da remuneração pauta-se por um sistema de previsibilidade, segurança e simplicidade dos custos para o exequente.

Os **honorários podem compreender parte fixa e parte adicional variável**, dependendo da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a atuação do Agente de Execução.

- Art. 50º e ss. Portaria 282/2013 tem o conjunto de normas que estabelece os valores a serem pagos ao agente de execução – há tabelas anexas que estabelecem a parte fixa da remuneração do agente de execução.
- Remuneração variável é uma percentagem sobre o dinheiro que é recuperado ou garantido com garantia real.
 - É um estímulo para o profissional liberal agir.

As **despesas são necessárias à realização das diligências** efetuadas no exercício das funções de Agente de Execução e, desde que comprovadas, **devem ser reembolsadas**.

- Deslocações também são pagas.
- Todas as despesas estão no SISA e só pode ser cobradas se lá estiverem.

Aquisição e Perda de Competência

DESIGNAÇÃO: o Agente de Execução é **designado pelo exequente**

- de entre os Agente de Execução inscritos ou registados em qualquer comarca constantes de uma lista oficial;
- não havendo Agente de Execução nessa comarca, pode o juiz requerer que as diligências sejam feitas por oficial de justiça;
- não havendo indicação de Agente de Execução, será a Secretaria do Tribunal a fazê-lo (art. 720º/2 e 3).

É **escolhido pelo exequente no Requerimento Executivo (art. 720º)**

- Se não fizer a escolha é a secretaria do Tribunal que faz uma escolha aleatória (da lista oficial dos agentes de execução dada pela OSAE).

Sistema foi feito em 2003 *para cada pessoa ter “o seu” agente de execução* – apesar de por regra ser designado pelo exequente, não representa o exequente e não é seu mandatário.

- O agente de execução é tanto agente de execução do exequente como do executado.
- Ele tem um dever de imparcialidade que decorre do seu estatuto.

Não Aceitação: art. 720º/8 + Portaria 282/2013

SUBSTITUIÇÃO: *por morte, incapacidade definitiva, cessação das funções, suspensão pelo CAAJ*²².

- Depois de 2008 o juiz deixou de ter competência para destituir o agente de execução e apenas pode utilizar as faculdades dadas pelo art. 720º/4

RP: isto torna o sistema muito rígido, pois agente de execução fica na mão do exequente e da CAAJ. Isto não é compatível com o estatuto de imparcialidade do agente de execução.

MG: O agente de execução, enquanto órgão imparcial e independente que serve interesses públicos, não pode estar condicionado ao livre arbítrio do exequente no que toca à sua substituição.

²² RP: A CAAJ promove fiscalizações e pode sancionar o agente de execução com a remoção do processo. É a CAAJ que pode destituir o agente de execução, havendo um processo disciplinar.

Atos do Agente de Execução

O Agente de Execução pode exercer COMPETÊNCIAS ANTES DA AÇÃO EXECUTIVA – Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), Lei 32/2014 e Portaria 233/2014

- Mecanismos de pesquisa de bens penhoráveis, previamente a eventual execução na forma sumária, por credor que disponha do competente título executivo.
 - Se bens forem encontrados antecipa-se a 1ª fase da execução;
 - se não forem encontrados remete-se o devedor para a lista pública das execuções.

COMPETÊNCIAS EXECUTIVAS – art. 719º CPC – Poder Geral de Direção do Processo

Compete ao Agente efetuar todas as diligências de execução.

- RP: Poder expansivo que dá todas as competências em matéria de penhoras, citações e etc. mas também tem todas as competências desde que não haja norma que dê competência ao juiz ou à secretaria (competência jurisdicional).
 - Agente de execução tem competência desde que não seja competência jurisdicional.
 - **Um ato que a lei não consigne a juiz e/ou secretaria é da competência do Agente de Execução** – da articulação dos art. 719º e 723º resulta que na Ação Executiva os atos processuais do Estado são, em regra, atos do Agente de Execução.
- **Dirige o processo oficiosamente e é ele que promove os atos que são da sua competência** – é o motor da execução
 - Atos materiais de ius imperii são do agente de execução.

Sendo atos processuais, os atos do Agente de Execução estão sujeitos às regras gerais das nulidades, por erro de procedimento.

- Agente de Execução pode praticar atos processuais nulos pelo que podem ser impugnados como tal²³.

Pode haver **meios próprios de impugnação**: oposição à penhora (art. 784º), protesto do ato de penhora (art. 764º/2) e embargos de terceiro (art. 342º).

- Atos de penhora podem ser atacados pelos meios de oposição à penhora: art. 784º; art. 342º; art. 764º
 - São atos especiais que podem ser atacados pelos termos gerais ou por regimes especiais.

Cabe ao juiz julgar as reclamações dos atos do Agente de Execução (art. 723º/1/c).

- Esta reclamação estrutura-se como um incidente, já que vai terminar numa decisão judicial sobre uma questão jurídica, material ou processual, daí aplicarem-se analogicamente as normas dos art. 293º e ss. CPC.

²³ RP: em tudo o que não esteja expressamente previsto, os atos do Agente de Execução podem ser atacados através de Reclamação dos Atos e Decisões do Agente de Execução – art. 723º/1/c

- Só em último caso – é residual
- Fundamentos do art. 723º pode ser qualquer ilegalidade não abrangida por outros meios, sempre que seja violada uma norma do estatuto do agente de execução (e para isso isto é o único meio que existe) e sempre que Agente de Execução profira decisão com erro de direito ou de facto.

Natureza dos Atos

O Agente de Execução não está em causa como mandatário do exequente, ainda que sem representação, mas como auxiliar de justiça do Estado, embora escolhido pelo exequente.

- Esta **escolha tem a natureza de negócio jurídico processual unilateral** com os estritos efeitos de atribuição de competência a um concreto Agente de Execução, e não mais que isso.

Nunca se constitui mandato entre Agente de Execução e exequente, em termos que este possa dar instruções àquele ou algo desse género seja sobre a penhora, a venda e o pagamento.

- Não é a simples escolha de quem vai praticar os atos públicos da ação executiva que determina a natureza de mandatário ou de não mandatário de quem os realizará; é sim, o estatuto dado pelo CPC e pela legislação complementar.
- *Os deveres de legalidade e imparcialidade garantem que o Agente de Execução também é Agente de Execução do executado.*

Agente de Execução integra a administração da justiça e prossegue o interesse público com poderes de autoridade pública.

Conjunto de regras feitas especialmente para o Agente de Execução: **quanto a prazos (art. 270º/7 CPC) e etc.**

- Como são atos processuais, naquilo que não haja nenhuma norma especial, segue a regra geral dos atos processuais. Está sujeito aos art. 130º e ss. CPC.
- Quando profere despachos também tem o dever de fundamentar – aplicam-se *mutatis mutandis*, de acordo com a respetiva natureza, as regras que regulam os atos decisórios do juiz.
- Como agente de execução toma decisões pode aplicar-se o art. 615º

É o Estado que é responsabilizado pelas ações dolosas ou negligentes do Agente de Execução, nos termos da Lei 67/2007.

Exequente pode ser responsabilizado por culpa in eligendo.

A natureza dos atos do Agente de Execução é ditada pela função do próprio processo executivo.

Qual a natureza da ação executiva levada a cabo pelo Agente de Execução?

- Lebre Freitas: natureza jurisdicional
- MTS: não tem natureza jurisdicional por ser realizada por órgãos não jurisdicionais, mas, esta desjudicialização não dá natureza administrativa ao próprio processo executivo e ação executiva não deixa de ser um processo jurisdicional, pertencendo ao **âmbito de jurisdição**.
- Rui Pinto: no **plano formal/orgânico é judicial; no plano material/funcional é administrativo**.
 - Os atos do agente de execução são atos administrativos – não estamos no âmbito do exercício função judicial, estamos no âmbito da execução de direitos.

Tramitação da Ação Executiva

Lebre de Freitas:

Ação Especial: quando a lei impõe, para a execução de determinado tipo de obrigação, uma tramitação especial, que pode, nessa sua especialidade, ser mais ou menos ampla.

- *Processos exclusivamente executivos* – execução por alimentos (art. 933º a 935º)
- *Processos mistos* – têm uma primeira fase declarativa e depois uma fase executiva. Ex: processo de investidura em cargos sociais (art. 1070º e 1071º).

Ação Comum: forma única nas execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto (art. 550º/4) e duas formas (ordinária e sumária) nas execuções para pagamento de quantia certa (art. 550º/1, 2, 3).

- A forma sumaríssima desapareceu na revisão de 1995/1996, passando o processo comum a ter uma forma única.
- Processo Ordinário de Execução: art. 724º a 854º
- Processo Sumário de Execução: art. 855º a 858º

Direito Supletivo/Subsidiário

- Ao processo sumário para pagamento de quantia certa aplicam-se supletivamente as disposições do processo ordinário (art. 551º/3)
- À execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto aplicam-se supletivamente as disposições da execução para pagamento de quantia certa (art. 551º/2)
- Aos processos especiais aplicam-se supletivamente as disposições reguladoras do processo comum ordinário (art. 551º/4)
- Aos processos de execução aplicam-se supletivamente, com as devidas adaptações e desde que compatível com a sua natureza, as disposições aplicáveis ao processo de declaração (art. 551º/1)

Miguel Teixeira de Sousa

A ação executiva visa uma realização coativa de uma prestação.

- Nela não se procura uma decisão sobre um direito controvertido, mas a efetivação de uma prestação que está documentada num título executivo.
 - Esta finalidade da ação executiva reflete-se na sua tramitação.

Rui Pinto

Art. 724º/1/f: *objeto imediato é a realização coativa da prestação devida*

- O pedido de realização coativa da prestação é um pedido de cumprimento específico ou in natura da prestação.
- Por isto, o objeto mediato do pedido será, tendencialmente, o objeto da prestação devida, com a diferença de a mesma ser realizada coativamente.

Causa de Pedir é o facto jurídico concreto de que decorre o efeito jurídico pretendido pelo auto, i.e., os **factos jurídicos constitutivos do efeito jurídico pretendido.**

- MTS: **a causa de pedir da ação executiva é a causa debendi, sendo esta o incumprimento**
=
• Lebre Freitas: ação executiva pressupõe o incumprimento da obrigação
≠

- Rui Pinto: **a causa de pedir não é a obrigação em si mesma, mas o correlativo facto aquisitivo do direito ou poder à prestação, seja ele um direito de crédito, um direito real ou um direito pessoal.**
 - A esse facto principal da constituição do direito ou poder na esfera do credor, associam-se os factos complementares da exigibilidade da obrigação (art. 713º).
 - Portanto, a causa de pedir da execução comporta factos principais (atinentes à aquisição do direito) e factos complementares (atinentes à exigibilidade), podendo ser definida como os factos de aquisição de um direito ou poder a uma prestação exigível.

Execução para Pagamento de Quantia Certa

Execução para pagamento de quantia certa serve de matriz para as restantes elencadas no art. 10º/6.

OBJETO: pagamento de uma prestação pecuniária de quantidade (art. 550º CC) ou de moeda específica (art. 552º CC).

→ Prestação de Pagamento de Quantia Pecuniária

- **MTS: execução não específica** – pode ser cumprida com qualquer moeda com curso legal ou obtida através da alienação do património do devedor.
- **Lebre Freitas: execução específica** – é indiretamente execução específica pois antes do pagamento efetivo tem de ocorrer uma apreensão e venda de bens.
- **Rui Pinto: execução específica**²⁴ – dado ser fungível (art. 550º e ss. CC) impede que se afirme um carácter não específico da execução, pois o exequente tem direito a deduzir um pedido com essas qualidades materiais: a entrega de quantia em que se consubstancia o pagamento.

Tramitação do processo executivo é eletrónica – art. 712º/1 CPC (densifica art. 131º/1)

- Portaria 282/2013 regula esta tramitação eletrónica que corre junto do Agente de Execução

A. EXECUÇÃO ORDINÁRIA

i. Fase Inicial

1. Apresentação do Requerimento

A ação executiva inicia-se com a *apresentação do requerimento executivo (art. 724º CPC)* no tribunal competente, a cujo conteúdo se aplica, com as devidas adaptações, o estabelecido quanto à petição inicial²⁵.

- Exequente formula o pedido de que o executado seja citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.
- Art. 724º/1 contém os elementos necessários ao Requerimento Executivo

²⁴ Rui Pinto:

- **Execução Específica:** quando há coincidência entre o objeto devido e o objeto efetivo da execução
- **Execução Não Específica:** caso em que, dado o princípio da patrimonialidade da execução, o objeto será uma quantia certa, substitutiva da prestação.

²⁵ MTS: Petição Inicial do Processo Executivo e é formulário eletrónico a ser preenchido pelo mandatário judicial

- Marco Gonçalves: A identificação do executado deve ser tão completa e exhaustiva quanto possível pois tal assume extrema relevância, não só para se evitar qualquer erro de identidade na pessoa do executado, como também para facilitar as diligências de busca e localização de bens e/ou direitos do executado que sejam suscetíveis de penhora.
- Se for requerida a penhora de créditos do executado sobre um terceiro (art. 773º), deve especificar-se a identidade do devedor, o montante, a natureza e origem da dívida

Data que se considera entregue – art. 724º/6²⁶

- Norma que é exceção ao regime geral do art. 259º/1²⁷
- MTS: pode haver dúvidas quanto à bondade da solução.
 - Poderia ter sido mais razoável que e considerasse que a execução estava pendente desde que o Requerimento tenha sido entregue na secretaria – seria mais intuitivo.
 - Tudo isto pode ter influência para o regime da prescrição do crédito.
 - E não há efeito retroativo do pagamento ao Agente de Execução.

Secretaria pode recusar recebimento do requerimento inicial e desse ato cabe reclamação para o juiz (art. 725º).

- Art. 725º/2 define regra geral de que há sempre possibilidade de haver reclamação nesta matéria.
- Se for processo sumário cabe ao Agente de Execução: art. 855º/1

Se a obrigação exequente não for certa, exigível e líquida em face do título executivo, a execução principia pelas diligências destinadas a satisfazer essas condições.

Requerimento Executivo segue para **Despacho Liminar (art. 726º)** – que há sempre

- Pode ser de **indeferimento** (art. 726º/2) face a questões substanciais e não formais, pode ser **remessa para o tribunal competente**, pode ser despacho de **aperfeiçoamento** (art. 726º/4), ou pode ser despacho de **citação** do executado (art. 726º/6).
 - a) no processo executivo ordinário:
 - i) despacho liminar e citação prévia do executado, bem como do seu cônjuge, quando seja invocada a comunicabilidade da dívida (art. 726.º);
 - ii) despacho liminar e dispensa de citação prévia do executado (art. 727.º);
 - b) no processo executivo sumário:
 - i) penhora e citação posterior do executado (art. 855.º, n.º 3), sem prejuízo do disposto no art. 855.º, n.º 5.

²⁶ Só se inicia na data em que se faz o pagamento ao Agente de Execução, para assegurar os seus honorários.

²⁷ Segundo o qual a instância inicia-se pela propositura da ação, considerando-se esta proposta, intentada ou pendente logo que seja recebida na secretaria a respetiva petição inicial.

2. Despacho de Indeferimento

Juiz emite despacho liminar de indeferimento atendendo a certos casos e situações (art. 726º/2)²⁸.

Marco Gonçalves

- **Despacho de indeferimento liminar total – art. 726º/2** – há falta quando não há documento que conste do elenco taxativo do art. 703º (exequibilidade extrínseca); há insuficiência quando não haja exequibilidade da pretensão fundada no título (exequibilidade intrínseca).
- **Despacho de indeferimento liminar parcial – art. 726º/3** – o título executivo determina o fim e os limites da execução (art. 10º/5), podendo o tribunal indeferir parcialmente o requerimento executivo, quando o exequente requeira algo que vai além do título executivo.
 - Cabe sempre recurso de apelação destes despachos (art. 853º/3)

3. Despacho de Aperfeiçoamento

Irregularidades com o requerimento executivo podem levar ao juiz a convidar o exequente a corrigir (art. 726º/4).

- MG: O juiz, ao abrigo dos princípios da economia processual, gestão processual (art. 6º) e da cooperação (art. 7º), deve convidar o exequente a suprir as irregularidades do requerimento executivo, bem como a sanar a falta de pressupostos processuais, desde que, no caso em concreto, não se verifique nenhuma das situações em que a lei imponha o indeferimento liminar total.

4. Despacho de Citação

Se o requerimento executivo não dever ser indeferido e não necessitar de ser aperfeiçoado ou corrigido, uma vez que cabe ao Agente de Execução efetuar todas diligências que não caibam à secretaria de execução, designadamente citações, notificações, publicações e etc. (art. 719º/1), a secretaria deve remeter ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, para que este proceda à citação do executado.

- **Citação do Executado** – pode ser feita no momento preliminar da Ação Executiva pois pode suceder que seja necessário tornar a obrigação exequente exigível e líquida; o que significa que vai ser nesse momento que o executado vai ser citado.
 - Se nada exigir essa fase preliminar, então é a citação geral.

Art. 727º permite que exequente peça a dispensa da citação prévia do executado – quando houver receio de dissipação do património do executado.

- Mesmo em processo ordinário, pode haver uma **Citação Diferida (depois da Penhora)**.
 - Isto vai servir para executado se opor à penhora ou à execução.
- Este **pedido de dispensa da citação prévia** levanta um problema: em princípio diz-se que a **prescrição** interrompe-se com a citação (art. 322º/2 CC) e, neste caso, o **exequente vai ter de se conformar com o risco da prescrição ou salvaguardar a sua posição fazendo execução ao executado sem conhecimento prévio deste**.

²⁸ O juiz pode rejeitar a execução se se aperceber da ocorrência de alguma das situações suscetíveis de fundar o indeferimento, quer ela fosse já manifesta à data do despacho liminar, quer só posteriormente se tenha revelado no processo executivo (art. 734º).

- MTS: Podia aplicar-se art. 323º/1 CC e interpretar que a própria *formulação do pedido de dispensa de citação prévia do executado pode ser um ato que exprime a intenção de exercer o direito de crédito – assim pode dizer-se que a prescrição se interrompe nesse momento.*

Realização da **Citação**: normalmente **será Pessoal, mas pode ser possível a Edital.**

- Art. 719º/1 e 726º/8 diz que a realização da citação compete ao Agente de Execução e não o Tribunal.

5. Embargos de Executado

O executado citado pode opor-se à execução através de embargos (**art. 728º e ss.**).

- Têm fundamentos diversos.
 - Ação declarativa nova cujo objeto é acabar com a Ação Executiva; aparece paralelamente à Ação Executiva em que a PI é oposição à execução (feita pelo executado, que agora é autor).
 - Nestes casos, o Requerimento Executivo é uma espécie de pré-contestação.

ii. Fase da Penhora

Se a execução houver prosseguido, segue-se a apreensão de bens do executado, dado que o património deste constitui a garantia geral das suas obrigações (art. 601º CC).

- O desapossamento dos bens decorre de um ato de penhora e tal pode recair, em princípio, sobre quaisquer bens do executado.
- Art. 735º/1 CPC – **critério geral que permite penhorar quaisquer bens do executado que podem responder pela dívida** (art. 601º CC)

O que é que o Agente de Execução vai fazer?

Deve seguir as **indicações do exequente** exceto se violar normas legais imperativas, ofender princípio da proporcionalidade ou ofender uma regra de economia do número anterior (vai penhorar-se os bens mais fáceis para tal)

- **Art. 724º/1/i**

Não havendo indicação de bens, consulta-se registo informático (art. 717º) – art. 748º/2 Agente de Execução vai consultar.

- **Não encontra nenhuma outra execução na consulta ao registo informático Inscreve esta execução no registo informático de execuções.**
 - **Art. 749º CPC** – vai procurar encontrar bens penhoráveis do executado
 - *Consulta direta (art. 749º/1)* a base de dados que podem identificar os bens penhoráveis
 - *Consulta indireta (art. 749º/6)* ao Banco de Portugal, que informará AE se o executado tem alguma conta e em que banco
 - *E se AE não encontrar bens penhoráveis?*
 - ❖ **Art. 750º/1 CPC** – exequente é notificado para indicar quais os bens do executado que podem ser penhorados
 - ❖ **Art. 750º/2 CPC** – execução extingue-se se não forem identificados bens do executado

- **Encontra-se uma outra execução pendente contra aquele mesmo executado**
 - Art. 749º e 750º - procura-se outros bens
- **Encontra-se uma outra execução que se extinguiu por força do art. 750º/2**
 - Exequente é notificado
 - *Ou se encontram bens penhoráveis (art. 744º) ou não (aí impõe-se extinção pelo art. 748º/3)*

Depois da penhora de certos bens vão ser realizadas citações

- Ou **próprio executado**, se ainda não tiver sido citado. Se já foi citado então agora vai somente ser notificado da penhora dos bens.
- **Cônjuge do executado** – se for penhorado bem comum para responder por dívida própria
- **Credores com créditos sobre o executado** – vão ser citados para poderem deduzir reclamação de créditos.



Pode haver RECLAMAÇÃO DE CRÉDITOS.

- A **penhora atribui ao exequente uma preferência no pagamento em relação aos credores que não tenham garantia real anterior sobre os bens penhorados (art. 822º/1 CC)**.
 - Esta circunstância, acompanhada do facto de a venda executiva do bem penhorado implicar a extinção dos direitos reais de garantia sobre os bens vendidos (art. 824º/2 CC) conduz à **necessidade de facultar aos credores titulares desses direitos a possibilidade de intervenção na ação executiva para aí reclamarem os seus créditos e serem pagos segundo a preferência resultante do seu direito real de garantia.**
- Os créditos reclamados são graduados em conjunto com o crédito exequente e fundamentalmente de acordo com a data da constituição das garantias sobre os bens penhorados.

iii. Fase da Venda

Art. 712º/1 CPC

Após a penhora dos bens do executado procede-se à sua **venda**²⁹, pois, em regra, é através do **produto obtido com essa alienação que são satisfeitos os créditos do exequente e dos credores reclamantes.**

iv. Fase do Pagamento

Ação executiva termina com as operações destinadas ao pagamento do exequente e dos demais credores graduados através do produto obtido com a venda dos bens penhorados.

- Já temos uma quantia, obtida através do produto da venda -> vai pagar-se ao exequente e aos credores reclamantes.

Pagamento obtido através de ação executivo tem de **atender à Graduação de Créditos (art. 796º/2)**

- Créditos vão ser graduados
- Pagamento a cada credor é realizado de acordo com a graduação do seu crédito

²⁹ Regime regra é que seja venda em leilão eletrónico

B. EXECUÇÃO SUMÁRIA

Aplicam-se supletivamente as disposições do processo ordinário – **art. 551º/3**

Art. 855º e ss. CPC

i. Art. 855º/1

- *Não há despacho de citação* – uma vez entrado o requerimento executivo no Tribunal, o Tribunal envia-o para o Agente de Execução (nomeado pelo Exequente ou não)
 - AE pode recusar se identificar algum erro: art. 855º/2
- Esta fase inicial é muito simples.

ii. Fase da Penhora

Art. 855º/3

Remete para o processo ordinário

Só depois desta ser efetuado é que se vai citar o executado – art. 856º/1

Isto **serve para que o executado se oponha à execução: oposição à penhora e/ou oposição à execução.**

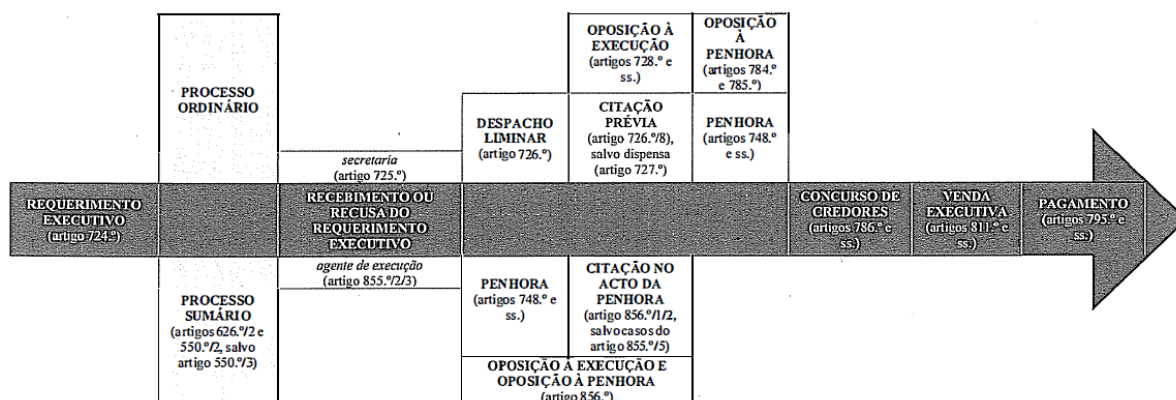
- MTS: como há opção de cumular o prazo é sempre de 20 dias

É nos próprios autos em que foi produzida a sentença, que agora é título executivo, que vai haver a execução – art. 626º

- Execução segue nos próprios autos que tramitaram do processo declarativo.
- Se assim for, a citação é substituída por uma notificação.
- Não se cita o executado pois ele já foi citado para a ação declarativa.

Art. 855º/5

- No processo sumário a regra é que a penhora precede a citação do executado, mas, para que não se esteja a penhorar bens que agridem especialmente o património do devedor, estabelece-se que se o título executivo for extrajudicial e que nos termos do art. 550º/2/d permite a forma sumária, há bens que só podem ser penhorados, mesmo na forma sumária, após a citação do executado.
 - Título executivo não é tão forte como uma sentença pelo não justifica que se agrida tão significativamente o património do executado.



Requerimento Executivo (art. 724º) -> Secretaria Tribunal (art. 725º) ou Agente de Execução (art. 855º/2 e 3) -> Despacho Liminar (art. 726º) -> Citação (art. 728º) -> Penhora (art. 748º) -> Concurso de Credores (art. 786º) -> Venda Executiva (art. 811º) -> Pagamento (art. 795º)

Após a Citação pode haver Oposição à Execução (art. 728º)

- A Citação pode ser ao mesmo tempo da Penhora, o que pode levar a Oposição à Execução e Oposição à Penhora (art. 784º).

Execução para Entrega de Coisa Certa

MTS: A diferença entre a execução para entrega de coisa certa (execução específica direta) e as demais reside no seguinte: enquanto naquela se pode **proceder à tradição da posse sobre a coisa**, estas últimas visam a liquidação de um determinado montante pecuniário através da alienação de bens do devedor.

- Isto conduz a profundas diferenças na respetiva tramitação.

OBJETO: credor tem a faculdade de requerer, através da ação executiva, a entrega judicial da coisa (art. 827º CC).

- *Objeto é a entrega da coisa ao titular do ius possidendi sobre ela.*
- Se a prestação consistir na entrega de coisa determinada, o credor tem a faculdade de requerer, em execução, que a entrega lhe seja feita judicialmente.

Percorrendo a nossa jurisprudência, podemos encontrar diversas situações em que a ação executiva adequada é a que tem por finalidade a entrega de coisa certa:

- a) escritura pública de cessão da exploração de um estabelecimento comercial pelo período de cinco anos, findo o qual o estabelecimento deverá ser restituído ao cedente. Nesse caso, não sendo o estabelecimento voluntariamente restituído, tem o cedente a faculdade de lançar mão de uma ação executiva para entrega de coisa certa¹²²⁸;
- b) escritura pública de compra e venda, na qual o vendedor se obriga a entregar ao comprador o prédio objeto de contrato dentro de um determinado prazo¹²²⁹;
- c) sentença judicial que declarou a nulidade de um contrato de arrendamento e condenou o réu a restituír ao autor o bem objeto de arrendamento¹²³⁰.

i. Fase Inicial

1. Requerimento Executivo

Tramitação semelhante à Execução para Pagamento Quantia Certa – **art. 859º**

- Não havendo fundamento para recusa ou indeferimento liminar do requerimento executivo, o executado é citado pela secretaria judicial para proceder à entrega voluntária da coisa ou deduzir oposição à execução.

2. Oposição à Execução

Art. 860º

Se o título executivo for uma sentença condenatória, o executado só pode invocar, em sede de oposição à execução, factos extintivos ou modificativos da obrigação que sejam posteriores ao encerramento da discussão no processo de declaração.

Atenção ao **art. 860º/3 CPC** – só as benfeitorias que tenham sido reconhecidas no próprio processo declarativo, através da reconvenção. Situação que constitui exceção em que há ónus de reconvir, se não for feito não pode servir.

A oposição à execução não suspende a execução, salvo se o executado prestar caução.

ii. Fase da Entrega da Coisa

1. Fase da Apreensão

Se o executado não realizar voluntariamente a entrega da coisa, o Agente de Execução procede às buscas e demais diligências necessárias para efetivar essa entrega (**art. 861º**)

Se for bem sucedido:

2. Fase da Entrega

Depois de apreendidas, as coisas móveis são entregues ao exequente.

- Art. 861º remete para art. 755º - coisa móvel é entregue factualmente ao exequente
 - Mas não se aplica o art. 727º (que transforma o processo numa forma sumária) se estiver em causa o art. 550º/3.

Se a coisa for imóvel arrendado – **art. 862º**

- Pode haver uma suspensão da execução, motivada pela cessação do contrato do imóvel arrendado para habitação.
- O executado pode requerer esta suspensão – **art. 863º**
- O executado pode requerer o diferimento da execução – **art.864º e 865º**
- O detentor da coisa também pode requerer a suspensão da execução, sempre que não tenha sido ouvido e convencido na ação declarativa e exibir algum título (de arrendamento ou subarrendamento=com data anterior à execução.
 - *O Agente de Execução deve advertir o detentor que a execução prossegue e ele pode requerer ao juiz de execução que decida pela manutenção ou pelo levantamento da suspensão (art. 723º/1/c).*

3. Restituição da Coisa

Art. 861º/3 – em coisa imóvel o exequente é investido na posse desse bem

Se, depois de efetuada a entrega da coisa, a decisão que foi executada antes do seu trânsito em julgado for revogada pelo tribunal de recurso ou se, por outro motivo, o executado recuperar o direito a ela, esta parte pode requerer que se proceda à respetiva restituição judicial

iii. Responsabilidade do Exequente

Art. 866º

O legislador procurou penalizar a propositura da execução infundada, através da responsabilização do exequente pelos danos causados ao executado.

iv. Execução Convertida

Agente de Execução não é bem sucedido nas diligências que efetuou para efetivar a entrega da coisa.

- A execução específica para a entrega da coisa *converte-se numa execução para pagamento quando a coisa devida não for encontrada*: neste caso, o exequente pode fazer liquidar, no processo pendente, o valor da coisa e o prejuízo resultante da falta de entrega (**art. 867º**).
 - Mesmo que se saiba que a coisa não existe, inicia-se a execução desta forma e depois logo há transformações
 - MG: Na prática, a ação executiva para entrega de coisa certa é convertida numa ação executiva para pagamento de quantia certa, podendo o exequente requerer o pagamento do valor correspondente à coisa que não lhe foi entregue, bem como de uma indemnização pelos danos e perdas resultantes desse facto.

O que é relevante é que a **coisa não seja encontrada no património do executado**, dado que essa conversão não é impedida pelo facto de a coisa a prestar ser fungível e de, por isso, poder ser encontrada no comércio.

A conversão da execução é igualmente admissível quando a **entrega se mostre impossível pela prevalência de direitos de terceiros**³⁰, que, apesar de constituídos pelo executado, sejam oponíveis à execução.

1. Fase da Liquidação

A execução convertida inicia-se com a liquidação do montante que deve ser pago pelo executado, que, sempre que o exequente tenha direito à própria coisa, corresponde ao valor desta e ao prejuízo proveniente da falta de entrega.

2. Fase da Penhora

3. Termos Subsequentes da Execução de Quantia Certa

³⁰ *Casos Específicos*

i. Caso do art. 1682º-A CC

Se houver esta situação ação executiva, que acompanha o regime base substantivo.

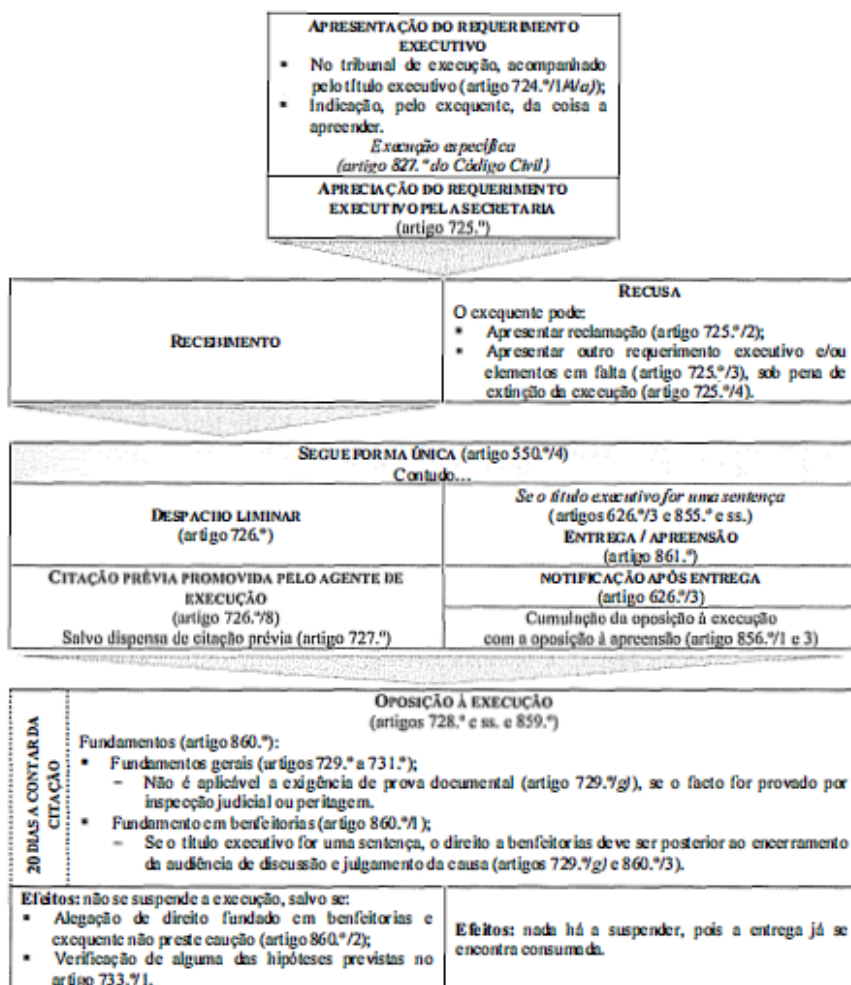
A lei não o diz mas tem de se aplicar por analogia o que se aplica no art. 786º/1/a

ii. Bem está na posse de terceiro

MTS: tal depende de uma comparação entre o direito do exequente e o direito desse terceiro que é o possuidor da coisa.

Se exequente tiver direito real isso prevalece sobre o direito obrigacional.

TRAMITAÇÃO DA ACÇÃO EXECUTIVA PARA ENTREGA DE COISA CERTA



Execução para Prestação de Facto

Art. 868º e ss. CPC

Há regra fundamental que condiciona a tramitação para a execução da prestação de facto – *ninguém pode ser obrigado a realizar uma prestação que não quer.*

- Regra basilar que condiciona todo o regime.

OBJETO: pode ser a prestação de um **facto positivo ou negativo** (obrigação de facere ou de non facere); o facto pode ser **fungível** (quando jurídica e economicamente é irrelevante para o credor se ele é realizado pelo devedor ou por um terceiro) ou **infungível** (quando jurídica e economicamente o interesse do credor impõe a sua realização pelo devedor).

A. PRESTAÇÃO DE FACTO FUNGÍVEL

O objeto da execução para prestação de facto fungível é **distinto quando, apesar da mora do devedor, o credor mantém o interesse na sua realização e quando, por essa mora ou por outra circunstância, o credor perdeu o interesse na prestação.**

- O credor que *permanece interessado* na realização do facto pode requerer a prestação do facto por outrem à custa do devedor (**art. 828º CC**) e a indemnização dos prejuízos causados com a mora.
- O credor que *perdeu o interesse* na realização do facto pode requerer uma indemnização pelos prejuízos sofridos com o incumprimento da prestação.

i. Fase Preliminar

Se o **prazo para a prestação não estiver determinado no título executivo** e se ele ainda não tiver sido fixado antes da execução, o exequente deve indicar o prazo que reputa suficiente e requerer que o devedor seja citado e o prazo fixado pelo tribunal da execução.

- **Art. 874º** estabelece que a execução começa numa fase preliminar, com a fixação do prazo – é já feito na própria execução, mas numa fase preliminar.
- **Art. 875º/2** tem de ser visto em conjunto com o art. 874º - aqui já não se pode utilizar os fundamentos da oposição à execução do art. 874º/2 mas pode usar os fundamentos do art. 875º/2 -> este “só” não restringe e aumenta, não limita, acresce.
 - MTS: *Servem ambos (874º/2 e 875º/4) como fundamentos – há alargamento*

Após a fixação do prazo, o executado pode realizar o facto (**execução extingue-se pela realização da prestação exequenda**) ou permanecer na situação de incumprimento (**a execução prossegue com a notificação do executado**).

Fase Inicial

1. Requerimento Executivo

Exequente formula o pedido de prestação do facto.

- Pedido do exequente leva a citação do executado (**art. 868º/2**)
 - Não havendo fundamento para recusa ou indeferimento liminar do requerimento executivo, o executado é citado pela secretaria judicial para prestar voluntariamente o facto devido ou deduzir oposição à execução.

2. Fase da Liquidação

Quantificação da indemnização – **art. 869º**

Após isto há que proceder à avaliação da realização do facto por um terceiro – **art. 870º**

- Se dentro do prazo de oposição à execução, o executado não cumprir voluntariamente a prestação a que se encontra obrigado e se o exequente pretender que o facto seja prestado por outrem, ao abrigo do art. 828º CC, este deve requerer a nomeação de perito, o qual procederá à avaliação do custo da prestação.

3. Fase da Realização do Facto

Art. 871º, 872º e 873º - **Prestação pelo Exequente**

Art. 874º, 875º - **Prestação pelo Executado**

- Se o prazo para a prestação do facto não se encontrar determinado no título executivo, o exequente deve indicar no requerimento executivo o prazo que reputa suficiente para que o facto seja prestado e requerer que o mesmo seja fixado judicialmente logo que o devedor seja citado.

4. Extinção da Execução

Se executado *depositar voluntariamente o montante correspondente ao custo da prestação e se se mostrarem pagas as custas da execução*, a ação executiva deve extinguir-se, com o consequente levantamento da penhora.

- Prestação de facto positivo fungível extingue-se, desde logo, se o facto indicado no título executivo for voluntariamente prestado pelo executado.

Diversamente, estando em causa a *obrigação de um facto positivo infungível, a ação executiva extinguir-se-á com o pagamento, voluntário ou coercivo, da quantia fixada a título de indemnização pela não prestação do facto, acrescida das custas da execução*.

B. PRESTAÇÃO DE FACTO INFUNGÍVEL

Atendendo ao princípio de que o devedor não pode ser compelido a realizar o facto, na execução o credor só pode requerer a *indemnização do dano sofrido com o incumprimento e a quantia eventualmente devida como sanção pecuniária compulsória*.

- Não é possível pedir a realização da prestação do facto por outrem.
- **Única coisa que é possível pedir é a indemnização pelo dano do não cumprimento da prestação e/ou sanção pecuniária compulsória contra o executado.**

Fase Preliminar

Aplica-se regime dos art. 874º e 875º

Se tal não for preciso, estamos na fase da execução

Fase Inicial

Conversão da Execução

Art. 869º CPC

Dado que o facto é infungível, o único objeto possível desta execução é o pagamento da indemnização compensatória e da sanção pecuniária devidas ao exequente.

- MG: O tribunal só poderá arbitrar uma indemnização ao exequente se reconhecer que este sofreu danos ou prejuízos, já que a existência dos mesmos constitui pressuposto necessário para que se verifique a obrigação de indemnizar.

C. PRESTAÇÃO DE FACTO NEGATIVO

Execução que se **destina a remover ou a ressarcir as consequências da violação do dever de omissão**.

- Esta violação traduz-se necessariamente na realização de um ato, pelo que a execução de uma obrigação de non facere visa remover aquilo que foi indevidamente praticado ou, quando isso não seja possível, ressarcir o credor dos prejuízos sofridos. Destina-se a remover aquilo que foi feito em violação da obrigação.
 - O objeto desta execução não coincide, por isso, com a obrigação de non facere, i.e., **o objeto da execução é diferente da obrigação que consta do título executivo: esta impõe uma omissão; aquele refere-se às consequências da violação dessa omissão.**

- Execução é para remover as consequências da realização de um facto – que não devia ter sido feito, dado o executado ter uma obrigação de non faccere.
- O objeto da execução para prestação de facto negativo é **distinto nos casos em que é possível a reconstituição natural da situação que existiria se não tivesse havido incumprimento e naqueles em que essa reconstituição in natura não é possível.**
 - Se o facto praticado criou uma situação irremovível e, portanto, insuscetível de ser reparada in natura, o objeto da execução só pode ser a indemnização compensatória (art. 566º CC) e a eventual quantia correspondente à sanção pecuniária compulsória.

1. Prova da Violação

Diferentemente do que acontece na generalidade das execuções, na execução para prestação de facto negativo compete ao exequente realizar a prova de que o executado violou a obrigação exequenda.

Do **art. 876º/1** resulta que compete ao exequente provar, nomeadamente através de perícia, o facto realizado em violação do dever de omissão que incumbia sobre o devedor – há aqui um ónus da prova atribuído ao exequente.

2A. Situação Removível

Quando a reconstituição natural for possível, a execução para prestação de facto negativo *aproxima-se da execução para prestação de facto fungível, dado que aquela execução implica a realização dos factos necessários à reparação in natura da violação da obrigação.*

- Se ainda for possível a reconstituição natural – hipótese é que situação é removível, pode aplicar-se o **art. 876º/1/a, b, c**

Se situação for ainda reconstituível – **art. 877º**

- Paradigma é a demolição de obra feita – teoricamente são possíveis outros deveres de omissão e hoje em dia temos uma resposta na lei à eventualidade de adaptação da lei através dos deveres de gestão processual do juiz.

2B. Situação Irremovível

Se a reconstituição natural não for possível, o exequente só pode requer o *pagamento da indemnização compensatória e, eventualmente, da sanção pecuniária compulsória.*

- Se já não for possível a reconstituição natural – hipótese é a indemnização dos **art. 876º/1/b, c**

Procedimento Pré-Judicial Extra-Executivo: PEPEX

Lei 32/2014 – PEPEX entrou em vigor a 1 de setembro de 2014

- MTS: *regime muito complexo, mas que visa uma finalidade muito relevante na prática – através de custos relativamente reduzidos apura-se se o devedor (eventual executado) tem bens suscetíveis de serem penhorados numa possível execução.*

Definição: **art. 2º**

Procedimento de natureza extrajudicial facultativa que permite ao credor tomar conhecimento antecipado do património do seu devedor e avaliar as hipóteses de sucesso da execução, evitando-se a propositura de ações executivas infrutíferas nos casos em que tal património se revele insuficiente ou inexistente.

Mas o PEPEX **não se esgota na sua finalidade preventiva.**

- Uma vez concluídas as diligências de pesquisa de bens, este procedimento permite, na eventualidade de não serem localizados bens penhoráveis, que o requerido seja notificado para proceder voluntariamente ao pagamento da dívida, celebrar um acordo de agamento, indicar bens penhoráveis ou deduzir oposição ao procedimento.
 - MG: **PEPEX, sob a aparência de um mecanismo preventivo tendente a evitar a propositura de ações executivas inviáveis por insuficiência de património do devedor, traduz-se, na verdade, num procedimento extrajudicial de cobrança de dívidas** – é uma via alternativa à ação executiva para pagamento de quantia certa.
 - O PEPEX permite, em certos casos, obter os mesmos resultados que seriam alcançados com o recurso a uma ação executiva.

Dúvida de interpretação MTS: *o que era lógico é que se a informação do Agente de Informação fosse no sentido de não haver bens penhoráveis, não se iniciava o Processo Executivo – é que não há interesse em iniciar-se o processo executivo.*

- Mas a lei deixa dúvidas.
 - Há formulário que acompanha PEPEX que faz **interpretação autêntica da própria lei e admite em qualquer caso haver passagem para o processo executivo.**
 - MTS: discorda e acha que lei não o podia fazer

Requisitos: **art. 3º**

TRAMITAÇÃO

1. Requerimento Inicial – art. 5º

2. Distribuição – art. 6º, 7º

- Solução que se contrapõe ao art. 720º/1 e 724º/1/c CPC, em que o exequente pode escolher o Agente de Execução – aqui não há escolha e garante-se a total independência e imparcialidade do AE em relação ao exequente.
 - Isto pode é conduzir a uma desarmonia de regimes, maxime quando o PEPEX seja convolado em processo executivo.

3. Recusa do Requerimento – art. 8º

- Confrontando-se com os art. 755º e 855º/2/a CPC, constata-se que no âmbito do PEPEX o Agente de Execução dispõe de uma competência substancialmente reforçada no que concerne à possibilidade de recusar o requerimento executivo.
- O legislador atribuiu-lhe competência jurisdicional quanto a esta recusa, maxime no que diz respeito à possibilidade de recusar o requerimento executivo quando a obrigação exequenda não seja certa, exigível ou líquida e quando o documento apresentado não constitua título executivo idóneo.

- Esta recusa pode ser impugnada pelo art. 27º

4. Consultas e Relatório – art. 9º e 10º

5. Manifestação de vontade do credor – art. 11º

6. Notificação do requerido – art. 12º, 13º, 14º, 16º, 17º

7. Inclusão na lista pública de devedores e emissão de certidão de incobranabilidade – art. 15º

- Esta circunstância mostra a natureza coativa e/ou sancionatória do PEPEX, que lhe advém da particularidade de o requerido ser obrigado a tomar uma posição expressa sobre o procedimento – pagando, celebrando um acordo para pagamento, oferecendo bens à penhora ou deduzindo oposição – sob pena de, nada fazendo, ver o seu nome inscrito na lista pública de devedores.

8. Convolução do procedimento em processo de execução – art. 18º, 25º

Sendo o procedimento extrajudicial pré-executivo convolado em processo executivo, não é devido o pagamento do valor referente aos honorários e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo, nem tão-pouco do valor concernente às consultas das bases de dados, quando exigido no âmbito do processo de execução. Para além disso, não há igualmente lugar à repetição das diligências para localização de bens penhoráveis, através das consultas às bases de dados, e à apresentação de relatório elaborado na sequência das mesmas. Esta solução legislativa encontra justificação na circunstância de o pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, bem como a realização das diligências de pesquisa de bens, terem já tido lugar no âmbito do PEPEX, inexistindo, por isso, fundamento válido ou razão atendível, *maxime* à luz do princípio da economia processual, para a duplicação ou repetição de atos processuais.

9. Consultas após a extinção do procedimento – art. 19º

10. Valores a cobrar – art. 20º, 21º

11. Reclamações e impugnações – art. 26º, 27º

Um dos princípios fundamentais do PEPEX é o da publicidade do processo.

- Qualquer uma das partes intervenientes no procedimento pode aceder ao mesmo por via eletrónica, mediante autenticação na plataforma informática.
- O processo fica disponível para consulta pelo requerido logo após a primeira notificação efetuada no âmbito do procedimento pré-executivo
 - Art. 22º, 23º, 28º, 29º, 30º

TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX)

LEI Nº 33/2014 (11.3) DE 10 DE MARÇO
 (alterada pela Lei nº 10/2017 (11.3) de 20 de Fevereiro)

REQUISITOS (artigo 4.º)
<ul style="list-style-type: none"> Existência de título executivo; Eventual acção executiva deve seguir a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (artigos 626.º/2 e 550.º/2, salvo artigo 550.º/3, todos do Código de Processo Civil); Eventual acção executiva cuja disponibilização ou consulta de informação não dependa de prévio despacho judicial; A dívida ser certa, exigível e líquida (não pode ser ilíquida, mesmo que por simples cálculo aritmético, salvo juros compulsórios e juros vincendos [artigo 5.º/1/c)/III) e e], respectivamente); Indicação do número de identificação fiscal, em Portugal, do requerente e do requerido.

PROCEDIMENTO

APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO INICIAL (artigos 4.º e 5.º)
<ul style="list-style-type: none"> Efectuada em plataforma informática (artigo 4.º); Todo o procedimento é tramitado exclusivamente por via eletrónica, através do SISAAE (artigo 33.º); Elementos do requerimento inicial e do documentação a juntar (artigo 5.º/1/2/3/5).

DISTRIBUIÇÃO (artigos 6.º e 7.º)

RECEBIMENTO / RECUSA (artigo 8.º)

CONSULTAS (artigo 9.º)

ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO (artigo 10.º)

NOTIFICAÇÃO AO REQUERENTE PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS: (artigos 11.º/1 e 24.º)

REQUERER A CONVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO (artigos 11.º/1a) e 18.º)	OU	REQUERER A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, CASO NÃO TENHAM SIDO IDENTIFICADOS BENS PENHORÁVEIS (artigo 11.º/1b))
Se requerente não pagar os honorários do agente de execução: extingue-se o procedimento (artigo 11.º/3).		

TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX) (CONT.)

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS: (artigos 12.º a 14.º e 24.º)

PAGAR O VALOR EM DíVIDA (artigos 12.º/1a) e 20.º)	CELEBRAR ACORDO DE PAGAMENTO COM O REQUERENTE (artigos 12.º/1b) e 17.º)	INDICAR BENS PENHORÁVEIS (artigo 12.º/1c))	OPosição AO PROCEDIMENTO (artigos 12.º/1d) e 16.º)
Se requerido nada fizer:			
<ul style="list-style-type: none"> Inclusão do requerido na lista pública de devedores (artigo 15.º/1); Torna-se possível a obtenção de crédito de incobrançabilidade (artigo 25.º). 			

Extinção do procedimento	<ul style="list-style-type: none"> Forma escrita (artigo 17.º/1); Comunicação do acordo e plano de pagamentos ao agente de execução (artigo 17.º/1); O acordo extingue o procedimento (artigo 17.º/3); Havendo incumprimento do acordo, o requerente deve, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação em processo de execução, sob pena de extinção do procedimento (artigo 17.º/4). 	Sendo os bens indicados, o requerente é notificado para, no prazo de 30 dias, requerer a convalidação em processo de execução, sob pena de extinção automática do procedimento (artigo 15.º/2).	<ul style="list-style-type: none"> Fundamentos de oposição: os previstos no Código de Processo Civil para a oposição à execução, de acordo com o título executivo em causa (artigo 16.º/1); Tramitação: autónoma, como processo especial de oposição (artigo 16.º/3).
--------------------------	--	---	---

Convalidação do procedimento em processo de execução (artigo 18.º) <i>*aplicável também nos casos do artigo 11.º/1a)</i>	Contestação pelo requerido (artigo 16.º/2/6)
Requisitos: <ul style="list-style-type: none"> Apresentação de requerimento executivo ou de requerimento de execução de decisão judicial condenatória; Junção do relatório elaborado pelo agente de execução (artigo 10.º). Não se repetem as diligências para localização de bens penhoráveis (artigo 18.º/4).	O requerente não pode instaurar processo de execução com base no mesmo título: <ul style="list-style-type: none"> Enquanto o processo de oposição não for julgado, (artigo 16.º/7); e Se a oposição for procedente (artigo 16.º/9).

CONSULTAS APÓS EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO (artigo 19.º)

Condições da Execução

MTS faz coincidir a ação executiva com o direito a uma pretensão (art. 817º CC).

- **Objeto da ação executiva coincide com o objeto da pretensão do credor.**
 - Esse objeto da pretensão implica a possibilidade de obter uma sentença condenatória e executar o património do devedor.
 - **A violação da pretensão do credor implicaria o direito à execução** – o incumprimento da prestação leva ao direito à execução.

Rui Pinto isto não funciona para os direitos reais.

- Nos Direitos Reais não há direito prévio a uma prestação.
 - Esta lógica do art. 817º CC que faz radicar o direito à execução no direito que decorre da pretensão não funciona sempre, pois o direito à execução não existe só quanto a prestações creditícias e existe sempre que há uma violação de um direito.
 - Art. 817º CC não resolve os problemas todos, pois só resolve problemas de Direitos das Obrigações.
 - Princípio desse artigo aplica-se a qualquer pretensão que decorra da violação de um direito.

EXEQUIBILIDADE EXTRÍNSECA: Título Executivo

Ao constituir-se uma pretensão de um devedor perante um credor, quanto a uma prestação, traduz-se no facto desse credor poder ir junto dos tribunais³¹ para fazer valer a sua pretensão.

TÍTULO EXECUTIVO

- MTS: é o **documento do qual resulta a exequibilidade de uma pretensão e, portanto, a possibilidade da realização coativa da correspondente prestação através de uma ação executiva.**
 - Esse título *incorpora o direito de execução*, ou seja, o direito do credor a executar o património do devedor ou de um terceiro para obter a satisfação efetiva do seu direito à prestação.
- Rui Pinto: é o **documento** (forma de representação de um facto jurídico) **que incorpora a causa de pedir da ação executiva – os factos principais integrantes da causa de pedir³² e em que se funda o pedido de execução**: os factos de aquisição do direito ou poder a uma prestação.
 - Pode incorporar em si mesmo esses factos aquisitivos ou simplesmente enunciar/reconhecer um facto aquisitivo prévio – art. 724º/1/e
 - Fundamento jurídico para a ação executiva.

³¹ Ação Executiva começa com Requerimento Executivo enviado via Citius – preenche-se o formulário e submete-se.

➤ Ação executiva começa com processo eletrónico (art. 712º)

³² RP: A causa de pedir da ação executiva é uma certeza – já se definiu que a pessoa é credor e o seu direito está definido. Essa certeza é dada pelo título executivo.

- Portanto, é o documento pelo qual o requerente de realização coativa da prestação demonstra a aquisição de um direito ou poder a uma prestação, segundo requisitos legalmente preenchidos.
 - Documento que nos termos da lei processual representa a causa de pedir da ação executiva
- Lebre Freitas: quanto à definição do título como documento, compatibiliza-se com esta autonomia, desde que no documento, enquanto título, se veja mais a materialização ou corporalização dum direito exequível do que o meio de prova do facto constitutivo desse direito.
 - O título é condição necessária da ação executiva – não há execução sem título.
 - O título é condição suficiente da ação executiva - a afirmação não tem outro alcance que não seja o de dispensar qualquer indagação prévia sobre a real existência ou subsistência do direito a que se refere, de onde decorrerá que o juiz não pode conhecer oficiosamente da questão da conformidade ou desconformidade entre o título e o direito que se pretende executar.
 - Mas, mesmo com este alcance, a afirmação não tem valor absoluto.
 - Situações de validade formal e substancial.

Funções do Título Executivo

0. Função de Representação dos Factos Principais da Causa de Pedir

O título não é a causa de pedir, mas representa-a – esta representação da causa de pedir permite a execução da obrigação.

- Documento constitui base da ação executiva, com autonomia relativamente à atual existência da obrigação, que não tem, em princípio, de ser questionada na ação executiva

1. Função Constitutiva: atribui a exequibilidade a uma pretensão, possibilitando que a correspondente pretensão seja realizada através das medidas coativas impostas ao executado pelo tribunal.

- Implica um efeito positivo no que respeita à concessão ao credor do direito de execução e um efeito negativo, o qual se traduz na inadmissibilidade, por falta de interesse processual, de uma ação declarativa relativa à pretensão exequível (art. 535º/2/d).
 - RP: sem título executivo não há direito à execução, pois não há possibilidade de imiscuir em esfera alheia sem este título³³.
 - O título executivo, ao representar a aquisição de um direito a uma prestação, constitui o direito à execução: somente a demonstração da aquisição do direito a prestação segundo a forma/formalidades fixadas na lei permite a dedução de um pedido executivo.
 - Portanto, a produção/emissão do título executivo é, ela mesma, o facto constitutivo do direito à realização coativa da prestação.
- A exequibilidade de um título é aferida pela lei vigente à data da propositura da ação executiva – portanto, ainda que o documento não possua força executiva no momento

³³ Lógica do Direito Civil em que há igualdade entre as partes

em que é elaborado, a execução torna-se admissível se essa eficácia lhe for atribuída por uma lei posterior.

2. Função Delimitadora: *é pelo título executivo que se determinam o fim e os limites da ação executiva* – “diz-me o que tens no título e dir-te-ei o que podes executar e contra quem podes executar”

- Os diversos **fins da ação executiva, nos termos do art. 10º/6**, determinam as diferentes medidas coativas destinadas à satisfação efetiva dos interesses do credor, pois que elas não podem ser idênticas quando se visa obter o pagamento de uma quantia, a entrega de uma coisa ou a prestação de um facto.
- **Art. 10º/5** – o título determina porquê, contra quem e para quê o credor requer a execução

*Os limites da ação executiva definidos pelo título são simultaneamente subjetivos e objetivos*³⁴.

- **Subjetivos (legitimidade para se ser parte):** *só podem ser parte das ações executivas as que figuram no título como credor e devedor (ou sucessores) – art. 53º e 54º.*
 - Todo aquele que não conste no título como credor ou devedor (ou sucessores) é um terceiro em relação à obrigação exequenda, pelo que, em regra, não pode ser parte na ação executiva.
 - A inobservância gera ilegitimidade, o que justifica o indeferimento liminar e constitui fundamento de oposição à execução (art. 729º/c)
- **Objetivos (objeto da prestação):** *o objeto da ação executiva deve ser a pretensão que consta do título executivo, mesmo que ela, em si mesma, não possa ser executada* (e aí a execução incide, após conversão, sobre uma prestação sucedânea).
 - Se não se respeitarem estes limites temos de atender se há incompatibilidade absoluta entre o título apresentado e o pedido formulado (implica falta de título executivo, o que leva a indeferimento liminar e constitui fundamento de oposição à execução) ou se este pedido apenas excede o objeto admissível em face do título (implica rejeição oficiosa da execução quanto à parte do pedido que excede os limites impostos pelo título, e só nessa mesma medida deve ser admitida a oposição à execução).

3. Função Probatória: *como o título executivo é um documento, a eficácia probatória do mesmo é aquela que corresponder ao respetivo documento*

documento. Assim, se o título executivo for um documento autêntico, esse título faz prova plena das declarações constitutivas do dever de prestar quando estas sejam atestadas pela entidade documentadora (artº 371º, nº 1, CC). Se o título for um documento particular, a sua força probatória é distinta consoante ele seja autenticado ou não autenticado: - os documentos autenticados possuem a mesma eficácia probatória dos documentos autênticos (artº 377º CC); - os documentos não autenticados, mas cuja assinatura seja reconhecida ou não seja impugnada pela parte contra quem o documento é apresentado, fazem prova plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor (artº 376º, nº 1, CC).

RP: Não é uma função probatória em sentido próprio, pois não serve para formar uma convicção em que se suporte uma sentença declarativa do respetivo direito.

³⁴ RP: Certificado o direito ou poder a uma prestação, dada a instrumentalidade da execução perante o direito subjetivo, esta é determinada, tanto na sua causa de pedir como no seu pedido, i.e., no objeto da realização coativa, pelo conteúdo do título executivo.

- É certo que, por ser um documento, tem um valor probatório potencial correspondente ao respetivo tipo de documento, mas, **esse valor probatório apenas tem expressão fora da execução, numa eventual ação declarativa** (incidental ou autónoma).

Na ação executiva **não cumpre ónus de prova algum**, e só lateralmente tal terá relevância quando surja uma oposição à execução, em que o valor do título surgirá enquanto meio de prova que determina que é o executado a ter de provar a falsidade ou falta de veracidade do mesmo.

- Já não estamos numa ação em que o documento concorre para a produção de um título judicial, mas sim num momento posterior de uso de um título para a realização coativa do direito já declarado nele.

Natureza Processual do Título Executivo

Condição de Ação (STJ, 4/4/2006, João Camilo): *condição formal de realização coativa da prestação*

- Na ação declarativa juiz tem de responder à pergunta "o direito existe na esfera do autor?", *na ação executiva a pergunta é a de se "a execução apresenta as condições suficientes para a realização coativa da prestação?"*.
 - Portanto, o **tribunal da execução não certifica o direito exequendo, antes o impõe, porque o título executivo já o certifica.**
 - Efetivamente, o juízo de procedência executiva é instrumental do juízo de procedência declarativa, efetivada em sentença ou presumida em título diverso de sentença. Essa instrumentalidade é assegurada pelo título executivo por meio da sua ligação à causa de pedir.

Em concreto, a causa de pedir da execução, ao ser a mesma da condenação, perde qualquer sentido de necessidade de demonstração no estrito procedimento executivo, pois conhecerá sempre uma expressão formal por meio do título executivo: o título demonstra-a, enquanto não for precedentemente impugnado na oposição à execução.

- Quando muito poderão ser necessárias diligências complementares atinentes aos caracteres da obrigação, nos termos dos artigos 714º ss.

Na ação executiva o juiz ou agente de execução apenas apura se estão ou não reunidas as condições para os atos materiais de execução.

- As exigências de título executivo e de exigibilidade e determinação da obrigação constituem, claramente, requisitos de tipo diferente dos pressupostos processuais.
 - Não se está perante situações que respeitem a relação processual.
- *O título não determina se o tribunal pode conhecer do pedido do exequente, o título diz respeito à relação material e determina se o tribunal pode satisfazer o pedido do credor de realização coativa da prestação.*
 - Os juízos são de verificação, mas, não incidem sobre a própria dívida.

Características e Classificação do Título Executivo

1. Tipicidade: *as partes não podem atribuir força executiva a um documento ao qual a lei não concede eficácia de título executivo e também não a podem retirar.*

- **Só são títulos executivos os que a lei qualifique como tal.**

- Não são títulos executivos os documentos que a lei não qualifique como tal – não está na disponibilidade de credor e devedor darem ou retirarem força executiva a certo documento.
- O legislador fixou, de modo imperativo, os documentos que podem desempenhar a função de título executivo e só eles o são.

RP: Literalidade desdobra-se em

2. Suficiência: *quanto ao problema de saber se esse título executivo é em si mesmo suficiente para fundamentar uma execução ou se, além da sua apresentação pelo exequente, devem ser alegados certos factos ou certas operações complementares.*

- **O título cumpre as suas funções delimitativas e constitutivas sem necessidade de elementos complementares** e, em particular, de mais processo declarativo.
 - Rui Pinto: *isto é meramente tendencial*, pois se a obrigação exequenda não for certa, líquida e exigível em face do título, a lei permite diligências processuais preliminares e complementares de accertamento qualitativo e quantitativo da obrigação; bem como se a causa da obrigação exequenda não constar do título deverá ser alegada no requerimento.
 - *Temos de analisar a própria obrigação exequenda e os fundamentos dessa mesma obrigação.*
 - **Obrigação Exequenda:** sempre que a obrigação que consta do título seja certa, exigível e líquida então é possível haver execução. O título executivo só não é suficiente se a obrigação nele referida não for certa, exigível e líquida.
 - **Fundamentos da Obrigação:**
 - ❖ *Obrigação causal* – exigem a alegação da causa debendi, pelo que se esta não constar do título executivo este deve ser completado com essa alegação. O título executivo tem de ter a indicação do respetivo facto constitutivo, porque sem este a obrigação não fica individualizada.
 - ❖ *Obrigação abstrata* – dispensam a alegação de qualquer causa de aquisição da prestação, dado que a exigência desta não está dependente de qualquer causa debendi. O título executivo é suficiente mesmo que dele não conste nenhuma causa debendi, pelo que a exequibilidade não é afetada pelas incidências relativas a essa causa de aquisição da prestação.

3. Autonomia: *exequibilidade do título é independente da exequibilidade da pretensão, i.e., documento tem força executiva independentemente da obrigação ser exigível ou não.*

- A inexecuibilidade do título decorre do não preenchimento dos requisitos para que um documento possa desempenhar essa função específica.
 - Exequibilidade extrínseca é tendencialmente autónoma da exequibilidade intrínseca – as vicissitudes que afetam a obrigação não afetam o título executivo.
 - Neste sentido é um documento abstrato.
- Esta **autonomia não é total e a invalidade formal do negócio jurídico afeta** não só a constituição do próprio dever de prestar como a eficácia do respetivo documento como título executivo.

- RP: há invalidades (formais e substanciais) que inquinam o próprio título executivo e há outras que o juiz pode conhecer oficiosamente, apesar do título executivo.
 - *Invalidade Formal:* Se o título for formalmente nulo não há obrigação, mas também não há título. Estando inquinado o título executivo também se inquina o direito do exequente. Tem de ser um título do art. 703º que seja formalmente válido.
 - *Invalidade Substancial:* A regra é que as invalidades substantivas (incapacidade, falta de personalidade jurídica e etc.) não inquinam o título. Só podem vir a inquirar a validade do título em si mesmo se forem invalidades que o juiz pode conhecer oficiosamente.
- Lebre Freitas: as invalidades formais e substantivas também se aplicam se houver factos supervenientes que extinguem a obrigação, vai extinguir o título executivo.
- Ex: dívida foi paga; extingue obrigação; extingue o título executivo
 - Exceções à suficiência do título executivo.

Concurso de Títulos

Nas hipóteses de concurso de títulos executivos, o credor pode basear a ação executiva em qualquer um deles.

- A pendência simultânea de duas execuções sobre a mesma obrigação, embora com base em diferentes títulos executivos, origina a exceção de litispendência.

Concurso de Pretensões

Quando duas ou mais pretensões se referem a uma mesma prestação.

- *Se as pretensões concorrentes se encontrarem documentadas em diferentes títulos executivos, o credor pode escolher não só a obrigação que pretende executar, mas também o título que quer utilizar.*

TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS

Art. 703º/1/a CPC – Sentenças Condenatórias

Decisão com valor de caso julgado material proferida num processo contraditório, pela qual um tribunal impõe um comando e cumprimento de uma obrigação ao réu.

- Sentença que impõe ao réu um dever de cumprimento de uma prestação.
- Título executivo de formação judicial que dimana de um tribunal

ÂMBITO/OBJETO PRIMÁRIO – quando se lê SENTENÇA CONDENATÓRIA entende-se **toda e qualquer decisão judicial que, a título de mérito, imponha um comando de atuação ao réu.**

Esse comando de atuação pode ser imposto como pedido único ou como pedido cumulado.

- *Decisão judicial:* produzida num processo declarativo
- *A título de mérito:* não se inclui as sentenças que condenem em custas ou litigância de má-fé, que estão no art. 705º/1 CPC. As condenações em matérias processuais não estão incluídas, só as condenações de mérito.
- *Imposição Comando de Atuação:* ordem de cumprimento ao réu; está a impor-se que o réu atue de certa maneira; condenar não é alterar a esfera jurídica e sim dar uma ordem para o réu atuar.

- *Pedido cumulado*: Sentenças proferidas numa ação condenatória não são as únicas que produzem sentenças condenatórias. As outras ações podem originar sentenças condenatórias se a elas forem cumuladas uma ação condenatória.

Mudou-se o termo de “sentenças de condenação” para “sentenças condenatórias” para evitar qualquer sinonímia com sentenças proferidas em ações declarativas de condenação (art. 10º/3/b).

- **Abrange não apenas as decisões proferidas em ações condenatórias, mas, também, qualquer sentença judicial que, singularmente ou em cumulação com pedido de simples apreciação ou constitutivo, imponha uma ordem de prestação ou comando de atuação ao réu de maneira incondicional.**

○ Cabem aqui: sentenças de ação de condenação³⁵; a parte condenatória de ação de simples apreciação (em que ao pedido de reconhecimento da existência/inexistência de um facto/direito o autor tenha *cumulado* um pedido de condenação); a parte condenatória de ação constitutiva (que com o pedido de constituição, modificação ou extinção de uma situação jurídica o autor tenha *cumulado* um pedido de condenação).

As sentenças proferidas em ações de simples apreciação não podem ser qualificadas como título executivo pois não impõem qualquer comando de cumprimento de uma obrigação.

- As sentenças de simples apreciação apenas certificam que há um direito, não que houve o incumprimento desse direito – apenas se discutiu a existência do direito e não impõe o seu cumprimento.

As sentenças proferidas em ações constitutivas não podem ser qualificadas como título executivo pois não impõem qualquer comando de cumprimento de uma obrigação.

- O efeito constitutivo, modificativo ou extintivo produz-se automaticamente, ou seja, a alteração da ordem jurídica realiza-se ipso iure.
 - Nada há a prestar por um sujeito passivo e, por isso, nada há a executar.
- Rui Pinto: são *sentenças unilaterais*.
 - O efeito constitutivo ou declarativo dá-se independentemente da vontade do réu.
 - As condenatórias são bilaterais pois só alcançam a sua eficácia completa com a colaboração do réu.

E quanto às Sentenças Homologatórias?

LF: **Na categoria das sentenças condenatórias cabem as sentenças homologatórias.** Ex: transação ou confissão do pedido (art. 290º/3) e a decisão homologatória de partilha (art. 66º Regime Jurídico do Processo de Inventário).

- Em confronto com as sentenças em que o juiz decide o litígio entre as partes, mediante a aplicação do direito (substantivo) ao caso que lhe é presente, as **sentenças homologatórias caracterizam-se por o juiz se limitar a sancionar a composição dos interesses em litígio pelas próprias partes**, limitando-se a verificar a sua validade enquanto negócio jurídico.
- Constitui uma **sentença de condenação como as restantes, sem prejuízo de os atos dispositivos das partes que a determinam** estarem, como negócios jurídicos

³⁵ A título singular, finais ou antecipadas em saneador-sentença, incluindo as proferidas em processo especial.

de direito civil, sujeitos a um regime de impugnação que não se confunde com o da sentença homologatória, da qual resulta, designadamente, o efeito da exequibilidade.

MTS: As sentenças homologatórias da conciliação, confissão do pedido ou transação constituem títulos executivos judiciais quanto à condenação que é proferida em correspondência com esses negócios.

Ex: sentença que homologa partilha de herança, apesar de ser uma sentença constitutiva, é um título executivo. Mas isto só é assim porque a lei o diz.

Estas sentenças tanto podem ser proferidas por **tribunais comuns** como por **tribunais arbitrais** (art. 705º/2).

Também é indiferente se é um **tribunal nacional** (automaticamente exequíveis e sem necessitar de qualquer certificação de que são título executivo, nem da aposição de qualquer força executória) ou **estrangeiro** (preenchendo certos requisitos do art. 706º, de Regulamentos da UE e de Convenções Internacionais).

- Sentenças Estrangeiras – art. 706º - os nossos tribunais podem executar sentenças estrangeiras condenatórias, i.e., a proferidas por tribunais não sujeitos à jurisdição portuguesa ou, sendo arbitrais, cujo processo não tenha tido lugar no território português.
 - Revisão e confirmação de sentença – art. 979º e ss. CPC
 - Não se aplica para a UE – há regulamentos que dispensam a necessidade de revisão de sentenças; Regulamento 1215/2012, Regulamento 4/2009, Regulamento 861/2007 + Convenção de Lugano 2007

ÂMBITO/OBJETO SECUNDÁRIO – Sentenças com Condenações Implícitas

Discussão se, além de sentenças condenatórias, se poderiam ainda executar obrigações que, embora para elas o autor não tenha pedido condenação no cumprimento e sobre as quais não houve pronúncia judicial expressa, se teriam constituído na esfera jurídica do réu como resultado da procedência do pedido declarativo.

A FAVOR

Alberto dos Reis: a expressão “sentenças condenatórias” tem o intuito de abranger todas as sentenças em que o **juiz expressa ou tacitamente impõe a alguém determinada responsabilidade.**

Lebre Freitas: apesar de duvidosa face ao princípio do dispositivo, **é configurável na medida em que se tenha também por deduzido um pedido implícito** (quando pela sentença haja sido constituída uma obrigação cuja existência não dependa de qualquer outro pressuposto).

- STJ, 27/5/1999, Herculano Namora; TRP 9/2/2006, José Ferraz

Miguel Teixeira de Sousa: pode haver sentenças de simples apreciação ou constitutivas que contenham, **de forma implícita, a condenação num dever de cumprimento, podendo, nesse caso, servir de título executivo.**

- Apesar de, em regra, não poder ser reconhecido valor executivo a uma sentença de mera apreciação ou a uma sentença constitutiva, pode suceder, todavia, que essas **decisões contenham, de forma implícita, a condenação num dever de cumprimento e que, por esta circunstância, elas possam ser utilizadas como título executivo.**

- Isto verifica-se quando o **pedido de condenação no dever de cumprimento, se tivesse cumulado com o pedido de mera apreciação ou constitutivo, não se referiria a uma utilidade económica distinta daquele que corresponde a estes últimos**, i.e., quando a formulação simultânea dos pedidos de mera apreciação, constitutivo e condenatório formaria uma **cumulação aparente**.
- Ex: constitui cumulação aparente a formulação conjunta dos pedidos de declaração de nulidade de um contrato de compra e venda e de restituição da coisa alienada, pois que aquela nulidade, em vez de ser objeto de um pedido autónomo, poderia ser apresentada como causa de pedir daquele último pedido. Quando assim sucede, a decisão sobre o pedido de mera apreciação ou constitutivo pode ser utilizada como título executivo relativamente a um dever e cumprimento dele decorrente
- Também pode invocar-se um **argumento de caso julgado e de falta de interesse processual** – já havia pronúncia sobre um assunto, pelo que não vale a pena irmos fazer outra ação.

CONTRA

Rui Pinto: Não é correto falar em condenação implícita. O que é rigoroso é afirmar que certas sentenças, constitutivas e de simples apreciação, têm um efeito constitutivo não expresso, derivado da procedência do pedido constitutivo ou de simples apreciação.

- Ex: sentença de execução específica importa, ex lege, a constituição da obrigação de entregar o imóvel vendido (cf. artigo 830º CC) e de pagar o preço o mesmo se podendo dizer sentença de preferência real (cf. artigos 421 º nº 1 e 1410º CC); ainda, a sentença de declaração de nulidade de contrato importa, ex lege, a constituição da obrigação de devolver as prestações já efetuadas (cf. artigo 289º nº 1 CC) e a sentença de declaração da ilicitude do despedimento importa, ex lege, a constituição da obrigação de reintegração do trabalhar (cf. artigo 436º nº 1 ai. b) CT).

Este fenómeno também pode acontecer em sentenças condenatórias, onde a procedência do pedido de condenação no cumprimento de certa obrigação importa a constituição de certas obrigações acessórias.

- *Mas são obrigações expressamente previstas na lei, tipificadas para essas situações jurídicas.*

As condenações implícitas são, afinal, efeitos constitutivos implícitos, pelo que as respetivas sentenças não têm força executiva.

- Apesar de existir equivalência de efeitos materiais entre uma escritura de compra e venda, celebrada em cumprimento de contrato-promessa, e uma sentença de execução específica, não existe uma equivalência de eficácia executiva.
- Isto não é assim porque no nosso ordenamento jurídico as sentenças constitutivas de obrigações não constituem título executivo para efeitos do art. 703º/1/a.

Doutrina e jurisprudência procuram dar um salto quântico ao qualificarem o efeito implícito da sentença, não como constitutivo, mas como condenatório.

- Isto é uma interpretação favor creditoris forçada: **nenhuma vontade processual pode ser assacada ao tribunal, presumida ou tácita, de imposição de um comando de atuação ao réu em certa obrigação constituída ex lege, e que ele próprio nem enuncia.**
 - O tribunal limita-se a conhecer do que lhe é pedido, não podendo condenar ou sequer declarar a obrigação prejudicada.

- **Temos de ter em atenção o princípio do iura novit curia (art. 5º/3).**
 - Não pode haver sentença sobre pedidos não formulados.
 - Ex: o tribunal não pode condenar na entrega do imóvel objeto de execução específica do contrato promessa se o autor não o pediu.
 - Um tribunal que, sem que lhe seja pedido, condene no cumprimento das obrigações derivadas ex lege da procedência do pedido formulado incorre em **nulidade pelo art. 615º/1/e e por decisão surpresa do art. 195º/1 e art. 3º/3**, já que o réu não pôde pronunciar-se sobre a (não alegada) pretensão condenatória do autor.
 - **Afirmar a condenação implícita é afirmar uma condenação que é, em si mesma, nula.**

Não admitir condenações implícitas repõe a igualdade entre credor e devedor.

- **As condenações implícitas não respeitam o princípio do contraditório, pois o credor vai executar uma obrigação que não alegou na ação declarativa, relativamente à qual o réu não se pôde defender**, pois não foi alegada, e sobre a qual o juiz não produziu condenação.

A doutrina pode argumentar que o devedor tem plenos direitos de defesa, ficam é apenas diferidos para o momento da oposição à execução.

- No entanto, o **direito de defesa do devedor tenderá a ser exercido num contexto processual que lhe é desfavorável.**
- Os seus direitos de defesa são mais reduzidos porque a sentença será executada na forma sumária, tendencialmente, em que primeiro é feita a penhora e só depois a defesa

Além disso, a lei prevê que, em regra, não pode haver condenação in futuro

- *A teoria das condenações implícitas viola essa regra.*
- Pois diz que não se pode fazer pedidos de condenação in futuro mas está a fazer-se.
- As condenações implícitas são condenações in futuro pois ainda não há incumprimento.

Cabe perguntar se essa restrição ao direito de defesa é necessária e razoável, sendo certo que a tipicidade dos títulos executivos – aqui ultrapassada de facto – existe como fator de proteção do devedor, o que não pode ser desconsiderado.

Prevalece o interesse do credor ou do devedor?

- *É razoável:* dado tratarem-se de direitos constituídos ope lege, uma condenação implícita não constituiria uma decisão surpresa (proibida pelo art. 3º/3 e contrária à garantia de processo equitativo).
 - *Rui Pinto* – outros fatores devem ser ponderados no juízo de razoabilidade, como o facto da omissão processual do autor credor vir degradar a eficácia da defesa do devedor, a colocação na disponibilidade do credor o momento do exercício do direito de defesa do devedor, pois se o credor deduzir expressamente o pedido condenatório, o devedor defende-se na contestação e se não o fizer, o devedor defende-se na oposição à execução, já depois da penhora.
- *É necessária.*
 - *Rui Pinto* – o credor teve ao seu dispor uma tutela alternativa, pois podia ter pedido a condenação

Quanto aos Juros de Mora

Art. 703º/2 (e art. 716º/2) veio consagrar que os **juros de mora estão abrangidos pelo título executivo.**

- *Todavia, o credor, agora manifestamente desonerado de deduzir o pedido de juros na ação de condenação, continua a ter de, expressamente, deduzir o respetivo pedido executivo de juros.*
 - **AUJ STJ 9/2015** – se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros.
- **Solução que vale apenas para o seu âmbito específico**, pois se o legislador tivesse querido consagrar a tese da condenação implícita, tê-lo-ia feito. Pelo contrário, a sua consagração limitada **parece indicar que para o legislador as obrigações constituídas de modo derivado por efeito de sentença, não estão abrangidas pelo título judicial.**
 - Para elas o credor tem de obter título executivo.

Quanto aos pedidos de simples apreciação positiva do crédito, a causa de pedir é não só a aquisição do direito mas, também, a incerteza grave e objetiva e visa, como efeito prático, repor os limites entre esferas jurídicas, mediante a certificação da existência do direito. Não se trata de um meio assegurado pelo art. 817º CC.

- Mas, por contraste, a condenação judicial no cumprimento funda-se no próprio princípio geral da acionabilidade declarativa e executiva das obrigações, enunciado no art. 817º. Ligando à causa de pedir, o pedido de condenação tem por causa de pedir a aquisição do direito a prestação exigível, supondo o incumprimento e visa, como efeito prático, a possibilidade de cumprimento forçado da obrigação.
- A escolha de um ou de outro pedido fica na disponibilidade do autor, consoante o seu específico interesse processual.

EQUIBILIDADE PROVISÓRIA DA SENTENÇA

Execução de uma decisão ainda não definitiva, ou seja, quanto a uma decisão que ainda não possui o valor de caso julgado por ser passível de impugnação através de um recurso ordinário.

ÂMBITO PRIMÁRIO

Exequibilidade que *visa proteger os interesses do credor* (que não tem de aguardar pelo trânsito em julgado da decisão para iniciar a execução) e *pretende evitar a interposição de um recurso pelo demandado com a única finalidade de obviar à execução da decisão que o condenou a cumprir uma obrigação.*

A força executiva de uma sentença não se confunde com o seu valor do caso julgado, pois **pode haver execução antes do trânsito em julgado – o valor de exequibilidade pode ser alcançado mesmo antes do valor de caso julgado.**

- **Art. 704º/1, in fine** admite que possam ser executadas sentenças pendentes de recurso, desde que a interposição de recurso não suspenda os efeitos da sentença (efeito devolutivo).
 - Esta *exequibilidade provisória decorre automaticamente do efeito devolutivo do recurso*, pelo que não necessita de ser declarada pelo tribunal ou por qualquer outra autoridade.

O **art. 647º/1** esclarece que a interposição de apelação tem efeito meramente devolutivo, pelo que **podem ser de imediato executadas as sentenças condenatórias**, após a sua notificação ou conhecimento pelas partes.

- Esta opção legal vem fazer que o *risco da injustiça da decisão de primeira instância seja suportado pelo devedor, e não pelo credor que obteve ganho*, o que aumenta a pressão sobre a qualidade das decisões de primeira instância.
 - A opção legislativa é tomada, não propriamente quanto à exequibilidade, mas quanto ao efeito do recurso que a condiciona.

ÂMBITO SECUNDÁRIO

Esta possibilidade significa que pode haver execução em situações em que a sentença exequenda não está estabilizada na sua eficácia.

- Inclui-se no art. 704º a execução de providências cautelares bem como as execuções de sentenças e transações judiciais estrangeiras.

PROTEÇÃO DO EXECUTADO

Devedor pode requerer a suspensão da exequibilidade da sentença, com fundamento em que a execução lhe causa prejuízo considerável (nos termos do art. 368º/1), oferecendo-se para prestar caução – **art. 647º/4**

- Providência inibitória de execução provisória de sentença

O credor que não instaure de imediato a execução pode garantir a prestação devida através da exigência de uma caução ao devedor apelante nos termos do **art. 649º/2**.

VICISSITUDES SUBSEQUENTES

Suspensão da marcha da execução – **art. 704º/5**

- Executado obtém suspensão do processo executivo mediante prestação de caução.

Outra proteção do executado é quanto facto de enquanto a sentença estiver pendente de recurso, **não pode o exequente ou qualquer credor ser pago sem prestar caução**.

- Sendo o caso, esta caução será entregue ao executado ou ao terceiro exequente, nas condições e termos da anulação da venda executiva por revogação ou anulação da sentença recorrida (art. 839º/1/a, 3).

Regime em que, na execução provisória, nem credor, nem devedor, podem obter benefício sem prestarem caução.

EFEITO DAS DECISÕES INTERMÉDIAS

As decisões que são proferidas pela Relação no recurso interposto da decisão executada suspendem ou modificam a execução, consoante o efeito atribuído ao recurso que delas for interposto.

- Os reflexos da decisão proferida pelo tribunal de recurso sobre a execução provisória dependem de dois fatores: **conteúdo da decisão intermédia** (dado que esta pode confirmar ou revogar a decisão condenatória que serviu de título executivo); **efeito do recurso interposto da decisão intermédia** (que pode ser devolutivo ou suspensivo).

EFEITOS DA DECISÃO DEFINITIVA

Se **confirmou a decisão de 1ª Instância** em que se baseou a execução provisória, então a essa **execução, antes provisória, se torna definitiva.**

Se **revogou a decisão de 1ª Instância** que foi utilizada como título executivo, então a **execução extingue-se.**

- *Revogação antes da transmissão dos bens penhorados* – instância executiva ou se extingue ou vê restringido o seu âmbito (no caso de ser revogação parcial).
 - A penhora será levantada e não poderá haver venda dos respetivos bens.
- *Revogação depois da transmissão dos bens penhorados* – os bens já estão na esfera jurídica de um terceiro adquirente, pelo que a revogação importa a ineficácia da venda (art. 839º/1/a) e a possibilidade de devolução dos bens (art. 839º/3).
 - Em alternativa, pode o executado que obteve total ou parcialmente provimento no recurso ficar com a caução prestada pelos credores.

TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS/NÃO-JUDICIAIS/PRIVADOS³⁶

Títulos privados e/ou administrativos que dispensam um prévio processo judicial ou contraditório de discussão da dívida.

Art. 703º/1/b CPC – Documentos Negociais

Se a obrigação se encontra titulada por um *documento escrito, pode inferir-se com elevado grau de probabilidade, a sua constituição* – nessa eventualidade dispensa-se a ação declarativa e permite-se que o credor utilize esse documento como título executivo, instaurando diretamente a ação executiva.

- **Só são título executivo quanto a documentos que reconhecem uma obrigação** – o que se pode referir à própria obrigação exequenda (como nos casos do reconhecimento de dívida (art. 458º CC) ou de confissão de factos (art. 352º CC)).

É atribuída força executiva:

- **Documentos autênticos** – exarados por autoridades públicas
 - Documentos exarados por notário – testamento público e escritura pública.
- **Documentos particulares autenticados** – confirmados pelas partes perante o notário ((as partes produzem um documento e vão ao notário fazer um termo de autenticação – confirmação perante uma autoridade dotada de poderes públicos)
 - Documentos autenticados por notário – aqueles que não são exarados por ele, mas, posteriormente são lhes levados para que, na presença das partes, ateste a conformidade da sua vontade com o respetivo conteúdo.
 - Aqui inclui-se o testamento cerrado (art. 2206º/4 CC).

Não é atribuída força executiva:

- **Documentos particulares** – exarados pelas partes

³⁶ RP: Ao credor que disponha de título executivo diverso de sentença condenatória não está vedado a sua obtenção de sentença.

No plano formal cabem tanto (1) as escrituras e testamentos públicos, como (2) os testamentos cerrados⁴³², no seu original ou na sua certidão ou fotocópia autêntica (cf. artigos 383º, 384º, 386º e 387º CC).

No plano material, tanto pode ser um título constitutivo (1) – contrato de mútuo de valor superior a 25 000 euros (cf. artigo 1143º CC), contrato de compra e venda de coisa imóvel (cf. artigo 875º CC) –, como um título recognitivo da obrigação (2) – confissão do ato ou facto que constituiu a dívida, nos termos dos artigos 352º, 358º nº 2 e 364º CC, ou reconhecimento de dívida, nos termos do artigo 458º CC⁴³³. Mister é, que se cumpram as exigências de forma da al. b)⁴³⁴.

O pressuposto é que os atos jurídicos sejam formalmente válidos – respeito pela forma legal e formalidades de aposição de assinaturas.

Um título recognitivo apenas serve para executar as obrigações que reconhece

Ex: o reconhecimento em documento autenticado de uma dívida de pagamento do fornecimento de mercadorias, nos termos do artigo 458º CC, constitui título executivo de essa dívida, e de mais nenhuma.

Os documentos autênticos e autenticados *não constituem título executivo apenas quando formalizem o ato de constituição duma obrigação.*

- Também o são quando deles conste o **reconhecimento, pelo devedor, duma obrigação pré-existente: confissão do ato que constituiu** (art. 352º, 358º/2 e 364º CC); **reconhecimento de dívida** (art. 458º CC).

A prova da obrigação tanto pode ser feita através do documento original, certidão ou fotocópia autêntica (art. 383º, 384º, 386º e 387º CC).

Quanto aos Testamentos

Nem todos os testamentos são títulos executivos (normalmente não o são, mas podem sê-lo)

- Só os testamentos **autenticados**
- Só os testamentos com **reconhecimento de dívida**

Eurico Lopes Cardoso: só a aceitação é que é o título executivo (fazendo uma analogia com o reconhecimento de dívida)

MTS, RP, LF: testamento é o título executivo e aceitação é condição de exequibilidade (nos termos do art. 715º, como prova necessária)

- O testamento não pode constituir título executivo enquanto nele radica a transmissão dos bens do testador.
 - Mas já o será, por nos situarmos então no campo das obrigações, quando o **testador nele confessa uma dívida sua ou constitui uma dívida que impõe a um sucessor.**
 - Em ambos os casos, *tem de se verificar a posterior aceitação da herança pelo sucessor, a qual constitui, no primeiro caso, condição da transmissão da dívida, e portanto fundamento da legitimidade passiva do sucessor para a execução, e, no segundo, condição suspensiva da própria obrigação.*
 - Por isso, a aceitação tem de ser alegada e, peio menos no segundo caso, provada pelo exequente (arts. 54º/1 e 715º/1,

respetivamente); **mas o título executivo é sempre o testamento e não o ato de aceitação da herança.**

Quando de cuius é credor, pode no testamento dizer que lhe devem dinheiro – *não é título executivo mas pode ajudar como meio de prova.*

Um título executivo constitutivo tem força executiva de todas as obrigações que enuncia expressamente, bem como de todas as obrigações do tipo legal não enunciadas.

Ex: para executar a prestação de entrega do imóvel vendido é suficiente o respetivo contrato de compra e venda, que tem por efeito a constituição dessa obrigação, ex vi artigo 879º al. b), mesmo que o contrato não enuncie expressamente essa obrigação; o mesmo contrato de compra e venda é, ainda, suficiente para executar a cláusula pela qual o vendedor se obriga a mandar fazer obras no imóvel antes de o entregar. A primeira é uma obrigação típica da compra e venda, a segunda não.

- Tem força executiva quanto às obrigações que enunciam e obrigações que decorram do tipo legal.
- Neste caso o contraditório é feito quando se faz o documento – só assina quem quiser.
 - Não há nenhuma contradição com a opinião das condenações implícitas.
- *Não é necessário enunciar todas as obrigações pois elas decorrem da lei.*
 - Título executivo abrange obrigações que o título não enuncia mas que decorrem da lei.

Os documentos do art. 703º/1/b não podem servir para executar obrigações que nem constituem, nem reconhecem.

- E as obrigações que não decorrem do tipo legal também não estão abrangidas.

O documento privado tem de importar a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação pelo próprio título.

- Por isso, **não constitui título executivo o documento com disposições quanto a obrigações futuras** – são obrigações que o título não constitui nem reconhece.
 - Não há título executivo para executar dívidas que não existiam.

Art. 707º CPC

No entanto, o art. 707º *admite que documentos autênticos ou autenticados sirvam de título executivo de obrigações futuras.*

- É um caso especial do art. 703º/1/b

OBRIGAÇÕES FUTURAS STRICTO SENSU – *decorrem de um contrato em que as partes se obrigaram no título executivo a constituir.*

- Implica interpretar os regimes contratuais substantivos e a vontade das partes, em ordem a distingui-las, em concreto, das obrigações ainda não vencidas³⁷.

³⁷ Sendo uma **obrigação ainda não vencida**, mas constituída ou reconhecida pelo título dado à execução, **não estamos no âmbito de obrigações futuras do art. 707º e sim no âmbito do regime de demonstração do vencimento do art. 715º** (quanto à exigibilidade da obrigação).

Alberto dos Reis: **obrigações exequendas decorrentes de um contrato que as partes se obrigariam a concluir.**

- No âmbito dos CONTRATOS PREPARATÓRIOS (contrato-promessa) – contratos reais quoad constitutionem.
 - Legislador refere-se a contratos preparatórios ou contratos-promessa de contratos reais.
 - São os **contratos-promessa de mútuo (abertura de crédito), de comodato, de depósito, de locação e de aquisição por editor de obra futura.**
 - Nesses casos, o *objeto da prova complementar será a constituição da obrigação exequenda, conforme o art. 707º.*

Ex: **contrato de abertura de crédito** – no *primeiro momento* há uma eficácia preparatória em que se produz acordo de concessão de crédito que visa a disponibilidade futura do dinheiro, eventualmente, em conta-corrente, ficando "perfeito com o acordo das partes, sem necessidade de qualquer entrega monetária" (STJ, 15/5/01); num *segundo momento* há uma eficácia final, em que levantada a quantia concreta constitui-se o mútuo.

- O mútuo prometido com a abertura de crédito não apresenta autonomia formal como título executivo e o único documento que o credor tem é o da abertura de crédito, tudo o mais são atos materiais de entrega e restituição de quantias.
 - Essa falta de documento de mútuo autónomo é colmatada pelo art. 707º, desde que o exequente prove que entregou efetivamente o montante a recuperar – temos 2 momentos contratuais³⁸.

O **contrato de fornecimento não é assim**, pois há uma única intenção negocial geneticamente derivada de um único e mesmo acordo inicial, ma com execução continuada de prestações sinalagmáticas repetidas.

- *Não estão abrangidos os contratos de execução duradoura como a empreitada e fornecimento.*
 - Ex: A está a construir vivenda com contrato de empreitada com B. Obrigação de pagar o preço é que já existe no momento do contrato mas só se vence com a entrega da obra. Não é problema de título executivo, é problema da exigibilidade da obrigação.
 - Aí vamos pelo art. 715º
 - Diferença é como a prova pode ser feita – aqui admite-se testemunhas.
- Já o contrato de empreitada e o contrato de fornecimento são **contratos de execução continuada, cujas obrigações pecuniárias se constituem na data do contrato, mas que se vencem com a realização da prévia entregue das coisas.**
 - Esta entrega deve ser demonstrada nos termos do artigo 715º.

OBRIGAÇÕES EVENTUAIS – *as que decorrem de um contrato em que as partes não se obrigaram no título executivo a celebrar, mas que integra com ele um quadro negocial complexo.*

Prova Complementar do Título de Obrigações Futuras

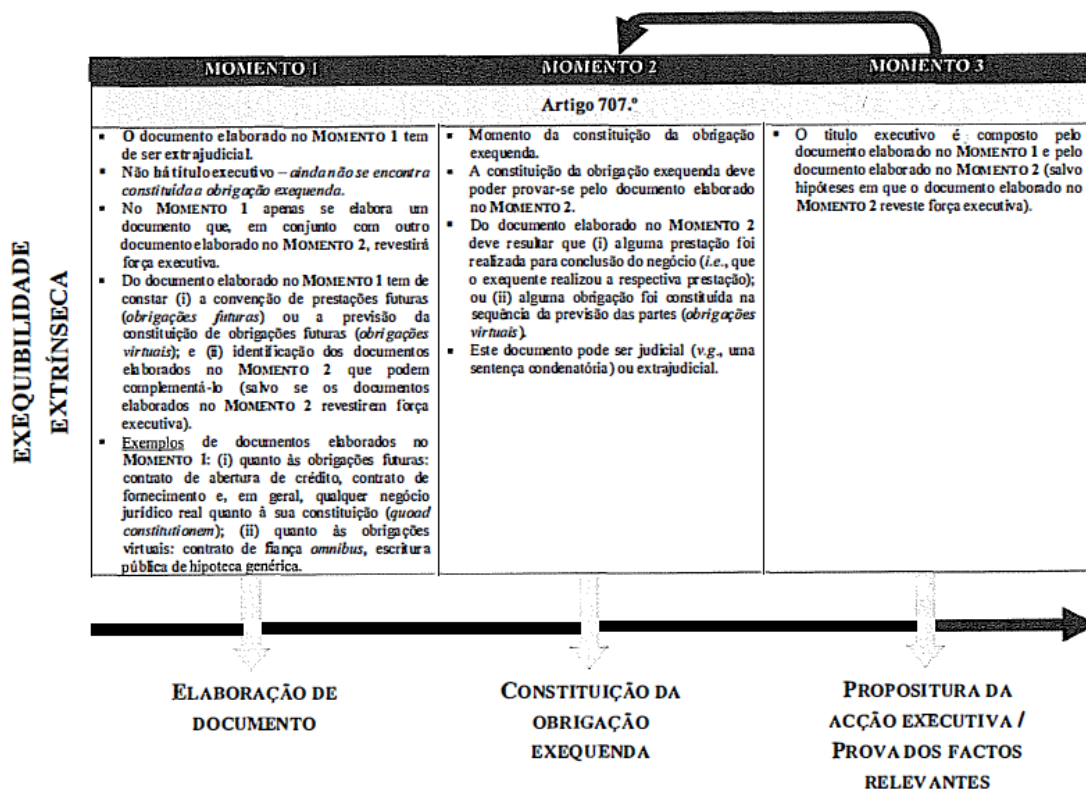
Deve ser feita por **documento passado em conformidade com as cláusulas constantes do documento exequendo ou, sendo estas omissas, por documento revestido de força executiva própria.**

³⁸ No âmbito do art. 715º só temos 1 momento contratual que apenas se prolonga no tempo.

Ex: extratos de conta-corrente ou outros documentos contratuais

O título executivo não é o documento complementar, ainda que revestido de força executiva própria, mas, sim, o documento exarado ou autenticado.

- Portanto, o objeto e os sujeitos da execução, e os pressupostos processuais aferir-se-ão por este e não pelos documentos de prova complementar.



TRP, 15/9/15, **Márcia Portela** – não considerou inconstitucional retirar força executiva aos documentos particulares anteriores a 2013.

- Sendo a força executiva de um documento um pressuposto processual da ação executiva, ou seja, um requisito de admissibilidade desse meio de recurso aos tribunais, em princípio deverá ser aferida pela lei processual vigente à data da instauração da ação executiva.
- O que resulta do art. 6º/3 Lei 41/2013 é uma aplicação imediata e para o futuro do novo elenco dos títulos executivos, deixando intocados todos os efeitos que os agora extítulos produziram no passado.
- No domínio do direito processual vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, atento o seu carácter instrumental: não atribui nem retira direitos; destina-se tão só a permitir a realização efetiva do direito substantivo, regulando os termos em que as pessoas podem fazer valer o direito que a lei substantiva lhes reconhece.
- O artigo 6.º, n.º 3, do diploma preambular, ao estabelecer que o disposto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à presente lei, relativamente aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória só se aplica às execuções iniciadas após a sua entrada em vigor, não consagra a retroactividade da lei processual.

- Um documento particular, que importou a constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante fosse determinado ou determinável por simples cálculo aritmético, e que constituía título executivo à luz do artigo 46.º, alínea c), CPC 1961, não pode suportar uma execução instaurada após a entrada em vigor do novo CPC, que descaracterizou aquele documento, retirando-lhe a qualidade de título executivo.
- Esta solução não padece de inconstitucionalidade.

1 mês depois

Acórdão TC 408/2015 – *declarou com força obrigatória geral ser inconstitucional retirar força executiva aos documentos particulares anteriores a 2013*

- Não sendo convocável a regra de proibição expressa e automática de retroatividade das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, a situação recai, porém, no campo normativo do princípio da proteção da confiança dos cidadãos, ínsito no princípio do Estado de Direito.
- Efetivamente, a mudança legislativa operada pela norma em análise não afeta os efeitos jurídicos produzidos sob o domínio do direito anterior, na medida em que não é retirado carácter executivo a títulos que já tenham produzido a sua eficácia executiva.
- As decisões passadas tomadas pelos cidadãos com base num determinado quadro normativo, relativamente estável, tiveram as suas consequências atuais e futuras afetadas negativamente pela presente alteração legislativa.
- De facto, o reconhecimento da exequibilidade imediata dos documentos que titulavam os seus créditos é suscetível de ter tido influência sobre a conduta dos credores.
- Os credores desses títulos depositaram uma confiança legítima na sua exequibilidade, criada e alimentada pelo legislador, representando o novo regime uma imprevisível opção legislativa defraudadora dessa confiança.
- Nada fazia prever, pela anterior conduta legislativa, que fosse retirada a esses documentos, ex abrupto, a força executiva.

Votos de Vencido que discordam: Ana Guerra Martins, João Cura Mariano

MTS: é muito duvidoso que a atribuição de carácter executivo a um documento particular por uma lei revogada tenha de ser respeitada até se extinguir a última execução instaurada com fundamento no último desses títulos ainda por executar.

Art. 703º/1/c CPC – Títulos de Crédito

Alguns documentos particulares têm força executiva, desde que sejam títulos de créditos, pois estes são documentos que incorporam o próprio direito do exequente.

- São títulos literais, abstratos e autónomos.
- A dívida está lá enunciada.

À execução podem servir de base “**títulos de crédito**”

- Enquanto título de crédito, nunca temos de nos preocupar com a exequibilidade extrínseco se ele ainda valer como tal.

À execução podem servir de base “**títulos de crédito meros quirógrafos**, desde que, neste caso, os **factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo**”

Um Título de Crédito é **um documento que incorpora certo direito de crédito – o crédito não existe sem o título – caracterizados pela literalidade, autonomia e abstração.**

- Valem nos estritos limites objetivos e subjetivos do que enunciam e independentemente das vicissitudes que afetam a relação subjacente que lhes dá causa.
- Eles facilitam a demonstração da aquisição de um direito a uma prestação e impõe ao credor prazos de acionabilidade curtos.

Assim, no caso de **letras e livranças** (*ex vi* artigo 77º LULL), o artigo 70º LULL determina que as ações:

- contra o aceitante relativas prescrevem em *três anos a contar do seu vencimento*, nos termos dos artigos 33º ss. LULL;
- do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem *num ano, a contar da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento, se se trata de letra contendo a cláusula “sem despesas”*;
- dos endossantes uns contra os outros e contra o sacador prescrevem em *seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado*.

O Cheque também tem particularidades

2. Em primeiro lugar, o portador tem (i) *oito dias para apresentação do cheque a pagamento, contados da data de emissão nele aposta*⁴⁸² (e não da data da aposição em si mesma) (cf. artigo 29º n.ºs 1 e 4 LUC). Apresentado dentro desse prazo (“em tempo útil” na expressão do artigo 40º LUC), se o cheque não for pago só tem força executiva contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, se (ii) a recusa de pagamento for verificada por *um ato formal (protesto) ou declaração equivalente* (declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado ou declaração datada dum câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago), e (iii) se tal ato tiver lugar *antes de expirado aquele prazo*⁴⁸³, conforme os artigos 40º e 41º LUC.

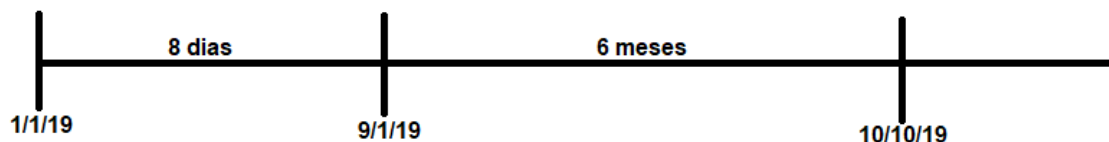
Se o cheque foi apresentado a pagamento esgotado aquele prazo de oito dias a entidade bancária pode pagar mas não deve pagar (art. 32º LUC).

Não podem servir para a ação cambiária:

1. o cheque **apresentado a pagamento fora do prazo de oito dias**;
2. o cheque **apresentado dentro do prazo, sem subsequente protesto ou declaração similar** – se o pagamento não for feito é preciso ato formal que confirme que não houve pagamento (Protesto);
3. o cheque **apresentado dentro prazo, mas com protesto ou similar realizados já fora desse prazo**;

4. o cheque **apresentado e protestado dentro do prazo, e levado à execução já seis meses sobre termo deste.**

A ação cambiária do portador do cheque contra os endossantes tem o prazo de 6 meses, contados do termo do prazo de apresentação – **no fim desses 6 meses ocorre a prescrição do cheque como título executivo cambiário.**



Apresentação a Pagamento: art. 29º LUCH

- Primeiros 8 dias – prazo de apresentação do cheque
 - Prazo em que quem passou o cheque não o pode revogar (não pode dizer ao banco para não pagar)
 - Nesses 8 dias tem de se garantir que há fundos na conta para se pagar o cheque.
- Banco tem de pagar.
 - Se não houver fundos o banco não paga, lavra-se protexto.

Prescrição do Cheque: art. 52º LUCH

- 6 meses após o final do prazo de apresentação a pagamento.
- Cheque ainda é válido.
- Quem passou o cheque pode é dizer ao banco para não pagar, mas ainda existe a relação cartular.
 - Após 6 meses extingue-se a relação cartular e existe apenas a relação subjacente.

Após 6 meses e 8 dias da passagem do cheque – Cheque Prescrito

- POC³⁹: **já não é um meio idóneo a tutelar uma relação cartular, tendo-se extinguindo as obrigações cartulares.**

³⁹ PAULO OLAVO CUNHA – CHEQUE: *Admitindo que o cheque não é pago pontualmente pelo sacado quando lhe for apresentado com essa finalidade, importa apurar se o cheque constitui título suficiente para o imediato acesso do seu portador à ação executiva, movida contra um dos subscritores (em princípio contra o sacador), com a finalidade de satisfação do seu crédito, pela obtenção coerciva nele inscrita.*

Cheque apresentado a pagamento dentro do prazo legal

Se o cheque for apresentado a pagamento oportunamente – nos 8 dias disponíveis para o efeito (art. 29º/I da LUC) – e não tiver prescrito enquanto título cambiário (art. 52º LUC), o cheque vale como título executivo (STJ, 29/2/200, Silva Paixão).

- Neste prazo, apresentando-se o cheque e não sendo pago, verificando-se a recusa por ato formal, pode o portador exercer os seus direitos de ação contra o sacador e o respetivo avalista, se existente.

POC: **não se pode aderir a interpretação, que elimina o valor de título executivo do cheque com o decurso de um prazo relativamente restrito**, quando nada o justifica, uma vez que ele ainda pode ser pago pelo sacado, mesmo sem consentimento do sacador.

- Mas se o prazo de apresentação tiver expirado, o cheque vale como simples quirógrafo – momento em que a obrigação exigida não é a cambiária e sim a causal, subjacente (ou fundamental).
 - Assim, por si só, sem as condições do art. 703º/c, não tem força bastante para importar, por si só, a constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária dos sacadores, não constituindo título executivo.

POC: isto também se aplica ao cheque prescrito

- Mas não tem sentido retirar força executiva ao cheque, ainda válido, só por já ter decorrido o prazo de apresentação a pagamento, uma vez que bastaria ao sacador ter instruído o banco para não pagar para que o cheque fosse devolvido como estando “revogado”.
- O facto de já não existir a ação cambiária (art. 40º LUC), não retira, por si só, a força executiva do cheque.
- Se o portador do cheque já não tem ação cambiária, ele pode, não obstante, requerer a execução do devedor, eventualmente o sacador. Simplesmente, este poderá opor-se invocando a prescrição, mesmo que não se encontre em relação imediata, demonstrando que há motivos impositivos do crédito do exequente.

A citação do arguido em processo-crime por emissão de cheque sem provisão, no qual seja deduzido pedido cível, interrompe a prescrição (art. 323º CC) do título de crédito, apenas se começando a contar novo prazo prescricional, de 6 meses (art. 52º LUC)

III. Em conclusão, diremos que:

- 1.º – O cheque deve ser apresentado a pagamento dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito;
- 2.º – Sendo apresentado nesse prazo e sendo o pagamento recusado, o cheque é título executivo;
- 3.º – O cheque não perde esta qualidade, ainda que o portador (já não disponha da acção cambiária, como referimos e veremos melhor adiante;
- 4.º – Para tanto, ele deverá continuar a valer como título de crédito;
- 5.º – O cheque apresentado a pagamento no prazo legalmente estabelecido para o efeito e que tenha sido instrumento de processo-crime por falta de provisão não prescreve se este for arquivado, mesmo que já tenham decorrido seis meses desde o fim desse prazo.

Cheque Apresentado a Pagamento Antes do Prazo

Terá de ser apresentado novamente a pagamento, dentro do prazo de oito dias subsequente à data que dele consta como data de emissão, para poder servir como título executivo, em caso de nova recusa? Ou pode um cheque pós-datado ser logo utilizado como título executivo?

POC: é desnecessário voltar a apresentar o cheque, tendo em conta a sua natureza de título à vista (art. 28º LUC)

- STJ, 12/9/2006, Azevedo Ramos: a apresentação a pagamento antes da data aposta no cheque não afeta a obrigação cambiária existente

Cheque Apresentado a Pagamento Fora de Prazo

Cheque Revogado

Se do cheque consta a menção de revogado, i.e., a expressa instrução do sacador para que ele não seja pago, haverá que verificar se a mesma foi aceite dentro do prazo de apresentação a pagamento ou após o decurso do mesmo.

- Uma vez esgotado o prazo de apresentação a pagamento, a revogação do cheque considera-se adequada e o pagamento oportunamente proibido, pelo que o cheque perderá o seu valor cambiário, de título de crédito.

- Nessa circunstância, que se comprova literalmente, pela menção nele aposta, o cheque não poderá também servir como título executivo, pois enquanto documento que exprimia obrigações cartulares perdeu todos os seus efeitos.

Se foi apresentado a pagamento no prazo devido e o cheque não foi pago, então poderá ser aproveitado como título executivo, sem prejuízo de o sacador (executado) se poder opor à execução, demonstrando que a obrigação que lhe estava subjacente (já) não existe.

- *Se o banco acatou a instrução de revogação e não pagou o cheque – estando obrigado a fazê-lo por estar dentro do prazo – o cheque vale como título executivo.*

Indicação de falta de pagamento

A regra é: **exceto quando já não valha como cheque, por ter sido adequadamente revogado ou por se encontrar prescrito, o título de crédito está apto a servir como documento executivo.** Se tal acontecer, poderá o executado deduzir oposição à execução, demonstrando que a quantia em causa não era devida.

I. Caso o título evidencie a razão da falta de pagamento, então haverá que, pelo menos, diferenciar três situações:

- se a falta de pagamento ocorreu no decurso do prazo legalmente estabelecido para o efeito, o cheque vale como título executivo, ainda que tenha sido, justificadamente ou indevidamente, revogado (interpretação que é pacífica⁵⁵¹);
- se a apresentação foi extemporânea, mas ocorreu enquanto o cheque é título de crédito – isto é, se o cheque foi apresentado a pagamento depois de decorrido o respectivo prazo, mas antes de prescrever –, ele vale como título executivo⁵⁵², ainda que o seu portador já não disponha de acção cambiária, salvo se tiver sido entretanto revogado;
- se o cheque foi apresentado a pagamento depois de devidamente revogado ou prescrito ou se, apresentado antes, prescreveu entretanto, a solução será outra, como veremos em seguida.

Cheque Prescrito

Aqueles apresentados que, em conformidade com a Lei Uniforme do Cheque, já não constituem meios de pagamento idóneos, tendo-se extinguido as obrigações cambiárias que titulavam.

- Art. 52º: prazo é 6 meses, contados do termo do prazo de apresentação – o prazo é de 6 meses e 8 dias

Uma vez prescrita a obrigação cambiária, o documento em que a mesma se consubstanciava deixa de constituir título que incorpora um direito exercitável de modo autónomo (da causa que o tenha originado), i.e., deixa de valer como título de crédito e, conseqüentemente, como título executivo.

- *A pretensão que se pretende obter já não é a obrigação cambiária e sim a obrigação subjacente, que não está documentada no título.*

Mas o cheque, uma vez prescrito, pode valer como título executivo enquanto documento quirógrafo de reconhecimento de dívida?

POC: não, não pode ser usado como quirógrafo pois ele nunca constituiu reconhecimento ou assunção da dívida subjacente, mas apenas da resultante da subscrição cambiária, cujos efeitos se extinguiram entretanto.

- Se a dívida que ele consubstancia se mantém, não obstante a sua ineptidão superveniente como título executivo, o credor terá de recorrer previamente à acção declarativa para demonstrar o seu direito à satisfação da quantia pretendida.

A subscrição de um título de crédito não provoca a novação da relação subjacente, exceto se expressamente tal for estipulado.

- A obrigação cartular emergente da subscrição cambiária não extingue a obrigação subjacente, que a origina, mas sobrepõe-se, podendo servir para evidenciar a existência desta em qualquer momento, e ainda que a relação cartular tenha cessado os seus efeitos.

- *Já não pode servir como título executivo de ação cambiária.*
 - MTS, LF: **vale como quirógrafo**
 - Para valer como quirógrafo tem que respeitar 4 requisitos:
 - i. assinatura do devedor;
 - ii. enunciação concreta da relação subjacente;

-
- Isto significa que o cheque pode ser utilizado como elemento probatório em juízo, em sede de ação declarativa.

Não se trata de saber se o cheque é quirógrafo de uma obrigação, ele é. O que se pretende apurar é se o cheque, como tal, pode enquadrar-se como título executivo sendo um documento particular.

Há doutrina que defende que o cheque mero quirógrafo pode ser título executivo, alegando-se a causa da dívida no requerimento executivo (Lebre de Freitas).

Argumentos em prol desta tese:

- a) O cheque enquanto simples quirógrafo deve ser considerado como qualquer documento particular que integre um reconhecimento de dívida;
- b) O título executivo, em que se consubstancia esse quirógrafo, não tem de corresponder à prova da existência do direito, mas apenas fundamentar a dispensa da ação declarativa;
- c) A subsistência do quirógrafo constitui indício de que (ainda) existe direito ao pagamento;
- d) A falta desse direito ou a inexistência de dívida por parte do executado poderão sempre ser demonstradas em sede de oposição à execução;
- e) A ordem de pagamento de uma determinada quantia transmitida ao banco implicaria o reconhecimento tácito de que se destina a satisfazer uma obrigação do sacador;
- f) O cheque prescrito não poderá valer menos do que qualquer instrução escrita transmitida ao banco para pagar ao respectivo portador uma certa quantia.

POC: discorda, pois confunde-se exequibilidade com documento quirógrafo de uma obrigação e, simultaneamente, a sua fundamentação ignora a natureza abstrata do título de crédito.

- Quando este se extingue, o respetivo teor literal deixa de ser aproveitável e não vale com um sentido que nunca teve (o de reconhecer uma dívida que poderá estar subjacente á sua criação e não obstante a cessação dos efeitos do título de crédito se teria mantido).
 - *Portanto, a tese defendida por Paulo Olavo Cunha é aquela em que a prescrição desqualifica o cheque como título executivo.*
 - *Eurico Lopes-Cardoso* também a defende e é a tese que tem maior apoio na jurisprudência.
 - É a validade formal como título de crédito (abstrato, autónomo e literal) que justifica o enquadramento do cheque na categoria dos títulos executivos.
 - **Se deixa de valer, porque prescreve a obrigação do sujeito cambiário que assegura o seu pagamento, então, apesar de quirógrafo dessa obrigação, não é aproveitável como título executivo, porque não traduz de forma inequívoca e formalmente o reconhecimento de uma obrigação.**
 - Pode ser utilizado para constituir meio de prova da relação subjacente, mas em sede de ação declarativa.

Abrantes Gerales: tem uma tese que entende que o **cheque é uma declaração de dívida que, independentemente da causa, vincula o respetivo subscritor ao pagamento de uma determinada quantia.**

- Propugna que o cheque (simples) quirógrafo é sempre título executivo.

- iii. não ser relação formal;
- iv. não estar no âmbito das relações imediatas.
- **RP: valeu como quirógrafo durante os 6 meses após os 8 dias, agora já não há exequibilidade extrínseca** e só pode ter valor como meio de prova documental (se se propusesse uma ação declarativa)

RUI PINTO: após os 8 dias o cheque perde a força de título de crédito, perdendo a força de título executivo; **durante os 6 meses subsequentes vale como mero quirógrafo**; após esses 6 meses já não tem valor como título executivo

- Posição minoritária que restringe o art. 703º/1/c aos 6 meses
 - Se o devedor subscreve um título de crédito quer vincular-se nos termos objetivos e temporais das Leis Uniformes (e não nos termos do CC para o reconhecimento da dívida).
 - Está a ultrapassar-se os limites objetivos inerentes ao título de crédito e os seus limites temporais, pois nada no título permite a afirmação expressa de uma vontade negocial de reconhecimento da obrigação subjacente.
 - É uma interpretação desproporcionada pois premeia-se o credor descuidado, que teve a seu favor a facilidade de execução do título, decorrente da sua literalidade e abstração, não a aproveitou, mas vem ainda obter um prolongamento da acionabilidade.
 - Não pode o credor alegar os factos constitutivos da obrigação subjacente e juntar prova do mesmo – o requerimento executivo tem como função apresentar um título à execução; não, constituir o título da própria execução.
- Jurisprudência minoritária **TRL 27/3/07, Azadinho Loureiro**

POSIÇÃO MAIORITÁRIA (MTS, LF): só após os 6 meses é que temos um mero quirógrafo sobre o qual se tem de alegar a relação subjacente.

- Seria contrário à lógica do cheque este terminar como título de crédito ao fim de um prazo tão apertado de 8 dias⁴⁰.
- Jurisprudência maioritária defende que o credor podia executar já não a obrigação cartular mas a obrigação subjacente, fazendo uso do mesmo documento, agora como **simples reconhecimento particular de dívida, nos termos do art. 458º CC.**

Reforma de 2013 veio positivar na lei a solução da doutrina maioritária⁴¹.

- **A lei vem adotar a posição de fundo de que um título de crédito importa um reconhecimento implícito de uma dívida, em documento particular**, no caso – estando a causa devidamente demonstrada o suficiente.
 - Rui Pinto: a lei nada mais diz, pelo que temos de atender ao direito material quanto aos requisitos: exequente e executado devem estar no domínio das relações imediatas, já que o putativo reconhecimento tê-lo-á sido entre o sacador e o beneficiário; o negócio de valuta não pode ser solene.
 - Relações imediatas são as únicas que valem para ser quirógrafo, mas tal não é preciso estar na lei.

⁴⁰ RP: mas se pode revogar após esses 8 dias então como é que vale como cheque? É que após esses 8 dias já não há obrigação de pagar.

⁴¹ E alterou a lei, suprimindo a categoria dos documentos particulares – o mero documento particular com as assinaturas e/ou letra reconhecidas não constitui documento particular autenticado (art. 375º CC)

- Só era possível não ser relações imediatas se o documento ainda valesse como título de crédito – aí admitia-se o endosso (fora das relações imediatas).
- A não satisfação destes pressupostos determina indeferimento liminar nos termos dos art. 726º/2/a e 855º/2/b.

O credor não pode começar a ação como execução de título de crédito e, supervenientemente, convolar para execução de um reconhecimento quirografário de dívida⁴² – quando queira invocar como mero quírografo tem de o fazer logo no requerimento executivo.

- Na prática, o credor passa a poder optar a que título material vai executar o mesmo valor de dívida.

Se se insistir em executar o título de crédito enquanto tal, apesar de já ter perdido força executiva, o tribunal e o agente de execução poderão conhecer da falta de cumprimento do requisito formal do protesto (art- 726º/2/a, 734º e 855º/2/b) mas não podem conhecer os prazos prescricionais pois estão impedidos pelo art. 303º CC de conhecer essa exceção perentória.

- O executado é que tem o ónus de invocar a inexecuibilidade do título.

Art. 703º/1/d – Documentos Avulsos

Títulos Injuntórios

Enunciam um **comando de cumprimento de uma obrigação, também conhecido por injunção**, produzido num **procedimento contraditório de jactância do devedor para cumprir ou impugnar o crédito alegado pelo requerente, sem valor de caso julgado material**.

- Se não contestar, nem pagar, entende-se que o requerido fez uma confissão de uma dívida, naturalmente dotada de eficácia formal restrita.

Mecanismo de tutela sumária, por excelência, apresentando restrições às garantias constitucionais, seja de defesa, seja de equidade no plano da verdade material, seja de estabilidade da decisão.

- Esse procedimento pode ser *judicial* ou *pode ser administrativo*, consoante seja da competência de um juiz ou de uma entidade administrativa.

Características

⁴² A causa de pedir seria diferente.

- do lado do autor, a obtenção do título visa obter os resultados *práticos do exercício do direito de ação*, embora não configure esse exercício, dado que o autor pode sempre usar dos meios judiciais, como garantido pelo artigo 20º CRP;
- do lado do réu, garante-se o *efetivo conhecimento do procedimento de formação do título através da citação*, e o *direito de defesa*, imediato ou diferido;
- *organicamente*, o título incorpora um ato judicial ou um ato administrativo, com possibilidade de recurso para um juiz;
- *materialmente*, o comando de cumprimento (injunção) ao réu é uma cominação por este ter *confessado expressa ou tacitamente* (por falta de contestação) a obrigação;
- *formalmente*, a injunção não é uma sentença, pois não declara direitos, com valor de caso julgado;
- por isso, qualquer das partes *não está impedida de instaurar* seja uma ação de simples apreciação, seja uma ação de condenação, como já se disse.

Existe em **procedimentos injuntórios autónomos** regulados por diversos diplomas legais.

Também podem existir como **incidentes injuntórios** (como o despejo imediato; comunicação de dívida; formação título executivo ad hoc).

- O ponto comum é decorrerem da falta de contestação à formação de título executivo.

Procedimento de Injunção: **DL 269/98**

Títulos Privados

- a. o *extrato de conta* emitido por sociedade sediada em Portugal, dedicada à concessão de crédito por emissão e utilização de cartões de crédito, quanto ao saldo destes (artigo 1º do Decreto-Lei nº 45/79, de 9 de março);
- b. os *documentos que, titulando ato ou contrato realizado pela Caixa Geral de Depósitos, prevejam a existência de uma obrigação de que a Caixa se ja credora e estejam assinados pelo devedor, sem necessidade de outras formalidades*, nos termos do artigo 9º nº 4 do Decreto-Lei nº 287/93, de 20 de agosto⁵⁹²;
- c. a *ata de reunião de condomínio*, nas condições do artigo 6º nº 1 Decreto-Lei nº 268/94, de 25 de outubro.

Art. 9º/4 DL 287/93 prevê força executiva dos contratos com a CGD – e já há decisões que entendem que o CPC 2013 não revogou esta norma.

Títulos Administrativos

As entidades administrativas, incluindo autarquias e pessoas coletivas públicas, e agentes administrativos, beneficiam de um vasto leque de títulos avulsos de dívidas contraídas pela prática de atos administrativos em face dos particulares.

Disso são exemplo:

- a. a *certidão de dívida à segurança social* (cf. artigo 9º Decreto-Lei nº 511/76, de 3 de julho);
- b. o *certificado de conta de emolumentos e outros encargos por ato registal ou notarial* (cf. artigo 133º do Decreto Regulamentar 55/80, de 8 de outubro);
- c. a *decisão de autoridade administrativa que impõe coima*, ao abrigo do artigo 89º nº 1 do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro)⁵⁹⁵;
- d. a *certidão de dívida ao Serviço Nacional de Saúde* (cf. Decreto-Lei nº 194/92, de 8 de setembro)⁵⁹⁶;
- f. a *certidão de liquidação de conta de custas*, juntamente com a sentença transitada em julgado (cf. artigo 35º nº 2 RC);
- g. os *certificados emitidos pelas entidades registadoras* de valor mobiliários escriturais (artigo 84º CVM);
- h. a *nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução*, ex vi artigo 721º nº 5 e artigo 5º do Decreto-Lei nº 4/2013, de 11 de janeiro^{597,598}.

EXEQUIBILIDADE INTRÍNSECA

Não se trata de pressupostos processuais, pois **não respeitam à relação processual**.

Estamos na **configuração que o próprio direito a uma prestação deve apresentar para poder ser objeto de uma execução**: deve corresponder a uma *obrigação que o executado deva cumprir ao tempo da citação e que seja qualitativa e quantitativamente determinada*.

- A ação executiva pressupõe o incumprimento da obrigação.
- Ora o incumprimento não resulta do próprio título quando a prestação é, perante este, incerta, inexigível ou, em certos casos, ilíquida.
- Há então que a tornar certa, exigível ou líquida, sem o que a execução não pode prosseguir (art. 713º).

Preexistência material que determina se o tribunal pode ou não satisfazer o pedido do credor de realização coativa da prestação – procedência do pedido executivo.

- São *condições de ação*.
- O título executivo tem a natureza jurídica de condição formal da realização coativa da prestação.
 - **A certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação têm a natureza jurídica de condição material da realização coativa da prestação.**

Se a obrigação ainda *não é exigível, não se justifica proceder à realização coativa da prestação; a certeza e a liquidação são condições respeitantes à possibilidade da execução*, dado que, sem se determinar e quantificar a prestação devida, não é possível proceder à sua realização coativa.

- Dos art. 713º, 724º/1/h, 725º/1/e, 728º/e decorre que o Título Executivo deve demonstrar uma obrigação que seja certa, líquida e exigível.
- **Se, em face do título, a obrigação exequenda não for exigível, certa e líquida, a execução tem de se iniciar pelas diligências destinadas a assegurar a exequibilidade intrínseca dessa obrigação.**
- Admite-se, no entanto, uma **execução sobre uma obrigação que é parcialmente líquida e exigível**.

Exigibilidade

MTS: **condição relativa à justificação da execução – art. 817º CC**

- A demonstração da exigibilidade da obrigação consome qualquer necessidade de demonstrar o incumprimento: **à execução basta a demonstração do vencimento da obrigação** e, não, do incumprimento.
 - *Obrigação que está vencida ou que se vence com a citação do executado e em relação à qual o credor não se encontra em mora na aceitação da prestação ou quanto à realização de uma contraprestação.*
 - Assim, o **vencimento da obrigação é sempre indispensável à sua exigibilidade**, mas esta pode precisar de algo mais do que esse vencimento.

RP: **qualidade substantiva da obrigação que deve ser cumprida de modo imediato e incondicional após interpelação ao devedor.**

- Qualidade substantiva e não processual.
- A obrigação exigível é a obrigação que está em tempo de cumprimento – é a **obrigação atual**.

- A atualidade da obrigação é expressamente exigida pela lei no **art. 713º**

Estão nessas condições as obrigações que, à data da propositura da execução, se encontrem vencidas ou se vençam mediante interpelação (ainda que judicial), não estando dependente de contraprestação nem estando o credor em mora.

- Admitem-se aqui as obrigações que se vão vencer com a própria citação para a execução (**obrigações puras**).
- **Não é admissível uma execução in futuro**, ou seja, antes do vencimento de obrigação com prazo.
- A **exigibilidade** da obrigação exequenda pode **resultar de modo imediato** do próprio título executivo, quando a obrigação esteja sujeita a prazo nele estipulado e já vencido.
 - Por outro lado, pode a prestação ser exigível e a obrigação estar vencida, e, no entanto, **não haver mora do devedor: basta que tenha ocorrido mora do credor**, por este não ter aceite a prestação ou não ter realizado os atos necessários ao cumprimento (art. 813º CC), quer se trate de obrigação pura em que já tenha sido feita a interpelação (ou a oferta da prestação pelo devedor), quer de obrigação a prazo em que este já tenha decorrido.

A exigibilidade da obrigação não coincide sempre com o vencimento da obrigação:

i. Obrigações com Prazo

Obrigação não é exigível enquanto o prazo não tiver decorrido.

- **Se a obrigação tiver prazo certo, só decorrido este a execução é possível, pois até ao dia do vencimento a prestação é inexigível.**

A favor de devedor (presumida ex vi art. 779º CC) – **apenas é exigível com o termo do prazo** (art. 805º/2/a).

- Prazo pode ter sido fixado pelo credor (art. 777º/3 CC) ou em processo especial para a fixação de prazo dos art. 1026º e 1027º (art. 777º/2 CC)

Se credor não se apresentou no domicílio do devedor a pedir o pagamento, **há mora do credor** (art. 772º/1, 813º CC) **valendo o art. 610º/2/b CPC** – apesar da obrigação estar vencida, apenas com a citação para a execução é que o devedor fica em mora e se torna a obrigação exigível.

LF: Licitude do pactum de non exequenda ad tempus, pelo qual credor e devedor acordam em que a obrigação, já vencida, não será sujeita a execução durante determinado prazo.

- Se configurado como renúncia ao direito de ação (que é irrenunciável) então é ilícito, mas, se for entendido como estipulação de novo prazo de cumprimento da obrigação, não se vê razão que obste à sua validade.

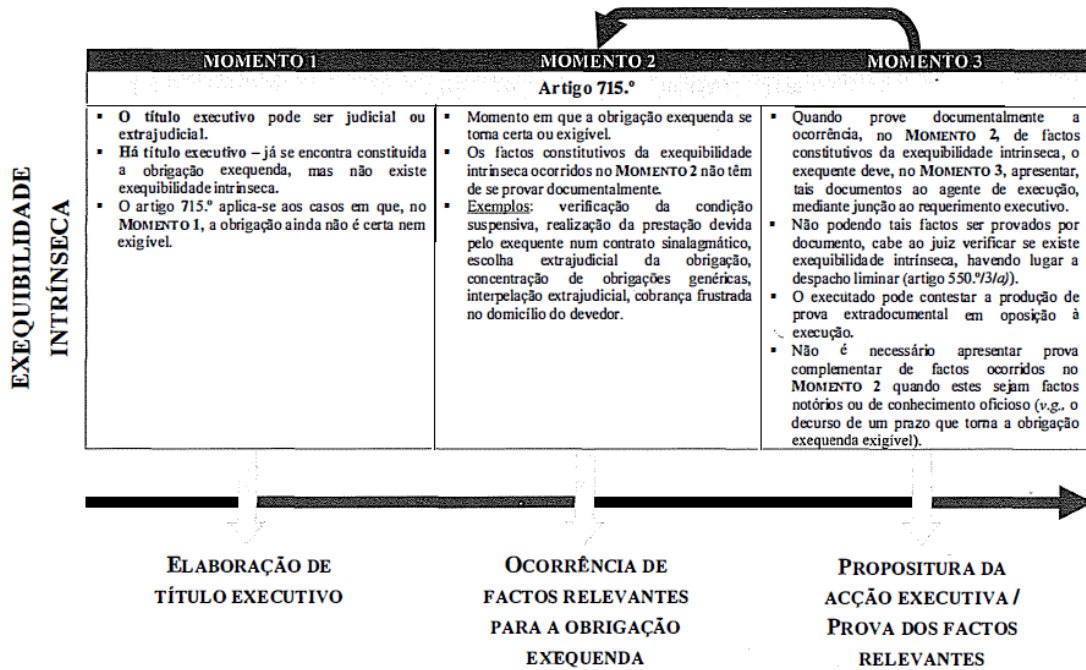
ii. Obrigações condicionais ou dependentes de contraprestação

Art. 715º CPC

Incumbe ao **exequente proceder à demonstração do facto externo da exigibilidade da obrigação: verificação da condição ou oferecimento da sua contraprestação.**

- Art. 724º/1/h

Quanto a Condições Suspensivas: art. 715º/1 a 4 exige ao credor exequente a prova da verificação da condição, sem a qual a execução não é admissível.



Distinção entre o art. 715º e o art. 707º

ARTIGO 707.º	ARTIGO 715.º
Exequibilidade extrínseca (não existe título executivo sem a junção de documento complementar).	Exequibilidade intrínseca.
<ul style="list-style-type: none"> 1.ª parte: obrigações futuras (a relação negocial de onde emergem já foi constituída). 2.ª parte: obrigações virtuais (a relação negocial de onde emergem ainda não foi constituída). 	<ul style="list-style-type: none"> Obrigações condicionais e obrigações inseridas numa estrutura negocial sinalagmática. Aplicável analogicamente a todos os casos em que se verifiquem factos relevantes para a certeza e exigibilidade da obrigação exequenda no período que intermedeia a formação do título executivo e a propositura da acção executiva.
O título executivo é constituído, pelo menos, por dois documentos. Ex: Contrato de abertura de crédito + cheque ou extracto bancário.	O título executivo é constituído por um documento.
Contratos preparatórios de contratos reais <i>quoad constitutionem</i> . Ex: Promessa de mútuo; contrato de abertura de crédito, locação, comodato, depósito, hipoteca genérica.	Contratos reais <i>quoad effectum</i> .
<ul style="list-style-type: none"> Apenas são admitidos como documentos complementares aqueles que têm força executiva própria ou aqueles que sejam referidos no primeiro documento (o documento exarado ou autenticado). 	<ul style="list-style-type: none"> São admitidos todos os meios de prova (artigo 715.º/2/3). A prova documental é examinada pelo agente de execução (artigo 715.º/2); os restantes meios de prova apenas podem ser apreciados pelo juiz (artigo 715.º/3).

iii. Obrigações Puras

Obrigações para a qual não há prazo para o cumprimento.

- **Vencimento depende do ato de interpelação.**

Até há data da citação do executado não existe mora – contam-se juros moratórios somente a partir da citação.

- O exequente terá vantagem em demonstrar a interpelação prévia à execução, para poder alegar que a mora já se iniciou e ter direito aos respetivos juros.

Vale o regime que há no processo declarativo, em que a citação para a ação executiva vale como a interpelação para o cumprimento.

Se o exequente não fez a prévia interpelação judicial e o executado vier a pagar voluntariamente no prazo de oposição à execução, as custas serão suportadas pelo exequente – art. 610º/3 e 535º/1/b CPC

- É que o credor poderia ter obtido o mesmo resultado mediante essa interpelação, assim, foi ele que deu causa à ação executiva.

Quer a interpelação não tenha sido efetuada, quer ela tenha sido feita mas não acompanhada (nem seguida) dos atos que ao credor incumbia realizar (por exemplo, dirigir-se ao local do cumprimento, por hipótese o do domicílio do devedor), a ação executiva pode ter lugar, embora com a consequência de o autor pagar as custas.

- Se a interpelação tiver sido devidamente realizada, ao credor exequente competirá prová-lo, nos termos do art. 715º, para evitar a sua condenação em custas.

RP: Determinada (Certeza + Liquidez)

Certeza e Liquidez consubstanciam a determinação do pedido – o objeto da obrigação exequenda deve estar determinado (como exige o art. 400º CC).

- Tem de haver uma **determinação qualitativa (certeza)** e uma **determinação quantitativa (liquidez)** da prestação

Se o objeto do pedido não se apresentar com a qualidade da determinação em face do título, o exequente carecerá de realizar diligências preliminares de determinação do objeto da obrigação⁴³ – art. 713º

- Diligências de determinação qualitativa – art. 714º
- Diligências de determinação quantitativa – art. 358º e ss. e 716º

⁴³ Art. 715º/1 a 4 – *Prova Complementar do Título*

- Quando a **certeza e a exigibilidade não resultem do título e tenham de resultar de diligências anteriores à propositura da ação executiva**, há que provar no processo executivo que tal aconteceu.
 - Atividade liminar de prova a ter lugar no início do processo.
 - Aplicam-se a todos os casos em que a certeza e a exigibilidade não resultam do título executivo, mas já se verificavam antes da propositura da ação executiva, assim como àqueles em que, sendo a prestação exigível em face do título, o credor queira provar que ocorreu o vencimento e a mora do devedor, para evitar a sua condenação em custas.

Certeza

Obrigação exequenda é certa quando a respetiva prestação se encontra determinada ou individualizada.

- Do título executivo deve constar uma obrigação de prestar determinada ou, pelo menos, determinável, através dos elementos por ele fornecido.

As necessidades de diligência de acertamento da obrigação exequenda põem-se para:

i. Obrigações alternativas – art. 543º e ss. CC

- **Escolha pertence ao credor e ainda não foi feita** – faz-se no *requerimento inicial de execução* (art. 724º/1/h)
- **Escolha pertence ao devedor** – este é *notificado (e citado, ao mesmo tempo)*, para que no prazo de oposição à execução, se outro não tiver sido o fixado, declarar por qual das prestações opta (art. 714º/1) e, faltando isto, escolhe o credor (art. 714º/3).
 - se prazo estiver esgotado à data do requerimento executivo, sem que haja sido escolhida a prestação, o direito de escolha devolveu-se ao credor antes da execução, que a faz no requerimento executivo (art. 539º e 543º/2 CC); se não houver prazo, então o art. 714º cita o devedor e notifica para essa escolha e, na falta de escolha, devolve-se ao credor o direito de escolha, agora já na pendência da execução (art. 714º/3/in fine)
- **Escolha pertence a terceiro e ainda não foi feita** – *notificação de terceiro para o efeito* (art. 714º/2) e, faltando isto, escolhe o credor (art. 714º/3).
 - LF: a solução de esta escolha ser feita até ao prazo para a oposição do executado é absurda, pois terceiro não tem de controlar um prazo que conta a partir da citação de outrem e o devedor pode não saber, ao opor-se, qual a prestação escolhida.
 - *Tem de se fazer uma interpretação restritiva e o art. 713º impõe que esta determinação seja feita na fase liminar da execução.*

Se a **escolha tiver sido feita antes do processo de execução**, seja pelo devedor, por terceiro ou pelo tribunal, **cabe ao exequente, ao propor a ação executiva, fazer nela prova que tal foi efetuado** – aplicação analógica do art. 715º/1 a 4.

ii. Obrigações genéricas de escolha – art. 539º e ss. CC

Aplica-se todo o regime para as obrigações alternativas

Nas obrigações genéricas apenas **falta concentrar a obrigação num objeto concreto** – podem ser levadas a cabo pelo Agente de Execução (art. 861º/2).

Ou seja, quando há **indeterminação qualitativa e é necessário um ato acessório de especificação da qualidade da prestação** – depende de uma escolha que pode estar sujeita a prazo específico

Nas **obrigações de facultade alternativa pelo devedor**, cabe ao executado exercer a facultade alternativa no prazo da oposição. Não o fazendo, sujeita-se à execução da obrigação principal que possa, naturalmente, cumprir.

Nas **obrigações de facultade alternativa pelo credor**, cabe a este escolher no próprio requerimento executivo.

Liquidez

Obrigações ilíquidas são aquelas cuja quantidade não está determinada.

- A iliquidez recai, normalmente, sobre obrigações pecuniárias, mas também pode referir-se a uma prestação de dare.

As **obrigações ilíquidas não podem ser realizadas de forma coativa, porque não se pode executar o património do devedor antes de determinar a quantia devida** ou solicitar a entrega de uma coisa antes de saber a quantidade que deve ser prestada.

- A **liquidação tem por base os elementos fornecidos pelo título, não sendo possível quantificar aquilo que, por exemplo, não se tiver apurado na anterior ação declarativa.**

O **acertamento da obrigação cujo objeto não esteja quantificado em face do título é uma das condições da execução, já que ela irá dar a medida do ataque ao património executado,**

- Princípio da proporcionalidade (art. 735º/3)

Art. 716º trata da **liquidação da obrigação na ação executiva**, aplicando-se a todos os *casos em que a obrigação exequenda* – constante de título diverso de sentença judicial ou de sentença que condene no cumprimento de obrigação para cuja liquidação baste o cálculo aritmético – se *apresente ilíquida em face do título executivo.*

- A liquidação – conversão da obrigação em líquida – **tem lugar em fase liminar do processo executivo, quando não deva fazer-se no processo declarativo.**

Apenas excepcionalmente podem ser deduzidos, na ação executiva, pedidos ilíquidos (ou genéricos, no sentido do art. 556º).

3 casos que podem ter lugar qualquer que seja o título executivo.

- **Juros Vincendos** – art. 703º/2 e 716º/2
 - Juros de mora relativos a uma indemnização objeto de sentença genérica de condenação no pagamento dos danos causados por facto ilícito ou pelo risco computam-se desde a data da sentença do incidente de liquidação – AUJ 4/2002
- **Sanção Pecuniária Compulsória** – art. 716º/3
- **Entrega de Universalidade de facto ou de direito** – art. 716º/7

Meios de Liquidação

Liquidação Antecipada

Ainda antes da propositura da ação.

- Sucede nos casos do **art. 704º/6** em que a sentença condenatória não é título executivo, pois ainda não houve liquidação não havendo processo declarativo.
 - Qualidade de título executivo desta condenação genérica depende desta liquidação.

Liquidação Liminar

Realizada numa fase liminar/inicial da ação executiva.

Liquidação por simples cálculo aritmético – ato processual do exequente

- *Liquidação Não-Incidental*
 - Assenta em factos que ou estão abrangidos pela segurança do título executivo ou podem ser oficiosamente conhecidos pelo tribunal e agente de execução.
 - Esta liquidação é constituída por uma **especificação no requerimento executivo dos valos que o exequente considera compreendidos na prestação devida e pela conclusão do requerimento executivo com um pedido ilíquido** – art. 716º
 - Exequente deve fixar o seu quantitativo no requerimento inicial da execução, mediante especificação do cálculo e respetivos valores.
 - Também se aplica quanto ao pagamento de juros, cujo montante dependerá do período de tempo durante o qual se vençam – deve ser deduzido um pedido ilíquido quando os juros continuem a vencer-se na pendência do processo executivo, sendo liquidados no requerimento inicial os já vencidos e liquidados a final, pelo agente de execução, os vincendos (art. 716º/2).

MTS: pode ser manifestamente excessivo exigir um processo declarativo (oposição à execução) para exigir que se façam bem as contas; basta a oposição por simples requerimento.

Liquidação que não depende de simples cálculo aritmético – incidente processual

- *Liquidação Incidental*
 - Assenta em factos que, por não estarem abrangidos pela segurança do título executivo, não serem notórios ou não serem de conhecimento oficioso, são passíveis de controversão.
 - Factos **carecem de valoração judicial, havendo um processo declarativo incidental de simples apreciação do valor da obrigação – Incidente de Liquidação**
 - O credor tem o ónus de indicar o valor que lhe parece adequado aos factos e o devedor tem o ónus de contestar quer os factos, quer o valor concluído. No final, o tribunal julgará da procedência do pedido.
 - Exequente deve especificar, no requerimento executivo, os valores que considera compreendidos na prestação devida e concluirá por um pedido líquido.
 - **Procede-se à citação do executado**, feita com a advertência de que, na falta de contestação, a obrigação se considera fixada nos termos do requerimento executivo⁴⁴ – a impugnação da liquidação só pode ter lugar, tal como a contestação da certeza ou exigibilidade da obrigação, em oposição à execução (art. 716º/4).
- **Título Executivo Judicial – ónus de liquidação em incidente na ação declarativa respetiva (art. 704º/6 e 358º a 361º CPC)**
 - Mais flexível pelo art. 716º/5
 - Executando-se sentença condenatória genérica, esta integra no âmbito objetivo do caso julgado a ulterior concretização operada pela decisão do incidente de

⁴⁴ Aplica-se o regime da revelia

liquidação de sentença. Por isso, a sentença do incidente terá valor de julgado material, apesar da maior simplificação do procedimento respetivo.

- Precluído ou exercido o direito ao recurso e à reclamação, a decisão não poderá ser impugnada, salvo nos termos restritos do artigo 729º.

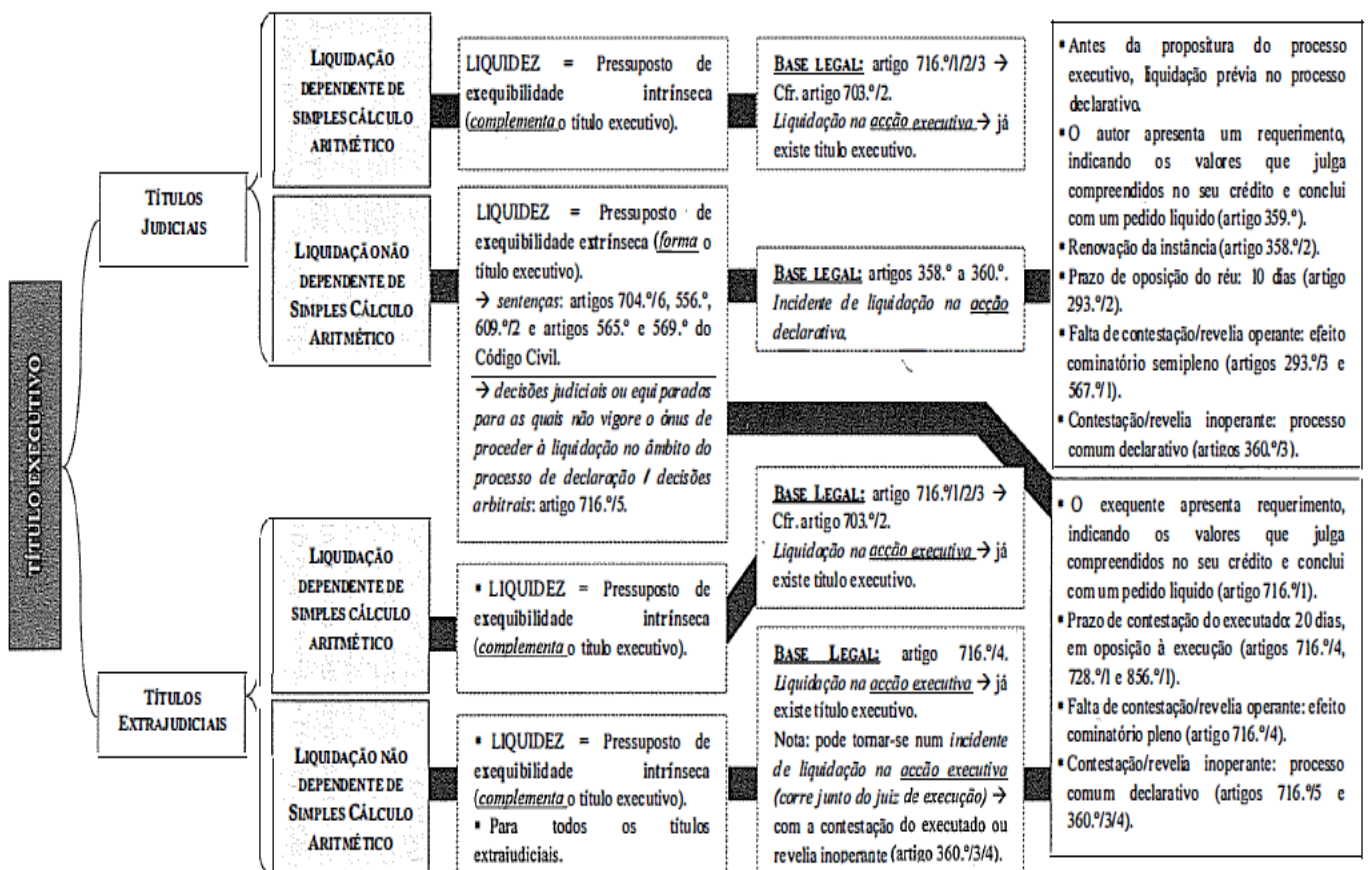
- **Título Executivo Extrajudicial – incidente na própria execução sujeito ao regime do art. 716º/4.**

- Decisão do incidente de liquidação completa ou concretiza o objeto do título executivo não judicial – decisão que vale no e para o título a que diz respeito – faz caso julgado material restrito à eficácia daquele título

Consequências da iliquidez da obrigação

Se não for requerida a liquidação de obrigação ilíquida, deve o juiz, nos mesmos termos e condições em que nos casos de incerteza ou inexigibilidade, proferir despacho de aperfeiçoamento e só no caso de a petição não ser consequentemente aperfeiçoada vir a indeferi-la, podendo, se não o fizer, haver oposição à execução (art. 729º/e).

EM SUMA,



PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

Na ação executiva, **os pressupostos processuais condicionam a admissibilidade da realização coativa da prestação.**

- *Diferentemente do que sucede na ação declarativa* – na qual os pressupostos processuais asseguram o proferimento de uma decisão de mérito –, na ação executiva esses pressupostos **não se destinam a tornar admissível qualquer decisão sobre o mérito, antes condicionam a admissibilidade das medidas coativas necessárias à realização da prestação.**

Pode conhecer-se os pressupostos processuais até ao primeiro ato de penhora.

Art. 726º/2/b – se faltar pressuposto processual e for insanável, há indeferimento liminar do processo executivo

Art. 726º/4 – casos de pressupostos processuais sanáveis

Temos de atender ao regime do art. 278º

- Também tem aplicação no âmbito da ação executiva.
- Ex: falta patrocínio judiciário obrigatório, mas, através dos embargos de executado argumenta-se que a dívida está extinta. Aí já não importa sanar a falta de pressuposto processual, pode logo decidir-se de mérito que não há execução (art. 278º/2)

Pressupostos Positivos

A ação executiva exige os pressupostos processuais que são comuns a qualquer ação judicial e que respeitam ao tribunal, às partes e ao objeto – aplica-se o regime geral desses pressupostos exceto quando a lei estabelece um regime especial.

Pressupostos Negativos

Ação executiva é inadmissível se se verificar algum dos pressupostos negativos: *Exceção de Litispendência* e de *Caso Julgado*.

1. Pressupostos Relativos ao Tribunal

Competência

A. Competência Internacional

Uma **execução coloca um problema de competência internacional quando os sujeitos e/ou o objeto processual da execução convocam a aplicação de normas jurídicas que não apenas portuguesas.**

→ *Casos de Execução Plurilocalizada.*

Art. 59º estabelece que os tribunais portugueses são internacionalmente competentes: em consequência do que se encontre estabelecido, em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais; quando se verifique algum dos elementos de conexão referidos nos artigos 62º e 63º; quando as partes lhes tenham atribuído competência nos termos do artigo 94º, por pactos de jurisdição.

MTS: é *completamente diferente da ação declarativa pois funciona um princípio de DIPúblico que cada Estado só é competente para as medidas executivas a serem tomadas num Estado* – Princípio da Territorialidade.

Ex: penhora de bens em Portugal só podem ser feita por tribunais portuguesas; penhora de bens decretada em Portugal sobre bens em Espanha não vai ser reconhecida pelos tribunais espanhóis, tem de ser o tribunal espanhol a executar.

Se houver bens em Portugal, ele pode ser executado em Portugal.

- O domicílio é irrelevante.
- O que interessa é haver bens penhoráveis em Portugal.
 - Logo no requerimento executivo o exequente solicita uma medida executiva, mas, pede-se a penhora de um bem hipotecado noutra Estado.
 - Tribunais portugueses não são internacionalmente competentes para executar.
 - Falta um pressuposto processual.
 - Essa medida pedida pelo exequente não pode ser decretada por tribunais portugueses – eles são internacionalmente incompetentes.
 - Se o bem não tiver nenhuma garantia real, é o AE que vai à procura de bens para serem penhorados.
 - E só vai procurar bens existentes em Portugal.
 - Depois da ação estar proposta, ou o tribunal pode praticar a medida executiva ou não.
 - Aí já não é um pressuposto processual – é um pressuposto de atos processuais.
 - Ex: AE descobre que executado tem imóvel em Portugal e imóvel em Espanha – há competência internacional para a penhora do bem em Portugal, mas não há competência para a penhora do bem em Espanha
 - O que se trata de saber é o que se pode penhorar (em Portugal) ou não.
 - A competência internacional pode ser um pressuposto processual ou pode ser um pressuposto de atos processuais.

Competência Exclusiva na Execução de imóveis situados em território português – art. 63º/d
Não caíndo no art. 63º/d temos de determinar se alguma das **circunstâncias do art. 62º** - ressaltando-se a aplicação de tratados, convenções e regulamentos da UE.

MTS: regra de territorialidade da execução – *cada Estado tem o monopólio das medidas coativas efetuadas no seu território.*

- O fator de conexão relevante para a aferição da competência executiva internacional dos tribunais portugueses não pode deixar de ser a circunstância de as medidas necessárias à realização coativa da prestação poderem ocorrer em território português.

No panorama atual há duas regras:

Art. 63º/d – corrobora o facto dos *tribunais portugueses serem exclusivamente competentes para a penhora de bens imóveis em Portugal.*

- Consagração do princípio da territorialidade quanto a imóveis.
- Não é possível excluir a competência dos tribunais portugueses.

Art. 89º/3 – confirma princípio da territorialidade e reforça que para as medidas executivas só interessa onde há bens.

- Pode articular-se com art. 86º (casos muito específicos)
- Pode articular-se com o art. 89º/1 e 90º
 - MTS: Pode vir a sofrer alteração, pois art. 90º está desatualizado e tem remissão pouco intuitiva. Por força dos regulamentos europeus isto já não se verifica. Hoje em dia é inútil.

- O que se propõe é que se substitua este artigo por um sobre “Competência Internacional em Matéria de Execuções” – pressupondo que há bens penhoráveis em Portugal ou créditos que podem ser cobrados em Portugal.
- O que se pretende é que, havendo bens penhoráveis em Portugal, a execução seja em Portugal, independentemente de outras condições.

LF: Para se determinar o tribunal interno territorialmente competente temos de fazer uma aplicação analógica da norma do art. 89º/4.

Quando é que pode atribuir-se competência (de forma convencional) aos tribunais portugueses?

- **Quando os tribunais portugueses puderem executar** – só assim é que esta atribuição tem sentido útil.

B. Competência Interna

I. Em razão da Hierarquia

Apenas os **tribunais de 1ª instância têm competência executiva**.

- São executadas pelos tribunais de comarca as decisões de 1ª instância
- São executadas na 1ª instância as decisões que, em matéria declarativa, a título excecional, são prolatadas pelas relações (art. 86º CPC).
 - Não havendo nunca lugar a atos executivos em tribunal superior, os tribunais da relação e o Supremo limitam-se, no que concerne às decisões proferidas no decurso da ação executiva, a decidir, nos mesmos termos que na ação declarativa, os recursos para eles interpostos e os conflitos de jurisdição e de competência.

II. Em razão da Matéria

Determina se a ação executiva pode ser instaurada num tribunal comum (ou civil). Também serve para aferir qual o tribunal de competência especializada que é competente. 7

- São sempre entregues aos **tribunais judiciais**
 - Dentro dos tribunais judiciais, a competência do tribunal de competência genérica ou da secção especializada de execução cede quando é atribuída a outro tribunal ou secção de competência especializada competência para a execução das decisões (sentenças ou meros despachos) por ele proferidas.

Regra da Coincidência: para a execução das decisões dos tribunais comuns, a regra é a coincidência entre a competência para a **ação declarativa e a executiva**.

- Execução segue no próprio processo onde foi proferida a decisão.
- Significa que o tribunal que proferiu a decisão é, em princípio, materialmente competente para a execução.
 - Esta regra geral é logo desmentida pelo art. 85º/2 – o tribunal onde a ação foi proposta deve remeter para o tribunal competente.
 - Isto não é assim quanto a tribunais superiores (art. 86º)

Art. 129º LOSJ – nas comarcas onde existem **juízos de execução, toda e qualquer execução da competência material dos tribunais judiciais, seja de sentença, seja título extrajudicial, deve ser colocada no juízo de execução**, desde que não esteja excluída da sua esfera de competência.

- Para a execução das decisões proferidas pelo juízo centra cível é competente o juízo de execução que seria competente se a causa não fosse da competência daquele juízo em razão do valor (**art. 129º/3 LOSJ**).
- Excluem-se do juízo de execução:
 - Processos atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual, concorrência, marítimo, família e menores, trabalho, comércio;
 - Processos de natureza criminal que nos termos da lei processual penal não devem correr perante um juízo cível;
 - Processos de execução de multas, custas e indemnizações

Rui Pinto: Por serem tribunais de **competência especializada, a competência do juízo de execução é qualificada pela lei como uma competência em razão da matéria** – **art. 81º/3/j LOSJ e art. 65º CPC**

- Esta qualificação tem implicações no regime da incompetência – é uma *incompetência absoluta*
 - Há questão de **incompetência absoluta atípica que se pode sanar pelo art. 85º/2** – quando se coloca ação no juízo cível e devia ser no de execução
 - Há uma sanção remetendo o processo
 - RP: é questão de incompetência absoluta atípica pois com a atual LSJ isto é uma questão de matéria.

III. Em razão do Valor

Não é relevante para as sentenças – são executadas pelo próprio tribunal que as proferiu.

A competência para a execução dos títulos diversos de sentença depende do valor:

- **Juízos centrais cíveis** – ações executivas de valor superior a 50 000€ (art. 117º/1/b)
- **Juízos locais cíveis** – ações executivas de valor inferior a 50 000€ (art. 130º/2/c e 130º/2 – secções de competência genérica).
 - *Apenas no caso em que não há Juízo de Execução*
 - Regras que estabelecem quais as execuções que competem às secções cíveis das instâncias centrai e quais as que competem às secções de competência genérica das instâncias locais, quando não haja na instância central secção especializada de execução.

Bipartição tem consequências nas regras de competência territorial para a execução de sentença que deva ser executado nos autos do processo declarativo, nos termos do art. 85º.

IV. Em razão do Território

O tribunal que fará a execução será da mesma comarca do tribunal que proferiu a sentença condenatória, mas pode ou não ser este último.

- *Tudo depende de funcionar ou não na comarca um juízo de execução.*

Art. 85º/1 – ação executiva *corre no tribunal que proferiu a condenação e se existir juízo de execução na comarca, após o início da execução, esta será remetida* para o juízo de execução com carácter de urgência.

- Se exequente deduzir diretamente o requerimento executivo logo no juízo de execução, tal não obsta à sua receção pela secretaria e à admissão pelo tribunal, porquanto nem o juízo de execução é incompetente para tramitar a execução, nem a irregularidade constitui nulidade processual.

Se não se enquadrar nos casos especiais⁴⁵ do **art. 89º/2, 4, 5 rege-se pelas regras gerais do art. 89º/1, 3**

- **Art. 89º/2** – consagra regra da conexão real
- **Art. 89º/4** – consagra regra da conexão pessoal
 - Exequente pode optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando:
 - Executado é pessoa coletiva;
 - Exequente tem domicílio na área metropolitana de Lisboa ou Porto e Executado tem domicílio na mesma área metropolitana.
- **Art. 89º/5** – consagra a regra para a **cumulação de execuções**
 - Configura-se uma *extensão da competência relativa quanto ao tribunal que não a teria, caso a execução lhe tivesse sido apresentada isoladamente.*
 - Cria-se a necessidade de determinar, de entre os tribunais competentes para cada execução, qual será o tribunal competente para a cumulação.
 - Além do art. 89º/5, também se recorre ao art. 709º/2, 4 e indiretamente considera-se o art. 710º.

VI. Competência Convencional

Art. 95º admite pactos de competência também na ação executiva

- Mas regras da competência executiva em razão da matéria, hierarquia e valor não podem ser afastadas por vontade das partes.
- *As partes podem afastar a aplicação das regras de competência em razão do território, mas, não podem afastar a regra de que a sentença é executada nos próprios autos e as regras que outros títulos são executados no tribunal do lugar do domicílio do executado ou do lugar da situação dos bens onerados com garantia real ou objeto de entrega – art. 104º/1.*

RP discorda de Anselmo de Castro e não têm natureza imperativa as normas de competência territorial executiva.

C. Regime da Incompetência

Incompetência **Internacional** – incompetência **absoluta (art. 96º)**

Incompetência **Interna**

- Violação das **normas em razão da matéria e da hierarquia** – incompetência **absoluta (art. 96º)**

⁴⁵ Se título executivo for **sentença** mas proferido por tribunal arbitral ou julgado de paz.

- **Arbitral** – art. 85º/3
- **Julgado de paz** – art. 89º/1

Se título executivo for **injunção** – título impróprio – aplica-se o art. 89º/1

Se título executivo for **extrajudicial** – regra geral é a do art. 89º/1

- RP: desde a LOSJ 2013, que a conjugação do art. 81º LOSJ e 65º CPC determina que se uma execução for colocada fora de um juízo de execução, não o devendo ser, gera-se uma incompetência em razão da matéria.
- Dado ser um vício insuprível, após o despacho de indeferimento liminar ou a decisão de absolvição do executado da instância, o exequente terá de instaurar nova execução no tribunal competente.
- Violação das normas em razão do **valor, do território ou violação de pacto de competência** – incompetência **relativa**
 - Alguma incompetência em razão do território, contudo, é de conhecimento oficioso, conforme o art. 104º/1: a saber, a violação do art. 85º/1, 89º/1/1ª parte e 89º/2.

EM SUMA,

Matéria (em relação jurisdição): tribunais judiciais – art. 64º CPC, 40º LOSJ

Hierarquia: tribunais de 1ª instância – art. 84º, 85º, 86º LOSJ

Território: art. 88º (no tribunal da sentença); art. 89º (no tribunal do domicílio do executado)

- Exceção Lugar do Imóvel – art. 89º/2
- Exceção Lugar da prestação se pessoa coletiva na área metropolitana de Lisboa ou Porto – art. 89º/4

DEPOIS DE VERIFICAR A COMPETÊNCIA há sempre 2 coisas a ver (temos de começar por estas perguntas, porque os juízos de execução têm competência residual para as ações executivas, por isso temos de começar por ver se a nossa ação é da competência de algum outro tribunal ou juízo **só se a resposta for negativa é que vamos ao 129.º/1** concluir que é da competência do juízo de execução):

- **Art. 129º/2 LOSJ** – Execução atribuída a Tribunal Especializado
- **Art. 130º LOSJ** – Execução por custas, multas e indemnizações (ex vi art. 87º CPC).

Se não couber a estes, vai-se para o **Juízo de Execução: art. 129º/1**

Não havendo juízo de execução: **art. 130º/2/c ou 117º/1/b**

- Depende se <50 000€ (juízo local cível) ou >50 000€ (juízo central cível)

EM RAZÃO DA MATÉRIA (JURISDIÇÃO)	Tribunais judiciais (mediante critério de <i>atribuição positiva</i> e critério de <i>competência residual</i>) artigo 64.º, artigo 40.º/1 da LOSJ e artigos 211.º e 212.º da Constituição da República Portuguesa	
	Apenas os tribunais de primeira instância têm competência para a acção executiva. artigos 85.º/1 e 86.º e artigos 33.º e 41.º da LOSJ	
EM RAZÃO DA HIERARQUIA	Disposições gerais: artigos 85.º a 90.º Em caso de cumulação de pedidos e de coligação: artigos 709.º/2/3/4, 710.º e 89.º/5	
	Título executivo judicial	artigos 85.º a 88.º e 90.º
Título executivo extrajudicial	artigo 89.º	
EM RAZÃO DA MATÉRIA (COMPETÊNCIA GENÉRICA/ ESPECIALIZADA) E DO VALOR	A acção executiva deve correr perante um tribunal de competência especializada (artigo 129.º/2 da LOSJ) ou trata-se de uma execução por multas, custas ou indemnizações previstas na lei processual (artigo 131.º da LOSJ e artigo 87.º)? (casos de competência especializada na acção executiva: artigos 111.º/2, 112.º/3, 113.º/2, 126.º/1 <i>lm</i>) e 128.º/3 da LOSJ)	
	SIM	Tem competência para a acção executiva a respectiva secção de competência especializada; <i>ou</i> No caso de execução por multas, custas ou indemnizações, tem competência o tribunal em que foi proferida a respectiva decisão. ✓
	NÃO	Existem secções especializadas de execução na comarca em causa (artigos 129.º/1 e 81.º/2 <i>g</i>) da LOSJ)?
	SIM	Tem competência para a acção executiva a secção de execução. ✓
	NÃO	cfr. pontos <i>infra</i> .
	Todos os tipos de títulos executivos	De valor superior a 50.000,00 EUR: é competente a secção cível da instância central (artigo 117.º/1 <i>b</i>) da LOSJ). ✓
De valor inferior a 50.000,00 EUR: é competente a secção genérica da instância local (artigo 130.º/1 <i>a</i>) e <i>d</i>) da LOSJ); as secções de competência genérica podem ser desdobradas em secções cíveis (artigos 81.º/3 e 130.º/2 da LOSJ). ✓		

2. Pressupostos Relativos às Partes

Personalidade e Capacidade Judiciária

Numa ação executiva, esses pressupostos processuais seguem o **regime geral dos art. 11º e ss. e art. 15º e ss. CPC**, sem especialidades.

Patrocínio Judiciário

Art. 58º CPC

- Se for superior à alçada do tribunal de primeira instância, vamos pela 2ª parte do art. 58º/1.
- *Se for deduzida oposição à execução, então nessa situação, o patrocínio judiciário é obrigatório.*

Art. 58º/3: ao contrário do que acontece na ação declarativa, o patrocínio judiciário obrigatório pode ser exercido por outras pessoas que não “advogados”.

E quanto aos *processos declarativos que são incidentes da ação executiva* (embargos de terceiro e oposição à penhora), o patrocínio judiciário *define-se nos termos gerais do processo declarativo*.

Legitimidade Singular

Art. 53º a 55º CPC

Temos de ter em consideração os **art. 817º, 818º e 606º CC** – *princípios substantivos de repartição da legitimidade que têm expressão processual em critérios de aferição da legitimidade singular*.

Art. 53º/1 – literalidade do título executivo

Define a qualidade de credor e devedor originários

- As partes legítimas para a execução determinam-se, em regra, em função do próprio título executivo: **são partes legítimas aquelas que figuram no título como credor e devedor** (art. 53º/1).
- O credor (i.e., o titular ativo do direito à prestação) tem legitimidade para assumir a posição de exequente e o devedor (ou seja, o titular passivo daquele direito) a de executado.

O devedor pode ser **principal ou subsidiário**.

- *Qual a legitimidade passiva dos devedores que sejam garantes pessoais de obrigação alheia (fiador, avalista, obrigado por garantia bancária autónoma)?*
 - **Fiador – art. 627º/1 CC** – a sua obrigação mantém-se enquanto não se extinguir a obrigação do devedor principal, mesmo que esta já não possa ser objeto de execução singular.
 - Está numa posição de subsidiariedade perante o afiançado, pois é-lhe lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito (art. 638º/1 CC).

- Se houver exclusão contratual do benefício da excussão prévia (art. 640º CC), o fiador pode posicionar-se como devedor principal e solidário da integralidade da dívida. O título executivo é o contrato de fiança.

Art. 53º/2

Título de crédito ao portador (tipo o cheque ao portador) – quem tem legitimidade é quem apresentar o título de crédito.

- Quem apresentar pode cobrar a dívida.

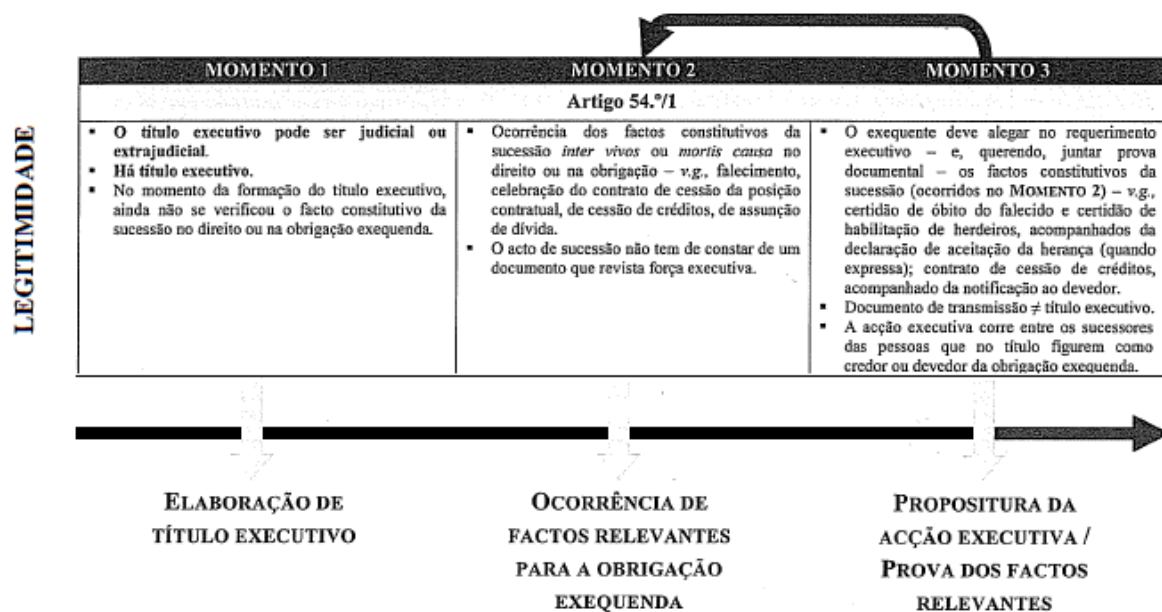
É muito mais simples que na ação declarativa – enquanto nessa há que indagar a posição das partes em face da pretensão, **na ação executiva a indagação a fazer resolve-se no confronto entre as partes e o título executivo.**

- Têm legitimidade como exequente e executado quem no título figura, respetivamente, como credor e devedor.
 - Esta *regra é adaptada* – no caso de sucessão e de título ao portador (art. 54º/1)
 - Esta *regra tem um desvio* – caso de execução por dívida provida de garantia real (art. 54º/2, 3, 4)
 - Esta *regra tem exceções* – alargamento a terceiros abrangidos pela eficácia do caso julgado (art. 55º)
 - Casos de chamamento à intervenção principal de terceiro titular de situação suscetível de gerar litisconsórcio voluntário passivo, nos termos do art. 32º/2, que não intervém na causa.

Art. 54º/1 – sucessores universais e singulares

O facto sucessório tem de ser posterior à formação do título executivo, mas anterior ao envio do requerimento executivo.

- Se o facto sucessório ocorre na pendência da ação executiva, o exequente deverá promover o incidente de habilitação de herdeiro, se a causa for a morte do devedor (art. 351º e ss.), ou de adquirente ou cessionário, se a causa for uma transmissão entre vivos (art. 356º).



Art. 54º/2, 3 – bens de terceiros à dívida vinculados à garantia do crédito

Também pode haver uma **Aferição pela Posição Jurídica** – *atendendo aos bens e à existência de garantias reais* – lei regula as situações em que a dívida está garantida por uma garantia real, mas essa garantia é sobre bens de terceiro (terceiro pode ter adquirido esse bem).

- O bem onerado para garantir o pagamento de uma obrigação pecuniária pode pertencer a um terceiro, seja porque a garantia real foi originariamente constituída sobre bens do terceiro, seja porque o terceiro adquiriu os bens onerados com essa garantia.
 - **Se a garantia real tiver sido constituída ou incidir sobre um bem que não pertence ao devedor, o direito de execução recai sobre esse mesmo bem – art. 818º/1ª parte CC**
 - Cisão entre o titular do débito (devedor) e o sujeito que é responsável (terceiro).
 - A legitimidade de terceiro assenta na responsabilidade patrimonial.
 - O crédito do exequente pode estar garantido por hipoteca ou outra garantia real sobre bens de terceiro à dívida, este não irá ser devedor, mas um garante do cumprimento da obrigação.
 - **Art. 686º/1 C**

Apesar de terceiro à dívida, o art. 818º/1ª parte CC autoriza que o direito de execução possa incidir sobre bens de terceiro, articulando-se com o art. 735º/2 CPC.

- Temos uma instauração da execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro.
 - **Sempre que exequente pretenda fazer valer uma garantia real sobre bens de TERCEIRO, a execução deve ser proposta contra esse sujeito, embora isso não impeça que também possa ser demandado o próprio devedor.**
 - A **consequência da não propositura da ação executiva** contra o terceiro que é titular do bem onerado é a **impossibilidade da penhora** recair sobre esse bem e, caso seja penhorado, a admissibilidade da defesa dos direitos do terceiro através de embargos ou ação de reivindicação.
 - Todavia, se o título for uma **sentença condenatória, a legitimidade do terceiro** depende da circunstância de ele **ter sido demandado na ação declarativa**, pois que, se assim não suceder, o caso julgado condenatório do devedor não lhe é oponível.
 - Regime do art. 717º/2 e 635º CC.

Art. 54º/2 constitui um caminho aberto ao credor, mas que ele não tem de seguir – o credor tem à sua escolha várias vias possíveis de atuação⁴⁶.

- **Exequente não pretende fazer valer a garantia real – coloca a ação apenas contra o devedor**
 - Contra Anselmo Castro: há esta disponibilidade substantiva de uma garantia real
 - **O não exercício da garantia real traduz-se em o credor não indicar o terceiro garante como executado** – perante esta ausência de indicação, o agente de execução não pode penhorar o bem do terceiro onerado pela garantia real, pois a execução não foi movida contra ele.

⁴⁶ Só não pode é executar bens de quem não está no processo – a pessoa que tem os bens tem de ser chamada a juízo.

- Esta não execução do terceiro garante **não constitui uma renúncia**
 - *A renúncia – extinção unilateral voluntária da garantia – só pode ser feita segundo os modos previstos na lei civil para a renúncia a direito real. Tem de obedecer a forma legal.*
- **Exequente faz valer a garantia – coloca a ação contra o terceiro garante, indicando necessariamente o bem onerado.**
 - Como devedor não tem direito a que a penhora se inicia pelos bens do terceiro garante (art. 697º a contrario CC), **cabe ao credor escolher se quer acionar somente o terceiro ou o terceiro e o devedor em coligação.**
 - Art. 54º/2 surge como uma norma de legitimação passiva de terceiro e não como uma previsão de litisconsórcio necessário desse terceiro com o devedor.
 - A execução “solitária” contra o terceiro garante permite que a dívida se extinga sem que o devedor chegue a ir ao processo.
 - Se se reconhecer a **insuficiência dos bens onerados com a garantia real**, o que só pode acontecer após a distribuição do produto da venda, pode o exequente requerer, no mesmo processo, o prosseguimento da ação executiva contra o devedor, que será demandado para completa satisfação do crédito exequendo – **art. 54º/3**

O que o exequente não pode fazer é demandar apenas o devedor e executar ao mesmo tempo a garantia: ou não exerce a garantia ou se a exerce deve demandar o garante.

- A consequência da execução do bem do garante, sem se demandar o terceiro, é a ilegalidade subjetiva da penhora, impugnável em embargos de terceiro e em ação de reivindicação.

Outros casos (MTS):

Impugnação Pauliana

MTS: *O credor pode executar os bens, que eram do seu devedor e foram ilegítimamente transmitidos para terceiro, no património do adquirente.*

- Pode instaurar-se ação executiva contra o terceiro adquirente.

RP: *não há espaço no art. 54º/2 e 3 para o impugnado pauliano – tem de haver ainda uma ação declarativa para isto.*

- Não há legitimidade passiva desse terceiro que vai ser impugnado paulianamente.
- Art. 616º CC – tem de sempre haver um incidente declarativo.
 - Pessoa não pode ser executada só porque adquiriu bens, tem de se discutir a situação em ação declarativa.

Caso julgado contra terceiro.

- Ninguém pode ser executado se não foi condenado.
- Casos relacionados com a *intervenção de terceiros – art. 316º e 320º*
- Chamado a intervir, mesmo que não tenha praticado nenhum ato processual, fica englobado pelo caso julgado.

Substituição processual – art. 263º/3

- Sentença proferida contra substituto processual vale contra a parte substituída.

Art. 54º/4

Outra questão é a do **crédito do exequente estar garantido por hipoteca ou outra garantia real sobre bens do DEVEDOR.**

- **Sobre esse bem não incide direito de terceiro – apenas tem legitimidade o devedor.**
 - Devedor tem direito a que a penhora se inicie pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução (**art. 697º CC**)
- **Sobre esse bem incide direito de terceiro – art. 54º/4 – direito a penhorar é da titularidade do devedor, mas este está onerado por direito menor de terceiro que lhe confere posse; oneração e titularidade coincidem na esfera do devedor, a que acresce incidir uma posse nos termos de um direito de terceiro.**
 - Abrange-se todos os direitos oponíveis à execução (direitos reais ou locação) que confirmam posse sobre a coisa.
 - O terceiro possuidor tem uma posse incompatível à penhora (**art. 342º/1**), mas que deve caducar com a venda executiva, ex vi **art. 824º/2 CC**, por ser posterior à garantia real do exequente.
 - Exemplo: o credor executa a hipoteca sobre o imóvel do devedor, mas nele reside um inquilino ou um usufrutuário, cujo contrato foi celebrado depois da hipoteca; diversamente estão excluídos do âmbito do artigo 54º nº 4 os titulares de penhor ou de direito de retenção, pois que o seu direito não é incompatível com a penhora: terão de intervir, querendo, como credores reclamantes, nos termos do artigo 788º nº 1.
 - Essa caducidade tem como *condição processual* o terceiro ter sido citado para a execução. Se o credor quiser realizar a sua garantia real na íntegra, deverá executar ab initio o terceiro, ao abrigo da legitimação dada por este artigo.
 - **Ao contrário do art. 54º/2, em que o terceiro garante tem legitimidade para ser executado sem o devedor, o terceiro possuidor não pode ser executado sozinho** – isto é assim pois a sua legitimidade supõe a necessária penhora de um bem do devedor, onerado pelo direito ou posse do terceiro.
 - *Este artigo assegura a legalidade subjetiva de uma posterior extensão objetiva da penhora*

Impugnação Pauliana

Situação de terceiro contra quem tenha sido obtida sentença de impugnação pauliana.

- Título executivo é a sentença de impugnação pauliana, por ter havido um ato praticado em prejuízo do credor.
- Art. 818º/2ª parte e art. 616º CC

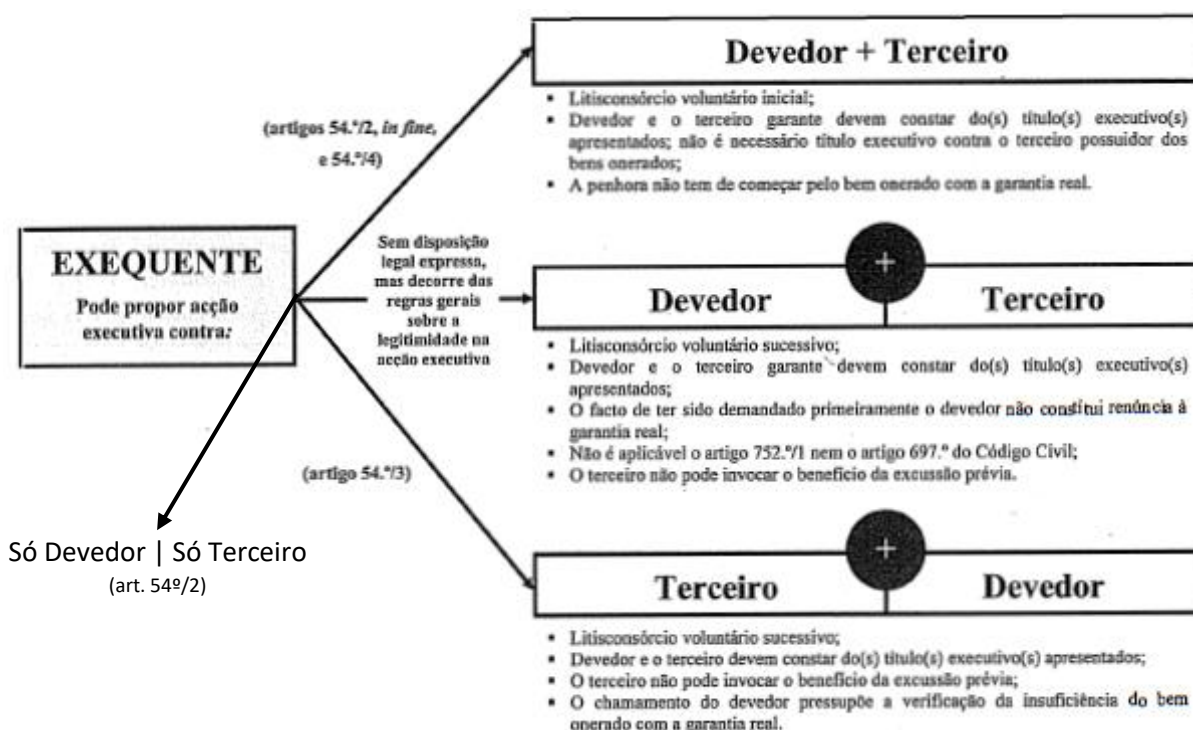
Lebre Freitas: *adquirente surge como devedor, enquanto condenado*

Amâncio Ferreira: *aplicação analógica do art. 54º/2*

RP: **devedor conserva a sua legitimidade em face do título** (no plano da titularidade da obrigação exequente) e **o adquirente tem legitimidade por causa dos bens** (no plano da garantia da obrigação exequenda, como sucede no art. 54º/2).

- **Por força do efeito da sentença de impugnação pauliana, o terceiro adquirente é titular no seu património de bens vinculados à garantia de dívidas alheias.**

- A *suficiência formal do título* como constitutivo do poder de realização coativa da prestação pode *não ser completa*, se depois da formação do título *ocorrerem modificações na titularidade do crédito ou da dívida*.
- Há um *desdobramento subjetivo entre a titularidade da obrigação e a responsabilidade patrimonial pela mesma*.
 - Tanto o terceiro garante (art. 54º/2) como o terceiro possuidor (art. 54º/4) são titulares de posições jurídicas ativas que serão extintas pela execução.
 - Com o respetivo valor será pago o exequente, compondo-se, assim, a natureza patrimonial do objeto do direito à execução.
- O credor tem direito a ser pago pela dívida, mesmo à custa de terceiro, que não lhe possa opor um direito incompatível.
 - Mais do que se executar o devedor, executa-se um património.



Art. 55º - terceiros abrangidos por sentença condenatória

Regra de legitimação passiva por extensão subjetiva imperativa do caso julgado.

No **plano material**, esses terceiros tanto podem ser credores, como devedores que adquiriram o crédito ou coisa litigiosa, mas que não chegaram a adquirir a correlativa qualidade de parte processual na causa em que foi produzida a sentença.

Se a sentença vincula um terceiro chamado à causa para parte principal, ao abrigo do art. 316º, já não se considera terceiro para efeitos deste artigo.

- Como foi citado (art. 319º/1), passou a parte principal, pelo que está abrangido pelo art. 53º/1.

As pessoas que intervêm como partes acessórias, estão sujeitas ao caso julgado da parte principal ex vi art. 323º/4 e 332º somente quanto às questões em que assentam os direitos que invocam.

LF: este artigo apenas se refere ao lado passivo do direito à prestação e não pode ser aplicado por analogia, pois a condenação na acarreta o reconhecimento do direito dos outros contitulares, mas tão-só a indiscutibilidade do dever de prestar do réu.

- MTS: entende que esta **norma não é excepcional, e até é a expressão de um princípio geral em que a extensão do caso julgado aos credores solidários não demandantes ou aos credores demandantes de uma prestação indivisível implica o reconhecimento da legitimidade executiva a esses mesmos credores.**
 - RP: concorda – os **credores solidários e os credores de obrigação indivisível não demandantes em ação declarativa têm legitimidade para executar a subsequente sentença condenatória por força de um princípio do CC (art. 531º e 538º/2) implica a interpretação extensiva do art. 55º.**
 - Essa extensão, no entanto, é restrita ao que for comum ao terceiro credor.

Ilegitimidade Singular

É de **conhecimento oficioso e não é sanável.**

- Pode constituir uma exceção dilatória que pode servir de fundamento à oposição à execução (art. 729º/c).

Intervenção de Terceiros

- Intervenção de **parte acessória que auxilia uma das principais**
- Intervenção de **parte principal que se litisconsorcia** ou coliga com uma das partes iniciais
- Intervenção de **parte principal que alega uma situação jurídica incompatível** com a pretensão de uma das partes

Interesse Processual

RP: não constitui pressuposto processual e está circunscrito às situações de abuso do direito de ação – **ações sem causa processual, em que o autor abre uma concreta via judiciária já dispondo de prévia medida de tutela ou podendo abrir uma via judiciária mais célere.**

Assim configurado, há pouco espaço para o abuso de direito de ação executiva.

Há 2 situações em que se pode discutir se há interesse processual para instaurar uma ação executiva.

1. Execução de obrigações puras sem prévia interpelação do devedor.
2. Credor deduz no mesmo requerimento executivo um único pedido, fundado em títulos executivos correspondentes a uma mesma dívida.

Retira-se o interesse processual:

- Procedimento Especial de Despejo – art. 15º NRAU

- Inutilidade superveniente da execução – art. 849º/1/c CPC – no processo executivo deixou de ser útil a execução e extinguiu-se o interesse processual.

Legitimidade Plural

A ação executiva recebe as figuras comuns do litisconsórcio e da coligação.

Litisconsórcio Inicial

Conceito e regime na ação executiva são os mesmos que na ação declarativa.

Se os **vários interessados constarem do título executivo** – i.e., **se o título abranger todos os titulares ativos e passivos do direito à prestação** – o carácter voluntário ou necessário do litisconsórcio é determinado nos termos gerais.

- *Opção entre litisconsórcio necessário e voluntário respeita à necessidade ou à dispensa da presença na execução de todos os sujeitos que figuram nesse título.*
 - **Litisconsórcio voluntário** – sempre que, podendo o pedido ser formulado apenas por um autor ou apenas contra um réu, tenha sido deduzido por vários autores ou contra vários réus.
 - Admissibilidade do litisconsórcio voluntário na ação executiva acompanha o regime que vale para a (eventual) ação declarativa.
 - **Litisconsórcio necessário** – quando a lei, o negócio jurídico ou a própria natureza da prestação a efetuar imponha a intervenção de todos os interessados na relação controvertida.
 - *Litisconsórcio necessário ativo* – quando partes impõe que a obrigação só pode ser exigida por todos os credores. Litisconsórcio convencional.
 - *Litisconsórcio necessário passivo*
 - Natural: dificilmente se verifica pois são raros os casos em que o efeito útil normal exige a presença na ação executiva de todos os titulares do direito à prestação.
 - Legal
 - Convencional

Litisconsórcio entre Cônjuges – art. 34º CPC

- *Litisconsórcio Passivo – art. 34º/3* – aplica-se nos mesmos termos da ação declarativa.
 - Ação executiva tem de ser proposta contra ambos os cônjuges.
- *Litisconsórcio Ativo* – há especialidade na ação executiva (MTS)
 - *Pode um dos cônjuges pedir a entrega de uma coisa que seja comum?*
 - Para adquirir um bem não é necessário que ambos os cônjuges intervenham.
 - Na ação executiva, **enquanto não houver discussão quanto à entrega, não precisam de estar ambos os cônjuges em juízo.**
 - ❖ **Para propor a ação basta que esteja um dos cônjuges.**
 - ❖ Só quando há discussão e risco de perder o bem é que têm de intervir ambos os cônjuges.

Se o título executivo for uma sentença, contam no título como devedores e credores as partes da ação declarativa.

E se não estiverem lá todas as partes que deviam estar?

- Tem de se distinguir: Executar a sentença de acordo com aquilo que consta da própria sentença e entre as partes que figuram nela
- Ex: ação de divisão de coisa comum – estão 3 proprietários e a ação correu entre 2. Não se pode dividir uma coisa que pertence a 3 pessoas tendo só 2 discutido. A sentença é inútil e a ação é inútil.
- *A circunstância de não terem estado todos os interessados pode conduzir a ação inútil.*

Se for **título executivo extrajudicial não há nenhuma preclusão** – até podem intervir na ação executiva quem não consta do título executivo extrajudicial.

Consequências da Ilegitimidade – **preterição de litisconsórcio necessário é matéria de conhecimento oficioso e que poderá ser apreciado no despacho liminar**

Litisconsórcio Sucessivo/Superveniente

Admite-se quando o exequente careça de chamar a intervir determinada pessoa para assegurar a legitimidade dum parte, nos termos do art. 261º.

- Caso de **litisconsórcio necessário**.

No âmbito do **litisconsórcio voluntário**, a *admissibilidade do incidente de intervenção principal é discutível*.

- A lei admite em certas situações:
 - **art. 54º/2** (demandando o terceiro, o exequente tem a oportunidade de mais tarde vir demandar o devedor);
 - **art. 745º/3** (demandando o devedor principal, se os bens forem insuficientes pode demandar-se o devedor subsidiário);
 - **art. 745º/2** (demandando o devedor subsidiário, se este invocar o benefício da excussão prévia, o exequente pode demandar o devedor principal);
 - **art. 741º/1 a 5, 742º** (execução contra o devedor obrigado no título, há citação do cônjuge, a requerimento do exequente ou executado, para declarar se aceita a comunicabilidade da dívida ou não – constitui-se ele como executado se a aceitar ou nada declarar, bem como quando, tendo impugnado a comunicabilidade, venha a ser desta convencido em decisão incidental da própria execução).

LF: muda de posição e o cônjuge do executado deve ser considerado, a partir da citação, uma parte principal, dado a ter um estatuto equiparado ao do executado. Os credores reclamantes continuam a ser partes acessórias.

Equiparação do cônjuge do executado a este resulta do art. 787º

MTS: **tem posição aberta de admissibilidade de intervenção principal na execução** – intervenção principal provocada para sanar a preterição de litisconsórcio necessário.

- Também admite a intervenção principal espontânea, tanto em composição de litisconsórcio necessário como litisconsórcio voluntário.

LF: tem **posição restritiva quanto às intervenções de terceiro na instância executiva.**

- Além das situações previstas na lei, a intervenção de terceiros apenas poderia ter lugar quando o credor o quisesse.

RP: afastando-se a **aplicabilidade funcional das intervenções de terceiros à ação executiva, chega-se à conclusão de MTS em que a intervenção principal, como exequente ou como executado, está restringida, em regra, a sujeitos que constem do título executivo.**

- Porém, essas intervenções serão outras que não as autorizadas pela ressalva do art. 260º, estão excluídas pela exceção da mesma ressalva.
- *Em conclusão, a regra vigente na execução é a da inadmissibilidade de intervenções atípicas de terceiros, seja a que título for e por quem for.*

Quanto à Coligação – art. 56º

Quanto à pluralidade de partes corresponde uma pluralidade de pedidos executivos subjetivamente diferenciados.

Ocorre quando há **cumulação de pedidos com cumulação de partes, correspondendo a cada parte um pedido.**

- Tal decorre da presença de uma pluralidade de situações jurídicas autónomas, i.e., sem existência de contitularidade, mas conexas entre si.
 - Por isso **exige-se, ao mesmo tempo, o cumprimento dos requisitos da cumulação e do requisito específico da conexão entre causas diversas.**

3. Pressupostos Relativos ao Objeto

Art. 186º - *expressão do pressuposto processual da Aptidão do objeto processual*

Qualquer objeto processual deve ter as características de inteligibilidade e congruência do objeto, para poder ser apreciado

Inteligibilidade – qualidade lógica de expressão dum sentido pelos enunciados produzidos nos atos processuais da parte.

Congruência – pedido não pode ser contraditório, em termos lógicos, com a causa de pedir e tanto o pedido como a causa de pedir devem ser materialmente compatíveis com outro pedido ou causa de pedir cumulados (ex: quando há um único pedido de execução prestacional, fundado em títulos executivos correspondentes a causas de obrigações diferentes).

Cumulação de Pedidos

Pluralidade de Objetos Processuais

Cumulação de Pedidos – art. 709º, 710º e 711º

- *Exequente pode deduzir, num mesmo processo, uma pluralidade de pedidos executivos contra o devedor ou grupo litisconsorcial pretendendo que todos sejam contemporaneamente procedentes.*
 - RP: É um regime de cumulação simples de execuções.

Cumulação inicial de execuções exige a compatibilidade substancial e processual entre as execuções, assim como a conexão entre as várias execuções cumulada.

Cumulação Inicial – *verifica-se desde o início da ação executiva*

- Se forem **títulos judiciais** – **art. 710º**
- Se forem **títulos extrajudiciais** – **art. 709º**
 - Tem de haver compatibilidade substantiva, se não há ineptidão do requerimento executivo (**art. 726º/2/c**)⁴⁷.
 - Compatibilidade processual (**art. 709º/1/a**)
 - ❖ Não se exige a competência relativa – art 709º/3, 4 e 5 são formas de estender a competência territorial.
 - Compatibilidade de fins, nos termos do art. 10º/6 (**art. 709º/b**)
 - Compatibilidade procedimental (**art. 709º/d**)

Cumulação Sucessiva – **art. 711º**

Situação que trata de uma execução baseada num outro título executivo.

Ex: tínhamos 1 dívida e agora temos outra dívida.

Art. 850º - títulos executivos quanto a obrigações vencidas e vincendas

- Permite que depois de extinta a execução ela possa renovar-se para o pagamento das prestações que entretanto se venceram.
 - MTS: se é possível renovar execução que e extinguiu para exigir prestações vincendas, também é possível durante a própria execução, exigir o pagamento de prestações vincendas.

Tem de haver compatibilidade substantiva – nunca é admissível provocar ou obter em juízo efeitos jurídicos contraditórios.

- Não vem referida mas é um pressuposto da cumulação das execuções.
- Exclui a cumulação de execuções que tenham por objeto obrigações cujos efeitos sejam contraditórios. Ex: obrigações de realização e de omissão do mesmo facto.
- Isto determinaria a ineptidão do requerimento inicial.

⁴⁷ Art. 709º tem os requisitos de compatibilidade processual

Oposição à Execução

Expressão tradicional: *Embargos de Executado*, retomada em 2013

Uma vez **citado**, o **executado** está em posição de poder **pagar voluntariamente** as custas e a dívida – **art. 846º a 849º**

Em alternativa, no prazo de **20 dias a contar da citação**, o **executado** pode deduzir **oposição à execução** – **art. 728º**

OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO: *meio processual pelo qual o executado exerce o seu direito de defesa perante o pedido do exequente.*

- Este direito de defesa corporiza-se num **pedido do executado de extinção da execução** (art. 732º/4) com:
 - fundamentos que podem ter o teor próprio da contestação (para os títulos extrajudiciais);
 - fundamentos que se aproximam dos do recurso de revisão (para os títulos judiciais).

MTS: *Os embargos de executado são o meio de oposição à execução.*

- São um **processo declarativo instaurado pelo executado** (ou executados) **contra o exequente** (ou exequentes), **que corre por apenso à execução e constitui um incidente desta.**
 - Isto significa que a *ação executiva não comporta, na sua própria tramitação, qualquer articulado de resposta ao requerimento inicial do exequente, o que é uma consequência da sua função*: a realização coativa da prestação exequenda e não a discussão sobre o dever de a prestar.
- LF: É uma **ação declarativa que corre por apenso ao processo executivo** em que é possível ao executado, não só levantar questões de conhecimento oficioso, mas também alegar factos novos, apresentar novos meios de prova e levantar questões de direito que estejam na sua disponibilidade.
 - A oposição do executado visa a extinção da execução, mediante o reconhecimento da atual inexistência do direito exequendo ou da falta dum pressuposto, específico ou geral, da ação executiva.
- RP: Processualmente, a defesa do executado não integra o procedimento de execução: **tem a natureza e a função de uma petição inicial que impulsiona uma ação declarativa incidental à execução, fisicamente correndo por apenso.**
 - Autor = executado
 - Réu = exequente
 - A sentença ditará a procedência ou improcedência do pedido de extinção da execução do autor-executado, parte ativa da oposição à execução e parte passiva da execução.
- Anselmo Castro: é uma contra-ação
 - Tem **autonomia de instância, mas é acessória da ação executiva** (justifica-se pela sua estrita função de defesa de uma pretensão executiva: sem execução não há oposição à execução).
 - É uma ação declarativa constitutiva processual.

Acessoriedade, e subsequente **especialidade, dos embargos à execução** vai traduzir-se em vários aspetos do seu regime relacionados entre si:

- Plano Formal – **tendencial coincidência da duração oposição à execução com a duração da execução.**
 - *É uma ação que apresenta apenas 2 articulados:* não se admitindo réplica em circunstância alguma (art. 732º/2). Juiz tem de julgar em 3 meses (art. 723º/1/b).
- Plano do Objeto do Processo – **determinado pela prevalência da economia processual global da execução e da estrita função de defesa da oposição à execução.**
 - As causas de pedir admitidas são as dos art. 729º a 731º, bem como no art. 857º quanto à injunção – são estas as causas idóneas para um pedido de extinção da execução, o único efeito que pode ser pretendido com esta ação⁴⁸.
 - O executado não pode alargar o âmbito subjetivo da oposição mediante a intervenção de terceiros.
- Plano dos Efeitos da Sentença – a **procedência do pedido de oposição é estritamente processual e visa apenas o efeito extintivo da execução.**
 - Esse efeito extintivo pode decorrer da procedência de fundamentos processuais.
 - Tem valor de caso julgado (art. 732º/5).

OBJETO MEDIATO

Pedido

Pedido de extinção da execução pois a procedência dos embargos extingue a execução no todo ou em parte (art. 732º/4).

Quanto à Natureza da Oposição à Execução

Lebre Freitas: **ação de accertamento negativo da situação substantiva** (i.e., da obrigação exequenda, na oposição de mérito – eliminação, por via indireta, da eficácia do título executivo) ou da falta de um pressuposto processual.

- **Ação de simples apreciação negativa** da obrigação exequenda, de um pressuposto processual ou de uma condição de execução.

Rui Pinto: já aderiu a esta posição mas mudou

Oposição à Execução é ação declarativa constitutiva e, acessória e eventualmente, de simples apreciação positiva da existência, validade e exigibilidade da obrigação exequenda.

- Qualificação decorre da análise do que é pedido pelo executado e do tipo de caso julgado que a sentença final alcança.
 - **Efeito primário é o da extinção da instância executiva (art. 732º/4), o que lhe dá a natureza de ação constitutiva processual.** A eficácia da ação de oposição à execução é a de extinção de uma relação jurídica processual.
 - *Essa extinção da execução é que pode ter por base a procedência de um fundamento processual ou fundamento substantivo* – então, a extinção da execução pode equivaler à absolvição da instância executiva (por falta de título) ou à absolvição do pedido.

⁴⁸ É sempre uma função de defesa e não uma função de contra-ataque.

Exemplo: o oponente não pode pedir a condenação do réu-exequente no cumprimento de uma obrigação (reconvenção), considerado o plano global da causa, nem pode deduzir pedidos cumulados.

- *O autor-executado não pede a condenação do réu-exequente no pedido, ele deduz o mesmo pedido que deduziria numa contestação pedindo a sua própria absolvição na instância ou no pedido executivo.*
- **Efeito secundário é o da simples apreciação negativa da existência, validade e exigibilidade da obrigação, pois é um efeito eventual**, em função dos fundamentos com que o executado tenha suportado o pedido de extinção da execução.

Causa de Pedir

Facto jurídico legalmente previsto: *a lei determina o tipo de fundamento admissível e cuja demonstração conduz necessariamente à extinção da execução.*

- MTS: Os embargos de executado fundamentam-se num vício que afeta a execução.
 - Se ele forem julgados procedentes, a ação executiva deve ser julgada extinta, no todo ou em parte.

Os **fundamentos admissíveis dependem do título executivo** em que se funda a execução.

- Anselmo de Castro: o âmbito da oposição à execução compreendo só e todos os fundamentos que a natureza do título não exclua.
- MTS: Lei trata de forma diferente os fundamentos da oposição à execução atendendo à natureza dos títulos.
 - **A existência de uma ação declarativa anterior à execução importa algumas especificidades nos fundamentos invocáveis nos embargos de executado.**
 - Aumenta os embargos, em comparação com as execuções baseadas em títulos extrajudiciais (falta ou nulidade da citação do réu na ação declarativa antecedente) mas também restringe os fundamentos pois estão estabelecidos taxativamente e só dizem respeito a situações que tenham ocorrido após a possibilidade do réu deduzir essa defesa na ação declarativa (dado o princípio da concentração, que dá ao réu o ónus de deduzir toda a defesa na contestação).

Em função do título pode haver um sistema restritivo ou um sistema não restritivo de fundamentos⁴⁹.

- **Sistema não restritivo** – rege a execução de título diverso de sentença (**art. 731º**)
 - Executado ainda não teve ocasião de, em ação declarativa prévia, se defender amplamente da pretensão do exequente.
- **Sistema restritivo** – rege a execução de sentenças (**art. 729º e 730º**)
 - Sentença: art. 729º/a-h
 - Sentença Homologatória: art. 729º/i
 - Sentença Arbitral: art. 729º/a-h, art. 48º LAV
 - Executado já teve oportunidade de se defender na ação declarativa

⁴⁹ MTS: Embargos baseiam-se em fundamentos respeitantes à inexecutabilidade do título executivo utilizado pelo exequente, à falta de pressupostos processuais da ação executiva e ainda à inexecutabilidade da obrigação que aquela parte pretende realizar coativamente.

RP: A ratio desta taxatividade de fundamentos é a tendencial imutabilidade do caso julgado, que conduz a que os tribunais não tenham poder jurisdicional para julgar novamente o que já foi decidido em ação judicial ou procedimento em que foi produzida a sentença.

1. Fundamentos de Forma

A. Exceções Dilatórias – art. 729º/c

- Incompetência, quer absoluta, quer relativa, do tribunal;
- Nulidade de todo o processo;
- Falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes;
- Falta de autorização ou deliberação que o autor devesse obter;
- Ilegitimidade de alguma das partes;
- Coligação indevida, quando entre os pedidos não exista a conexão exigida pelo art. 56º/1;
- Falta de constituição de advogado quando imposto pelo artigo 58º, ou a falta, insuficiência ou irregularidade de mandato judicial por parte do mandatário que propôs a ação;
- Litispendência e o caso julgado entre execuções (art. 564º/1/c, 577ºi, 580º, 581º, 582º).

Algumas delas são sanáveis, pelo que, no exercício do princípio da oficialidade/gestão processual (art. 6º/2), deve o juiz promover oficiosamente a sua correção e, se necessário, convidar o exequente ao suprimento, consoante o regime do vício.

B. Inexistência ou Inexequibilidade do Título Executivo – art. 729º/a

- Inexistência = não apresentação de título; nulidade formal
- Inexequibilidade = não verificação dos pressupostos dos art. 703º a 708º

Defesa por Impugnação, já que o executado nega a existência do documento ou o seu valor jurídico.

Em relação à **Sentença**,

- Inexistência – tribunal não tinha poder jurisdicional
- Inexequível
 - Não há comando de atuação ou de condenação
 - Não está assinada pelo juiz
 - Está pendente recurso com efeito suspensivo
 - Foi revogada em recurso
 - Sendo estrangeira ainda não foi confirmada pela Relação

Podem ainda *arguir-se, indiretamente, vícios formais e materiais da sentença que dizem respeito à instância declarativa.*

- **Exceções** - o caso julgado anterior à sentença que se executa (**art. 729º/f**)

- **Nulidades** - a falta ou nulidade da citação para a ação declarativa quando o réu não tenha intervindo no processo (**art. 729º/d⁵⁰**); a falsidade⁵¹ do processo declarativo e a falsidade ou infidelidade do traslado da sentença (**art. 729º/b/1ª parte**), que influam nos termos da execução
- **Nulidade ou anulabilidade de confissão ou transação, na sentença homologatória (art. 729º/i⁵²)**
- **Anulabilidade da sentença arbitral (art. 730º).**

Estes vícios ou são supervenientes ou nunca poderiam ter sido alegados na ação declarativa, por desconhecimento ou impossibilidade do réu.

- A lei admite exceção ao princípio da preclusão ou mesmo da imutabilidade do caso julgado.

Em relação aos **Títulos de Crédito,**

Letras e Livranças

- Não tendo entrado o título em circulação, nas relações imediatas, não valem os princípios cambiários da literalidade e abstração.
- Executado pode deduzir exceções fundadas nas relações pessoais ou demonstrar que nada deve ao exequente.
- Nas relações mediatas (fora da relação subjacente), ou perante o portador, decorre o art. 17º LULL e executado não pode opor as exceções fundadas nas suas relações pessoais com terceiros com o subscritor avalizado.
- Pagamento parcial da letra não lhe retira título executivo

Cheques

- Cheque de Garantia – executado tem de alegar e provar que a relação fundamental que se pretendeu garantir não tem causa ou que fundamento se extinguiu ou modificou
- Cheque emitido com data em branco – ónus de provar existência de acordo de preenchimento
- Cheque de conta coletiva – cada titular é o único exclusivo sacador dos cheques que emitiu

C. Nulidade ou Anulabilidade da confissão ou transação objeto de sentença homologatória – art. 729º/i

- Está-se a impugnar a validade do título executivo e, assim, a sua existência.

E se a transação ou confissão for celebrada extrajudicialmente e homologada – valerão os fundamentos taxativos do art. 729º quando se leva à execução o documento em vez da sentença?

- LF: uma vez homologada, a **exigibilidade é como que absorvida pela sentença homologatória, de tal modo que deixam na oposição à execução, de ser invocáveis**

⁵⁰ MTS: A possibilidade do exercício do direito de defesa na ação declarativa em que se formou o título executivo constitui uma garantia do (agora) executado. Por isso, sempre que esta parte tenha permanecido em situação de revelia absoluta nessa ação, ela pode opor-se à execução baseada na sentença nela proferida com fundamento na falta ou nulidade da sua citação.

⁵¹ Contrafação do título executivo

⁵² Oposição à sentença homologatória – paralelo com o art. 291º/2

fundamentos admissíveis na ação declarativa que extravasem a enunciação do art. 729º, podendo o executado invocar na oposição à execução que o negócio processual ainda não fora homologado para ser admitido o fundamento extravasante.

- MTS: as **possibilidades de oposição são mais amplas, pois estamos no âmbito do art. 731º, dado que não se verifica qualquer preclusão dos fundamentos desta oposição.**
- RP: ainda que extrajudiciais, esses **negócios não deixam de ser atos processuais**. Por isso, deve ser entendido que **produzem uma preclusão quanto às impugnações, exceções dilatórias e perentórias e nulidades que o réu tivera a oportunidade de alegar na ação declarativa antes da celebração o negócio processual.**
 - Mas as posteriores exceções e nulidades podem ser arguidas em sede de oposição à execução.
 - Portanto, trata-se, afinal, do mesmo regime de preclusão parcial decorrente da transação ou confissão judiciais: o negócio dita o fim do processo (condicionado à sua homologação, todavia) e a preclusão dos fundamentos de defesa deduzidos ou deduzíveis até esse momento.

D. Anulabilidade da sentença arbitral – art. 730º

Impugnação da validade do título executivo.

- Art. 730º tem mera remissão para a LAV (art. 46º) – fundamentos são aqueles se poderiam invocar para a nulidade da decisão arbitral.

2. Fundamentos de Mérito

A. Incerteza, inexigibilidade ou iliquidez da obrigação – art. 729º/e

Correlativamente ao art. 713º.

- A **exigibilidade íntegra a causa de pedir**, pelo que os fundamentos concretos por que é negada pelo executado não de, materialmente, constituir uma defesa por impugnação ou uma defesa por exceção perentória modificativa.

B. Impugnação dos factos constitutivos da obrigação

Na *execução de título diverso de sentença*, o executado tem na sua **livre disposição impugnar a realidade dos factos constitutivos do crédito exequendo (art. 731º, 571º/1 e 2).**

- Tal não acontece na *execução de sentença*: o **executado não pode impugnar a constituição da obrigação como decorre do art. 729º/g a contrario.**
 - Tal atividade processual foi precludida por efeito princípio da concentração da defesa do art. 573º⁵³.

C. Oposição de Factos impeditivos, Modificativos ou Extintivos da obrigação, incluindo a Compensação – art. 729º/g, h

Factos impeditivos não estão considerados no art. 729º/g pois não podem, porque precludidos, ser opostos à execução da sentença

- Se o título for diverso de sentença já não há essa restrição, pois os fundamentos podem ser alegados como defesa no processo de declaração (art. 731º e 571º/1/1ª parte e 571º/2/2ª parte).

⁵³ O executado deve impugnar os factos constitutivos da obrigação na ação declarativa.

Invocação tem **natureza de exceção perentória – art. 576º/2**

- Devem ser factos que têm existência no momento em que são invocados.

Factos Impeditivos – consubstanciam a inexistência originária da obrigação

- Por falta ou nulidade formal do seu título material; nulidade material do título; falta de causa do aceite da letra ou livrança.

Factos Modificativos

- Modificação do contrato por alteração das circunstâncias; exceção de não cumprimento; substituição do objeto da prestação ou do direito real; alteração de garantias.

Factos Extintivos

- *Comuns* – anulabilidade por incapacidade do devedor
- *Específicos* – quanto a direitos de crédito (cumprimento ou outra qualquer causa de extinção das obrigações; impossibilidade objetiva de cumprimento; prescrição da dívida); quando a direitos reais (causas de extinção do direito real; usucapião).

Caso da Compensação – art. 729º/h

Esta consagração satisfaz a função (material) primária da compensação, de facto extintivo da obrigação, nos termos dos art. 395º e 847º CC.

Este é o traço essencial no plano material e processual: a **compensação serve de causa extintiva do direito invocado pelo autor**, pelo que determina a improcedência total ou parcial do pedido executivo, nos termos dos art. 571º/2/1ª parte.

RP: **trata-se de uma compensação exceção e não compensação reconvenção** – como a oposição à execução não admite reconvenção na respetiva petição, o devedor não pode pedir a apreciação do seu direito com valor de caso julgado, nem pedir a condenação do seu credor exequente pela dívida remanescente à compensação, i.e., *o exequente nunca sai da ação executiva com um (novo) título executivo do executado contra si.*

- Dada a opção de processo declarativo, que toda a compensação deve ser deduzida em reconvenção (art. 266º/2/c), obstar-se-ia à sua dedução nos embargos de terceiro.

Mas tem de se distinguir:

- **Compensação que executado já realizou antes da oposição à execução** – enquadra-se no **art. 729º/g** pois se já houve compensação, o executado deve fundar os seus embargos num facto extintivo da sua (já pretérita) dívida.
 - LF: discorda, isto também está abrangido no art. 729º/h
 - A nova norma de 2013 tem a utilidade de deixar claro que, seja como for, a *compensação (até ao montante da obrigação exequenda)*, *pode constituir fundamento de embargos de executado.*
 - Fica fora de questão que o **executado cujo contracrédito seja superior ao do exequente possa invocar a sentença que a seu favor venha a ser proferida como uma sentença de condenação do exequente no pagamento da diferença entre os dois créditos.**
 - Mas, quer o seu **crédito seja igual ou inferior**, quer seja superior ao do executado, **é-lhe permitido deduzir a exceção de**

compensação, seja como objeção (no caso de já extrajudicialmente ter declarado querer compensar), **seja como exceção propriamente dita** (no caso de essa declaração ser feita no requerimento de oposição).

- **Compensação por meio da própria petição de oposição à execução** – enquadra-se no art. 729º/h.
 - Esta *compensação judicial, deduzida contra a execução de sentença apenas pode ser objeto de prova documental e deve ser superveniente* (como decorre da parte final do art. 729º/g).
 - **MTS: discorda** – não há ónus de invocar a compensação, logo não há nenhuma preclusão.
 - ❖ O demandado, agora executado, pode invocar agora o contracrédito na ação executiva.
 - Esta *compensação judicial, deduzida contra título diverso de sentença não está sujeita a esses limites* (estão fora do âmbito da remissão do art. 731º).

Quanto a **Sentenças**

Há várias restrições à oposição de factos impeditivos, modificativos e extintivos – aplicam-se ao art. 729º/g, h – Exceções Perentórias Supervenientes

i. Apenas se admitem factos que sejam supervenientes

- Decorre das *regras de preclusão de fundamentos de defesa (art. 573º) e do valor do caso julgado material de sentença (vinculativo para o juiz de execução ex vi art. 619º/1)*.
- Admitir isto seria configurar uma exceção reabertura de contraditório quanto a uma decisão já transitada em julgado ou com aptidão para tal (art. 704º/1).

Portanto, a **oposição de facto modificativo ou extintivo tem de ser posterior ao encerramento da discussão no processo de declaração.**

- Apenas se **admitem factos objetivamente supervenientes** – o que é posterior é o facto em si mesmo.
 - O efeito extintivo ou modificativo é posterior ao encerramento da discussão na ação declarativa quando, até esse momento, não estavam reunidas as condições para a sua produção.
 - Se a possibilidade de produzir o efeito for posterior ao encerramento da discussão na ação declarativa, não há qualquer preclusão e ele pode ser realizado através de embargos de executado.
 - Desde que o efeito extintivo ou modificativo não devesse ter sido provocado até ao encerramento da discussão na ação declarativa, nada obsta a que o executado possa utilizar os embargos para produzir esse efeito.
 - Os embargos servem não só para o executado alegar efeitos já produzidos, mas também para produzir efeitos extintivos ou modificativos.
- Tem de ser *posterior ao encerramento da audiência de discussão e julgamento e não posterior à sentença.*

- Até ali podem apresentar-se articulados com prova a entrar no Tribunal que o juiz aprecia.

Não podem ser opostos factos que, quanto à existência e conteúdo da obrigação exequenda, foram alegados e já julgados na sentença condenatória que serve de título executivo, ou que, embora pudessem ter sido alegados, não o foram, pelo que a sua apresentação foi precludida pelo caso julgado

- **MTS: nos embargos opostos a uma decisão judicial está necessariamente precludida a invocação de factos que foram ou que podiam ter sido alegados no anterior processo declarativo.**
 - Alberto dos Reis: isto **visa obstar a que a oposição à execução se converta numa renovação do litígio** a que pôs termo a sentença que se executa.
 - **Em suma, a oposição à execução não constitui uma forma de renovação da instância declarativa.**

Exceção é a do devedor executado por credores solidários que não foram parte na ação declarativa de condenação em prestação indivisível, com legitimidade pelo art. 55º - conservam o direito processual de invocar exceções perentórias pessoais contra aqueles credores, já que não o puderam fazer no processo declarativo.

E se executado não alegou oportunamente os factos na ação declarativa (porque não tinha conhecimento, sem culpa; ou porque não dispunha de documento necessário para os provar)?

Quanto aos **factos subjetivamente supervenientes**

- **MTS, LF: executado pode alegar factos subjetivamente supervenientes mediante um raciocínio de aproximação do art. 696º/c, conjugado com o princípio da economia processual.**
 - Analogia com art. 696º/c
 - Se a superveniência subjetiva de um facto que pode ser provado documentalmente é relevante como fundamento de recurso de revisão, não faz sentido que o não seja como fundamento de embargo de executado, dado que a precedência daquele recurso implica a inexecutabilidade do título executivo.
- **RP – discorda de MTS.**
 - Tal como **STJ, 25/11/08, Hélder Roque**: *os factos anteriores, mesmo quando o executado deles não tinha conhecimento ou não dispunha do documento necessário para os provar, não podem servir de fundamento de oposição à execução.*
 - A intenção do legislador foi que a oposição à execução servisse apenas para discutir o que se passou depois do último momento em que era admissível a apresentação do articulado superveniente.
 - O art. 729º/g apenas serve para o executado apresentar um documento atinente a factos objetivamente novos.
 - Somente são supervenientes os factos que tenham concluído o seu iter formativo em data posterior ao encerramento da discussão na 1ª instância.
 - Portanto, o que releva é a data da situação de usucapião ou da situação de compensação – respetivamente a data em que se completou o prazo da usucapião ou em que o contra crédito do devedor se tornou exigível,

i.e., a data em que já era possível ao devedor livrar-se da dívida por declaração de compensação; não a data da declaração de usucapião ou da declaração de compensação.

- Apenas pode invocar situação de compensabilidade se tal ocorrer depois do encerramento da discussão na 1ª instância – não é superveniente a compensação que o executado não alegou oportunamente na ação declarativa, estando já em condições materiais para o fazer.

ii. Não se admitem factos impeditivos

- *Decorre das regras de preclusão de fundamentos de defesa (art. 573º) e do valor do caso julgado material de sentença* (vinculativo para o juiz de execução ex vi art. 619º/1).
- Admitir isto seria configurar uma exceção reabertura de contraditório quanto a uma decisão já transitada em julgado ou com aptidão para tal (art. 704º/1).

A exclusão de factos impeditivos decorre da sua natureza necessariamente não superveniente.

- Ex: nulidade é originária, existe ab initio na relação controvertida, pelo que a sua arguição deveria ter tido lugar na contestação. Se contrato é nulo é nulo; não se torna nulo depois.

LF e MTS têm chamado à atenção para a *situação em que pode ocorrer um facto impeditivo já depois do encerramento da audiência de discussão e julgamento em 1ª instância.*

- Ex: o vício causador de anulabilidade do contrato cessar depois do encerramento daquela audiência.

iii. A prova apenas pode ser documental

- *Decorre do princípio da segurança jurídica pois o afastamento da eficácia de uma decisão, nas condições do art. 704º/1, exige prova dotada de formalidade suficiente (à semelhança do art. 696º/c).*

RP: Exceções perentórias supervenientes apenas poderão ser comprovadas por documento, ressalvada a prescrição do direito ou da obrigação que não pode ser demonstrada por qualquer meio.

LF: *Executado não tem o ónus de provar através de documento.*

- Eurico Lopes Cardoso ia mais longe: só podia ser alegada a existência do contracrédito se comprovada por documento com força executiva.
 - **Nada autoriza esta restrição, pois ao alegar a compensação, o executado pretende apenas fazer valer um facto extintivo do direito exequendo (na ação declarativa de embargos de executado), nada mais lhe sendo consentido em processo executivo;** não está em causa executar aí o contracrédito e não se vê, por isso, que este tenha de constar de título executivo.

3. Casos Especiais

Oposição à execução para entrega de coisa certa – 860º

Injunção – art. 857º

Grande polémica até 2013, havendo sucessivas declarações de inconstitucionalidade deste artigo por parte do TC.

RP: *Na injunção a presença de uma preclusão associada a um ónus de exercício do direito de defesa em tempo adequado implica uma equiparação à sentença, para efeitos de embargos à execução.*

- O mecanismo da injunção padece de vícios sistémicos, que tomam o exercício concreto do direito de defesa muito enfraquecido.
- Na realidade, tal como está, parece beneficiar o credor de tal modo que viola a garantia de processo equitativo do artigo 20º nº 4 CRP.
- Por isto, o processo de injunção apenas passará a ser conforme à Constituição se o direito de defesa do devedor ficar formal e materialmente salvaguardado, removendo-se aquelas fraquezas.

Após o **Acórdão TC 264/2015**, o **art. 857º/1** pode subsistir se interpretado no sentido de **não limitar os fundamentos de oposição**

- Em termos práticos, ele passa a ser lido como **podendo ser alegados todos os fundamentos de embargos, nomeadamente os do art. 731º**.
 - Apesar do art. 731º não se aplicar à execução de sentença ou requerimento de injunção, passou a aplicar-se por remissão do art. 857º.
 - A ampliação dos fundamentos de defesa, toma desnecessária a aplicação do art. 857º/2 e 3, porque eram exceções ao regime restrito do art. 857º/1.

Executado não devedor

Art. 54º/2, terceiro garante – o terceiro pode invocar causas de defesa específicas.

- *Extinção da garantia real.*
- *Exceção material semelhante ao art. 642º CC:* faculdade de se opor ao pagamento forçado enquanto o devedor puder impugnar o negócio donde provém a sua obrigação, ou o credor puder ser satisfeito por compensação com um crédito do devedor, ou este tiver a possibilidade de se valer da compensação com uma dívida do credor.
- *Terceiro garante hipotecário ou pignoratício pode ainda opor ao exequente os meios de defesa que o devedor tiver contra o crédito:* substituição processual que tem lugar mesmo que o terceiro garante esteja a ser demandado com o devedor, em litisconsórcio. Ex: terceiro garante poderá invocar a extinção do crédito e, nomeadamente, a prescrição da dívida, ao abrigo do artigo 305º CC, dado ser um terceiro com interesse legítimo na sua declaração.
Apenas se excluem as exceções que são recusadas ao fiador (art. 698º/1/in fine).

Art. 54º/4, terceiro possuidor – o terceiro pode invocar a extinção ou inexistência do seu *direito ou posse, como fundamentos gerais não pessoais do devedor*.

- *Discutível se terceiro possuidor pode invocar que a sua posse é incompatível com o âmbito da penhora, já que esta abrangeu o seu direito.*
 - LF: terceiro possuidor pode alegar na oposição à execução que a sua posse é compatível com a penhora e a venda, como é a posse do arrendatário.
 - RP: concorda, pois a posse legitimadora é a posse compatível com o âmbito da penhora.
 - Parece que o terceiro possuidor não poderá invocar a extinção do crédito, ou, pelo menos, meios de defesa que o devedor pudesse ter contra o crédito. Exceção é a prescrição de dívida (art. 305º CC).

Fundamentos não previstos no art. 729º

Embora raros, *ainda subsistem vícios não previstos no art. 729º que juiz pode conhecer oficiosamente.*

- Caso de erro na forma do processo (art. 191º), falta de indicação do valor da caua no requerimento executivo (art. 305º/1), falta de qualquer outro requisito legal do requerimento executivo (art. 590º/3, 726º/4, 734º).

Oposição por simples requerimento (art. 723º/1/d).

- *Art. 729º não constitui obstáculo à promoção do direito de defesa do executado e o princípio do contraditório, que não podem nunca ser preteridos.* sempre que a contraditoriedade possa ser assegurada por um simples requerimento, essa é a via que permitirá colmatar as lacunas das normas que regulam a defesa do executado, com as vantagens da maior simplicidade do meio (princípio da economia processual) e da não violentação do texto legal.

Procedimento

A oposição à execução constitui **uma relação processual própria, para a qual deve o executado assegurar a presença dos pressupostos processuais comuns** a qualquer coisa.

- *Assim, o tribunal da execução é o competente para o apenso da oposição à execução – art. 91º/1 e 723º/1/b CPC*
 - A remissão do art. 732º/2 para o processo comum declarativo determina que o *juízo da causa se faça perante juiz singular*, nos termos do art. 599º.
- *As partes devem apresentar personalidade, capacidade e legitimidade*, sendo o executado e o exequente, respetivamente, o autor e o réu desta causa.
 - Também o cônjuge goza de legitimidade ativa nos termos do art. 741º/2/in fine e 787º/1, apesar de não se executado.

A **oposição à execução segue o processo comum declarativo (art. 732º/2) adaptado com normas próprias de procedimento (art. 728º, 732º e 733º).**

- Por se tratar de um **incidente**, observa-se também o disposto nos art. 293º e 294º ex vi art. 292º.

Se no momento da propositura da ação estiver pendente um recurso extraordinário de revisão está o executado dispensado de apresentar oposição à execução?

- MTS: não

- Não vão estar simultaneamente a correr a oposição à execução e o recurso extraordinário de revisão – nos termos do **art. 269º e 272º suspende-se**.

Impulso Inicial

Petição Inicial no prazo de **20 dias** a contar da *citação* do executado – **art. 728º/1**

- Esta *apresenta a estrutura e conteúdo de uma comum petição inicial* (art. 552º).
 - TRP, 19/12/2006, Bettencourt de Faria: **a oposição à execução é substancialmente uma contestação ao pedido executório, mas formalmente é uma petição inicial.**
 - TRL, 7/5/2009, Sousa Pinto: é um articulado contestação, embora de natureza *suis generis*, na medida em que a sua natureza declarativa, surge em resposta a um pedido executivo.
 - RP: **no PLANO FUNCIONAL é um articulado de defesa; no PLANO FORMAL é um articulado de impulso de uma ação declarativa eventual.**

Nesta *petição de oposição* pode requer a *substituição de penhora por caução idónea* (art. 751º/7 – leva à extinção do ato de penhora)⁵⁴ ou o *levantamento da penhora*.

Tem o **valor** definido nos termos do **art. 304º/1 e 307º**

A petição inicial de oposição à execução deve ser **entregue em secretaria geral de execução ou na secretaria do tribunal** competente para a execução.

Art. 732º/3 – à **falta de contestação da oposição** à execução é aplicável o **art. 567º/1 e 568º**, o que leva a que se **considerem confessados os factos articulados pelo oponente, sem prejuízo dos casos de revelia inoperante.**

- Mas **não se têm por confessados os factos que estiverem em oposição com os expressamente alegados pelo exequente no requerimento executivo**, pois, na prática, o credor não precisa de contestar as impugnações dos factos que ele mesmo já alegara no requerimento executivo.
- Porém, tem o **ónus de contestar as exceções perentórias que o executado lhe tenha oposto.**

Sentença de oposição à execução deve ser proferida no **prazo máximo de 3 meses** contados da data da petição de oposição à execução – **art. 723º/1/b**

No caso de **absolvição da instância**, o executado não pode servir-se da faculdade do **art. 279º/2** e não pode intentar nova oposição à execução – o **prazo do art. 728º/1** é de **natureza processual**

Intervenção de Terceiros

Não pode haver intervenção de terceiros na oposição à execução, pois tal supõe uma extensão da sentença que julga a oposição, o que ultrapassa a função acessória da extinção da execução.

⁵⁴ Não se confunde com a caução que também pode ser prestada para suspensão de execução pelo art. 733º/1/a a contrario – leva à suspensão da marcha do procedimento executivo

Mas de forma diferente, **admite-se a intervenção de exequentes ou de executados terceiros à instância incidental.**

- Tem de se admitir nos termos gerais de uma ação declarativa, nomeadamente para **efeitos do terceiro aderir aos potenciais efeitos da sentença de embargos** ou, ao menos, colaborar na condução do processo com a parte já embargante ou já embargada.
- Ex: executado solidário que não embargara com outro executado vem solicitar a sua intervenção posterior nos embargos deste.

Ónus da Prova

RP: As diligências probatórias em sede de oposição à execução seguem o regime comum.

Nos embargos de executado, a **distribuição do ónus da prova observa as regras gerais sobre a matéria, pelo que cabe ao executado embargante a prova dos fundamentos alegados** (art. 342º/1 CC), **dado que estes são factos constitutivos da oposição deduzida.**

Nos embargos de executado devem ser aceites todos os meios de prova legal ou convencionalmente admissíveis.

- **MTS: A interpretação do art. 729º/g não se pode restringir ao seu sentido literal, pois os elementos sistemáticos impõem um outro resultado interpretativo.**
 - A exigência da prova documental apenas se refere aos casos em que esse meio de prova corresponde a uma imposição legal (ex: art. 394º a 395º CC), ou em que, pelo menos, ela seja usual no comércio jurídico.
 - É que coartar ao executado a possibilidade de defesa na execução com base em limitações de prova que não se mostrem razoáveis restringe de forma inaceitável o seu direito de acesso à justiça (art. 20º/1 CRP).

LF: Na medida em que a **oposição à execução é o meio idóneo à alegação dos factos** que em processo declarativo constituiriam matéria de exceção, o **termo do prazo para a sua dedução faz precluir o direito de os invocar no processo executivo.**

- *Aquilo que o executado não invocar como fundamento à oposição à execução fica precludido* – tribunal só vai considerar o que ele invocou.
 - Há ónus de invocar todos os fundamentos possíveis para se opor à execução.
 - MTS: paralelismo com o art. 573º/1

Efeitos da Sentença Final

Do ponto de vista estrutural a oposição à *execução tem o carácter de uma contra-ação, tendente a obstar à produção dos efeitos do título executivo e (ou) da ação que nele se baseia.*

I. Sentenças de Forma

- **Absolvição do exequente da instância incidental** – quando o tribunal anula todo o processo de oposição à execução ou se verifica uma **exceção dilatória relativamente à própria instância de oposição à execução.**
 - A instância executiva mantém-se.
 - Sentença faz caso julgado formal

II. Sentenças de Mérito

Não absolvendo da instância incidental, o juiz conhece do pedido de extinção da ação executiva deduzido pelo executado.

IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – **exequente é absolvido do pedido de embargos e a instância incidental** extingue-se com o trânsito em julgado da decisão e a **instância executiva prosseguirá**.

PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – **executado é absolvido da instância executiva OU do pedido executivo inicial, por razões de mérito da dívida**⁵⁵. A **execução extingue-se**, em consequência.

- **Efeito Processual primário** – art. 732º/4 – extingue-se a execução
- **Efeito Processual secundário** – a venda de bens fica sem efeito, salvo se for compatível (art. 839º/1/a/2ª parte); exequente terá de pagar as custas da execução e do incidente de oposição; penhoras pendentes são levantadas; pode levar a sanções ao exequente (art. 858º).

Art. 732º/5 – a **procedência de uma oposição à execução faz caso julgado material**.

- Realidade comum aos incidentes declarativos da execução.
 - LF: vem resolver uma questão doutrinariamente controvertida.
 - RP: é de aplaudir esta consagração legislativa que veio positivar a posição de Castro Mendes.

Embora estruturalmente autónomo, o **processo de embargos de executado está ligado funcionalmente ao processo executivo** e o acerto que nele se faz, seja um acerto de mérito seja um acerto sobre pressupostos processuais da ação executiva, serve as finalidades desta.

- Lógica desta construção é circunscrever o seu efeito à ação executiva e defender que a eficácia extraprocessual só seria de admitir se, no próprio processo executivo, tivesse lugar uma decisão dotada da força de caso julgado, mas então por força desta outra decisão e não como direta consequência da decisão dos embargos à execução.
 - Mas assim, se o devedor pretendesse obter a segurança duma decisão material definitiva, deveria lançar mão duma ação declarativa autónoma, estrutural e funcionalmente, em que pediria que fosse declarada a inexistência da obrigação.
 - *LF discordava desta posição e defendia a formação de caso julgado material na ação de embargos de executado.*
 - ❖ Atendia-se aos interesses em jogo.
 - ❖ A procedência dos embargos não se limitava a ilidir a presunção estabelecida a partir do título e, embora **sempre nos limites objetivos definidos pelo pedido executivo, gozava de eficácia extraprocessual nos termos gerais, como definidora da situação jurídica de direito substantivo reinante entre as partes.**

⁵⁵ RP: Em qualquer caso, se a sentença julgar procedente os embargos, o exequente não é condenado no pedido.

Com a reforma de 2013 tornou-se indiscutível que a decisão sobre a oposição à execução faz caso julgado material sobre a existência da obrigação exequenda.

Rui Pinto distingue:

i. A **sentença de procedência dos embargos à execução** fundada em FACTOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS, OU EM INEXIGIBILIDADES da obrigação faz **caso julgado MATERIAL**, tendo tal determinado a **absolvição no pedido e a extinção da execução**.

Quanto à Natureza da Oposição à Execução

Oposição de mérito – visa um acertamento negativo da situação substantiva (obrigação exequenda), de sentido contrário ao acertamento positivo consubstanciado no título executivo (judicial ou não), cujo escopo é obstar ao prosseguimento da ação executiva mediante a eliminação, por via indireta, da eficácia do título executivo enquanto tal.

- Ação de simples apreciação negativa.
 - Rui Pinto vai mais longe e afirmam que o fim da oposição à execução é combater diretamente a exequibilidade do título, mediante a declaração da inadmissibilidade da execução nele fundada – defendendo a natureza constitutiva da sentença que a julgue procedente.

ii. A **sentença de procedência dos embargos à execução** fundada em INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, INCERTEZA OU ILIQUIDEZ da obrigação exequenda faz **caso julgado FORMAL**, determinando a **absolvição da instância executiva**, com a conseqüente extinção da execução.

- **A não verificação do título é o negar a demonstração da dívida, mas não a dívida em si mesma.**
- *É caso julgado formal, enquanto pronúncia sobre se aquela execução conhece das condições que permitem a sua admissibilidade.*
 - O executado é, assim, absolvido da instância, mas também, por isso, nova execução pode ser instaurada com melhor título para o mesmo crédito.
 - Por seu turno, a indeterminação da obrigação, por incerta ou por ilíquida, apenas pode obstar a uma concreta execução, mas se for alterada não obstará a outra execução.
 - Isto porque a decisão sobre elas poderá valer rebus sic stantibus: cabe ao exequente, demonstrar em nova execução que o fundamento de indeterminação já não se verifica.

Quanto à Natureza da Oposição à Execução

Oposição formal (com fundamento em pressuposto processual) – o seu objeto *já não é uma pretensão de acertamento negativo do direito exequendo, mas uma pretensão de acertamento, também negativo, da falta dum pressuposto processual, que pode ser o próprio título executivo*, igualmente obstando ao prosseguimento da ação executiva, mediante o reconhecimento da sua inadmissibilidade.

Litisconsórcio

Pluralidade de executados ou exequentes – qual a sua expressão no apenso declarativo?

- MTS: **aplicação analógica do art. 634º**
- RP: dada a sua funcionalidade global, **não se deve fazer analogia com normas de recurso e aplicar-se o regime geral da contestação**
 - *Pluralidade de Executados* – qualquer um tem legitimidade singular para opor-se à execução. Portanto, ao litisconsórcio passivo na execução não corresponde um litisconsórcio necessário ativo em sede de oposição à execução.
 - *Pluralidade de Exequentes* – o litisconsórcio passivo em sede de embargos é sempre voluntário, salvo se a natureza indivisível do fundamento de defesa impuser decisão unitária e comum (art. 33º/2).

Pluralidade de Exequentes

Apenas **existe litisconsórcio necessário passivo se o fundamento de oposição lhes for comum, pelo que a sentença vinculará todos**, nessa eventualidade.

- Fora deste caso, a sentença só terá efeitos para os exequentes que foram concretamente demandados.
- Os demais são terceiros face ao incidente declarativo.

Pluralidade de Executados

O caso julgado formal ou material apenas vinculará os concretos executados e exequentes que foram partes na oposição à execução.

E quanto aos demais executados que não participaram nos embargos?

- MTS: havendo **litisconsórcio voluntário a decisão pode aproveitar, quando seja favorável, aos demais, por aplicação analógica do art. 634º/2.**
- LF: se querem **aproveitar Oposição têm de aderir**, como decorre dos art. 580º, 581º/1 e 2, 619º/1 – eficácia reflexa/indireta do caso julgado é muito restrita. Isto é coerente com a autonomia estrutural da ação de oposição à execução.
- RP: por diferentes razões sempre se chega à conclusão de que **numa execução com litisconsórcio necessário de executados a sentença final é unitária, i.e., igual para todos, pelo que aproveita sempre ao não embargante, seja qual for a qualidade da necessidade.**
 - Por outro lado, afigura-se-nos admissível que o executado não embargante use das regras gerais do art. 311º, i.e., da intervenção principal espontânea, para aderir aos embargos.
 - Recorde-se que não se conhecem nessa sede declarativa as restrições à intervenção de terceiros que vigoram no procedimento executivo.
- Quanto ao **litisconsórcio voluntário**, naturalmente que se for **unitário ex lege** (v.g., artigo 1405º nº2 CC), **os oponentes representarão os ausentes pelo que estes receberão a eficácia da decisão final.**
 - **Não sendo um litisconsórcio unitário, afastada a aplicabilidade do art. 634º/2 vale a regra geral dos artigos 621º e 622º a contrario: o caso julgado dos embargos apenas tem efeitos sobre os executados embargantes.**

- Os não embargantes continuarão a ser executados - como resultado da sua omissão de defesa - sem prejuízo de se socorrerem dos artigos 531º, 538º/2 e 635º CC, secundum eventum litis.

Responsabilidade do Exequente

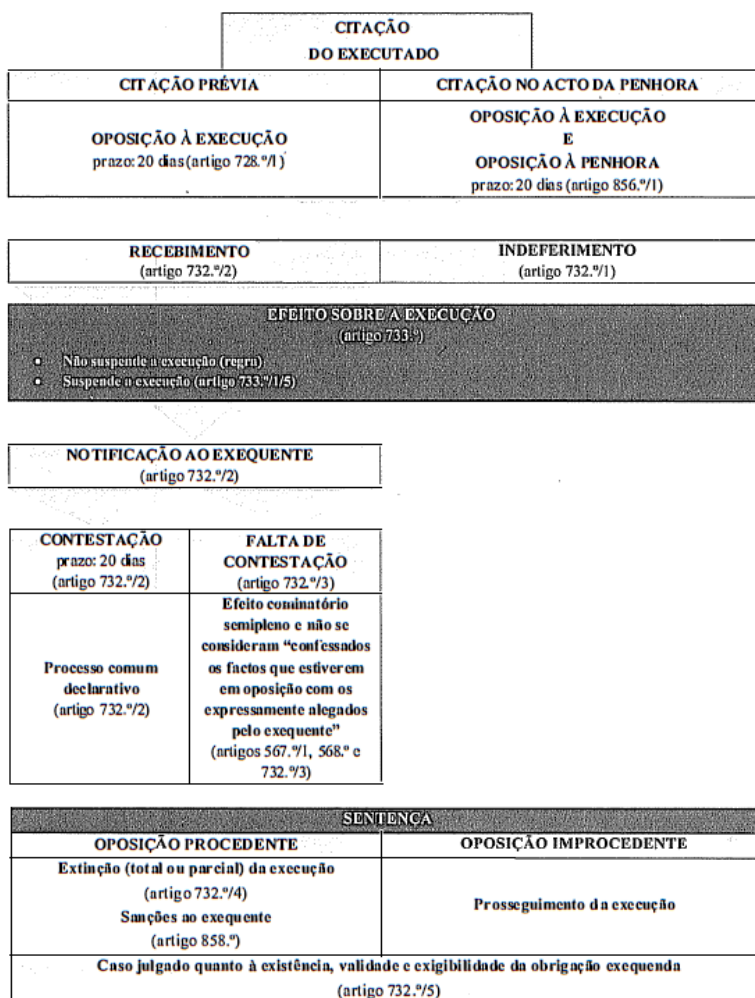
RP: **deve ser em ação autónoma e não na ação executiva** – está a *prolongar-se uma ação executiva que já não tem objeto*, pois não há já execução.

- Não faz sentido prolongar.
 - Só faz sentido se só extinguir parcialmente a ação executiva – aí corre como incidente à execução.

Requisitos: **art. 858º CPC**

- Paula Costa e Silva: *só se aplica aos processos sumários e não a todos.*
 - É excecional para processo sumário.
- Maioria da doutrina: aplicam-se a todos os processos.

TRAMITAÇÃO DA OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO



PENHORA

A responsabilidade patrimonial do devedor não atribui ao credor o direito de se apropriar dos bens daquele ou de se substituir a ele na cobrança dos seus créditos sobre terceiros, i.e., *não lhe concede a faculdade de se satisfazer diretamente à custa do património do devedor mediante a apropriação dos bens ou a exigência da satisfação dos créditos que pertencem a este sujeito.*

- O que a **responsabilidade patrimonial concede ao credor é a faculdade de executar o património do devedor, ou seja, de fazer penhorar bens e direitos deste titular passivo com vista à sua posterior venda ou cobrança.**

Noção de Penhora

MTS: O credor pode impor que os bens ou direitos patrimoniais do devedor sejam vendidos ou que os créditos do executado sejam cumpridos a favor da execução, de modo a obter a satisfação do seu crédito através do produto dessa venda ou da prestação realizada pelo terceiro devedor.

- A **penhora é a atividade prévia àquela venda ou à realização dessa prestação, que consiste na apreensão pelo tribunal de bens do executado ou na colocação à sua ordem de créditos deste devedor sobre terceiros e na sua afetação ao pagamento do exequente.**
- A penhora **destina-se a individualizar os bens e direitos que respondem pelo cumprimento da obrigação pecuniária através da ação executiva.**
 - Isto significa que a penhora só se justifica enquanto a obrigação exequenda subsistir e a execução estiver pendente⁵⁶.

No fundo, a **Penhora é apreensão judicial de bens de forma a garantir a execução, sendo um instituto instrumental à venda.**



Lebre Freitas: *penhora é ato de apreensão judicial de bens*

- A **satisfação do direito do exequente é conseguida, no processo executivo, mediante a transmissão de direitos do executado**, seguida, no caso de ser feita para terceiro, do pagamento da dívida exequenda.
- Para que essa **transmissão se realize, há que proceder previamente apreensão dos bens que constituem o objeto desses direitos.**
 - A afetação jurídica desses bens implica que o executado fica impedido de exercer plenamente os poderes que integram os direitos de que sobre eles é titular, pois eles agora vão organizar-se numa afetação específica à realização dos fins da execução.
 - É nisto que se traduz a penhora: ato judicial fundamental do processo de execução para pagamento de quantia certa.
 - O **tribunal priva o executado do pleno exercício dos seus poderes sobre um bem** que, sem deixar ainda de **pertencer ao executado**, fica a partir de então **especificamente sujeito à finalidade última de satisfação do crédito do exequente**, a atingir através da disposição do direito do executado nas fases subsequentes da execução.

⁵⁶ Se a ação executiva terminar, a penhora termina, consequentemente.

Rui Pinto: “apreensão” não é o melhor termo para tecnicamente caracterizar o que se passa no plano dos efeitos jurídicos e “bens” não corresponde ao objeto da penhora



Tanto é um ato processual como uma fase ou conjunto-sequência de atos processuais

- **Penhora como ato processual (penhora próprio sensu):** ato processual pelo qual o Estado retira ao executado os poderes de aproveitamento e disposição de um direito patrimonial na sua titularidade.
 - Norma legitimadora no **art. 817º CC**
 - Ato não cumpre função sancionatória, mas sim instrumental, no sentido de salvaguardar a utilidade final do direito de execução do credor, com o pagamento da dívida através do produto da venda executiva.
 - Portanto, nestes termos a penhora desempenha, processual e instrumentalmente, uma função de garantia do cumprimento de obrigações.
- **Penhora como fase:** conjunto-sequência de atos processuais de preparação, realização e impugnação do ato de penhora
 - Conjunto sequência de atos que sucede ao impulso processual executivo e, em regra, à citação do executado. Antecede o pagamento, incluindo-se neste a venda.

Objeto Potencial e Objeto Concreto da Penhora

A penhora não tem como objeto imediato os bens (coisas ou prestações).

- A penhora é instrumental à venda executiva e se por esta se transmitem direitos, então a penhora há-de incidir imediatamente sobre direitos, e só mediadamente sobre coisas e prestações, através da sua apreensão (i.e., da sua colocação à ordem do tribunal) e esses direitos apenas podem ser direitos passíveis de ser transmitidos a terceiro.
 - Assim, **o ato de penhora tem por objeto toda e qualquer situação jurídica ativa disponível de natureza patrimonial, integrante da esfera jurídica do executado, cuja titularidade possa ser transmitida forçadamente nos termos da lei substantiva⁵⁷.**
 - Todavia, o objeto mediado dos direitos determina o procedimento de penhora e, por isso, dos art. 755º e ss. e temos penhora de: bens imóveis, bens móveis, direitos.
 - MTS: Tripartição legal corresponde, grosso modo, a uma distinção entre a penhora que é acompanhada da apreensão do bem e a penhora que recai sobre direitos que não implicam essa apreensão.

O objeto de penhorabilidade assim delimitado é o objeto tomado em abstrato, sem consideração do caso concreto – objeto potencial.

- Tal não é suficiente para determinar que bens podem ser penhorados numa dada execução.

⁵⁷ LF: A penhora atua sobre um bem, enquanto objeto da afetação própria de direito subjetivo. Esse bem está no património do devedor, que é garantia geral das obrigações (art. 60º CC).

- Dentro do objeto potencial da penhora deve ser operada uma delimitação concreta dos bens a penhorar em razão:
 - **dos limites da lei substantiva**, tanto quanto à responsabilidade (incluindo a limitação de responsabilidade e a responsabilidade subsidiária) como quanto à transmissibilidade;
 - **de impenhorabilidades legais** (exclusões legais de penhora);
 - **do princípio da proporcionalidade**;
 - **do princípio da adequação**.

Em suma, **numa execução são penhoráveis os bens do devedor que respondendo substantivamente pela dívida, não estejam abrangidos por exclusões legais de penhora, e que, num plano global, componham uma penhora proporcional na extensão e adequada na qualidade da eficácia para o direito à execução.**

Sujeitos da Penhora

Nos termos do **art. 817º CC e 53º CPC**, *apenas os bens do devedor estão sujeitos à execução.*

Art. 735º/2 – admite que possam ser penhorados bens de terceiro à dívida

Mas tal só pode acontecer **se o terceiro à dívida não for terceiro ao processo** e a ação tenha sido **movida contra este terceiro, tendo assim legitimidade passiva**

- *Terceiro que tem bens seus vinculados em garantia real de dívida alheia* (art. 818º/1ª parte CC e art. 54º/2 CPC)
- *Terceiro contra quem tenha sido obtida com sucesso uma sentença de impugnação pauliana* (art. 616º/1 e 818º/2ª parte CC)

Os devedores subsidiários não são terceiros à dívida – enquadram-se no art. 735º/1

Penhora pode ter efeitos sobre a esfera jurídica de não executados – **art. 747º/1** determina que os bens do executado são apreendidos ainda que se encontrem em poder de terceiro.

- Cabe ao Agente de Execução indagar a que título está o bem em poder de terceiro.
 - O objeto da penhora não é o direito de terceiro, mas, ainda assim, a penhora vai restringir a sua posse ou detenção sobre os bens.
 - Terceiro pode deduzir embargos de terceiro.
 - Terceiro pode consentir e pagar a dívida – se existe possibilidade de a prestação ser feita por terceiro bem como da execução poder cessar por pagamento de terceiro, então, é lícito a nomeação pelo executado de bens de terceiro, desde que o titular dos bens nomeados não se oponha à penhora (TRP, 25/6/1996, Armindo Costa)
- Bens são vendidos como sendo do terceiro, mas, justamente, para pagar a dívida do executado.

Limites Temporais

Bens Atuais: A penhora recai, salvo havendo alguma causa de impenhorabilidade, sobre todos os bens que integram o património do executado no momento em que a penhora é ordenada.

Bens Passados: A penhora também pode incidir sobre bens que, embora já tivessem deixado de pertencer ao património do devedor, respondem pela dívida. Ex: imóvel hipotecado que devedor transmitiu a terceiro.

Bens Futuros: A penhora também pode incidir sobre bens que ainda não pertencem ao executado no momento em que a penhora é ordenada. Ex: salários

Limites Objetivos

1. PATRIMONIALIDADE/RESPONSABILIDADE

Art. 817º CC refere-se ao “património do devedor” e o art. 735º/1 CPC aponta como objeto da penhora “os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda.

O **património abrange todas as coisas e direitos suscetíveis de avaliação pecuniária** – podem ser penhorados todos os direitos com um valor patrimonial próprio.

- O património também é constituído por direitos sobre bens imateriais, quando eles possam participar do comércio jurídico. Ex: é penhorável o direito ao registo de uma patente
 - Porque não têm valor patrimonial próprio, não são suscetíveis de ser penhoradas as meras posições jurídicas (como a qualidade de herdeiro) ou as meras faculdades de atuação (como a possibilidade de celebra um contrato ou de contrair um empréstimo).
 - Também se excluem os direitos de carácter pessoal.

Tanto para as **peessoas singulares, como para as pessoas coletivas**, a regra é a da **responsabilidade universal e imediata** – art. 601º CC

Este princípio tem vários *desvios e exceções que afastam a universalidade ou a imediação da responsabilidade*

LIMITAÇÕES LEGAIS

- Sócios das sociedades por quota e das sociedades anónimas têm a sua responsabilidade por dívidas destas limitada à sua participação social (art. 197º/3 CSC)
- Cessão de bens pelo devedor aos seus credores para que estes liquidam e repartam entre si o produto da venda (art. 831º CC)
- Art. 1184º CC
- Art. 2292º CC
- Art. 127º/2 CC

LIMITAÇÕES NEGOCIAIS

Art. 602º CC – partes podem limitar a responsabilidade do devedor a alguns dos seus bens (*limitação positiva*) ou que determinados bens sejam excluídos da execução (*limitação negativa*).

- Salvo quando se trate de matéria subtraída à disponibilidade das partes, **é possível, por convenção entre elas, limitar a responsabilidade patrimonial do devedor a alguns dos seus bens**

- *As partes podem limitar a responsabilidade patrimonial do devedor, exceto quando esta sirva de garantia a uma obrigação indisponível*
- E se os bens reservados para a responsabilidade se desvalorizarem, deteriorarem ou perecerem? Risco corre por conta do credor.
 - Há restrições a estas limitações – matéria que está subtraída da disponibilidade das partes; só certos bens responderem pela dívida mesmo não a cobrindo por completo (não é renúncia antecipada aos direitos de cumprimento e é uma diminuição de responsabilidade, aceitável desde que não esvazie a eficácia do direito à execução).
- RP: *Não podem limitar a zero* pois o credor não pode esvaziar por completo o seu direito à execução (tal como não pode previamente renunciar aos direitos de credor – art. 809º CC). Pode dispor-se do direito à execução, mas não esvaziar o conteúdo da execução.
 - PL/AV: não se pode esvaziar o direito à execução sob pena de ser obrigação natural.

Art. 603º CC – caso especial de limitação convencional de responsabilidade.

- Numa doação ou em testamento os bens podem ser deixados ou doados com a cláusula de exclusão da responsabilidade por dívidas do beneficiário, respondendo somente pelas obrigações posteriores à liberalidade.
 - Apenas responderá pelas anteriores se a penhora foi registada antes do registo daquela cláusula.

Regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios (art. 601º, in fine CC) – a separação ou segregação patrimonial pode ser

- **Plena:** opera-se uma *restrição à universalidade da responsabilidade e parte do património só responde para certa categoria de dívidas e mais nenhuma.*
 - Art. 744º CPC
 - EIRL
- **Condicional/Imperfeita:** opera-se *uma restrição à imediação da responsabilidade e o património responde primariamente por certa categoria de dívidas e condicionalmente por todas as restantes.*



Penhorabilidade Subsidiária

Casos em que **determinados bens, ou todo um património, só podem ser penhorados depois de outros bens, ou outro património, se terem revelado insuficientes para a realização do fim da execução.**

- Consequência de:
 - existência de devedor principal e devedor secundário com benefício da excussão prévia;
 - existência de bens do devedor especialmente afetos ao cumprimento da obrigação;
 - separação entre património comum dos cônjuges e património próprio de cada um deles.

Responsabilidade Subsidiária: *uma parte dos bens do devedor está delimitada, autonomizada do restante património, destinada ao pagamento de certas dívidas; os restantes bens, respondem, apenas e só, depois daqueles.*

- Nesta subsidiariedade a **condição de penhora dos bens do executado que respondem em segunda linha é a uma prognose fundamentada de falta ou insuficiência dos bens do executado que poderiam ser primariamente executados.**
 - Essa falta ou insuficiência pode ser feita valer aquando da indicação de bens à penhora – art. 745º/5 CPC.

O mecanismo da penhorabilidade subsidiária é mais amplo que o fenómeno da separação de patrimónios cabendo distinguir entre:

- **Subsidiariedade real/objetiva** – relação de responsabilidade condicional dá-se no interior do património do executado, em resultado da existência da separação de patrimónios.
 - *Art. 745º/5 CPC (+ art. 740º, 742º, 752º/1, 768º/1/a)*
- **Subsidiariedade pessoal/subjetiva** – relação de responsabilidade condicional ocorre entre as dívidas de dois sujeitos (devedor principal e devedor secundário) e, consequentemente, entre os respetivos patrimónios.
 - A condição de penhora dos bens do devedor subsidiário é o esgotamento dos bens⁵⁸ do património do devedor principal – Excussão Prévia.
 - *Art. 745º/1 a 4 CPC*

Responsabilidade Subsidiária Objetiva

As normas de direito substantivo preveem várias situações de bens que beneficiam de um regime de responsabilidade subsidiária objetiva, no interior do património do devedor.

→ Ocorre entre bens ou direitos do mesmo sujeito.

Assim, quanto ao **art. 697º CC** pode dizer-se que estatui várias coisas:

- **Devedor dono da coisa hipotecada** – tem direito de se opor não só a que outros bens sejam penhorados na execução enquanto se não reconhecer a insuficiência da garantia, mas ainda a que, relativamente aos bens onerados, a execução se estenda além do necessário à satisfação do direito do credor.
- **Devedor não for dono da coisa hipotecada** – é um terceiro e já não há responsabilidade subsidiária. Tal resulta a contrario do mesmo artigo 697º CC: o devedor não terá direito a que a penhora se inicie pelos bens alheios, cabendo ao credor optar entre executar o património do devedor ou executar o bem do terceiro ou, mesmo, executar ambos.

Responsabilidade Subsidiária Subjetiva

As situações de responsabilidade subjetiva previstas nas normas de direito material são:

- Fiador;
 - Sócio de sociedade em nome coletivo ou comanditado de sociedade em comandita.
- Ocorre entre bens ou direitos pertencentes a sujeitos distintos⁵⁹

⁵⁸ Só ocorre com um pagamento insuficiente resultante da venda destes bens.

⁵⁹ MTS: o Pressupõe devedor principal e devedor subsidiário e os bens do subsidiário só podem ser executados na falta ou insuficiência dos bens do devedor principal

FIANÇA

Fiador beneficia do benefício da excussão prévia – art. 638º/1 CC – na execução da obrigação afixada é-lhe lícito recusar o cumprimento enquanto o credor não tiver executado todos os bens do devedor sem obter a satisfação do seu crédito.

- Tem legitimidade pelo art. 53º CPC, pois consta do título
- Só não é assim se o **fiador renunciar ao benefício da excussão prévia – art. 640º e 641º/2 CC**

Se há **garantia real constituída por terceiro – art. 639º CC**

- Em qualquer caso, os bens do devedor serão executados antes da fiança.

Se há **garantia real sobre bens do devedor principal**

- Irrelevante para o fiador: este reclamará que se esgotem primeiramente os bens do devedor principal, onerados ou não, invocando o benefício da excussão prévia.
 - Penhorados os seus bens, caberá ao devedor principal – não ao devedor subsidiário – invocar, em sede de oposição à penhora, a faculdade que lhe é concedida pelo art. 697º CC (benefício da excussão real).

Se **garantia real foi constituída em bens do fiador**

- Fiador tem direito a que, na execução dos seus bens, se comece pelos onerados, graças ao art. 697º CC. Não é relevante se o fiador tem ou não benefício da excussão prévia.

RP: O benefício da excussão prévia funciona como uma exceção material impeditiva do ato de penhora, nada tende a ver, seja com as condições formal e material da execução, seja com os seus pressupostos processuais.

- *Devedor subsidiário tem o ónus de invocar o benefício da excussão prévia no prazo do art. 728º/1 como objeção preventiva à penhora, em requerimento próprio.*
 - Art. 745º/1 a 4 CPC
 - Art. 550º/3/d CPC

Execução singular contra devedor principal

Art. 745º/3 CPC

- Não há problema pois **não podem ser penhorados bens de terceiro (o sócio ou o fiador), contra quem a execução não foi proposta.**
 - Pode é haver **liticonsórcio sucessivo com citação ulterior para a execução**, depois de verificada, após a excussão, a insuficiência do património do devedor principal

Execução singular contra devedor secundário

Art. 745º/2 CPC⁶⁰

- **Ónus do devedor subsidiário invocar o benefício da excussão prévia** e obter a sua suspensão até que o exequente requeira a citação do devedor principal, contra quem tenha também título executivo, para executar o respetivo património.
 - Mas, se o título executivo for uma **sentença proferida apenas contra o devedor subsidiário**, em ação em que não tenha intervindo o devedor principal, o **benefício da excussão prévia não é já invocável**, devido ao o réu, na ação

⁶⁰ Forma ordinária (art. 550º/2, a contrario e art. 550º/3/d)

declarativa, não ter chamado a intervir o devedor principal (a não ser que então tenha expressamente declarado que não pretendia renunciar ao benefício da excussão – art. 641º/2 CC).

Execução plural contra devedor principal + devedor secundário

Art. 745º/1 CPC⁶¹

- **Ónus do devedor subsidiário invocar o benefício da excussão prévia.**
 - Se o invocar, a penhora começa pelos bens do devedor principal e só pode incidir em bens do devedor subsidiário depois de, efetuada a venda dos primeiros, se apurar que eles são insuficientes para o pagamento das custas da execução, do crédito exequendo e dos credores reclamantes que antes dele tenham sido graduados.

Se dívida beneficiar de garantia real e garantia pessoal?

- **Hipoteca sobre bem do devedor** – e quem tem de invocar o benefício da excussão real é o devedor principal.
- **Hipoteca sobre bens do fiador** – prevalece o benefício da excussão prévia, e depois quando chegarmos ao fiador é que vamos invocar o benefício da excussão real.
- **Hipoteca sobre bens do terceiro** – fiador tem direito que primeiro se esgote a hipoteca de terceiro e só depois os bens do fiador.

Hipoteca contemporânea – fiador já contava com ela

Basta que seja hipoteca contemporânea à fiança.

2. DISPONIBILIDADE E TRANSMISSIBILIDADE

Só podem responder por dívidas – só podem ser objeto de penhora – as **situações jurídicas ativas de natureza patrimonial que estejam na disponibilidade do seu titular e cuja titularidade possa ser transmitida forçosamente nos termos da lei substantiva.**

A penhora de direitos indisponíveis, intransmissíveis ou sem a autorização exigida legal ou contratualmente é ilegal, podendo constituir fundamento de Oposição à Penhora (art. 784º/1/a).

Situações jurídicas Indisponíveis⁶²

⁶¹ Forma ordinária ou sumária conforme aplicação do art. 550º/1 a 3 CPC

⁶² MTS distingue:

- Disponibilidade Condicionada
 - Há certos bens que só podem ser alienados ou onerados pelo seu titular com o consentimento de terceiro.
 - É o caso de certos bens próprios de um dos cônjuges.
 - Também pode resultar de negócio jurídico.
- Indisponibilidade Especificada
 - Situações de comunhão de bens – se a execução for movida contra algum ou alguns dos contitulares, a penhora recai sobre bens sujeitos a uma comunhão ou compropriedade

- Direito a alimentos (art. 2008º/1 CC)
- Direito à sucessão de pessoa viva (art. 2028º CC)
- Direito à reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (art. 78º Lei 98/2009)

Situações jurídicas **Intransmissíveis**

INTRANSMISSIBILIDADE OBJETIVA – *direitos disponíveis, mas que são intransmissíveis em razão do seu objeto*

- **Art. 736º/a – direitos legalmente intransmissíveis**
 - Coisas fora do comércio (art. 202º CC)
 - Direito de uso e habitação (art. 1488º CC)
 - Servidão predial (art. 1545º/1 CC)
 - Direito à locação (art. 1038º/f) exceto o arrendamento para fim não habitacional (pode ser abrangido pela penhora de estabelecimento comercial, como elemento do estabelecimento – art. 782º/1 CC).
 - Bens cuja alienação seja nula, por apresentar objeto contrário à lei, ordem pública ou ofensivo dos bons costumes (art. 280º CC)
 - Direitos contratualmente intransmissíveis (art. 1444º/1 CC).

Intransmissibilidade subjetiva – direitos disponíveis mas que estão

- **Subjetivamente limitados:** titular do direito tem a faculdade de dispor dele, mas com autorização de terceiro, em decorrência de acordo entre as partes ou disposição legal.
 - Também pode ser necessária a autorização de terceiro que podem ser limitações intrínsecas (LF) ao direito inseridas em esquema de cumprimento contratual ou não.
- **Subjetivamente restringidos:** titular do direito não tem a faculdade de dispor dele, porquanto esta foi atribuída a terceiro (ex: art. 124º e 139º CC).

Impenhorabilidades

A impenhorabilidade não resulta apenas da indisponibilidade e também resulta da consideração de certos interesses gerais e vitais do executado ou de interesses de terceiro que o sistema jurídico entende deverem-se sobrepor aos do credor exequente.

1. IMPENHORABILIDADES ABSOLUTAS – **ART. 736º CPC**

Além da **indisponibilidade objetiva** das situações jurídicas do **art. 736º/a**.

Bens cuja apreensão constituiria uma ofensa aos bons costumes

- Objetos especialmente destinados ao exercício de culto público (**art. 736º/d**)
- Túmulos (**art. 736º/e**)
- Instrumentos e objetos indispensáveis aos deficientes e tratamento de doentes (**art. 736º/f**)

mas não podem ser penhorados os próprios bens, pois eles não pertencem apenas ao executado mas a todos os consortes (art. 743º).

- Apenas se penhora a quota do executado nos bens comuns.
- Indisponibilidade Autónoma
 - Caso de direitos que são inseparáveis de outros direitos.

- Animais de companhia (art. 736º/g)
- Quaisquer outros cuja apreensão viole a cláusula geral (**art. 736º/c**). Ex: penhora da aliança de casamento ou de roupa interior⁶³ que apresente aspetos claramente devassadores da intimidade e da personalidade do executado.

Bens cuja apreensão **careça de justificação económica pelo seu diminuto valor venal (art. 736º/c, in fine)**

- Manifestação especial do princípio da adequação da penhora (art. 751º/1) e, em geral, da ilicitude da prática de atos processuais inúteis (art. 130º).

Bens isentos de penhora por disposição especial

- Os que estão em normas avulsas (como art. 453º CT);
- Os manuscritos inéditos, esboços e etc. (art. 50º/1 CDADC).

2. IMPENHORABILIDADES RELATIVAS – **ART. 737º**

Caso de bens que estão afetos a certas dívidas ou que só respondem numa dada circunstância processual.

Art. 737º/1 – Penhorabilidade Adstrita

- Permite a penhora de um bem que só responde pelo pagamento de certas dívidas.
- Ou seja, bens que estão adstritos ao pagamento de certas dívidas.
- Caso em que os bens são, em regra, impenhoráveis e se tornam penhoráveis pela sua afetação a determinada execução.
- Caso em que a uma execução ficam apenas adstritos certos bens.
- Também pode circunscrever os bens que respondem por uma dívida.

Compete ao Agente de Execução apurar o requisito funcional do bem estar especialmente afetado à realização de fins de utilidade pública.

Art. 737º/2 – Penhorabilidade conjunta e voluntária

- O bem ou direito só é penhorável em conjunto com outros bens ou direitos. Ex: instrumentos de trabalho não podem ser penhorados por serem indispensáveis ao exercício de atividade profissional, mas podem ser penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.
- Bens impenhoráveis mas que podem ser penhorados se forem nomeados à penhora pelo executado.

Estamos no âmbito da penhora de coisas móveis, pelo que funciona o art. 764º e presunção do art. 764º/3

⁶³ Roupa é tendencialmente impenhorável porque: essencial à vida doméstica; tem pouco valor na venda; pode devassar a vida privada (toda a gente fica a saber que executado tem cuecas de leopardo).

Art. 737º/3 – Bens indispensáveis à Economia Doméstica

- São bens imprescindíveis a qualquer economia doméstica da **casa em que habita**⁶⁴, **aferindo-se objetivamente de acordo com um padrão ou nível de vida comum a qualquer economia doméstica**
 - *Padrão correspondente ao mínimo de dignidade social do agregado familiar residente na casa de habitação efetiva do executado e não para o padrão concreto da vida do executado.*
 - A imprescindibilidade não se afere pelo tipo de economia doméstica do executado: tem de verificar-se relativamente a qualquer economia doméstica, o que implica o recurso a um padrão mínimo de dignidade social.
- Também funciona a presunção do art. 764º/3.

TRL, 16/11/10, Maria João Areias – *não são condições sociais económicas médias mas sim aquilo que seja necessário para assegurar direitos pessoais mínimos como a alimentação, saúde, proteção e comunicação básicos.*

- São indispensáveis os bens que retirados ao executado o deixam numa situação indigna ou marginal.
 - Esse mínimo de dignidade social é evolutivo, em resultado da mudança de perceção social e constitucional sobre o que possa ser a base patrimonial suficiente para sustentar a DPH.
 - Já se entendeu que não seriam indispensáveis certos eletrodomésticos, mas hoje consideram-se como tal.
 - Já os objetos valiosos ou decorativos sem utilidade na satisfação das necessidades básicas serão penhoráveis.
 - Este padrão pode ser temperado por aplicação da cláusula de impenhorabilidade de bens com diminuto valor venal.
 - Máquina de lavar loiça – jurisprudência entende que não é penhorável pois o valor que traz à venda é muito reduzido. É maior o prejuízo que causa ao executado e sua família do que o benefício que traz à execução. Então, não se penhora.

Este artigo não proíbe a penhora de todos os exemplares de uma mesma categoria de bens indispensáveis, mas sim, que da penhora, resulte a perda das funcionalidades básicas de uma casa de morada de família.

RP: Mesmo que o executado os indique à penhora, mesmo assim eles são impenhoráveis, pois o legislador aqui não autorizou que se afastasse a impenhorabilidade relativa como fez no art. 737º/2.

⁶⁴ Excluem-se os bens móveis que se encontrem em qualquer outro imóvel do executado, incluindo casas de segunda habitação.

- LF: Art. 737º/3 *não fala em residência permanente mas em casa de habitação efetiva.*
 - Assim, uma *casa própria do executado, por ele só transitoriamente utilizada* (em férias, em fins de semana, em outras ocasiões), não deixa de ser sua habitação efetiva, pelo que os móveis que nela se encontrem e sejam necessários à economia doméstica do executado (nos períodos em que a utiliza) *poderiam ser tidos como impenhoráveis, se não se atendesse a que o fim da norma é salvaguardar a possibilidade de sobrevivência do devedor.*

3. IMPENHORABILIDADES PARCIAIS – ART. 738º

Art. 738º/1 a 4 – *regime que impede a penhora de parte de um crédito pecuniário⁶⁵ que cumpra a função de sustento de uma pessoa singular.*

- O que é **decisivo é a função da prestação e não a sua periodicidade** (periódicos e não periódicos têm proteção).
- **Excluem-se aqueles não cumprem uma função alimentícia.**

Art. 78º Lei 98/2009 (Lei dos Acidentes de Trabalho): **são impenhoráveis⁶⁶ os créditos provenientes do direito às prestações por acidente de trabalho ou doença profissional.**

- RP: quanto à “indenização por acidente” consideram-se que as pensões pagas em acidentes de trabalho **são penhoráveis**, mas beneficiam da impenhorabilidade de 2/3 – na sequência do Tribunal Relação Guimarães
 - TRG: é inconstitucional, pois reduz o direito do exequente ao máximo.

Penhora de Salários

É penhorável um terço da parte líquida dos créditos de sustento do executado.

Penhorado esse terço do vencimento do executado, numa execução, nada impede que o mesmo terço venha a ser penhorado noutra execução, valendo o regime do art. 794º.

- O que não pode suceder é haver penhora de qualquer outra parte desse vencimento, seja nessa ou seja noutra execução.
 - Ou seja, não se podem penhorar vários terços em diferentes execuções: o vencimento e o executado são rigorosamente únicos ainda que mude a execução.

Limite Mínimo

Exemplo, partindo de um salário mínimo de € 557: (1) num salário de € 1800, sendo penhorado um terço (€ 600) ficam € 1200 de rendimento disponível, muito acima daquele valor; (2) num salário de € 600, se fosse penhorado um terço (€ 200), sobriariam € 400, o que é menos que o salário mínimo; neste caso, a parte penhorada deve ser reduzida para € 43, de modo a reservarem-se os € 557 de salário mínimo (o que é mais que os dois terços originariamente impenhoráveis, note-se); (3) num salário de € 557, nem sequer um euro pode ser penhorado.

Limite Máximo

Exemplos, partindo de um salário mínimo de € 557 e de um valor triplo de € 1671: (1) num salário de € 1800, sendo penhorado um terço (€ 600) ficam € 1200 de rendimento disponível, ainda abaixo do triplo; (2) já num salário de € 3000, penhorado um terço (€ 1000) ficaria o executado com o rendimento disponível de € 2000, acima do triplo em € 329; nessa eventualidade, sendo necessário, o agente de execução pode penhorar o terço (€ 1000), mais em os € 329, perfazendo € 1329.

⁶⁵ Crédito Pecuniário = prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado

⁶⁶ Isto se não virmos essa indemnização como substituição do salário – se for para pagar tratamentos e etc. Se for para substituir o salário então vamos pelas regras do art. 738º

EX2: pessoa ganha 9000, é impenhorável 6000. Mas como esse valor excede 3 vezes o salário mínimo nacional ($3 \times 600 = 1800$) só se assegura que o executado ganhe 1800, sendo penhoráveis 4200 ($6000 - 1800 = 4200$).

A penhora de salário não pode impedir a cessação do vínculo laboral se houver justa causa de despedimento.

- É possível despedir o trabalhador – art. 820º CC não limita o direito do empregador.
- Há má-fé processual quando há despedimentos dissimulados.

Art. 738º/6 tem Válvula de Escape sobre os números anteriores.

- Tribunal tem de ponderar o montante e a natureza do crédito exequendo; necessidades do executado e do agregado familiar.
- O despacho do tribunal é proferido no uso de um poder discricionário.
- A redução e a isenção temporárias da penhora são absolutamente excepcionais, como enuncia a lei claramente. Destinam-se à salvaguarda da sobrevivência digna do executado e do seu agregado familiar.

4. IMPENHORABILIDADES DERIVADAS – ART. 739º CPC

O regime da impenhorabilidade parcial é aplicável qualquer que seja a configuração jurídica formal do valor a penhorar.

- Temos de ter em consideração o art. 739º

Caso da penhora de créditos bancários.

- **Terceiro ainda não fez pagamento do crédito impenhorável** – impenhorabilidade parcial é preventiva.
 - O terceiro é notificado de que, apenas na medida admitida pelo artigo 738º n.ºs 1 ou 4, no ato de cumprimento da sua obrigação descontará o valor penhorado, que fará depositar em conta à ordem do agente de execução, nos termos do artigo 779º.
- **Terceiro já fez o pagamento do crédito impenhorável** – como o valor a penhorar já passou para a posse do executado (em dinheiro ou por depósito em conta bancária do executado, incluindo o depósito por transferência), então essas quantias em dinheiro ou esse depósito são "impenhoráveis [...] nos mesmos nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente" (artigo 739º), sendo penhoradas em parte, por meio do procedimento dos artigos 764º n.º 5 e 780º, respetivamente.
 - Januário Costa Gomes: deste modo o exequente não pode invocar a fungibilidade do dinheiro e a abstração das operações bancárias.

5. IMPENHORABILIDADES ATÍPICAS

Tentativa de fazer valer a manifestação de um Direito Fundamental que não está já precavido nos artigos das impenhorabilidades Absoluta, Relativa e Parcial.

- **Busca-se um fundamento constitucional para evitar a penhora.**
 - Antes de 2013, a jurisprudência incluía aqui os animais de companhia.
- **Assenta no art. 18º/2 CRP conjugado com a DPH.**

- Limites que assentam na DPH e no princípio da proporcionalidade face às restrições de direitos fundamentais do executado⁶⁷.
 - São absolutamente impenhoráveis os bens cuja apreensão e/ou alienação ofendam a DPH do executado ou com desproporcionalidade perante o ganho económico para o exequente.
 - *Cláusula geral constitucional de impenhorabilidade absoluta*⁶⁸.

Limites Subjetivos

A penhora não pode incidir sobre bens ou direitos de alguém que não é demandado na ação executiva.

- Ninguém pode ser afetado nos seus direitos ou interesses sem que seja demandado nessa ação, pois que a presença na execução é sempre uma condição da penhorabilidade do respetivo património.

A responsabilidade patrimonial não pode ser efetivada sem a demanda do titular do património responsável na ação executiva.

- As regras sobre a legitimidade das partes na ação executiva garantem a presença em juízo do sujeito cujo património é responsável pelo pagamento da dívida, ou seja, elas preparam a necessária coincidência entre o sujeito responsável e a parte demandada.
 - Isso é claro na atribuição de legitimidade passiva ao devedor da obrigação exequenda, tal como o é na concessão de legitimidade ao terceiro que é proprietário do bem onerado com a garantia real.

A admissibilidade da penhora de bens de terceiro não se refere à penhora de bens de alguém que não é parte na ação executiva.

- A penhora de bens de terceiros respeita apenas às hipóteses em que o responsável é alguém que não é o devedor.
 - *“Terceiro”, neste sentido, é alguém que é estranho à obrigação exequenda e não aquele que não é parte na execução.*

Se forem penhorados bens de sujeitos que não são demandados na ação executiva estes podem reagir contra a penhora – através de Embargos de Terceiro (art. 342º CPC) ou Ação de Reivindicação (art. 1311º e 1315º CC).

Incidente de Comunicabilidade dos Cônjuges

O regime processual da penhora por obrigações pecuniárias contraídas pelos cônjuges só é compreensível no quadro das normas do direito civil que fixam a responsabilidade subjetiva (qual dos cônjuges) por aquelas obrigações e das normas que fixam a responsabilidade objetiva (que bens dos cônjuges) por essas obrigações.

⁶⁷ Princípio da proporcionalidade da penhora – art. 735º/3 e 751º/2 CPC e art. 18º/2 CRP

⁶⁸ A casa de morada de família – i.e., a residência que a família utiliza como centro da sua economia doméstica – não é impenhorável.

- Essa impenhorabilidade não está prevista no art. 736º nem a CRP proíbe a penhora da casa onde se reside.
- Mas ao longo da lei há uma proteção a este bem.

As **dívidas comuns** são as que resultam de um ato de vontade negocial partilhada ou coautoria – facto praticado por ambos os cônjuges.

Na **ausência de causa genética de comunhão**, podemos ainda estar perante **dívidas comunicáveis** – têm por fonte um *facto praticado por um dos cônjuges, mas que vinculam o outro em razão da natureza comum dos bens que a dívida onera ou em razão da função económica comum que desempenham na vida do casal*.

- A comunicação da dívida, por força da natureza comum dos bens onerados ou da sua função, não constitui o cônjuge que não contraiu a dívida como parte nesse negócio.
- O cônjuge terceiro do devedor continua a ser terceiro ao negócio.
 - Ele não tem a dívida, mas tem a responsabilidade.
 - O cônjuge que vê a dívida do consorte comunicada é um devedor de garantia, cobrindo as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor seu consorte e cuja obrigação tem o conteúdo da obrigação principal.

A **responsabilidade subjetiva afere-se pela data da constituição da dívida e não pela data da sua execução** (art. 1690º/2 CC).

- Assim, as dívidas contraídas antes do termo do casamento, mas executadas depois da separação ou divórcio, mantêm a qualidade própria ou comum, com que nasceram.
 - O cônjuge que, posteriormente, volte a casar-se "levará" para o novo casamento as suas dívidas do casamento anterior, mas, naturalmente, como dívidas próprias, enquanto dívidas contraídas antes da celebração do segundo casamento.

As **normas da responsabilidade das dívidas dos cônjuges têm natureza imperativa**, o que implica que tanto o juiz como o agente de execução devem procurar assegurar-se de que a instância corre em conformidade com elas.

Execução de Dívida Comum

Art. 1691º/a CC

- Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal e só na sua falta ou insuficiência é que respondem, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (art. 1695º/ 1 CC)

Ambos os devedores constam do título executivo, pelo que têm legitimidade passiva pelo art. 53º CPC.

À responsabilidade subjetiva comum corresponde uma **legitimidade passiva executiva comum**.
Que legitimidade plural?

- MTS, RP: **litisconsórcio necessário passivo** – o art. 34º/3 é extensível à ação executiva
 - A responsabilidade comum para poder ser realizada nos exatos termos da lei apenas o pode ser contra o casal. Menos que isso é gerar uma responsabilidade comum parcial que a lei não admite – a responsabilidade comum é indivisível.
 - A demanda executiva de um só dos devedores não produz o efeito útil normal e conforme à lei próprio de uma execução de dívida comum.
 - O regime de bens é imperativo
 - *Não se utiliza o art. 740º*

- LF: **litisconsórcio voluntário passivo** – não se verifica na ação executiva a razão de ser do art. 34º/3, dirigido à salvaguarda de ambos os cônjuges quando está em causa a definição (mas não a execução) dum regime de responsabilidade patrimonial comum.
 - Art. 1697º CC faz com que se leia como litisconsórcio conveniente.
 - *Utiliza-se o art. 740º*, pois nele *cabem* não somente os casos de execução de dívida da responsabilidade de um cônjuge, como também a *execução de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges*, comum ou comunicável, movida apenas contra um dos cônjuges (servindo para separar a meação)⁶⁹.

Em suma,

MTS, RP: **art. 740º não pode ser utilizado nos casos de dívidas comuns.**

- Como é litisconsórcio necessário, no caso de dívidas comuns, a preterição de um dos cônjuges origina ilegitimidade (o que pode fundamentar oposição à execução nos termos do art. 729º/c)

LF: **pode haver incidente de comunicabilidade**

- O litisconsórcio é voluntário

Quanto à responsabilidade objetiva comum, respondem em primeiro lugar os bens comuns e subsidiariamente os bens próprios.

- Se forem casados em regime de separação e bens, não há bens comuns a responder e podem ser penhorados os bens próprios de qualquer um dos cônjuges.

RP: a penhora baseada em título comum contra o casal, que se sabe estar casado com comunhão de bens, há de ser feita na presunção de que o bem penhorado é um bem comum.

Execução de Dívida Comunicável

Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do devedor (e, com eles, os bens comuns a que se refere o art. 1696º/2) e só na sua falta ou insuficiência é que responde a sua meação nos bens comuns.

Apenas um dos cônjuges surge como devedor no título executivo, pelo que são formalmente dívidas próprias.

⁶⁹ No art. 740º cabem não só os casos de responsabilidade exclusiva do executado, mas também aqueles em que a responsabilidade é comum, segundo a lei substantiva, mas a execução foi movida contra um só dos responsáveis.

- **Dívida da responsabilidade exclusiva do executado:** penhora deve começar pelos bens próprios dele e só depois pode ser penhorada a meação.
- **Dívida comum e havendo título executivo contra ambos os cônjuges:** penhora deve começar pelos bens comuns e só na sua falta ou insuficiência pode incidir sobre bens próprios.
- **Dívida comum e havendo título executivo sentença contra um dos cônjuges:** executado não chamou o cônjuge a intervir no processo declarativo, não pode alegar no processo executivo que a dívida é comum. Segue regime da responsabilidade exclusiva do executado. O chamamento à intervenção principal do cônjuge não demandado constitui assim um ónus do cônjuge demandado na ação declarativa, cuja inobservância preclui a invocação da comunicabilidade da dívida
- **Dívida comum e havendo título extrajudicial contra um só cônjuge:** executado pode invocar a comunicabilidade da dívida (art. 741º e 742º CPC).

- Por isso, serão **executadas como dívidas próprias**, salvo se for **processualmente demonstrado que a dívida contraída singularmente preenche algum pressuposto de comunicabilidade do CC**.
 - Essa comunicação é vantajosa para o interessado: o credor poderá penhorar mais bens e o executado verá responderem bens do seu consorte.

Em sede de ação declarativa se credor demandar apenas o cônjuge autor da dívida, obtém uma sentença que só contra esse pode ser executada.

- Não pode afetar bens comuns nem próprios do outro cônjuge.
- Se o credor não invoca a comunicabilidade na ação declarativa já não poderá invocá-la na execução.

Se demandar o casal, **credor tem o ónus de alegar e provar que a dívida é comunicável**, obtendo sentença que permite a execução dos bens próprios e comuns de ambos os cônjuges.

Aqui é litisconsórcio passivo voluntário.

Em sede de ação executiva, com título diverso de sentença⁷⁰, após 2003 o legislador previu um incidente restrito de comunicação da dívida não contraída por ambos os cônjuges.

- Art. 741º e 742º CPC
 - *A comunicabilidade da dívida depende se houve prévia citação do cônjuge devedor ou não.*
 - Legitimidade Ativa: quem requer esta comunicação da dívida é o exequente ou o cônjuge executado
 - Legitimidade Passiva: quem vem à ação executiva através deste incidente é o cônjuge do executado

Art. 741º/2: cônjuge do executado é citado para aceitar ou não a dívida e há 4 hipóteses para o cônjuge do executado

- i. Aceita a comunicabilidade
- ii. Aceita a comunicabilidade + Oposição à Execução
- iii. Rejeita a comunicabilidade
- iv. Rejeita a comunicabilidade + Oposição à Execução

Se o nome de um só cônjuge está no título, podemos intentar ação contra um e chamar o outro? Sim, se não for sentença, e for deduzido incidente de comunicabilidade.

TRL 10/1/2019: *mesmo depois do cônjuge ter sido considerado parte ilegítima, porque não constava no título executivo extrajudicial, é possível que o exequente deduza um incidente de comunicabilidade da dívida.*

- A circunstância de o exequente não ter deduzido o incidente de comunicabilidade da dívida no requerimento executivo, não obsta a que o mesmo possa ser deduzido depois do reconhecimento do cônjuge como parte ilegítima.
- Esse incidente pode ser deduzido no requerimento executivo ou até à venda dos bens (art. 741º).

⁷⁰ Se o título executivo for uma sentença, não deve ser admitida a alegação da comunicabilidade, dado que qualquer das partes já o poderia ter feito na respetiva ação declarativa.

Execução de Dívida Própria

Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do devedor (e, com eles, os bens comuns a que se refere o art. 1696º/2) e só na sua falta ou insuficiência é que responde a sua meação nos bens comuns.

Respondem os bens próprios.

- Se algum desses bens próprios do executado for imóvel ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente, deve ser citado o seu cônjuge pelo art. 786º/1/a, 1ª parte CPC

Penhora da meação nos bens comuns

Pode penhorar-se a meação nos bens comuns, mas não os bens comuns – podem penhorar-se os bens do executado que compõem metade do valor dos bens comuns e não a totalidade dos bens comuns.

- **Art. 740º/1** vem fazer com que se penhorem bens comuns para, depois, serem partilhados em meações, entre cônjuge executado e cônjuge terceiro, não executado.
- Art. 740º/2 suspende a execução até à partilha.
 - Parte final trata dos bens penhorados que foram adjudicados ao cônjuge do executado – trata-se da adjudicação a terceiro de bem onerado por penhora, pelo que, por força do efeito sub-rogatório associado à perda da coisa do património do executado, previsto no artigo 823º CC, a penhora transfere-se para o valor ou bens que o cônjuge do executado tem a dar ao executado, em tornas. Ou seja: sobre elas passa a incidir a garantia do pagamento do crédito, apesar de serem bens de terceiro à dívida
 - RP crítica: não há fundamento para estarem penhorados bens que, na verdade, não vão responder pela dívida, visto serem do cônjuge não devedor.

Princípios da Penhora**PROPORCIONALIDADE**

Os limites substantivos, incluindo os regimes de responsabilidade, e as impenhorabilidades objetivas determinam o objeto abstrato ou legal da penhora.

Os bens suficientes e necessários funcionam como uma medida para a extensão da penhora no património do executado, se além deles existirem mais bens.

Ideia no art. 735º/3: **penhora limita-se aos bens necessários ao pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis da execução**

- Princípio da proporcionalidade está expressamente **identificado no art. 752º/2 como um limite à penhora de bens indicados pelo exequente.**
 - Também se chama princípio da suficiência e tem raiz constitucional no direito da propriedade privada.

Este artigo **implica uma prognose não só do valor do produto arrecadável, mas ainda do quantum desse valor que chegará, no final, às mãos do exequente.**

- LF: devem ser levadas em conta na extensão inicial da penhora as garantias reais de terceiro, acionadas em sede de reclamação de créditos, elas reduzirão a parte do produto da venda a receber pelo exequente.

Também se abrange as custas judiciais.

A medida dos bens necessários para os pagamentos é apreciada logo no momento da apreensão e não após a venda dos mesmos.

- Daí ser ilegal uma penhora preventiva: uma espécie de “apreensão prévia” dos bens feita apenas com o intuito de criar uma reserva de património para a execução, de modo a prevenir uma eventual frustração da venda dos bens penhorados.

Este princípio constitui uma limitação da penhora do agente de execução.

ADEQUAÇÃO

É dentro do teto dado pela proporcionalidade que o **agente de execução deverá procurar penhorar os bens que apresentam maior probabilidade de realizarem uma quantia pecuniária em menor tempo**, cumprindo um princípio de adequação do objeto da penhora à realização do direito à execução.

→ Princípio tem assento no **art. 751º/1, 1ª parte**

Quanto à aferição concreta dessa adequação, o *legislador pode determinar a sujeição às indicações de penhora deduzidas pelo credor ou pode torna-las meramente indicativas.*

- Sobretudo nesta última hipótese, a lei pode optar entre impor critérios abstratos de preferência de realização da penhora de certos bens sobre outros – *gradus executionis* – ou deixar ao agente de execução um poder discricionário, ainda que delimitado, de concretização da adequação.

A indicação de bens constitui um verdadeiro ato de nomeação de bens à penhora, responsabilizador do exequente e os primeiros bens a serem penhorados serão os indicados pelo exequente, sem prejuízo do disposto no art. 751º/2.

Os segundos bens a ser penhorados são todos os demais bens que respeitem os princípios da proporcionalidade, da adequação e da legalidade da penhora – **art. 751º/1.**

Atos Preparatórios

A fase da penhora, propriamente dita, tem início, na forma ordinária, depois da notificação da secretaria ao Agente de Execução – **art. 748º**

O ato de penhora é uma cadeia de atos prévios que o preparam

1. Indicação de Bens

Ato processual que ocorre normalmente na fase introdutória da execução, antes do início da fase da penhora.

Ato **voluntário** de uma parte executiva de individualização dos concretos bens a penhorar – princípio da cooperação e princípio do dispositivo.

Legitimidade para indicação de bens

- *Exequente* – no momento inicial no requerimento executivo (art. 724º/1/i)⁷¹; num momento sucessivo em que não tenham sido inicialmente encontrados bens (art. 750º/1) ou quando há necessidades de reforço e substituição de penhora (art. 751º/4).
- *Executado* – muito reduzida e só nos casos em que se frustra a penhora (art. 750º/1).

2. Consulta do registo informático do executado

Art. 748º/2 impõe este dever funcional.

A consulta é feita de modo direto, por via eletrónica do SISAAE, conforme art. 56º/2 Portaria 282/2013.

3. Localização e identificação dos bens penhoráveis

Agente de Execução só promove os atos de penhora quando souber quais e onde se encontram os bens do executado a penhorar.

- **Art. 749º**

ATOS DE PENHORA

1. Penhora de Bens Imóveis (art. 755º a 763º)

Penhora opera mediante a comunicação à conservatória do registo predial e do registo – transferência de posse é meramente jurídica.

Penhora dos **direitos reais de gozo em titularidade e posse exclusivas** que incidam sobre aqueles bens.

- Se forem **direitos reais de gozo em contitularidade**, segue-se o regime do **art. 781º**.
- Se forem **direitos reais de gozo em titularidade exclusiva**, mas onerados com sobreposição de posses (onerados por direitos de gozo menores) então é penhora de imóveis mas com notificação ao titular do direito menor e sem desapossamento, pelo **art. 781º/5**.

Art. 755º/1: o registo predial é constitutivo da penhora, pois a inscrição registal é elemento integrante da previsão da norma da qual a efetivação da penhora é estatuição.

- Sem registo não se pode entender que haja penhora

Art. 756º: Agente de Execução é o depositário judicial dos bens imóveis penhorados, mas pode ser uma outra pessoa ou até o próprio executado.

- Está sujeito aos deveres comuns do depositário (art. 1187º e 1190º CC).
- Está sujeito a deveres específicos de administração dos bens (art. 760º CPC).
 - Função de depositário só lhe permite praticar atos de administração corrente. Os atos de administração extraordinárias estão sujeitos a autorização do juiz (MTS).
 - Deve tomar posse efetiva do imóvel (art. 757º)

⁷¹ Agente de Execução fica vinculado a penhorar esses bens, sob pena de nulidade (sem prejuízo dos limites do art. 751º/2 e 752º).

Art. 758º: Partes integrantes e frutos

2. Penhora de Bens Móveis (art. 764º a 772º)

Penhora opera mediante a tradição material da coisa.

Penhora dos **direitos reais de gozo em titularidade e posse exclusivas** que incidam sobre aqueles bens.

- Se forem **direitos reais de gozo em contitularidade**, segue-se o regime do **art. 781º**.

Art. 764º: Móveis não sujeitos a registo

- Penhora faz-se por apreensão efetiva do bem, seguida da sua remoção para depósito.
- Só não há remoção do bem imóvel se a natureza dos bens é incompatível com o depósito, a remoção implica uma desvalorização substancial dos bens ou a sua inutilização ou o custo de remoção é superior ao valor dos bens (art. 764º/2).
- O Agente de Execução é o fiel depositário exceto se a coisa não for removida.

Art. 768º: Móveis sujeitos a registo

- Caso de penhora de automóveis, navios e aeronaves.
- Aplica-se, *mutatis mutandis*, atendendo a que a penhora faz-se pela apreensão da coisa móvel, o regime da penhora de bens imóveis.

Se o executado se recusar a facilitar a penhora segue-se o regime do art. 757º CPC.

3. Penhora de Direitos (art. 773º a 783º)

Penhora opera mediante a notificação a terceiros.

Penhora de qualquer **posição jurídica ativa que não seja tratada em sede de penhora de imóveis ou em sede de penhora de móveis**.

Categoria residual, que normalmente incide sobre:

- **Posições jurídicas reais não exclusivas sobre as coisas**
 - *Posição jurídica em contitularidade* que não é um crédito regem os art. 743º (objeto) e 781º (procedimento).
 - Aqui incluem-se a penhora de direito real *em comunhão* (bem indiviso), como a compropriedade, compropriedade das partes comuns na propriedade horizontal. Incluem também a penhora de quinhão sobre universalidade de direito afetas a certas dividas (patrimónios autónomos), como o quinhão hereditário e o direito a meação nos bens comuns do casal.
 - Só pode ser penhorada a quota-parte do executado, que é, em si mesma, uma realidade ou quid de natureza jurídica (art. 743º/1).
 - Não se penhora a coisa em si, mas sim a fração especificada do executado nessa coisa. Só assim não se estaria a penhorar um bem de um terceiro.
 - *Posição jurídica em que há direitos reais de gozo em sobreposição e que sejam de titularidade singular em que o direito maior é penhorado* (art. 781º/5)

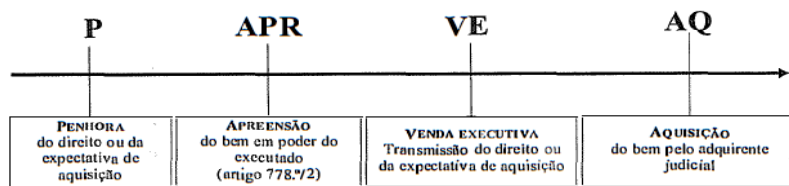
- A coisa não pode ser apreendida segundo o regime da penhora de imóveis ou móveis, pois tal implicaria retirar o gozo da coisa ao terceiro titular do direito real menor.
- *Posição jurídica em que há direitos reais de gozo em sobreposição e que sejam de titularidade singular em que o direito menor é penhorado*
 - Aplica-se o regime comum, pois a coisa corpórea poder ser apreendida
 - sem dificuldade, por o gozo do terceiro (maxime, do terceiro proprietário) não se traduzir em posse efetiva.
 - A única especialidade é que, feita a penhora, esse terceiro titular do direito maior deverá ser notificado (art. 781º/1 a 4).
- *Direitos e Expetativas de Aquisição (art. 778º)*
 - Objeto são **situações jurídicas ativas que, afetando em termos reais um bem, permitem que o sujeito executado possa, no futuro, adquiri-lo para si**. No presente a titularidade do bem ainda pertence à esfera de terceiro e, sendo anterior à penhora, não caducou (art. 824º/2 CC a contrario).
 - Fonte são **contratos reais quoad effectum sujeitos a condição** (art. 274º CC) ou **reserva de propriedade** (art. 409º CC), **contratos preparatórios de aquisição** (art. 413º CC), **contratos que dão opção de aquisição** (art. 421º CC), **contratos que concomitantemente com a faculdade de gozo dão a opção de aquisição do bem** (leasing e aluguer de longa duração), **verificação dos pressupostos de facto quanto à aquisição por achamento** (art. 1323º/1, 2 CC), **fideicomisso** (art. 2286º CC).
 - ❖ Há casos que são verdadeiros direitos reais de aquisição e outros que são simples expetativas.
 - **Penhora-se a posição contratual do executado**⁷² – só este entendimento permite compreender que, mantendo-se a penhora da expetativa ou direito de aquisição, o que é levado à venda executiva, e é adquirido pelo terceiro, seja a posição contratual do executado, deixando este de ser parte no contrato.
 - *É controverso saber se pode ser objeto de penhora o bem do próprio exequente, dado em reserva de propriedade ao executado*. O facto do exequente haver indicado à penhora o veículo automóvel sobre cujo direito tinha reserva, não resulta que a ela tenha renunciado tácita e eficazmente.
 - ❖ A execução, quanto a esse bem, terá de ser suspensa, eliminada a reserva, e só depois prosseguir.
 - **LF**: há apreensão para acautelamento da eventual e futura aquisição do bem, após a conversão da penhora.

⁷² LF: É feita por **notificação à contraparte** (promitente vendedor, pessoa sujeita à preferência, vendedor reservatário ou comprador sob condição resolutiva), a qual pode impugnar a existência do direito penhorado, invocar o direito a qualquer prestação de que a aquisição dependa, reconhecer o direito, fazer sobre ele qualquer outra declaração relevante ou nada declarar, tendo-se neste caso o direito como reconhecido, nos mesmos termos em que se tem por reconhecido o direito de crédito.

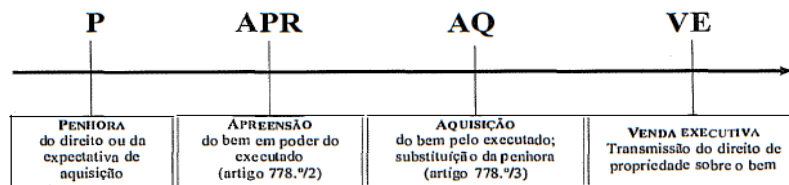
- ❖ Não implica penhora da própria coisa, mas *a penhora da coisa tem sido defendida, no caso da compra e venda com reserva de propriedade*, com o argumento de que, ocorrido o pagamento, que é o habitual fator condicionante da aquisição, antes da venda executiva, a penhora da expectativa se tornaria inútil se a coisa não ficasse automaticamente a garantir a dívida, com a anterioridade resultante da data da penhora.
- ❖ Mas a penhora da coisa não deixaria de pôr problemas pelo facto de ela à data ainda pertencer a outrem.
- ❖ É, por isso, *melhor solução a de, semelhantemente ao que se passa no caso da penhora do direito à prestação duma coisa, entender que, consumada a aquisição, o objeto da penhora passa automaticamente a incidir sobre o bem transmitido (art. 778º/3)*.
- ❖ A anterior apreensão material da coisa, quando tenha tido lugar, é destinada apenas a acautelar o seu eventual extravio ou destruição, sem, porém, constituir uma penhora e, portanto, com inteira ressalva dos direitos da contraparte.
- **RP:** o objeto de qualquer penhora é uma situação jurídica ativa do executado. *É o bem que fica sujeito à atuação do depositário, à ordem do agente de execução, para efeitos de conservação e administração ou, sendo móveis, para evitar o seu descaminho, mas é o respetivo direito que irá ser alienado a final.* Isto não muda na penhora de expectativas ou direitos de aquisição.
 - ❖ Mas legislador evitou a solução da apreensão do bem e a penhora é feita por notificação pelo art. 773º/1 ex vi art. 778º/1.
- **Se a coisa vier a ser adquirida pelo executado, por se verificarem as condições legais ou contratuais da aquisição, antes da venda executiva** – precisa de autorização do Agente de Execução, pois a expectativa penhorada ficou à ordem do agente de execução.
 - ❖ Exequente pode sub-rogar-se ao executado (art. 776º/6). Pode haver conversão automática da penhora (art. 778º/3)⁷³.
- **Se a coisa vier a ser adquirida pelo executado, por se verificarem as condições legais ou contratuais da aquisição, depois da venda executiva** – adquirente executivo fá-lo-á já no exercício da posição contratual adquirida e não em sub-rogação do executado.
- **Se a expectativa de aquisição vier a ser extinta por alguma causa de extinção** – penhora extingue-se por desaparecimento do seu objeto.

⁷³ O objeto da penhora deixa de ser a posição contratual e passa a ser o direito real adquirido, evitando-se qualquer vazio por desaparecimento do objeto inicial da penhora.

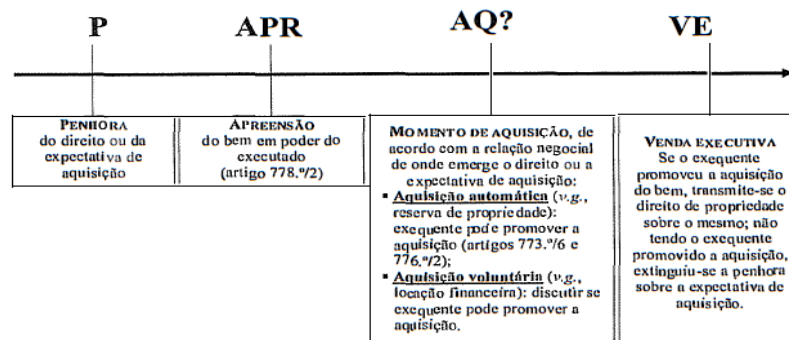
HIPÓTESE 1:



HIPÓTESE 2:



HIPÓTESE 3:



- **Posições jurídicas creditícias** – direito de crédito pode ser pecuniário ou de prestação de facto fungível, singular ou plural (conjunto ou solidário), vencido ou não vencido, presente ou futuro.
 - Se o crédito penhorado beneficiar de garantia real, além da notificação ao devedor, impõe-se ainda atos acessórios de conservação da garantia – esses atos não integram a penhora.
 - Penhor e Hipoteca: art. 773º/7
 - Aplica-se o mesmo regime para a consignação de rendimentos.
 - O crédito penhorado tem de ser reconhecido ou contestado – art. 773º/2 a 5
 - O crédito penhorado pode estar incorporado em títulos de crédito – art. 774º
 - *Penhora de rendimentos periódicos* – art. 779º
 - *Penhora de depósitos bancários* – art. 780º⁷⁴
 - O objeto desta penhora não é a conta do executado, i.e., não é a universalidade de posições ativas que compõem a sua posição

⁷⁴ Tem uma primeira **Fase de Bloqueio** – antes de mais o Agente de Execução comunica à instituição bancária a intenção de penhorar uma conta bancária que o executado tem nessa instituição.

- Bloqueio incide na quota parte do sujeito na conta.
- Art. 780º/7 estabelece preferências no bloqueio

Depois tem **Fase da Penhora** – só no momento após art. 780º/8 é que se efetiva a penhora, nos termos do art. 780º/9 (MTS: e retroage ao momento do bloqueio).

contratual perante o banco. É **penhora do direito de crédito do executado à entrega de um saldo positivo de um depósito bancário.**

- Para penhorar outros elementos da relação do executado com o seu banco que não se traduzam num depósito, terá de se fazer a respetiva e autónoma penhora enquanto penhora de títulos ou penhora de créditos.
 - Art. 780º/3 impõe uma ordem, um gradus executionis atendendo aos princípios da proporcionalidade da penhora e da adequação dos interesses do exequente.
- **Universalidade de direitos**
 - *Herança*
 - *Estabelecimento comercial (art. 782º):* permite-se a manutenção da exploração do estabelecimento, o que significa que as mercadorias podem ser vendidas, apesar de, necessariamente, terem sido arroladas como bens que compõem o estabelecimento.

Vicissitudes

A penhora termina, normalmente, com a venda ou adjudicação do bem penhorado, mas, verificadas certas condições, ela pode ser levantada antes de ocorrer essa alienação.

Frustração e Renovação

Se em 3 meses não se encontrarem bens penhoráveis a penhora frustra-se (art. 750º/1).

Se exequente indicar posteriormente bens penhoráveis pode haver uma renovação da instância (art. 850º/5).

Substituição e Reforço

Feita pelo Agente de Execução nos termos do art. 751º/4, a pedido ou oficiosamente.

Outra substituição é a do art. 751º/7.

Redução

Casos do art. 738º/6

Sub-rogação objetiva superveniente

Art. 823º CC

Suspensão e Extinção

A suspensão pode ocorrer como efeito dos embargos de terceiro em que o tribunal determina a restituição provisória da posse sobre a coisa penhorada (art. 347º/2ª parte).

Constitui ato inútil o executado requerer a suspensão da penhora do bem fora dos embargos de terceiro.

Pode haver extinção por efeito de omissão processual prolongada (art. 763º), desistência (art. 751º/4/e, 775º/1), impugnação de penhora julgada procedente (art. 785º/6), venda executiva do bem (art. 824º), extinção da execução e em situações avulsas (art. 740º/2).

Substituição processual por credor reclamante

Credor reclamante da obrigação vencida pode substituir-se ao exequente na prática do ato que tenha sido negligenciado pelo exequente (art. 763º/5 e 6).

Funções**A. Função Individualizadora**

A penhora não incide globalmente sobre os bens ou direitos do executado, mas sobre bens ou direitos determinados deste.

- A penhora destina-se a individualizar os bens ou direitos que vão responder pelo pagamento da dívida.

Pode haver nomeação do executado, se a dívida estiver assegurada por uma garantia real que onere bens pertencentes ao devedor, a penhora começa, independentemente de qualquer nomeação, pelos bens onerados e só pode recair noutros quando se reconheça a sua insuficiência para satisfazer o crédito do exequente.

B. Função Conservatória

A penhora, após identificar os bens ou direitos que respondem pelo cumprimento da obrigação, também realiza uma função conservatória.

- Como esses bens ou direitos se destinam a ser vendidos ou adjudicados ou a ser exercidos ou cumpridos a favor da execução, a penhora deve assegurar a sua subsistência (física e jurídica) até isso acontecer.
 - Esta função implica a afetação material e jurídica dos bens e direitos penhorados aos fins da execução, i.e., à satisfação dos interesses do exequente.

C. Função de Garantia

O património do devedor responde pelo cumprimento das suas obrigações (art. 601º CC), mas certos credores possuem causas legítimas de preferência na satisfação dos seus créditos.

- Há regras de prioridade no art. 822º CC

Efeitos

Produz múltiplos efeitos materiais e processuais na esfera do executado, dos credores, do tribunal e de terceiros (como o cônjuge do executado).

Estes **efeitos derivam da razão de ser da penhora: acautelar o exercício do direito de execução sobre o património do devedor.**

- Isto implica a **função conservatória** (de assegurar a viabilidade da venda executiva dos direitos sujeitos à penhora) e a **função de garantia** (beneficiar o credor que promoveu a execução perante outros credores).

FUNÇÃO CONSERVATÓRIA implica uma:

Indisponibilidade Material Absoluta – *transferência para o agente de execução dos poderes de exercício material do direito.*

- **Perda dos Poderes de Gozo que integram o direito do executado** – o direito do executado é esvaziado dos poderes de gozo que o integram, os quais passam para o tribunal, que, em regra, os exercerá através dum depositário.

- Há uma **entrega efetiva dos bens ao Agente de Execução mas tal não tem efeitos translativos de fundo**⁷⁵.

*Quais as consequências da entrega efetiva no plano da posse*⁷⁶?

- **MTS: há um desdobramento da posse sobre os bens**
 - Executado permanece possuidor em nome próprio, nos termos do direito de que ainda fica como titular;
 - Agente de execução, como depositário, tem uma posse que resulta dos poderes a ele concedidos⁷⁷.
- **RP: concorda. Mas acrescenta:**
 - a posse do depositário é exercida pelo Estado;
 - o depositário apenas tem a detenção (enquanto possuidor em nome do Estado).
 - A *posse civil do executado* mantém a sua legitimidade para usar os meios de defesa da posse e para os prazos da usucapião.
 - A *posse efetiva do Estado* faz transmitir-lhe a responsabilidade pelo risco de perda ou deterioração do bem.
- **LF: cessa a posse do executado e inicia-se uma nova posse pelo tribunal, em que o depositário, passa, em nome deste, a ter a posse do bem penhorado.**

Indisponibilidade Jurídica Relativa – *a faculdade de disposição do direito penhorado que incide sobre o bem apreendido, e que o executado mantém na sua esfera jurídica, não possa ser exercida de modo a privar a venda do seu objeto.*

- Executado perde os poderes de gozo que integram o seu direito, mas não o poder de dele dispor. Mas, esses **atos de disposição comprometeriam a função da penhora se tivessem eficácia plena, pelo que são atos inoponíveis à execução.**
- Ineficácia relativa dos atos de disposição ou de oneração do direito penhorado – **art. 819º e 820º CC.**



Esta **inoponibilidade à execução é uma ineficácia relativa/relaciona, pois é uma exclusão legal de efeitos de um ato válido.**

- Esta ineficácia tem um carácter limitado
 - *No plano do objeto:* quanto a efeitos⁷⁸ dos atos de disposição, oneração ou arrendamento de bens penhorados (art. 819º) ou factos extintivos do crédito por causa dependente da vontade do executado ou do seu devedor após a penhora (art. 820º). *A ineficácia é a que for estritamente necessária à salvaguarda do efeito útil da venda, e, portanto, da execução.*
 - **Direito real de aquisição:** é incompatível com a execução quando determine o valor de venda do bem (ex: contrato-promessa com eficácia real pois ele vai impor ao agente de execução a venda direta

⁷⁵ Só se aplica à penhora de bens e não à de direitos, em que não há um condicionamento do executado no plano material. Apenas se altera a quem deve ser entregue a prestação, o modo do cumprimento e o lugar do mesmo.

⁷⁶ Relevância de saber quem fica com a posse após a penhora é devido à usucapião, aos meios de defesa da posse e etc.

⁷⁷ Isto mesmo quando o executado permanece depositário dos bens executados.

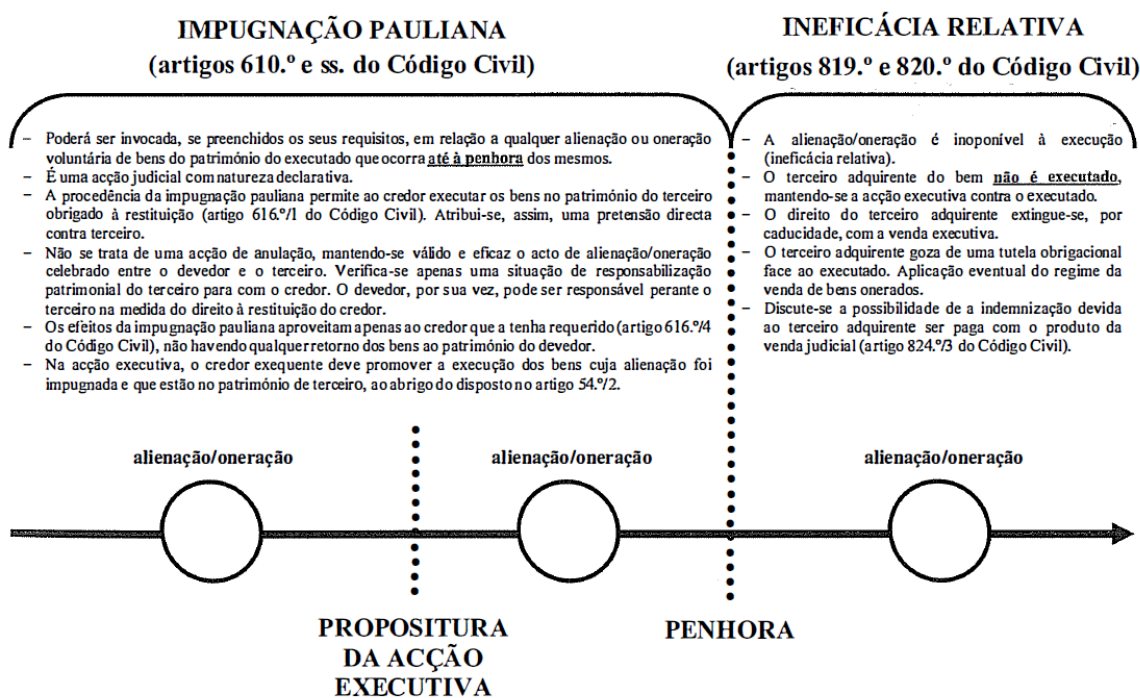
⁷⁸ Não quanto ao ato mas quanto aos efeitos do mesmo.

pelo art. 831º e conforme o que haja sido clausulado; a preferência real convencional não faz mal).

- **Direito real de gozo menor:** ineficaz (art. 824º/2 CC)
- **Direito real de garantia, privilégio creditório geral, penhora ou arresto:** exequente beneficiário da penhora vem a ser graduado antes dos outros credores, pelo que são sempre eficazes, ainda que posteriores à penhora.
 - ❖ Exclui-se, porém, o direito de retenção e o penhor de coisas. Sendo direitos reais quoad constitutionem a posse em favor do Estado impede a sua constituição por terceiro.
- *No plano dos sujeitos:* são imponíveis os atos do executado (art. 819º) e do executado e terceiro devedor (art. 820º), mas em certos contratos (mormente os de execução continuada) o terceiro devedor ou mesmo o executado podem exercer um direito à extinção que prevalece sobre o direito do exequente.
- *No plano temporal:* ineficácia é quanto a atos posteriores à penhora, incluindo ao seu registo, não quanto aos anteriores.
 - Há exceção no art. 821º CC. Esta é uma situação temporária, pois mantém-se com a pendência da penhora e termina com o seu levantamento ou a sua extinção.

Como se relaciona com a Impugnação Pauliana?

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR: IMPUGNAÇÃO PAULIANA VS. PENHORA



FUNÇÃO DE GARANTIA implica que o exequente adquire pela penhora o direito a ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior (art. 822º CC).

➤ **Constituição de preferência a favor do exequente**

- Exequente fica com o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior (art. 822º/1 CC).

Natureza Jurídica da Penhora

Natureza Real

- *Alberto Reis*: é direito real de garantia, pois o **exequente e credores concorrentes beneficiam do direito de sequela que os autoriza a fazer valer a garantia perante aqueles a quem os bens forem transmitidos.**
- *Lebre Freitas*: dada a função que lhe é própria, a penhora envolve a constituição dum direito real de garantia, a favor do exequente.
 - Mas natureza real da penhora não é plena pois o art. 822º CC não pode ser oposto em processo de insolvência.
- *Menezes Cordeiro*: natureza real da penhora pois é um **direito real que, com fins cautelares ou instrumentais, estão previstos na lei do processo, mas traduzem afetações jurídicas de coisas, com função de garantia.**

Sem Natureza Real

- *Almeida Costa*: não tem natureza real pois **é somente um ato processual que visa criar a indisponibilidade dos bens adstritos à execução.**
- *MTS*: não tem natureza real pois **não tem nem sequela nem inerência** – embora a **penhora seja inerente a uma coisa** e afete a execução desta à satisfação do crédito do exequente, **é num sentido conservatório, sendo esta função que justifica a regra da inoponibilidade dos atos de disposição ou oneração posteriores a ela.**
 - A penhora não é um direito real (por isso não se fala, quanto a ela, de titulares ativos e passivos), mas uma situação em que são colocados certos bens ou direitos.
- *RP*: não tem natureza real pois as relações de preferência não têm de ser reais.
 - **A penhora é somente um direito legal de garantia de natureza não real.**

Impugnação da Penhora

Violação dos Limites OBJETIVOS

Se a **penhora** exceder os seus limites objetivos – i.e., **se incidir sobre bens ou direitos que, embora pertencentes ao executado, não deviam responder pela dívida** – os possíveis meios de reação contra essa penhora ilegal são:

- Incidente de Oposição à Penhora;

Violação dos Limites SUBJETIVOS

Os limites subjetivos da penhora são violados se forem **penhorados bens ou direitos que não são do executado**. Os meios de oposição à penhora subjetivamente ilegal são:

- Oposição por requerimento
- Embargos de Terceiro
- Ação de Reivindicação

OPOSIÇÃO À PENHORA

Incidente declarativo da execução⁷⁹ – **ação funcionalmente acessória da ação executiva, pela qual o executado se defende de um ato de penhora de um bem seu com fundamento em violação das regras sobre o objeto penhorável.**

- É uma **ação constitutiva extintiva de um ato processual** – pedido é a revogação da penhora de um bem do executado.
- A causa de pedir pode variar, mas consistem em ilegalidades objetivas do ato da penhora (dizendo respeito a bens do executado) – **art. 784º CPC**

Art. 784º/1/a: impenhorabilidades + princípio da proporcionalidade

Art. 784º/1/b: só se admite a oposição por violação das regras da penhorabilidade subsidiária subjetiva quando o oponente – o fiador – não teve oportunidade processual de invocação do benefício da excussão prévia no prazo de oposição à execução (como no processo na forma sumária em que não há citação prévia

- RP: só se pode invocar o art. 784º/1/b após invocarmos o art. 745º CPC se houver citação prévia

Art. 784º/1/c: casos de limitação convencional e legal de responsabilidade e os casos de bens não transmissíveis ou mesmo fora do comércio.

Legitimidade ativa: executado

Legitimidade passiva: exequente

Processamento: art. 785º

⁷⁹ É um incidente – processo declarativo de carácter incidental

- Tem valor: art. 304º/1 CPC
 - MTS: aplica-se o art. 302º/1 pois o valor do incidente da oposição à penhora é o valor dos bens que o executado entende que indevidamente foram penhorados

Momento e prazo de dedução do incidente:

- *Penhora antes da citação do executado (forma sumária – art. 550º/2) – art. 856º/1 – 20 dias a contar da citação do executado e ato de penhora. Executado tem o ónus de cumular a oposição à penhora com a oposição à execução que eventualmente venha a deduzir em igual prazo (art. 856º/3).*
- *Penhora depois da citação do executado (forma ordinária – art. 550º/1 e 2 a contrario) – art. 785º/1 – 10 dias a contar da notificação do ato de penhora.*

Oposição Autónoma: segue as disposições gerais dos incidentes da instância (art. 785º/2 e 3)

Oposição cumulada com Oposição à Execução: procedimento da oposição à penhora é também o procedimento de embargos à execução

PROTESTO NO ATO DE PENHORA

Foi suprido com a Reforma 2003.

Art. 764º/3: apenas tem **presunção que pertencem ao executado os bens encontrados em seu poder, mas, feita a penhora, a presunção pode ser ilidida perante o juiz, quer pelo executado ou por alguém em seu nome, quer por terceiro, mediante prova documental inequívoca do direito de terceiro sobre eles, sem prejuízo da faculdade de dedução de embargos de terceiro.**

Este artigo tem duas normas:

1º) Enuncia a presunção e impõe-se ao Agente de Execução – é critério de determinação dos bens imóveis que pode penhorar.

- RP: não é totalmente líquido que “em seu poder” signifique “posse”, pelo que não se pode retirar logo esta presunção do art. 1268º/1 CC.
 - Para o legislador, *os bens móveis estão em poder do executado quando se achem num local identificado no processo como sendo objeto de gozo, real ou pessoal, do executado – o seu domicílio, seja uma casa inteira ou apenas um quarto arrendado.*
 - A presunção de titularidade do art. 764º/3 tem um âmbito mais vasto que a presunção do art. 1268º/1 CC.

Paula Costa e Silva: esta é uma **ficção jurídica**.

- Não se infere um facto desconhecido a partir de um facto conhecido pois **a lei impõe esta solução mesmo quando a titularidade é conhecida – e até inequívoca – ao Agente de Execução.**
 - RP: concorda que do ponto de vista do AE é uma ficção, já que ele não pode ex officio recusar-se a penhorar.

2º) Presunção é ilidível – a presunção pode ser ilidida, mas de modo diferido, pois não pode ser no próprio ato de penhora, mas em certo prazo e perante o tribunal⁸⁰.

- Há restrição probatória, pois não se pode usar de prova testemunhal para demonstrar o direito de terceiro – terceiros esses que podem usar este meio alegando que os seus direitos estão a ser ofendidos.

⁸⁰ Já não é um protesto NO ato de penhora e sim um protesto DO ato de penhora.

- Tem de **existir um documento a comprovar que o direito é de um terceiro, com data anterior à penhora.**
 - Se o documento apresentado for impugnado pelo requerido não há prova inequívoca, pois a qualidade probatória perdeu-se de imediato. Casos em que e duvida da autenticidade do documento.
 - Terceiro tem de recorrer aos embargos de terceiro ou ação de reivindicação, que não são prejudicados pela aplicação deste artigo.

Esta é uma **presunção para coisas móveis não sujeitas a registo, pois quanto as coisas móveis sujeitas a registo, esta presunção é substituída pela presunção registal.**

Esta presunção deve funcionar mesmo quando seja manifesto que os bens são de terceiro?

NÃO

- MTS: se for **evidente que pertence a terceiro, então não pertence ao executado pelo que a presunção é afastada**
- LF: **AE não deve realizar a penhora**, pois se for clara a titularidade de terceiro não há lugar à presunção – Agente de Execução pode logo fazer apreciação e não penhorar se for inequivocamente não do executado pois até seria abusivo que AE fosse obrigado a penhorar bem manifestamente de terceiro.

SIM

- PCS: **deve realizar-se a penhora, pois esta é uma ficção**– AE tem de penhorar ainda que saiba que não é do executado, sob pena de AE ter de responder se o bem for, afinal, do executado
- RP: **AE não tem competência para ilidir a presunção por si mesmo ou por protesto do interessado.** Será nula uma decisão do agente de execução que recusa a penhora de bem que esteja na posse do executado. Ex: os móveis domiciliares devem ser penhorados sem restrições, cabendo ao terceiro, maxime, cônjuge ou familiar, impugnar a penhora, ilidindo a presunção, embargando de terceiro ou reivindicando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

MTS: *meio de reação contra um ato, judicialmente ordenado, de apreensão ou entrega de bens que se fundamentam numa posse ou num direito incompatível do terceiro sobre o bem penhorado e visam impugnar a legalidade da penhora e obter o seu levantamento.*

Art. 342º e ss. CPC

Incidente pelo qual quem não é parte no processo pede a extinção a penhora, apreensão ou entrega judiciais ofensivas de posse ou direitos seus.

- Portanto, é meio de defesa perante uma penhora ou apreensão subjetivamente ilegais e que não se cinge aos estritos limites de uma ação executiva.
 - Tem um desiderato indireto de reduzir o objeto da penhora à sua justa medida subjetiva, sem que o direito à execução pelo credor atropela os direitos legítimos de terceiro.

Situam-se num ponto de tensão entre a execução do direito à prestação (art. 817º CC) e no exercício do direito dos sujeitos que não são os executados.

- **MTS:** Apenas os titulares de direitos reais de gozo ou, em casos muito especiais, de certos direitos reais de aquisição podem embargar de terceiro. Em contrapartida, os titulares de direitos pessoais de gozo (com exceção da locação) e os possuidores formais não podem deduzir embargos de terceiro.

Art. 735º/1 e 2 a contrario: nunca podem ser penhorados bens de terceiro à execução

Um terceiro é que não esteja no processo como parte (**art. 342º/1**)

- **Conceito processual de terceiro, pois afere-se pela posição do embargante perante a instância** – embargante não pode ser nem executado nem exequente, nem cônjuge do citado (**art. 786º/1**), nem credor reclamante.
 - Nada tem a ver com a legitimidade processual nem com a procedência do pedido.
 - A partir do momento em que passa a ser parte na causa perde a qualidade de terceiro – a penhora deixa de ser subjetivamente inválida, pelo que os embargos devem extinguir-se, não por ilegitimidade superveniente mas por inutilidade.

A qualidade de terceiro diz respeito à admissibilidade subjetiva do meio de defesa, i.e., ao interesse processual.

LF: Após a revisão, a **lei veio alargar a legitimidade ativa para os embargos de terceiro:** por um lado, desvinculou-a da posse, ao admitir que os embargos se fundem em direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência; por outro lado, conferiu-a a todo o possuidor (em nome próprio ou alheio) cuja posse seja incompatível com essa realização ou esse âmbito.

Causa de Pedir

Requisitos estão no **art. 342º/1**

- *Nenhum embargo de terceiro procederá se não se provar o ato judicial de apreensão ou penhora e, muito menos, que esse ato ofendeu o direito.*
- Por outro lado, este não pode ser um qualquer direito, mas um direito incompatível.

1) Penhora ou apreensão por ato judicialmente ordenado

Embargos de terceiro são *meio de defesa contra certos atos do Estado: atos executivos e cautelares de apreensão de bens.*

2) Ofensa ou ameaça de ofensa

O art. 350º/1 alarga este requisito e admite que basta apenas a ameaça de ofensa e não é preciso mesmo uma ofensa.

Esta **ofensa decorre de uma incompatibilidade entre o exercício do direito do terceiro e os efeitos da penhora ou apreensão do bem, no sentido em que não é possível o terceiro manter a plena afetação do bem jurídico nos termos do seu direito em simultâneo com o ato de apreensão executiva ou cautelar.**

Efeitos da penhora que são incompatíveis com a indisponibilidade material (nomeadamente a perda da posse efetiva sobre a coisa penhorada).

- Mas os **embargos são meio amplo que defende não apenas a posse mas o exercício dos direitos do terceiro, em geral, pelo que se pode aplicar a penhora de direitos**⁸¹.

Em suma, a **incompatibilidade ou ofensa** integrante da causa petendi dos embargos de terceiro **refere-se a toda e qualquer inibição total ou parcial, material ou jurídica, do titular exercer o seu direito sobre o bem jurídico respetivo.**

- Não se situa, pois, somente no plano dos atos materiais.
- Esta ofensa presume-se, não carecendo de se demonstrar ofensa concreta, dada a dificuldade em provar aqueles efeitos de facto.

3) Posse ou titularidade do direito

O embargante tem de **demonstrar o facto de aquisição da titularidade da posse ou do direito** – determina, assim, ao mesmo tempo, a legitimidade e a causa de pedir.

- O mesmo facto – titularidade do direito – suporta de modo autónomo a legitimidade e a causa de pedir (Dupla Funcionalidade).

Apenas o titular ou o possuidor tem interesse direto em demandar, pois é ele que, em caso de procedência, colherá benefício da sentença.

- Uma petição deduzida por quem é terceiro à titularidade do direito tal como é alegado, deverá se liminarmente indeferida (art. 345º, 1ª parte).

4) Direito Incompatível

Não basta a inibição, ainda que parcial ao exercício do direito pelo terceiro, tem de ser uma restrição com um desvalor adicional que permita qualificar como ofensa.

Posições que identificam a incompatibilidade com a venda – direitos incompatíveis seriam direitos que não caducam com a venda, podendo ser opostos ao adquirente nesta sede.

- **MTS: define direito incompatível, relacionando com a venda executiva, como aqueles que impedem que os bens penhorados possam ser incluídos naqueles que, por pertencerem ao património do executado, devem responder pela dívida exequenda.**
 - Como critério concreto são incompatíveis com a realização ou o âmbito da penhora os direitos de terceiros sobre os bens penhorados que não se devam extinguir com a sua venda executiva.
 - Atendendo ao art. 824º/2 CC não pode embargar de terceiro o titular de um direito real de gozo cuja constituição ou registo seja posterior ao da penhora, do arresto convertido em penhora ou da garantia real exercida na ação executiva.
 - Já poderia embargar de terceiro o titular de um direito real de gozo constituído ou registado antes do arresto, penhora ou garantia real.
- **LF: direito incompatível é todo direito de terceiro, ainda que derivado do executado, cuja existência, tido em conta o âmbito com que é feita, impediria a realização desta função, i.e., a transmissão forçada do objeto apreendido.**
 - Atendendo ao art. 840º/1, o direito é incompatível com a penhora se for incompatível com a transmissão.

⁸¹ O terceiro deixa de poder dispor do objeto do seu direito de crédito nos termos dados pelo seu título de aquisição. Tal é, portanto, uma ofensa de um direito por uma diligência executiva.

RP: discorda – essas posições abarcam apenas alguns dados do problema e direito incompatível com a penhora seria sinónimo de direito incompatível com a venda.

- **Temos de apurar o desvalor do ato processual penhora** – a lei tem critério que apela aos efeitos da penhora (ato atual) e não aos efeitos da venda (ato futuro).

○ A incompatibilidade é a qualidade de oponibilidade material do próprio direito ofendido que cause um desvalor de ilicitude à penhora.
↓

Portanto, **são oponíveis à penhora os direitos de terceiro que gozam de oponibilidade forte, por serem oponíveis erga omnes, mesmo a um tribunal:**

- a) direitos reais de gozo (propriedade, compropriedade, direitos reais de gozo menores);
- b) direitos reais de garantia (*se incidirem sobre a propriedade penhorada de terceiro não executado*⁸²);
- c) direitos pessoais de gozo (*se incidirem sobre a propriedade penhorada de terceiro não executado*);
- d) direitos de crédito na titularidade de terceiro⁸³ (ex: penhorar saldo bancário de terceiro).

Ou seja, **os direitos reais de aquisição ou de garantia e os direitos pessoais de gozo não são incompatíveis se não incidirem sobre a propriedade penhorada de terceiro não executado.**

- Se incidirem sobre a do executado⁸⁴.

Incidindo **sobre a propriedade do executado, são incompatíveis os direitos reais de gozo menores e a locação.**

- Se a propriedade (ou outro direito real de gozo) penhorada for de terceiro ou também for do terceiro, *os direitos incompatíveis são a propriedade do terceiro, a compropriedade do terceiro, todos direitos reais de gozo menores*⁸⁵, *de garantia e de aquisição que onerem os direitos do terceiro, e os direitos pessoais de gozo.*

⁸² Se incidirem sobre propriedade penhorada do executado, não há interesse processual do titular. São situações de oposição à execução mas não é incompatível com a penhora.

⁸³ Apesar de não serem situações jurídicas que conferem posse, é possível este embargo.

⁸⁴ Os **direitos reais de aquisição ou de garantia** não são incompatíveis – o respetivo titular encontrará satisfação no esquema da ação executiva.

- Ex: promitente adquirente tem direito a adquirir o bem nos termos convencionados, sendo-lhe diretamente feita a venda executiva.
- O titular de direito de preferência (legal ou convencional com eficácia real) tem direito a adquiri-lo, pelo maior preço que seja oferecido. O credor com direito real de garantia reclamará o pagamento do seu crédito pelo produto da venda executiva.

Os **direitos pessoais de gozo ou de aquisição** não são incompatíveis – quando constituem direitos de crédito contra o executado, os bens deste não deixam de, como tais, estar sujeitos à penhora, sem que, no segundo caso, o dever de os transmitir a terceiro seja oponível ao exequente; quando se trata de direitos de crédito contra terceiro, que seja proprietário do bem penhorado (ou titular de direito real menor sobre ele), há incompatibilidade entre o direito deste último e a penhora, mas o direito pessoal que no primeiro se baseie continua a não ser oponível ao exequente e, portanto, incompatível com a penhora, ao seu titular cabendo, contra o seu devedor, o direito a ser indemnizado.

⁸⁵ E tanto o aluguer como o arrendamento são materialmente oponíveis nos mesmo termos, mutatis mutandis, tanto em sede de penhora, como em sede de venda executiva – a locação deve ser tratada nos mesmos e exatos termos dos direitos reais de gozo menores.

E se a titularidade do direito real de gozo estiver sujeita a condição (reserva de propriedade, cessão de gozo e etc.)?

- **O terceiro embargante pode ser o alienante reservante ou o locador, sendo executado o comprador-reservatário ou locatário.**
 - Ex: A vende o seu automóvel a B, com reserva de propriedade. B é executado e é feita a penhora do automóvel que pertence, ainda, ao A. A embarga de terceiro.
 - MTS, LF: proprietário pode embargar
 - RP: *proprietário pode embargar se houver uma ofensa ao direito de propriedade – pois se for penhora de expectativas (art. 778º), não há nenhuma ofensa.*
- **O terceiro embargante pode ser o adquirente reservatário ou o locatário, sendo o executado o próprio vendedor-reservatário ou locador.**
 - Ex: A vende o seu automóvel a B, com reserva de propriedade. A é executado e feita a penhora do automóvel; B embarga de terceiro.
 - MTS, LF: o comprador pode sempre embargar para, opondo a expectativa de aquisição, salvaguardar a sua subsistência.
 - RP: é direito incompatível, mas tem sempre de se provar a ofensa à expectativa

Tudo supõe uma anterioridade à penhora, pelo art. 819º CC.

Como é que funciona uma POSSE INCOMPATÍVEL?

A **posse é a posição ativa cujo conteúdo é o exercício de poderes de facto próprios e identificadores de um direito real de gozo.**

- Art. 342º admite que o fundamento da incompatibilidade possa ser a titularidade possessória anterior à penhora.

É irrelevante se o possuidor é o efetivo titular ou apenas um aparente titular do direito de fundo.

- Se já deixou de gozar a coisa penhorada em favor do executado, o terceiro tem de alegar e provar que a posse do executado é precária ou este possui em nome alheio.
- Tem sempre de alegar e demonstrar os factos de aquisição da posse.

LF: **Posse incompatível com a penhora é aquela que, sendo exercida em nome próprio, constitui presunção da titularidade dum direito incompatível** – enquanto esta presunção não for ilidida, mediante a demonstração de que o direito de fundo radica no executado, o possuidor em nome próprio é admitido a embargar de terceiro.

A **posse é incompatível se corresponder a um direito materialmente oponível à apreensão:**

- direito real de gozo
- locação.
 - Eventualmente também os direitos reais de garantia e aquisição e os direitos pessoais de gozo, se incidirem sobre bens pertencentes a terceiro.
 - Posse incompatível com a penhora é aquele exercida em nome de outrem que não o executado e diga respeito a direito pessoal de gozo ou aquisição do bem penhorado.

Nos casos da posse, a **legitimidade ativa baseia-se numa presunção da titularidade de um direito de fundo.**

- Pode ser ilidida pelo art. 348º/2

A mera detenção é excluída como causa de pedir dos embargos de terceiro.

- Esta não faz presumir o direito de fundo (não beneficia do art. 1268º/1 CC).
 - *O representante do possuidor não tem legitimidade para embargar em nome deste.*
 - Pode embargar por si próprio se tiver uma posse em nome próprio incompatível (em que o direito que legitima o corpus for um direito materialmente oponível e incompatível com a penhora).
 - *Só se atribui legitimidade ao possuidor em nome alheio na medida de tutela direta do interesse do terceiro (pessoa diversa do executado).*
 - Quando o locatário, depositário, comodatário e etc. **possuem a coisa penhorada em nome do executado, os embargos de terceiro não são admissíveis**, visto que, no conflito entre o direito real (constituído através da penhora) e o direito de crédito, este, independentemente da data da sua constituição, terá de ceder perante o primeiro.
 - ❖ Quando a posse for em nome de um terceiro, da sintonia entre o interesse deste e o do possuidor em nome alheio resulta a legitimação extraordinária deste último para embargar, em substituição processual daquele.

RP: Esta é uma **ação constitutiva processual pois pretende fazer valer o direito incompatível, extinguindo o efeito de um ato processual.**

LF: Esta é uma **ação declarativa de mera apreciação**, do direito ou posse do terceiro

Pode ter uma função preventiva ou uma função de remédio, conforme se pretenda evitar a ofensa ao seu direito ou posse, mantendo-os íntegros, ou se pretenda desfazer os efeitos de uma penhora já efetuada.

Art. 347º: autoriza que o embargante deduza um pedido de restituição provisória da posse, em cumulação (art. 555º) com o embargo.

Art. 342º e ss. demonstram uma estrutura procedimental dual: existe *fase introdutória* (apresentação de PI pelo terceiro embargante e despacho de recebimento) e *fase contraditória* (notificação das partes primitivas para contestarem⁸⁶ - podem invocar a exceptio dominii do art. 348º/2).

Art. 349º: a sentença de mérito proferida nos embargos constitui, nos termos gerais, **caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo terceiro embargante.**

⁸⁶ MTS: há um litisconsórcio necessário natural entre exequente e executado, pois apenas se obtendo sentença em face dos dois podem os embargos ter efeito útil.

- Apesar de ser uma ação constitutiva processual, porquanto destinada a relevar um vício de um ato processual, os *embargos de terceiro têm potencialidade para decidir da titularidade da posição jurídica real, à maneira de uma ação de reivindicação.*
 - De fora do âmbito do caso julgado, estão os demais fundamentos que não sejam atinentes à existência e titularidade do direito do terceiro ou da posse invocados pelo embargante.

Especialidade dos Embargos do Cônjuge Terceiro

Art. 343º CPC

→ Caso do **cônjuge que não seja parte na ação como executado ou como cônjuge citado** (art. 786º/1/a e 740º).

Tem *legitimidade singular para se defender por meio de embargos em duas situações:*

- **Defesa de direitos relativos a bens próprios** – há uma penhora indevida pois abate-se não sobre bens próprios do cônjuge executado mas sobre bens próprios do cônjuge terceiro, sendo desconforme ao art. 735º/2.
- **Defesa de direitos relativos a bens comuns indevidamente atingidos** – há uma penhora de bens comuns sem que o cônjuge seja citado.

Não se aplica às situações em que os bens são próprios do executado mas por serem imóvel ou estabelecimento comercial obrigou à citação do cônjuge.

O artigo é parco em requisitos mas tem ínsita a **exigência de uma ofensa a um direito ou posse incompatível**

- Cabe ao embargado impugnar os factos constitutivos da pretensão de levantamento da penhora e alegar e demonstrar algum facto impeditivo da procedência dos embargos do cônjuge.

EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DOS CÔNJUGES

EMBARGOS DE TERCEIRO POR PARTE DOS CÔNJUGES (artigo 343.º)

Os embargos de terceiro do cônjuge do executado não são acções possessórias, discute-se neles o domínio dos bens penhorados

1	2	3 <input checked="" type="checkbox"/>
<p>Penhora sobre bens próprios do cônjuge do executado</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Trata-se de uma penhora ilegal, uma vez que, mesmo quando respondam pela dívida de acordo com o direito substantivo, estes bens não poderiam ser penhorados sem que o seu titular (o cônjuge) fosse citado para a acção executiva como <i>executado</i>. ▪ Neste caso, o cônjuge não seria citado ao abrigo do artigo 786.º/1/a). ▪ O cônjuge do executado deve alegar e provar a natureza própria dos bens atingidos pela penhora. 	<p>Penhora sobre bens comuns do casal</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Só pode embargar de terceiro quando não tenha sido citado nos termos dos artigos 740.º/1 e 786.º/1/a), para requerer a separação de bens. ▪ Não pode embargar de terceiro quando a penhora incida sobre bens que, ainda que comuns, respondem ao mesmo tempo que os bens próprios (v.g., os rendimentos do executado, nos termos do artigo 1696.º/2 do Código Civil). 	<p>Penhora sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que revistam a natureza de bens próprios do executado e para as quais é exigida citação, nos termos do artigo 786.º/1/a)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ O cônjuge do executado só pode invocar a falta da sua citação nos termos e com as consequências previstas no artigo 786.º/1. Não pode embargar de terceiro. ▪ Mas: em caso de penhora da casa de morada de família, cf. interpretação extensiva do artigo 343.º, numa interpretação conforme à Constituição da República Portuguesa, com base na salvaguarda do direito à habitação e protecção da família.

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO

Art. 1311º e 1315º CC

O proprietário ou o titular de qualquer **direito real a requerer judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente restituição do que lhe pertence.**

- Pode ser deduzido a todo o tempo e autonomamente, mesmo depois de terminar a ação executiva.
- Mesmo que já tenha havido venda executiva, pois se o bem era de terceiro o seu direito real não caducou – foi venda de coisa alheia.

Tem dois pedidos cumulados:

- 1º. pedido de reconhecimento do direito real;**
- 2º. pedido de condenação na restituição do bem ao seu titular** (afetado por ato de penhora).

É uma **ação deduzida em litisconsórcio necessário natural passivo contra o exequente e o executado.**

Se for **procedente, o terceiro intervém na execução pedindo ao agente de execução a restituição do seu bem, após revogação retroativa da penhora.**

- Se já houve venda, intervém junto do adquirente.

Relação com os embargos de terceiro

Art. 346º: *se não houve sentença por embargos terem sido rejeitados, tal não obsta a que o terceiro proponha ação em que peça a declaração da titularidade do direito.*

- Se tiver havido *sentença de forma* também o terceiro pode instaurar ação de reivindicação.
- Se houve *sentença de mérito* nos embargos de terceiro (que tem valor de caso julgado material) temos de ponderar o fundamento dos embargos de terceiro e considerar a concreta relação de prioridade temporal entre os dois meios para se determinar que decisão tem prioridade temporal sobre a outra.
 - Embargos de terceiro *antes da ação de reivindicação*
 - Com base em *direito incompatível* – há identidade de objeto e os embargos fazem caso julgado e geram litispendência.
 - Com base em *posse incompatível* – há diferença de causa de pedir pelo que não há autoridade do caso julgado nem gera litispendência.
 - Embargos de terceiro *depois da ação de reivindicação*: se sentença absolve o réu do pedido, então os embargos de terceiro fundados em posse devem ser julgados improcedentes.
 - Não há identidade do objeto processual mas há relação de prejudicialidade entre a decisão reivindicatória e os fundamentos possessórios da sentença dos embargos.

Estes não são meios cumulativos.

- MTS: são meios alternativos, mas é sempre melhor escolher os embargos de terceiro.
 - Eles implicam a suspensão da execução contra o bem penhorado e até podem fazer uma restituição provisória da posse.

- Para a ação de reivindicação não tem efeitos tão favoráveis ao terceiro – art. 840º e 841º
- Mas a utilização de nenhum deles preclui o outro.

Quanto isto ocorre, o **art. 840º CPC prevê um mecanismo de proteção do terceiro reivindicante: PROTESTO PELA REIVINDICAÇÃO**

- Incidente cautelar, destinado a assegurar o efeito útil da ação de reivindicação.
- Não impede a venda executiva mas procura salvaguardar a sua reversibilidade, para a eventualidade de a ação de reivindicação vier a ser procedente.

REQUERIMENTO

O uso do simples requerimento para impugnação da penhora junto do tribunal é **admitido a título residual, apenas quando a lei o preveja expressamente.**

Ex: levantamento da penhora de bens que o herdeiro executado não haja recebido em herança, do artigo 744º; art. 738º/6

Também pode haver *reclamação para o juiz de atos e despachos do agente de execução* – art. 723º/1/c.

Na matéria da penhora, **apenas se pode reclamar de vício que não seja objeto de oposição à penhora, embargos de terceiro, arguição de nulidade ou simples requerimento.**

- Portanto, é a reclamação que constitui o meio residual de impugnação de atos de penhora; não o simples requerimento, ao abrigo do art. 723º/1/d.
 - Assim, *a reclamação da penhora do agente de execução é o meio processual adequado para a dedução de oposição à penhora pelo próprio exequente, com fundamento em os bens pertencerem ao próprio exequente ou em qualquer outra ilegalidade objetiva ou subjetiva.*

Art. 723º/1/c, d

Na *falta de outro meio* de impugnação da penhorabilidade do bem apreendido ou a apreender, o exequente pode suscitar perante o juiz a questão da impenhorabilidade. Indicado pelo exequente, na petição inicial, determinado bem como suscetível de penhora, pode o executado, que seja previamente citado, suscitar a questão da impenhorabilidade, antes mesmo da sua apreensão.

- Nestes casos, o requerente levanta, em requerimento, a questão da impenhorabilidade, carreando para o processo os elementos indispensáveis à sua verificação e oferecendo a prova para tanto necessária.
- Ouvida a contraparte, essa prova é seguidamente produzida, juntamente com a que esta ofereça, decidindo o juiz em conformidade.

Esquema

MEIOS DE POSIÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO

	PROTESTO, POR SIMPLES REQUERIMENTO, DO ACTO DE PENHORA	EMBARGOS DE TERCEIRO	ACÇÃO DE REIVINDICAÇÃO E PROTESTO PELA REIVINDICAÇÃO
Base legal	artigo 764.º/3	artigos 342.º e ss.	artigos 839.º/1/d), 840.º e 841.º; artigos 1311.º a 1315.º do Código Civil
Âmbito	<ul style="list-style-type: none"> Apenas para a penhora de (direitos) sobre bens móveis não sujeitos a registo. Os bens podem estar na posse ou detenção do executado. Quando exista <i>prova documental inequívoca</i>. 	Agressão judicial de qualquer tipo de bem ou direito.	Agressão judicial de qualquer tipo de bem.
Fundamentos	<u>Direito incompatível</u> : afere-se pelo conceito de «direito incompatível» adoptado nos embargos de terceiro.	<p><u>Direito incompatível</u>: deve adoptar-se um critério e, com base nele, determinar em termos casuísticos as situações jurídicas activas que podem fundamentar os embargos de terceiro.</p> <ul style="list-style-type: none"> Diversos critérios para a determinação do <u>direito incompatível</u>: <ul style="list-style-type: none"> Todo o direito de terceiro cuja existência impediria a transmissão forçada da coisa; Todo o direito de terceiro sobre o bem penhorado que não se deva extinguir com a venda executiva; Todo o direito oponível à execução ou procedimento de apreensão por razões de direito substantivo. <p>Numa análise casuística:</p>	<u>Direito incompatível</u> : qualquer direito real constituído e registado antes da penhora (v.g., os direitos reais de gozo, o penhor de coisas ou o direito de retenção). Dado que nesta acção é deduzido um pedido de restituição da coisa pelo reivindicante, devem excluir-se os direitos que não incluem posse ou detenção da coisa (a maioria dos direitos reais de garantia e direitos reais de aquisição).
		de direitos reais de garantia, os titulares de direitos reais de aquisição (salvo em situações de substituição processual da pessoa de quem derivou o seu direito), os titulares de direitos pessoais de gozo (discutir: locação) e de aquisição. Os titulares de determinados direitos pessoais de gozo podem embargar de terceiro em substituição do proprietário do bem, quando este não seja o executado (cfr. entendimentos doutrinários contra, de acordo com os quais o titular apenas pode avisar o proprietário do bem, a quem caberá a opção de defender o seu direito por embargos).	
		<u>Posse incompatível</u> : aquela que tem como direito de fundo um <u>direito incompatível</u> , nos termos expostos <i>supra</i> .	
Legitimidade	Executado (ou por alguém em seu nome) / Terceiro	Terceiro	Terceiro
Natureza	Executiva	Declarativa (incidente funcionalmente ligado à acção executiva)	<ul style="list-style-type: none"> <u>Acção de reivindicação</u>: natureza declarativa (acção autónoma da acção executiva). <u>Protesto pela reivindicação</u>: incidente cautelar destinado a assegurar o efeito útil da acção de reivindicação; intervenção atípica fundada na pendência ou iminente propositura da acção de reivindicação.
Efeitos	<ul style="list-style-type: none"> Decisão do juiz não tem força de caso julgado material. Levantamento da penhora sobre o bem de terceiro e sua restituição. 	<ul style="list-style-type: none"> Decisão do juiz tem força de caso julgado material, incluindo quanto ao reconhecimento da titularidade do direito incompatível sobre o bem. Com o recebimento dos embargos, suspende-se a penhora sobre o bem, podendo haver restituição provisória da posse, mediante requerimento do embargante. Com a procedência dos embargos, é levantada a penhora sobre o bem de terceiro. 	<p><u>Efeitos da admissão do protesto pela reivindicação</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> Se lavrado antes da venda, os bens que sejam móveis só serão entregues depois de o adquirente prestar caução (destinada a garantir o direito do reivindicante) e, por sua vez, os restantes titulares de direitos sobre o produto da venda só poderão proceder ao seu levantamento depois de prestarem caução (em garantia do direito do comprador à restituição do preço, no caso de proceder a reivindicação). <p><u>Efeitos da propositura da acção de reivindicação sem protesto prévio antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda</u>:</p> <ul style="list-style-type: none"> Remissão, com as devidas adaptações, para os efeitos da admissão do protesto pela reivindicação. <p><u>Efeitos da procedência da acção de</u></p>

			<p>reivindicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> Antes da venda executiva: levantamento da penhora sobre o bem de terceiro. Depois da venda executiva: a venda executiva fica sem efeito. Decisão do juiz tem força de caso julgado material, incluindo quanto ao reconhecimento da titularidade do direito incompatível sobre o bem.
Procedimento	<ul style="list-style-type: none"> Apresentação, perante o juiz, de simples requerimento do pedido de levantamento da penhora, acompanhado de «prova documental inequívoca». Não é admissível outro tipo de prova. Prazo para dedução: 10 dias (artigo 149.º/1/1.ª parte), mas nunca depois da venda ou adjudicação do bem penhorado. Há contraditório (artigo 3.º/3). Procedimento termina por decisão do juiz: (i) <i>despacho de procedência</i>: reconhece-se a existência do direito de terceiro; (ii) <i>despacho de improcedência</i>: mantém-se a penhora. A decisão proferida vincula apenas o juiz dentro da execução (não pode contradizer-se em segunda oposição ou actuação semelhante), mas não em sede de 	<ul style="list-style-type: none"> Apresentação de petição inicial, nos termos gerais, na secretaria do tribunal da execução, acompanhada das provas (não há limitação a prova documental). Prazo: 30 dias a contar da data em que a diligência foi efectuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas não podem ser propostos depois de os respectivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados. O prazo é de natureza substantiva (caducidade). Deve ser registada a propositura dos embargos. Não sendo imediatamente indeferida a petição de embargos, realizam-se as diligências probatórias necessárias, findas as quais o juiz profere um despacho de recebimento ou de rejeição dos embargos de terceiro. Com o recebimento dos embargos, suspende-se, com efeitos provisórios, a penhora sobre o bem. Segue-se a fase de contraditório, com a apresentação da contestação. Pode ser deduzida <i>exceptio domini</i> (um pedido de simples 	<p>Acção de reivindicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> Apresentação de petição inicial, nos termos gerais, na secretaria do tribunal da execução, acompanhada das provas (não há limitação a prova documental). É deduzida em litisconsórcio necessário natural passivo contra o exequente e o executado. A acção judicial segue as regras do processo comum. <p>Protesto pela reivindicação:</p> <ul style="list-style-type: none"> Feito por termo no próprio processo executivo, que será lavrado. O protesto deve ser acompanhado de certidão de pendência da acção de reivindicação, actual ou dentro do prazo de 30 dias (prazo de natureza processual). O terceiro tem, assim, um prazo de 30 dias para propor a acção de reivindicação. A apreciação do protesto implica um
	embargos de terceiro.	<p>apreciação positiva de que o réu executado é o titular do direito de propriedade sobre os bens, quando o terceiro tenha embargado com fundamento na posse).</p> <ul style="list-style-type: none"> Pode haver lugar a réplica e reconvenção. A instrução e a audiência de julgamento seguem as regras do processo comum. A sentença não apresenta especialidades, seguindo as regras gerais. 	<p>juízo antecipatório da viabilidade da futura reivindicação.</p> <ul style="list-style-type: none"> Sendo admitido o protesto, o despacho do juiz determinará que os bens que sejam móveis não serão entregues ao comprador e o produto da venda não é levantado sem se prestar caução. Se a acção de reivindicação for julgada procedente, o adquirente fica com direito de retenção da coisa comprada, enquanto lhe não for restituído o preço. Neste caso, o proprietário pode reaver o preço dos responsáveis, se houver de o satisfazer para obter a entrega da coisa reivindicada. Este regime vale, <i>mutatis mutandis</i>, para o caso de a acção de reivindicação ser proposta sem protesto prévio e antes da entrega dos bens móveis ou do levantamento do produto da venda.
Cumulação com outros meios de oposição à penhora de bens de terceiro	<p>É cumulável com os embargos de terceiro e com a acção de reivindicação, seja em termos contemporâneos ou sucessivos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> É cumulável com o protesto, por simples requerimento, do acto da penhora, seja em termos contemporâneos ou sucessivos. É cumulável com a acção de reivindicação, seja em termos contemporâneos, seja em termos sucessivos, apenas quando se funde em <i>posse incompatível</i>. 	<ul style="list-style-type: none"> É cumulável com o protesto, por simples requerimento, do acto da penhora, seja em termos contemporâneos ou sucessivos. É cumulável com os embargos de terceiros, seja em termos contemporâneos, seja em termos sucessivos, apenas quando estes se fundem em <i>posse incompatível</i>. Contudo, se os embargos fundados em <i>direito incompatível</i> forem rejeitados na sua fase inicial, tal não obsta a que o terceiro intente acção em que peça a declaração da titularidade do direito que impeça a realização ou ao âmbito da diligência, ou reivindique a coisa apreendida.

CONVOCAÇÕES E CONCURSO DE CRÉDITOS

Execução da Garantia Patrimonial: Participação dos Interessados e Satisfação dos Créditos

Citação

Concluída a fase da penhora e apurada, pelo Agente de Execução, a situação registal dos bens, o **Agente de Execução procede oficiosamente à citação:**

- do cônjuge do executado (art. 786º/1, 5),
- dos credores que sejam titulares de direito real de garantia sobre os bens penhorados (**art. 786º/1/b⁸⁷**)
- da Fazenda Pública e Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (**art. 786º/2**).

As **convocações do art. 786º** vão dar a possibilidade de intervenção na ação executiva a outras pessoas além do exequente e do executado.

- São chamados por citação (art. 219º/1), cuja falta ou nulidade tem o mesmo efeito que a falta ou nulidade da citação do réu (art. 187º a 191º), mas com restrições quanto à anulação derivada dos atos posteriores (art. 786º/6).

Chamamento de todas as posições que se podem valer do processo executivo.

Citação e Intervenção do Cônjuge

Apenas tem lugar na **execução movida contra um só dos cônjuges que tem por objeto dívidas próprias do outro consorte.**

- RP: Se não for assim há ilegitimidade por preterição de litisconsórcio necessário em que ambos devem ser executados.

O estatuto processual do cônjuge que está na ação sem ser parte executada, i.e., que está nessa ação para tutelar, na medida do compatível com a execução, os seus direitos sobre imóveis ou estabelecimento comercial próprios do executado ou para requerer a separação de bens ou para ser ouvido na comunicação da dívida, tem conhecido alguma flutuação.

Art. 786º/1/1ª parte: bens **próprios do executado com uma especial legitimidade material nos dos atos dispositivos ou de oneração de certos bens do casal.**

- É parte principal, pois pode dispor da instância e do objeto do processo, tendo interesse especial nos bens, que o legitima a poder obter a extinção da execução.
- Acrescenta-se a **imposição da citação do cônjuge nos casos de penhora de bem próprio do executado** – *quando possa resultar a perda ou oneração de bens (móveis ou imóveis) que só por ambos podem ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos podem ser exercidos.*

Art. 786º/1/2ª parte: bens **comuns do casal (remete para o art. 740º/1**, que impõe que o agente de execução cite, oficiosamente, o cônjuge para entrar na execução e proceder, querendo, à separação da sua meação, em ação autónoma⁸⁸)

⁸⁷ Os credores com garantias reais registadas são conhecidos por consulta dos registos; com garantias reais não sujeitas a registo são conhecidos por informação das partes (art. 753º/3)

⁸⁸ Devido à comunhão da titularidade entre executado e cônjuge e a proibição de penhora de bens de terceiro à execução.

- É interveniente, pois não tem nenhuma faculdade sobre a manutenção da execução nem sobre os atos executivos seguintes.

Art. 786º/5 tem de ser lido em articulação com o art. 741º/2 e 742º

- O exequente, até ao início das diligências para venda ou adjudicação, e o executado na oposição à penhora podem requerer aquela citação do cônjuge para, em 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum.

Art. 787º permite ao cônjuge do executado

- Deduzir oposição à penhora (art. 784º/1)
- Impugnar os créditos reclamados (art. 789º/2)
- Pronunciar-se sobre o objeto, a forma e as condições de alienação dos bens, nos mesmos termos em que tal é consentido ao executado (art. 812º/1; 813º/3; 814º/2; 821º/1; 825º/1/a, b; 832º/a, b; 834º/1/a)
- Impugnar irregularidades que se cometam quanto à alienação dos bens (art. 822º/1 e 835º/1);
- Pedir a sustação da venda, nos termos do art. 813º/1;
- Opor-se ao acordo dos credores quanto à entrega da venda ao agente de execução (art. 833º/2), reclamar de ato deste (art. 723º/1/c e, em especial, art. 812º/7) e suscitar questões perante o juiz (art. 723º/1/d);
- Opor-se à execução.

CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO PARA A ACÇÃO EXECUTIVA

CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO
(artigos 786.º, n.º 1, alínea a), e n.º 5, 740.º, n.º 1, 741.º e 742.º)

1	2	3
QUANDO EXISTA:	QUANDO EXISTA:	PARA:
<p>Penhora sobre bens imóveis ou estabelecimento comercial que o executado não possa alienar livremente (artigo 786.º/1/a)/1.ª parte)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Penhora sobre bens próprios do executado. ▪ Análise dos artigos 1682.º e 1682.º-A do Código Civil: <ul style="list-style-type: none"> - Normas não aplicáveis aos casos de casamento no regime da separação de bens. - Nem todos os bens para cuja alienação ou oneração é necessário, de acordo com o direito substantivo, o consentimento do cônjuge, constam do artigo 786.º/1/a)/1.ª parte (v.g., bens móveis próprios do executado utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho). 	<p>Penhora sobre bens comuns do casal (artigos 786.º/1/a)/2.ª parte, 740.º/1)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Penhora sobre bens comuns do casal. ▪ Cônjuge do executado tem o ónus de requerer a separação de bens. 	<p>Declarar se aceita a comunicabilidade da dívida (artigos 786.º/5, 741.º e 742.º)</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Hipótese em que ainda não foi constituída penhora sobre os bens comuns do casal. ▪ A comunicabilidade da dívida exequenda pode ser invocada pelo exequente (artigo 741.º/1) ou pelo executado (artigo 742.º/1). <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p style="text-align: center;">Se aceitar a comunicabilidade da dívida, o cônjuge do executado torna-se EXECUTADO.</p> </div>

Reclamação de Créditos

Constituindo o **património a garantia geral de todas as obrigações (art. 601º CC) – limitado por natureza – os efeitos das medidas executivas sendo, necessariamente, favoráveis ao credor exequente, serão, inversamente, desfavoráveis aos demais credores.**

- Quanto *mais bens forem vendidos para pagar um credor, menos bens restarão para eventuais execuções de outros credores.*
- Ora os *credores por estarem em pé de igualdade – par conditio creditorum* – têm igual direito a esse mesmo património, em proporção às suas dívidas (art. 604º CC).

O concurso de credores é um processo declarativo de estrutura autónoma, mas funcionalmente subordinado ao processo executivo.

- A convocação é feita nos autos do processo executivo e só com as reclamações (petições iniciais) é que tem início a ação declarativa. Esta é uma só para todas as reclamações.
- A reclamação de créditos não subsiste sem a execução a que corre por apenso.

Portugal tem um **Sistema De Execução Mista Restrita**: permite-se que os **credores cujos créditos não estejam ainda vencidos possam intervir quando haja um nexo direto e necessário (não apenas eventual) entre a execução atual e uma diminuição relevante da sua garantia patrimonial.**

- Esse **nexo é a titularidade de uma garantia real, que caduca com a venda ou adjudicação** (art. 824º/2 e 826º CC).

O credor reclamante intervém para uma execução limitada e real – um concurso de preferências – e não para uma execução geral (sobre todo o património).

- Castro Mendes: Eles vêm à execução para tutelar e fazer valer o seu direito de garantia.

LF: Os credores vêm ao processo, não tanto para fazerem valer os seus direitos de crédito e obterem pagamento, como para fazerem valer os seus direitos de garantia sobre os bens penhorados.

Decorre:

- **Credor reclamante só pode receber pelo valor dos bens penhorados sobre os quais tem garantia real (art. 796º/2)** – se não chegar para o pagamento integral do seu crédito, a única possibilidade que tem é a de mover outra execução, onde nomeará outros bens do devedor à penhora.
- **O direito real de garantia só caduca com a transmissão do bem onerado na ação executiva (art. 824º/2 CC), pelo que quando não ocorra, o direito do credor não tem de ser atendido na execução.**

execução. Assim, nos casos de consignação de rendimentos ⁽⁵⁾, pagamento voluntário ⁽⁶⁾, extinção da obrigação (exequenda) por causa diferente do pagamento ⁽⁷⁾, Hesistência da instância ⁽⁸⁾, revogação da sentença (exequenda) em instância de recurso ou procedência da oposição à execução ⁽⁹⁾, os credores reclamantes não obtêm satisfação na ação executiva, ressalvada a exceção consignada no art. 920-2 (para os que tenham crédito vencido e requeiram o prosseguimento da execução para, depois dele verificado e graduado, obterem pagamento pelos bens sobre que tenham garantia) ⁽¹⁰⁾.

- **Poderes processuais do credor reclamante circunscrevem-se nos limites do seu direito de garantia**

ESTATUTO PROCESSUAL

Tem vários direitos e poderes processuais.

- Nomeadamente:
 - ser parte do apenso de reclamação e graduação (ex: impugnar os demais créditos incluindo o exequendo – art. 789º/1 e 3);
 - direito a ser pago pelos bens sobre que tiver garantia e conforme a graduação do seu crédito (art. 796º/2);
 - leque de poderes em sede de procedimento executivo de venda.

MTS: são partes principais

- Apenas qualidade de parte principal permite explicar que o credor reclamante possa ser pago com preferência sobre o exequente.

RP: são partes acessórias

- É certo que pela reclamação de créditos *o objeto processual da execução se torna múltiplo pois várias relações materiais podem ser tuteladas num mesmo processo, mas é apenas uma relação – a do exequente – que suporta as demais.*
- Não ficam em pé de igualdade.
 - MTS também admite: interesses dos credores reclamantes estão subordinados à posição do exequente.
- Esta é uma *relação processual que está sempre na disponibilidade exclusiva do exequente e executado, mas não na disponibilidade dos credores reclamantes.*
 - Mas, os credores reclamantes fundados em penhora posterior são partes principais estritamente quanto aos bens penhorados – são exequentes que, em razão da litispendência, são forçados a exercer os seus direitos noutra execução, aí dispondo dos direitos que lhes caberia na sua própria execução.

Substituição Processual do exequente pelo reclamante: **art. 763º/4**

Promoção a credor exequente: art. 850º/2 (promoção póstuma) ou **art. 809º/4** (promoção incidental).

Pedido

Credor reclamante deduz 2 pedidos em relação de prejudicialidade (MTS):

- 1. que seja reconhecido o seu crédito**
- 2. que seja graduado no pagamento do produto da venda em conformidade com a sua garantia real**

Causa de Pedir – Pressupostos Específicos da Reclamação de Créditos

1. Existência de Garantia Real sobre os Bens Penhorados

- Elemento Real: *titularidade de um direito real de garantia do crédito reclamado, necessariamente válido.*

Podem reclamar créditos os credores, privados ou o Estado, com as causas legítimas de preferência previstas no art. 604º/2 CC.

- Só o credor com garantia real sobre os bens penhorados tem o ónus de reclamar o seu crédito na execução, a fim de concorrer à distribuição do produto da venda.

É este elemento que, conforme o **art. 604º/2 CC**, **vai legitimar que o credor seja pago na medida do seu crédito, tanto quanto o produto da venda o permita, e não apenas proporcionalmente.**

E quanto a direitos funcionalmente análogos como a penhora e arresto?

- **Penhora:** admitida nas “outras” causas legítimas de preferência do art. 604º/2 CC, devido ao art. 822º CC.
 - Apesar da discussão da natureza, a penhora é expressamente referida como um dos direitos reais de garantia ao abrigo dos quais se pode reclamar (art. 788º/3 e 5; 794º).
- **Arresto:** ainda não convertido em penhora não confere qualquer preferência no pagamento, pois não é uma garantia real que possa ser invocada para reclamar o crédito no âmbito de uma execução pendente onde os bens arrestados foram penhorados (jurisprudência); é apenas um meio de conservação da garantia patrimonial e não atribui qualquer preferência no pagamento (MTS).
 - RP: discorda – *o arresto antecipa, de modo provisório, o efeito real ou equiparado da penhora, e, por aí, é possível a sua exequibilidade em sede de reclamação de créditos.*
 - Pode é faltar título exequível, daí que seja melhor socorrer-se do art. 792º/1 e aguardar obtenção da sentença.

LF: *O credor que não tenha garantia real à data da penhora pode obtê-la no decurso do prazo das reclamações, mediante a constituição de hipoteca judicial, se tiver sentença a seu favor e o bem penhorado for um imóvel ou móvel sujeito a registo (art. 710º CC), ou mediante arresto do bem penhorado (art. 619º CC, 622º/2 CC e 391º CPC).*

2. Existência de Título Executivo

→ Elemento Formal: *crédito reclamado é titulado num documento pelo qual o credor demonstra a aquisição de um direito a uma prestação por parte do executado.*

Tem de ser **título exequível contra o executado (art. 788º/2) – documento que, se o credor fosse exequente, poderia servir de título executivo, nos termos dos art. 703º ss.**

- Esse título exequível pode ser produzido supervenientemente nos termos do art. 792º CPC.
 - Podendo um credor com garantia real sobre o bem penhorado não dispor ainda de título no termo do prazo para a reclamação, é-lhe facultado requerer, dentro deste prazo, que a graduação dos créditos aguarde a sua obtenção (art. 792º/1), em ação já pendente ou a propor no prazo de 20 dias (art. 792º/7/a), sem prejuízo de o processo executivo prosseguir até à venda ou adjudicação dos bens penhorados e de se fazer entretanto a verificação dos restantes créditos (art. 792º/6).
 - Art. 792º/2, 3: forma título executivo judicial impróprio
 - Se executado reconhecer ou nada disser (a menos, neste caso, que esteja pendente ação declarativa para a sua apreciação), considera-se formado o título executivo, sem prejuízo de o crédito poder ser impugnado pelo exequente ou restantes credores.

3. Certeza e Liquidez da Obrigação

→ Elemento Pessoal: *facto da aquisição do direito ao pagamento de quantia certa pelo executado.*

Obrigação reclamada deve ser determinada, certa e líquida – valendo para o credor reclamante, mutatis mutandis, os mecanismos do art. 714º, 358º e ss. e 716º CPC.

➤ **Não tem de ser exigível (art. 788º/7).**

Não se admite a Reclamação de Créditos nos casos do **art. 788º/4**

Concurso de Penhoras sobre o mesmo bem

Art. 794º CPC

Ex: estando um imóvel penhorado em duas execuções, deve ordenar-se a sustação da execução onde o registo da penhora é mais recente para que o respetivo exequente possa reclamar o seu crédito na execução em que o registo da penhora é mais antigo.

A situação é feita mediante informação enviada aos autos nos 10 dias imediatos à realização da segunda penhora ou ao conhecimento da primeira, por força do art. 720º/7, in fine.

4. Exequente, executado²³⁵¹ e o cônjuge, relativamente aos bens em questão, devem ser notificados do despacho de sustação²³⁵². A suspensão vigora até ao momento em que a penhora mais antiga for levantada²³⁵³.

Notificado, o exequente pode na *execução sustada*

- a. *desistir da penhora* relativa aos bens apreendidos no outro processo e, eventualmente, indicar outros em sua substituição, ao abrigo dos artigos 751º nº 4 al. e) e 794º nº 3; se a sustação for integral extingue-se a execução, sem prejuízo da possibilidade de o exequente requerer a sua renovação nos termos do nº 5 do artigo 850º, mediante indicação de concretos bens;
- b. *manter a penhora* relativa aos bens apreendidos no outro processo e, eventualmente, requerer a penhora de mais bens em reforço, visto que aquele bem está onerado por outra penhora (cf. artigo 822º CC) e / ou poderá ser insuficiente, em face da prognose da potencial distribuição do produto da venda, ao abrigo do artigo 751º nº 4 als. b) e c)²³⁵⁴;

Se a instância da primeira ação não estiver a correr, estando suspensa ou interrompida, não tendo o registo da penhora sido levantado então não pode haver intervenção na primeira ação.

➤ **RP: para haver lugar à intervenção na primeira ação, é preciso ainda que as execuções onde foram efetuadas essas penhoras (a anterior e a posterior) estejam numa situação dinâmica, isto é, estejam em movimento, seguindo o seu curso processual normal.**

- Mas se na primeira execução já foi paga a quantia exequenda e se ordenou a remessa do processo à conta para se proceder ao cálculo das custas e ao seu pagamento já não pode haver reclamação de créditos beneficiários de penhoras posteriores ou outros.
 - Portanto, a intervenção espontânea em questão será sempre antes da transmissão dos bens ou do pagamento voluntário.

- Se dentro dessa janela temporal a execução estiver suspensa ou interrompida, o credor com penhora posterior não está sujeito ao ónus do art. 794º/2. Isabel Menéres Campos: tal violaria a garantia constitucional do art. 20º/1 CRP, porquanto o credor que tivesse o ónus de se apresentar numa execução já de si parada, tanto veria sustada a sua ação executiva atual, como a já pendente, o que constituiria uma inconstitucional "situação de bloqueio".
 - ❖ Assim, exequente com segunda penhora não tem ónus de intervir no processo da penhora mais antiga se o mesmo estiver parado, pois este ónus supõe que a primeira execução esteja numa situação dinâmica.
- Mas também não poderia prosseguir com a execução da penhora mais recente, em face do que sucederia à primeira penhora
 - Sendo parte principal, poderia promover o andamento dos termos do primeiro processo (art. 763º/4).

A **intervenção dos credores reclamantes pode ser Provocada** (mediante citação) ou **Espontânea**⁸⁹ (art. 788º/3).

Graduação de Créditos

Logo que *estejam verificados todos os créditos reclamados (art. 791º/1, 2), o juiz gradua-os.*

- Graduação de Créditos – **estabelecer a ordem pela qual devem ser satisfeitos, incluindo o crédito do exequente, de acordo com os preceitos aplicáveis de direito substantivo.**

É determinada por dois fatores:

- **a relação de prevalência com a penhora (art. 822º CC)** – exequente adquire pela penhora o direito de ser pago com preferência a qualquer outro credor que não tenha garantia real anterior.
- **as relações de prevalência entre as garantias reais ditadas por normas de direito substantivo.**
 - o titular de DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE COISA IMÓVEL enquanto não entregar a coisa retida, tem a faculdade de a executar, nos mesmos termos em que o pode fazer o credor hipotecário, e de ser pago com preferência aos demais credores do devedor, prevalecendo neste caso sobre a hipoteca, ainda que esta tenha sido registada anteriormente (art. 759º/1, 2 CC);
 - o titular o DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE COISA MÓVEL goza dos direitos e está sujeito às obrigações do credor pignoratício, salvo pelo que respeita à substituição ou reforço da garantia (art. 758º CC);

⁸⁹ RP: a intervenção espontânea de um credor reclamante, determina procedimentalmente uma reabertura do procedimento de reclamação e verificação do crédito reclamado, com impugnação e resposta, e uma revogação parcial da primeira sentença, não somente quanto à graduação, mas ainda quanto à existência dos créditos primeiramente reclamados.

- a HIPOTECA confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo (art. 686º CC);
- o PENHOR confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como da totalidade dos juros devidos, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro (art. 666º CC).
- PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS – concedem a certos credores, independentemente do registo, a preferência de pagamento sobre outros (art. 733º e 734º CC). Podem ser mobiliários ou imobiliários (art. 735º CC).
 - Art. 736º e ss.
 - Regem-se pelas ordens de prevalência dos art. 746º e ss. CC e de normas especiais respetivas.

Lebre Freitas:

Concurso sobre a mesma coisa móvel: *prevalece o direito real de garantia que mais cedo tiver sido constituído*

- Salvo disposição em contrário (ex: art. 746º CC) e com a exceção do privilégio mobiliário geral, que é graduado em último lugar (art. 749º e 750º CC).

Concurso sobre a mesma coisa imóvel: *o privilégio imobiliário é graduado em primeiro lugar, seguido do direito de retenção e, a seguir, da hipoteca e da consignação de rendimentos, prevalecendo entre as duas últimas a que for registada em primeiro lugar (art. 751º, 759º/2 CC e 6º/1 CRP)*

Concorrendo entre si vários privilégios creditórios: *ordem é a do art. 745º a 748º CC*

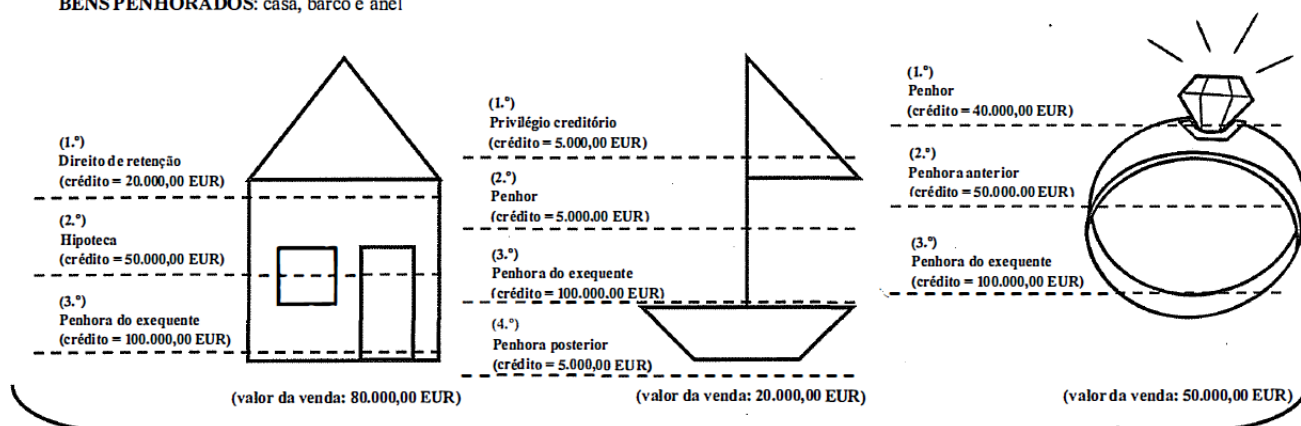
- Há disposições avulsas no domínio do direito fiscal e parafiscal que estabelecem o lugar em que são graduados determinados privilégios – subverte-se a função de realização coativa do crédito do exequente para a de cobrança, mediante o aproveitamento da atividade deste desses créditos fiscais e parafiscais.

O crédito do exequente, se for apenas garantido pela penhora, será graduado depois destes créditos (a menos que, estando sujeitos a registo, o registo da penhora lhes seja anterior).

- *Mas antes dos credores que, por segunda penhora, arresto ou hipoteca judicial, constituam garantia real posteriormente à penhora.*
- Se o exequente tiver direito real de garantia, deve atender-se à natureza e à data de constituição deste.

DÍVIDA EXEQUENDA: 100.000,00 EUR

BENS PENHORADOS: casa, barco e anel



NOTAS:

Com a penhora destes três bens, e após a reclamação, verificação e graduação dos créditos dos titulares de garantias reais sobre os bens penhorados, a pretensão do exequente será apenas parcialmente satisfeita. Assim:

- **Casa:** o produto da venda entregue ao exequente é de 10.000,00 EUR;
- **Barco:** o produto da venda entregue ao exequente é de 10.000,00 EUR;
- **Anel:** o exequente não recebe qualquer parte do produto da venda.

Formação de Caso Julgado

Diversamente do que acontece nos embargos de executado e nos embargos de terceiro, a ação de verificação e graduação dos créditos não oferece ao devedor garantias idênticas ou equiparáveis às da ação declarativa comum.

- Há um efeito cominatório pleno – o reconhecimento do crédito não impugnado tem assim lugar, ainda que os factos alegados pelo reclamante não permitam essa conclusão e que o executado não tenha tido efetivo conhecimento da ação.

Assim, o caso julgado material só se produz na ação de verificação e graduação de créditos quando o executado nela tenha intervenção efetiva ou quando para ela tenha sido pessoalmente notificado e todos os créditos sejam impugnados.

- O caso julgado produz-se apenas quanto ao reconhecimento do direito real de garantia, ficando por ele reconhecido o crédito reclamado só na estrita medida em que funda a existência atual desse direito real.
 - Verificado o pressuposto da intervenção do executado na ação, o caso julgado forma-se quanto à graduação, mas não quanto à verificação dos créditos.
 - Fica firme a existência dos direitos reais de garantia sobre o bem penhorado, bem como a sua prioridade; mas esta dificilmente terá ocasião de ser invocada cm outra ação, por nela ser difícil reunir os pressupostos do caso julgado (art. 580º/1).

PAGAMENTO

Transferência para a esfera do credor exequente de uma quantia pecuniária, conforme tinha pedido no requerimento executivo (e que corresponde ao tipo de execução) – art. 724º/1/f e art. 10º/6

Diligências de pagamento iniciam-se após terminar o prazo para a reclamação de créditos, embora independentemente do prosseguimento do apenso da verificação e graduação de créditos (art. 796º/2).

Executado pode pagar voluntariamente, na totalidade ou em prestações (art. 795º/2 e art. 806º e ss.) ou no quadro do acordo global (art. 795º/2 e art. 810º).

Se não pagar voluntariamente tem de se realizar um pagamento forçado, através de uma das várias modalidades:

- Entrega do produto da venda dos bens penhorados – art. 811º e ss.
- Entrega de dinheiro – art. 798º
- Adjudicação (transferência para o exequente o próprio direito penhorado) – art. 799º
- Consignação de rendimentos de bens penhorados – art. 803º e ss.

Venda Executiva

Quando o pagamento do credor exequente ou dos credores reclamantes não puder ser conseguido através da entrega de dinheiro ou quando a satisfação do exequente não puder ser obtida através da consignação de rendimentos ou do pagamento em prestações, há que proceder à venda dos bens penhorados.

- Esta **alienação permite que o exequente ou qualquer credor graduado obtenha a satisfação do seu crédito através do produto da venda desses bem ou da adjudicação deles.**
- Pagamento mediante entrega de produto de venda é o mais importante, do ponto de vista prático.

Art. 811º CPC – quadro geral das **modalidades de venda de bens penhorados** (com a qual se obterá produto para ser entregue ao exequente)

- Distinguem-se devido ao seu âmbito e procedimento.
- Em 2013 foi dada preponderância à venda em leilão eletrónico

Hierarquia para bens imóveis

- a. *venda direta*, em caso de existência de promessa de venda com eficácia real que se pretenda executar especificamente ou de direito a entrega da coisa a certa entidade;
- b. *venda em leilão eletrónico*;
- c. *venda mediante propostas em carta fechada*;
- d. *subsidiariamente a esta última*
 - i. *venda por negociação particular*, se o exequente ou o executado puserem um comprador e um preço, aceite pela contraparte e demais credores, ou se houver urgência na realização da venda ou se se frustrar a venda por proposta em carta fechada; ou
 - ii. *venda em estabelecimento de leilão (i.e., não eletrónico)*, após proposta do exequente, executado, ou credor reclamante, sem oposição dos restantes.

Hierarquia para bens móveis

- a. *venda em mercados regulamentados;*
- b. *venda direta;*
- c. *venda em leilão eletrónico;*
- d. *venda em depósito público;*
- e. *subsidiariamente a esta última:*
 - i. *venda por negociação particular, se se frustrar a venda em depósito público, se o exequente ou o executado propuserem um comprador e um preço, aceite pela contraparte e demais credores, ou se houver urgência na realização da venda; ou*
 - ii. *venda em estabelecimento de leilão, após proposta do exequente, executado, ou credor reclamante, sem oposição dos restantes, ou atentas as características do bem.*

A venda só pode ser feita na medida do estritamente necessário à satisfação dos interesses dos credores e das despesas da execução.

- Princípio da proporcionalidade (art. 813º/1).

Pode ser autorizada pelo juiz de execução uma **venda antecipada**⁹⁰ (art. 814º).

- Venda antecipada pelo depositário.
- Art. 814º/3 remete para o art. 832º mas tal é um pouco redundante.

Art. 816º e ss. – Venda por Carta Fechada

Objeto são **bens imóveis que não hajam de ser vendidos de outra forma** (maxime, por venda direta).

- Competência é do tribunal da execução.

Procedimento da venda mediante propostas em carta fechada reconduz-se às fases de:

1. Publicidade – art. 817º
2. Notificação e mostra – art. 819º e 818º
3. Entrega de propostas – art. 820º
4. Abertura e apreciação das propostas – art. 820º, 821º
5. Adjudicação – art. 827º
6. Entrega – art. 828º
7. Registo

Quanto ao estabelecimento comercial – **art. 829º**

Art. 830º - Venda em Mercados Regulamentados

Modalidade de venda vinculada, pois são regras que visam a salubridade dos mercados financeiros.

- Têm de ser sempre vendidos nos mercados e não fora
- Não pode haver sequer adjudicação (art. 799º exceciona)

⁹⁰ É controverso que a venda de carros possa se enquadrar numa venda antecipada, mas tal pode ser ponderado dado que estes são bens que desvalorizam bastante.

Art. 832º e ss. – Venda por Negociação Particular

- Originariamente é utilizada nas situações do art. 832º/a, b, c, g
- Subsidiariamente é utilizada nas situações do art. 832º/d, e, f

O executado não pode ser considerado como principal negociador, mas apenas auxiliar do agente de execução.

Art. 834º e ss. – Venda em Estabelecimento de Leilão

Quando haja proposta de venda em determinado estabelecimento, feita pelo exequente, pelo executado, ou por credor reclamante, e não haja oposição dos restantes, ou quando o agente de execução entender que as características do bem justificam o recurso a essa modalidade de venda.

Art. 837º - Venda em Leilão Eletrónico

Modalidade-regra da venda executiva.

- “preferencialmente” deixa espaço decisório ao Agente de Execução de escolher outra modalidade.
 - RP: agente apenas deixará de realizar esta venda quando fundamentadamente declare que as demais modalidades de venda aplicáveis, permitem a satisfação do interesse do credor mais rapidamente ou por outra razão atendível em face dos princípios que norteiam a penhora e a venda.

Venda ao Exequente

O **próprio exequente pode adquirir para si o bem posto à venda**. Ex: em leilão ou em carta fechada

- **Plano Formal:** satisfação do interesse do credor não se confunde com o pagamento por adjudicação do art. 799º, pois neste o direito ao pagamento forçado é realizado, na totalidade ou em parte, mediante a transferência da titularidade de bens penhorados, sem entrega de um preço, carácter essencial de uma venda.
- **Plano Prático:** separação entre pagamento por adjudicação ao exequente e pagamento por venda ao exequente pode desaparecer – também o exequente que adquira bens por alguma das modalidades de venda executiva está dispensado de depositar a parte do preço que não seja necessária para pagar a credores graduados antes dele e não exceda a importância que tem direito a receber (art. 815º/1)
 - Rui Pinto concorda com Anselmo Castro: *a venda executiva ao credor tem objetivamente sempre o carácter de uma adjudicação.*

Direitos de Terceiro sobre a Venda

PREFERÊNCIAS REAIS

Os **direitos de aquisição sobre a coisa penhorada podem ser opostos à execução quando tenham natureza real – art. 819º**

- Devem exercer o seu direito nos termos do **art. 823º**

O titular de **preferência real por convenção (art. 421º CC)** que haja sido regularmente notificado, mas que não exerça o seu direito no momento processualmente devido, i.e., em resposta à interpelação (art. 823º/1) verá o seu direito extinguir-se ex vi art. 416º/ 2 CC.

- Desse modo, para o futuro uma preferência convencional não exercida dada a origem contratual não se renova em nenhuma outra alienação posterior do mesmo bem.
 - Já se o titular de uma *preferência real ex lege* não o exercer no momento adequado apenas provocará o esgotamento do ónus processual, i.e., não pode mais preferir naquela ação.
 - MTS: dada a natureza legal, conservará, mesmo após a transmissão do direito penhorado, o seu direito perante o adquirente do direito caso este venha, eventualmente, a procurar futuramente vender ou dar em cumprimento o bem.

ART. 842º E SS. – DIREITO DE REMIÇÃO

MTS: O direito de remição é um **direito de preferência, porque permite que o remidor faça seus os bens adjudicados ou vendidos pelo preço que tiver sido oferecido pelo adjudicatário ou comprador.**

- LF: É um direito de preferência, apesar do STJ 2/11/10 referir que se trata de um benefício de caráter familiar, sendo diversa a sua natureza, base em que assenta o fim por ele visado.
- Sem dúvida que a sua finalidade entronca no direito da família, mas tal não bule com a estrutura e a natureza do direito, que é idêntica à dos restantes direitos de preferência (cujas finalidades, aliás, são entre si muito divergentes).

Certos interessados (cônjuge e/ou descendentes ou ascendentes) podem, **potestativamente, fazer-se substituir ao adjudicatário ou ao comprador, na preferencial aquisição de bens penhorados, mediante o pagamento do preço por eles oferecido.**

- Direito de preferência qualificado com o qual se quer proteger o património familiar, evitando que os bens saiam para fora da família.
 - É Direito de Preferência qualificado, na medida em que, em caso de concorrência, prevalece sobre o direito de preferência em sentido estrito.
 - Mas, circunscrito ao processo executivo, o exercício do direito de remição só pode ter lugar num prazo apertado, que varia consoante a modalidade da venda e a formalização (ou não) desta por escrito.

É intervenção espontânea, não cabendo ao agente de execução notificar o remidor.

- Faz-se por requerimento dirigido ao Agente de Execução, alegando e comprovando a qualidade pessoal – pode dar-se prazo razoável para a junção do respetivo documento.
- Do requerimento de remição devem ser notificadas todas as partes com interesse nos bens em questão.

ART. 413º CC – PROMESSA REAL

Como se faz a adequação do direito de terceiro à execução específica de promessa de compra e venda com eficácia real com o direito do exequente a obter o pagamento com o produto da venda do bem?

Reforma de 2003 consagrou a posição de Lebre de Freitas e Teixeira de Sousa – **art. 831º**

- Está-se em presença de uma forma incidental de exercício do direito à execução específica, i.e., do crédito à prestação de celebração do contrato prometido.

- Na verdade, trata-se de poder antecipar o exercício de um direito que, de outro modo, caducaria sempre com a venda executiva.
 - Em suma: **a venda direta é uma execução específica incidental.**
 - RP: Daqui resulta que no direito português o direito à execução específica tanto pode ser exercido a título principal, em ação de execução específica do art. 830º CC, como a título incidental, por meio da venda direta, na ação executiva, do art. 831º CPC.

- *Mas ele tem ónus de intervir para exercer o seu direito ou pode optar pelo regime do art. 830º CC mesmo após a aquisição do bem por terceiro?*
 - Remédio Marques, Anselmo Castro: **não há ónus**
 - Teixeira de Sousa: **há ónus** – se decidir não adquirir em sede de venda direta, esta não pode deixar de se efetuar, pelo que há a entender que o direito daquele promitente se extingue e não se renova em nenhuma alienação posterior do bem por parte do eventual adquirente.
 - RP: **art. 831º impõe ao promitente-comprador o ónus de vir à execução adquirir a coisa prometida mesmo que, com isso, perca o benefício do seu prazo.**

Concurso com Preferência Real

Quid juris se outrem tiver uma preferência real sobre o bem prometido?

No passado **TEIXEIRA DE SOUSA**²⁵⁹⁶ e **REMÉDIO MARQUES** defenderam que a venda direta não era afastada pela existência de uma preferência, legal ou convencional. Por seu lado, o preferente poderia exercer o seu direito mesmo na venda direta, contra o promitente.

É certo que o artigo 811º nº 2 exclui expressamente da venda direta as regras de notificação do terceiro preferente, constantes do artigo 819º. A seguir-se aquela posição doutrinária deve entender-se não que *esse* procedimento não se aplica, mas que o agente de execução deve de notificar, na mesma, o preferente.

Regime de Eficácia da Venda

A venda executiva é uma **venda administrativa, imposta ao executado pelo Estado em exercício do direito do credor à realização coativa da prestação.**

- É essa natureza que permite explicar tanto um regime de efeitos que, em muitos aspetos essenciais, não está presente na venda voluntária, e um regime de vícios que só em parte é o da venda negocial e que determina a anulação ou ineficácia da venda executiva.
 - RP: o **regime da venda executiva, mesmo quando moldado sobre o regime da venda civil, não absorve desta a natureza jurídica, antes se mantém como uma venda administrativa, poi estamos perante uma transmissão processual e não perante uma transmissão contratual.**
 - MTS: A venda executiva *produz os mesmos efeitos da venda realizada através de um negócio jurídico: as obrigações de entregar a coisa e de pagar o preço, transmissão da propriedade e etc.*
 - Além desses efeitos obrigacionais há outros.
 - ❖ RP: só supostamente é que tem efeitos obrigacionais – assentam na boa administração da justiça.

Tem EFEITO TRANSLATIVO – art. 824º/1 CC

A *transferência para o adquirente dos direitos do executado* assume-se como o efeito primário da venda, adjudicação ou remissão.

- Comprador só pode adquirir o direito do executado sobre o bem transmitido e nada adquire se aquela parte não for o titular do direito alienado.

Tem EFEITO EXTINTIVO DAS GARANTIAS REAIS – art. 824º/2, 1ª parte CC

Abrange *todas a causas legítimas de preferência (conforme art. 604º/2 CC) quer tenham ou não registo (consignação de rendimentos, o penhor, a hipoteca, o privilégio, o direito de retenção, penhora e arresto)*.

- É irrelevante se as garantias reais foram constituídas ou registadas antes ou depois da penhora: todas se extinguem.
- Direitos Reais de Garantia caducam todos.
 - Os bens são sempre transmitidos livres de todos eles, sejam de constituição anterior ou posterior à penhora, tenha havido ou não reclamação na execução dos créditos que garantem.
 - MC: entende que não caduca o direito de retenção pois faz interpretação literal da norma e faz equivaler o regime da caducidade dos direitos reais de garantia ao dos direitos reais de gozo.

Ressalve-se, porém, do âmbito do preceito as **garantias reais ineficazes por força do art. 819º CC – portanto, as garantias reais que o executado constitua voluntariamente depois da penhora, pois, pura e simplesmente, não oneram.**

- Elas extinguem-se em razão de a originária ineficácia do ato jurídico se tomar definitiva.

Norma construída pelo prisma do bem – são as garantias que perdem o seu objeto, como resultado deste sair da esfera jurídica do sujeito titular do bem.

- Ora, no plano lógico-normativo esta a perda de objeto determina a caducidade da garantia real.



Pode ter EFEITO SUB-ROGATÓRIO – art. 824º/3

- Se o credor vier reclamar o seu crédito, o objeto da garantia é substituído pelo produto da venda dos bens respetivos.
 - Transfere-se para o produto da venda dos respetivos bens, pelo que não caduca pois se o direito real se transfere para outro objeto, não caduca.
 - Este efeito legitima o pagamento aos reclamantes⁹¹.
 - Se não reclamar, será a falta de reclamação que conduz à caducidade da garantia. As garantias reais não reclamadas caducam com o ato processual da venda executiva. As outras caducam com o ato processual do pagamento, ou, não sendo pagas, com a extinção da execução.

⁹¹ MTS: consideração do produto da venda como património autónomo permite aos credores com garantias não reclamadas executarem o remanescente deste como credores comuns.

Tem EFEITO EXTINTIVO DOS DIREITOS REAIS DE GOZO MENORES E ÓNUS REAIS CONVENCIONAIS POSTERIORES À GARANTIA PRIORITÁRIA E ANTERIORES À PENHORA – art. 824º/2, 2ª parte CC

Os bens são transmitidos livres destas situações jurídicas.

1º. linha interpretativa

- Os direitos reais de aquisição escapam à aplicação deste artigo.
- Apenas os ónus reais negociai estão sujeitos ao crivo deste artigo. Eles apenas subsistirão se se tiverem constituído ou sido registados antes da garantia prioritária; mas já os que forem de fonte legal, sobrevivem à transmissão executiva: a coisa é comprada onerada com eles.

2º. linha interpretativa

- Aqueles "arresto, penhora ou garantia" hão de ter sido efetivamente executados pelo credor na instância executiva, seja a título de credor exequente, seja a título de credor reclamante.

3º. linha interpretativa

- Relação temporal entre a data de registo ou constituição do direito real e a data de registo ou constituição da garantia com prioridade temporal.
- Extensão à locação?
 - i. MC, RM: não
 - ii. MTS, Remédio Marques: sim – a locação caduca por inclusão no art. 824º/2, 2ª parte CC por analogia.
 - iii. RP concorda pois o contrato de arrendamento é considerado como um verdadeiro ónus em relação ao prédio (na linha do que a jurisprudência tem entendido).

Lebre Freitas

Nos Direitos Reais de Gozo há que distinguir:

A. Constituídos antes da constituição de todos os direitos reais de garantia invocados no processo – é preciso que o direito real de gozo de terceiro tenha data anterior à dos direitos de garantia de todos os credores (incluindo o exequente)⁹². O direito real de gozo do terceiro subsiste e não caduca.

B. Constituídos depois da constituição de qualquer direito real de garantia invocado no processo – temos ainda de distinguir:

- **Posterior à constituição da penhora** – lei determina que os bens se transmitam livres do direito real do terceiro, o que é o mesmo que dizer que se transmite a propriedade plena e não apenas o direito real menor de gozo do executado.
 - O direito do exequente não pode ser limitado por um direito posterior.
- **Anterior à constituição da penhora (mas depois da constituição dum direito real precedente do exequente)** – lei determina que os bens se transmitam livres do direito real do terceiro, o que é o mesmo que dizer que se transmite a propriedade plena e não apenas o direito real menor de gozo do executado.

⁹² E, quando a lei refere «qualquer arresto, penhora ou garantia», abrange tanto o direito real constituído, fora do processo de execução, por um credor reclamante (e que serve de fundamento à sua reclamação) como o direito real do exequente, quer este seja anterior à execução (trata-se, por exemplo, da execução dum crédito hipotecário, ou duma execução que foi precedida de arresto), quer seja constituído na própria execução (o exequente é um credor comum e só com a penhora adquire um direito real de garantia).

- O direito do exequente não pode ser limitado por um direito posterior.
- **Anterior à constituição de qualquer direito real do exequente (mas depois da constituição do direito real de garantia invocado por um dos credores reclamantes) –** questão complexa de interpretação.
 - Obtém-se na execução o pagamento de parte apenas do seu crédito, em consequência da restrição apresentada pelo direito do executado à data da execução (no exemplo, restrição à propriedade de raiz), vendo-se obrigado a nova execução contra o terceiro (no exemplo, o usufrutuário) para obter o pagamento do resto do crédito.
 - Embora a redamação de créditos tenha, como vimos, a finalidade de garantia do credor, e não tanto a de pagamento do seu crédito, certo é que «a venda, não da propriedade plena, mas de direitos parcelares, pode prejudicá-lo: a soma do que estes renderem raramente será o que renderia a propriedade plena».

Decorre que **apenas interessam os direitos reais que garantem créditos reclamados e, portanto, também com o âmbito com que foram reclamados**. Se o credor não requerer a **extensão da penhora ao objeto da sua garantia, está implicitamente renunciando a invocar a totalidade deste objeto na execução**.

Tem EFEITO REPRISTINATÓRIO – art. 724º/1 CC

Se o adquirente tinha, anteriormente à aquisição, algum direito real (de gozo, garantia ou aquisição) sobre a coisa, esse direito renasce no caso de venda em processo de execução ou de expurgação da hipoteca e é atendido em harmonia com as regras legais relativas a essa venda.

- MTS: mas só renascem os direitos que não hajam de se extinguir por força do art. 824º/2 CC
- Ex: servidão de passagem

Vícios da Venda

- Invalidade **material** – vício de violação da lei substantiva
- Invalidade **processual** – vício de violação da lei processual
- Invalidade **por ineficácia superveniente** – ausência de efeitos que não corresponda a uma específica violação normativa – art. 839º/1 CPC

Art. 838º a 841º CPC + disposições do CC

Natureza Jurídica

Anselmo Castro: **mesma que a venda privada** – identidade quanto à venda privada na forma de negociação e nos efeitos. Contrato Misto, público em relação ao vendedor e privado em relação ao adquirente.

Lebre de Freitas: **sujeição ao regime da compra e venda mas como contrato especial de compra e venda com características de direito público**.

Romano Martinez, Remédio Marques: é uma **verdadeira compra e venda**

- A transmissão da propriedade é entre privados

Rui Pinto: **não é um contrato – é um ato de direito público de transmissão onerosa de direitos privados penhorados em ordem ao pagamento da obrigação exequenda.**

- Ato judicial que é imposto pelo tribunal e sem o paradigma do direito privado de liberdade.
- Não tem como objetivo a celebração de ato livre entre particulares, o que interessa é a venda.
- O depósito do preço é feito à ordem do tribunal.

Relevância prática é saber como se aplica o regime do erro.

Pagamento Voluntário

O pagamento voluntário da obrigação exequenda pode ser feito pelo executado ou qualquer outra pessoa – REMIÇÃO DA EXECUÇÃO

- A lei não é clara quanto à via processual pela qual o terceiro poderá executar os direitos do credor, nos quais se fez sub-rogar (art. 847º/6).
 - RP: pode ser ainda na mesma execução pendente, na qualidade de credor exequente, com direito à tutela executiva até extinção da obrigação.

Não ficando sub-rogado, o terceiro não pode na causa pendente executar direitos contra o executado, mesmo com fundamento (no enriquecimento sem causa) por ter pago a dívida.

- Terceiro tem de intentar a sua execução, ou mesmo uma ação de condenação prévia para justificar a sua pretensão.

Procedimento: **art. 846º e ss. CPC**

- Após a entrega direta ao agente de execução ou depósito preliminar em instituição de crédito à ordem daquele (art. 846º/2) susta-se a execução.
- Se o pagamento ou outro facto extintivo da dívida ocorrer fora do processo, o executado ou terceiro deve fazer prova documental de tal situação mediante requerimento à secretaria (art. 846º/5), só assim se suspendendo a execução e liquidando-se a responsabilidade do executado.

Suspensa a execução, o exequente está impedido de praticar na execução quaisquer atos que não tenham senão a ver com a questão da própria razão de ser da liquidação.

Art. 847º/3 exige a notificação do valor da liquidação ao exequente, credores interessados, executado (e requerente, se for pessoa diferente do executado).

- A liquidação pode ser impugnada pelos notificados por meio de reclamação – analogia com art. 789º/2 a 5 CPC.

Liquidadas a responsabilidade por custas e honorários, incluindo a decisão de eventuais reclamações, é o requerente notificado para proceder ao depósito final do saldo a liquidar.

- Portanto, só então é que o exequente poderá receber a quantia exequenda e os respetivos juros, sendo o caso, salvo se houve pagamento extraprocessual.
- O mesmo quanto aos reclamantes: só serão pagos depois de liquidada a responsabilidade executado em face deles (art. 847º/2 e 3).

ACORDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Art. 806º a 810º CPC

O acordo pode ser apresentado desde o início da execução, embora só tenha verdadeiramente interesse quando já haja bens penhorados.

ACORDO GLOBAL: ART. 810º

Introduzido com a reforma de 2013 por influência do regime da insolvência⁹³.

O acordo só tem efeitos sobre os credores subscritores, não podendo vincular os demais.

A celebração do acordo global não tem efeitos favoráveis, nem desfavoráveis sobre terceiros: não tem efeitos sobre outros credores que não hajam reclamado o seu crédito e não restringe os direitos, nem alarga as vinculações de coobrigados e de garantes do executado – inversamente, conservam-se os direitos do exequente e reclamantes sobre estes.

Entrega de Dinheiro

Art. 798º CPC

Existe uma **condição para a entrega imediata do dinheiro ao exequente: exequente não pode estar à espera da graduação de créditos, pois se assim for, a entrega apenas pode ter lugar depois desta.**

- Se o exequente não conseguir ser totalmente pago e houver outros bens penhoráveis, manter-se-á a penhora dos rendimentos periódicos produzidos pelo crédito (eventualmente a alienar na execução) ou, independentemente disso, podem ser sujeitos a consignação de rendimentos a favor do exequente, quando aqueles rendimentos sejam de causa real (rendas e semelhantes).
- Se não conseguir ser totalmente pago e não forem identificados outros bens penhoráveis, o art. 779º/4/b determina que será extinta a execução depois de assegurado o pagamento das quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas ao agente de execução.

Adjudicação

Art. 799º e ss. CPC

MTS: A adjudicação de bens é a **aquisição pelo exequente ou por um credor reclamante dos bens penhorados com a finalidade de obter, por meio dela, a satisfação do respetivo crédito.**

- O direito ao pagamento forçado é realizado, na totalidade ou em parte, mediante a transferência da titularidade de bens penhorados, sem entrega de um preço.
- **É efetuada pelo agente de execução (art. 799º/4).**

SOLUTÓRIA – o adjudicatário, exequente ou reclamante, **adquire os bens e extingue a totalidade da dívida, sem pagar o seu valor, pois não tem credores graduados antes de si.** Suspende-se a instância quando a execução não deva prosseguir sobre outros bens.

⁹³ Diferença entre o processo de Insolvência e o processo Executivo é o momento da Reclamação de Créditos.

- Na Ação Executiva existe princípio do first come first served, mas temperado com a Reclamação de Créditos em que o valor auferido com a venda executiva é para pagar a vários credores.

AQUISITIVA – existem **credores graduados antes do adjudicatário, portanto este terá de lhes pagar o valor da coisa para poder ficar com ela e extinguir a dívida (art. 815º/2 ex vi art. 802º).**

- MTS: adjudicatário tem credores graduados antes dele e só pode receber os bens se pagar o seu preço, dado que esta quantia é necessária para proceder ao pagamento daqueles credores. Produz-se o efeito translativo da propriedade dos bens adquiridos mas o adjudicatário fica devedor do preço desses bens.

Natureza Jurídica

Alberto dos Reis: **dação em cumprimento**

Teixeira de Sousa: **dação em cumprimento da adjudicação solutória**

Castro Mendes, Lebre Freitas: modalidade de venda executiva

Remédio Marques: figura mista de dação em cumprimento, dação em função do cumprimento e compensação.

Rui Pinto: **dação em cumprimento na adjudicação solutória (devedor fica exonerado da dívida pela prestação de coisa diversa da devida – art. 837º CC); ato misto de dação em cumprimento, em face do devedor, e dação pro solvendo, em face dos credores anteriormente graduados na adjudicação aquisitiva.**

- Todas estas são situações processuais e de natureza pública.

Consignação de Rendimentos

Art. 803º e ss. CPC

A consignação judicial de rendimentos de imóveis ou de móveis sujeitos a registo visa colocar o exequente na posição de beneficiário dos respetivos rendimentos em pagamento do seu crédito, enquanto os bens penhorados não forem vendidos ou adjudicados.

Constitui um meio de satisfação total do crédito, no sentido de final.

- RP: no plano da eficácia extintiva a consignação de rendimentos constitui uma dação em função do pagamento de um direito real de fruição e de garantia. Deste modo, a dívida não se extingue de imediato, mas apenas cumprido o pagamento integral das prestações.

Extinção dos Créditos

SUSPENSÃO

Causas Gerais: falecimento de advogado e etc.

Causas Especiais:

- a. a *prestação de caução*, por oposição à execução (cf. artigo 733º nº 1 al. a));
- b. o *despacho judicial* que entenda justificada a impugnação da genuinidade da assinatura em documento particular (cf. artigo 733º nº 1 al. b));
- c. o *despacho judicial que considera justificada a suspensão sem prestação de caução*, após recebimento de oposição à execução em que se impugne a exigibilidade ou a liquidação da obrigação exequenda (cf. artigo 733º nº 1 al. c));
- f. o *depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente* para se seguir a liquidação da responsabilidade do executado (cf. artigo 846º nºs 4 e 5 *in fine*);
- g. o *deferimento de pedido da suspensão da execução apresentado por qualquer credor*²⁸⁶⁴, com fundamento em *estar pendente pedido de recuperação de empresa ou de insolvência do executado* (cf. artigo 793º²⁸⁶⁵);

Mantêm os seus efeitos os atos processuais já consumados mas não podem ocorrer mais atos processuais, como os dos apensos declarativos.

Naturalmente não se suspende é a marcha do incidente que deu causa à suspensão.

EXTINÇÃO

A causa normal de extinção da execução é o pagamento coercivo.

- Mas, cal como a ação declarativa se pode extinguir sem que se tenha atingido a sentença de mérito, também na ação executiva a extinção pode ter lugar por causas diferentes do pagamento coercivo, seja por extinção da obrigação exequenda, seja por motivos diferentes.

Extinção da Obrigação Exequenda:

- Remição da Execução – pagamento coercivo ou por ato voluntário do executado ou de terceiro (art. 846º).
- Além do pagamento, a obrigação exequenda pode extinguir-se por qualquer outra causa prevista na lei civil.

Causas Especiais:

- a. o *despacho de indeferimento liminar*, imediato ou por falta de aperfeiçoamento (cf. artigo 726º nºs 2 e 5);
- b. o *despacho de verificação de causas que deveriam ter levado a indeferimento liminar*, imediato ou por falta de aperfeiçoamento (cf. artigo 734º);
- c. a *sustação integral da execução*, por pendência de execução prévia (cf. art. 794º nº 4);
- d. a *falta de bens a penhorar* (cf. artigos 748º nº 3 *in fine* e 750º nºs 2 e 3), incluindo nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 4/2013, de 11 de janeiro²⁸⁶³;
- e. a *adjudicação pro solvendo* de direito de crédito, não tendo a execução que prosseguir sobre mais bens (cf. artigo 799º nº 6);
- f. a *extinção da obrigação exequenda*²⁸⁶⁴ e obrigações judiciais, pelo:

- i. *depósito da quantia liquidada* (cf. artigo 847º)²⁸⁶⁵ por *pagamento voluntário* ou *forçado* (cf. artigo 849º) – incluindo-se, em qualquer caso, o pagamento das custas (cf. artigo 849º nº 1 al. b));
- ii. ou por *outra causa* de extinção da obrigação exequenda (cf. artigos 837º ss CC);
- g. a *revogação*, total ou parcial, *da sentença exequenda* (cfr. artigo 704º nº 2 articulado com o artigo 839º nº 1 al. a) primeira parte)²⁸⁶⁶;
- h. a *procedência de o posição à execução*, total ou parcial (cfr. artigo 839º nº 1 al. a), conjugado com o artigo 732º nº 4);
- i. a *desistência* do exequente (cf. artigo 848º nº 1);
- j. a comunicação ao agente de execução de *acordo para plano de pagamentos* (cf. artigo 806º nº 2) ou do *acordo global* (cf. artigo 810º nº 2);
- k. a *falta de impulso processual*, para os efeitos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4/2013, de 11 de janeiro;
- l. a *falta de pagamento da remuneração* ao agente de execução, *ex vi* artigo 4º do Decreto-Lei nº 4/2013, de 11 de janeiro.

Exemplo: supervenientemente, ao abrigo do artigo 734º, o juiz conhece da incompetência absoluta.

Causas gerais de extinção da instância são as do artigo 277º²⁸⁶⁷, quando aplicáveis. Nomeadamente, podem ter lugar

- a. a *absolvição da instância* (cf. artigo 278º);
- b. a *desistência da instância*²⁸⁶⁸ ou do *pedido* (cf. artigos 283º nº 1, 285º)²⁸⁶⁹ e 848º);
- c. a *transação* (cf. artigo 283º nº 2 e artigo 1248º CC);
- d. a *deserção* (cf. artigos 277º al. c) e 281º nº 5);
- e. a *impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide* (cf. artigo 277º al. e)).

A execução pode extinguir-se em consequência da revogação da sentença exequenda (em instância de recurso, que tenha efeito meramente devolutivo) ou da procedência dos embargos de executado.

A execução pode extinguir-se por ato do juiz (**art. 734º**).

A execução pode extinguir-se por não se encontrarem nem se indicarem bens penhoráveis (**art. 748º/3, 750º/2 e 855º/4**).

A execução pode extinguir-se por desistência da instância ou do pedido.

A execução pode extinguir-se por causas gerais (art. 277º), deserção (art. 281º) ou transação (com alcance paralelo ao da desistência do pedido).

ANULAÇÃO

Art. 851º CPC

- O processo de execução pode ser anulado, salvando-se apenas o requerimento inicial.
- Tal acontece quando se verifique a falta ou nulidade da citação a qual pode ser arguida a todo o tempo, enquanto não deva considerar-se sanada pela intervenção do interessado.

RENOVAÇÃO

A instância executiva extinta pode, em termos gerais, ser renovada pelo credor exequente ou pelo credor reclamante, ao abrigo, respetivamente

- Art. 850º/1 (título executivo tenha trato sucessivo) e 5 (indicação superveniente de bens penhoráveis);
- Art. 850º/2 (crédito já vencido, com reclamação para ser pago e em que os bens não foram vendidos nem adjudicados).

A causa da prévia extinção não pode, pelos seus efeitos, ter prejudicado o próprio direito a uma nova e ulterior realização coativa da prestação, do exequente ou do reclamante, conforme os casos.

- Assim, não há lugar à renovação da instância executiva pelo credor exequente se este desistiu do pedido; não há lugar a renovação da instância pelo credor reclamante se a execução foi extinta pelas mesmas causas de revogação da sentença exequenda e de procedência de oposição à execução.

LF: Depois de extinta, a ação executiva pode renovar-se no mesmo processo.

Isso pode acontecer:

- por *iniciativa do exequente*, para cobrança coerciva de prestações vincendas (art. 850-1) ou do remanescente do crédito exequendo após o pagamento efetuado por força do direito de crédito penhorado (arts. 779-5 e, implicitamente, 799-6), bem como mediante indicação superveniente de bens penhoráveis (art. 850-5) ^(16-A), nomeadamente após a extinção, sem venda do bem penhorado, da execução em que ele tenha reclamado, como titular de segunda penhora sobre o mesmo bem (art. 794-4);
- por *iniciativa dum credor reclamante* que pretenda prosseguir com a execução (arts. 809-1 e 850-2);
- por *iniciativa do exequente ou dum credor reclamante*, para cobrança coerciva do remanescente do crédito, quando alguma das prestações acordadas para pagamento não seja paga (arts. 808-1 e 810-3);
- por *iniciativa do adquirente* dos bens penhorados, que deles tenha dificuldade em tomar posse efetiva (art. 828);
- por *iniciativa do executado*, que requeira a anulação da execução, por falta ou nulidade da citação (*supra*, nota 15).